

DIREITO CONTEMPORÂNEO

Pesquisas, Relatos e Reflexões

Volume 1

Organizadores:

**Erivelto Beltrão
Amanda Varela Beltrão
Kennedy Moraes**

Autores:

**Adaiana Anastácia
Alessandra Estarneck
Andréia Mônica Britez
Ariádni Cristina
Daiane Oliveira Iori
Evelyn Machado Dutra
Luís Felipe Archangelo**

**Magda Oliveira R. Ribeiro
Marco Aurélio Fagundes
Murillo Dantas
Nicole Dubut Cruz
Tales Estevam de A. V. Dias
Técla Mira de Assumpção**

SÃO PAULO | 2025



DIREITO CONTEMPORÂNEO

Pesquisas, Relatos e Reflexões

Volume 1

Organizadores:

Erivelto Beltrão
Amanda Varela Beltrão
Kennedy Morais

Autores:

Adaiana Anastácia
Alessandra Estarneck
Andréia Mônica Britez
Ariádni Cristina
Daiane Oliveira Iori
Evelyn Machado Dutra
Luís Felipe Archangelo

Magda Oliveira R. Ribeiro
Marco Aurélio Fagundes
Murillo Dantas
Nicole Dubut Cruz
Tales Estevam de A. V. Dias
Técla Mira de Assumpção

SÃO PAULO | 2025



1.ª edição

Organizadores

Erivelto Beltrão

Amanda Varela Beltrão

Francisco Kennedy Nogueira de Moraes

**DIREITO CONTEMPORÂNEO: PESQUISAS, RELATOS E
REFLEXÕES**

ISBN 978-65-6054-238-9



Organizadores

Erivelto Beltrão
Amanda Varela Beltrão
Francisco Kennedy Nogueira de Moraes

**DIREITO CONTEMPORÂNEO: PESQUISAS, RELATOS E
REFLEXÕES**

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORIA ARCHÉ
2025

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



COMO CITAR

Beltrão, Erivelto; Beltrão, Amanda Varela; Morais, Francisco Kennedy de. Direito Contemporâneo: Pesquisas, Relatos e Reflexões. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, 2025

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

D598 Direito contemporâneo [livro eletrônico] : pesquisas, relatos e reflexões / organização de Erivelto Beltrão, Amanda Varela Beltrão, Francisco Kennedy Nogueira de Morais. – 1. ed. – São Paulo, SP : Editora Arché, 2025.
384 p. : il. color.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-6054-238-9

1. Direitos humanos – Brasil. 2. Justiça social – Brasil. 3. Integração regional – Aspectos jurídicos. 4. Tecnologia e sociedade – Impactos legais. I. Beltrão, Erivelto. II. Beltrão, Amanda Varela. III. Morais, Francisco Kennedy Nogueira de.

CDD 323.0981

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto: contato@periodicorease.pro.br)

1^a Edição- *Copyright*® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria da Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.
CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francine de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt - MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Prezadas leitoras e prezados leitores,

É com grande honra e entusiasmo que nos reunimos para celebrar o nascimento de uma obra fundamental para o nosso tempo: “Direito Contemporâneo: Pesquisas, Relatos e Reflexões”.

Vivemos em uma era de transformações exponenciais. A tecnologia redefine as relações humanas, as crises globais impõem novos paradigmas sociais e econômicos, e as demandas por justiça se tornam cada vez mais complexas e urgentes. Diante desse cenário, uma pergunta se impõe a todos nós, operadores e estudiosos do Direito: como a Ciência Jurídica pode, e deve, responder a estes desafios?

É precisamente para iluminar os caminhos dessa resposta que esta obra foi concebida. Podemos dizer: um farol para as novas fronteiras do direito

O título, por si só, já revela sua ambiciosa e necessária proposta. Não se trata de um manual estático ou de um tratado dogmático, mas de um mosaico vivo, construído sobre três pilares essenciais:

As Pesquisas: Aqui, encontramos o baluarte do rigor científico. Artigos que mergulham com profundidade em temas emergentes, analisando dados, revisando doutrinas e propondo novas construções teóricas. É a academia em seu papel vital de investigar, questionar e produzir conhecimento validado.

Os Relatos: Este é o pilar que confere alma à obra. O Direito não é feito apenas de leis e teorias; ele pulsa na vida das pessoas. Nos relatos, a experiência prática de advogados, magistrados, promotores, servidores do judiciário e cidadãos ganha voz, traduzindo os desafios abstratos em

vivências concretas e, por vezes, comoventes. É a ponte que conecta a norma à realidade.

As Reflexões: Por fim, temos o motor do pensamento crítico. Ensaios que ousam olhar para além do presente, que provocam o debate, questionam o *status quo* e especulam sobre os futuros possíveis para a justiça e para a sociedade. É o convite à inquietação intelectual, tão necessária para a evolução do pensamento jurídico.

Ao entrelaçar esses três horizontes, a obra “Direito Contemporâneo: Pesquisas, Relatos e Reflexões” cumpre uma promessa audaciosa: a de servir como um mapa, que nos ajuda a compreender o território complexo em que atuamos, e uma bússola que aponta para os horizontes éticos e inovadores que devemos perseguir.

Esta obra é destinada a um público plural. Aos estudantes, oferece uma visão atualizada e crítica, que vai além dos manuais tradicionais. Aos profissionais do direito, advogados, juízes, membros do Ministério Público e servidores, fornece insumos valiosos para uma atuação mais consciente e eficaz. E aos pesquisadores, abre novas perspectivas para o diálogo e para a investigação.

Uma obra coletiva é, por natureza, um ato de generosidade e colaboração. Por isso, estendo meus mais profundos agradecimentos a cada um dos autores, que compartilharam seu conhecimento e suas experiências nestas páginas. Agradeço também aos demais organizadores, pelo trabalho de curadoria e articulação.

Vale destacar que a produção de cada capítulo deste livro é de responsabilidade exclusiva do(s) seu(s) respectivo(s) autor(es).

Que a leitura desta obra: “Direito Contemporâneo: Pesquisas, Relatos e Reflexões” seja, para todos, um convite ao diálogo, um estímulo

à ação e uma fonte perene de inspiração.

Muito obrigado.

Organizadores da Obra,

Erivelto Beltrão
Amanda Varela Beltrão
Francisco Kennedy Nogueira de Moraes

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01	16
A TEORIA DO CONTRATO SOCIAL POR: THOMAS HOBBES, JOHN LOCKE E JEAN-JACQUES ROUSSEAU	
Erivelto Beltrão	
 10.51891/978-65-6054-238-9-01	
CAPÍTULO 02	41
A DUPLA HÉLICE DE VALOR: P&D AMBIENTAL COMO ESTRATÉGIA JURÍDICO-FISCAL NO LUCRO REAL	
Nicole Dubut Cruz	
 10.51891/978-65-6054-238-9-02	
CAPÍTULO 03	76
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS DESAFIOS JURÍDICOS NO BRASIL E ARGENTINA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS ABORDAGENS REGULATÓRIAS E ÉTICAS	
Tales Estevam de Andrade Vilela Dias	
 10.51891/978-65-6054-238-9-03	
CAPÍTULO 04	94
A TECNOLOGIA É NEUTRA?	
Evelyn de Oliveira Machado Dutra de Souza Pinto	
 10.51891/978-65-6054-238-9-04	
CAPÍTULO 05	113
ALTERAÇÃO DE NACIONALIDADE COMO INSTRUMENTO PARA EXERCÍCIO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: ESTRATÉGIA LEGÍTIMA OU FRAUDE JURÍDICA?	
Andréia Mônica Britez	
 10.51891/978-65-6054-238-9-05	
CAPÍTULO 06	131
COMO O DIREITO DO TRABALHO INTERNACIONAL IMPACTA A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS PAÍSES	
Marco Aurélio Fagundes	
 10.51891/978-65-6054-238-9-06	

CAPÍTULO 07	147
DESFILIAÇÃO INVERSA POR JUSTA CAUSA: CONCEITO, NATUREZA E FUNDAMENTAÇÃO	
Alessandra Estarneck	
 10.51891/978-65-6054-238-9-07	
CAPÍTULO 08	177
O EFEITO DE MANADA DAS REDES SOCIAIS E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	
Daiane Oliveira Iori	
 10.51891/978-65-6054-238-9-08	
CAPÍTULO 09	194
UMA ANÁLISE DO CRIME DE ESTUPRO A PARTIR DO PRECONCEITO E DO MACHISMO ESTRUTURAL PRESENTES NOS PROCESSOS JUDICIAIS	
Amanda Varela Beltrão	
Sheila Letícia da Silva Tôrres	
 10.51891/978-65-6054-238-9-09	
CAPÍTULO 10	224
O DIREITO AO TRABALHO E A VULNERABILIDADE MIGRATÓRIA: UM OLHAR BRASIL – ARGENTINA	
Luís Felipe Archangelo de Oliveira	
 10.51891/978-65-6054-238-9-010	
CAPÍTULO 11	259
TOMADA DE DECISÕES MÉDICAS SOBRE O ABORTO NO SÉCULO XXI: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ARGENTINA	
Técla Antônia Mira de Assumpção	
 10.51891/978-65-6054-238-9-011	
CAPÍTULO 12	284
JUSTIÇA COMO EQUIDADE E JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: UMA ANÁLISE RAWLSIANA DO ACESSO A MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO NO BRASIL E NA ARGENTINA	
Ariádni Cristina Mecenas de Freitas	
 10.51891/978-65-6054-238-9-012	
CAPÍTULO 13	309
AUTONOMIA NACIONAL E INTEGRAÇÃO REGIONAL NO MERCOSUL: UMA LEITURA FILOSÓFICA A PARTIR DE JOHANN GOTTLIEB FICHTE	

Murillo de Oliveira Dantas



10.51891/978-65-6054-238-9-013

CAPÍTULO 14325

A VOZ TÉCNICA DA DEFESA NOS EXAMES BALÍSTICOS: A RELEVÂNCIA DO ASSISTENTE TÉCNICO NA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO JUDICIAL E NO FORTALECIMENTO DO CONTRADITÓRIO

Adaiana Anastácia Tomás Lapa



10.51891/978-65-6054-238-9-014

CAPÍTULO 15348

DESIGUALDADE TECNOLÓGICA E O ACESSO À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA AMÉRICA LATINA: BRASIL E ARGENTINA EM PERSPECTIVA

Magda Oliveira Ribeiro



10.51891/978-65-6054-238-9-015

ÍNDICE REMISSIVO379

CAPÍTULO 01

**A TEORIA DO CONTRATO SOCIAL POR: THOMAS HOBBES, JOHN
LOCKE E JEAN-JACQUES ROUSSEAU**

Erivelto Beltrão

A TEORIA DO CONTRATO SOCIAL POR: THOMAS HOBBES, JOHN LOCKE E JEAN-JACQUES ROUSSEAU

Erivelto Beltrão¹

RESUMO

A presente obra apresenta o tema da teoria do contrato social por: Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau. A pesquisa foi desenvolvida através de uma análise sobre as ideias propostas pelos mencionados filósofos, buscando revelar e comparar as respectivas conjecturas. No final, foram satisfatoriamente alcançadas as propostas da pesquisa. Constatou-se que a teoria do contrato social, proposta por Hobbes, Locke e Rousseau, fundamenta a legitimidade do poder do Estado. Hobbes defende um governo absoluto para evitar a anarquia comum ao estado de natureza; Locke, por outro lado, enfatiza a proteção dos direitos naturais à vida, liberdade e propriedade, propondo um governo com poder limitado; por sua vez, Rousseau argumenta que a verdadeira liberdade é alcançada através da vontade geral, promovendo a igualdade. Essas visões distintas moldaram o pensamento político moderno e suas implicações sociais.

Palavras-chave: Contrato Social. Hobbes. Locke. Rousseau. Estado.

ABSTRACT

This work presents the theme of the theory of the social contract by: Thomas Hobbes, John Locke, and Jean-Jacques Rousseau. The research unfolded through an investigation of the ideas proposed by the aforementioned philosophers, seeking to reveal and compare their respective conjectures. In the end, the research objectives were satisfactorily achieved. It was found that the theory of the social contract, proposed by Hobbes, Locke, and Rousseau, underpins the legitimacy of State power. Hobbes advocates for an absolute government to prevent the

¹Advogado, especialista em Direito Penal. Mestre em Criminologia. Doutorando em Direito.

anarchy common to the state of nature; Locke, on the other hand, emphasizes the protection of natural rights to life, liberty, and property, proposing a government with limited power; in turn, Rousseau argues that true freedom is achieved through the general will, promoting equality. These distinct views shaped modern political thought and its social implications.

Keywords: Social Contract. Hobbes. Locke. Rousseau. State.

1 INTRODUÇÃO

A Teoria do Contrato Social é um dos pilares fundamentais da filosofia política moderna, tendo sido desenvolvida por pensadores influentes como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau. Cada um desses filósofos ofereceu uma perspectiva única sobre a origem e a legitimidade do poder político, refletindo sobre a relação entre o indivíduo e o Estado, bem como as implicações éticas e sociais dessa interação.

Esta pesquisa aborda o tema: A Teoria do Contrato Social por: Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau. O problema central da pesquisa fundamenta-se na seguinte indagação: Como se desenvolveu a teoria do contrato social segundo a visão de: Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau? A indagação surge da necessidade de identificar e comparar as ideias de cada autor na concepção da teoria contratualista. A análise concentrar-se-á na identificação e comparação dos pensamentos de cada pensador sobre a formação da sociedade e do Estado, bem como nas diferentes visões sobre a natureza humana e a legitimidade do poder proposta por Hobbes, Locke e Rousseau.

Para que o problema de pesquisa possa ser respondido, este

trabalho buscará alcançar o seguinte objetivo geral: identificar como se desenvolveu a teoria do contrato social segundo a visão de: Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau. Além do objetivo geral, este projeto tem os seguintes objetivos específicos: comparar os postulados de Hobbes, Locke e Rousseau sobre a teoria do contrato social, e identificar semelhanças e diferenças nas ideias dos três filósofos sobre o contrato social.

A escolha do tema da pesquisa justifica-se pela importância de investigar, identificar e comparar de que forma se desenvolveu a teoria do contrato social segundo os pensamentos de Hobbes, Locke e Rousseau, buscando desvelar as semelhanças e distinções nas ideias desses filósofos.

Para desenvolver esta monografia, foi aplicada a Metodologia Correlacional, onde se empregou o método comparativo, realizando a análise e pesquisa dos aspectos inerentes ao tema, destacando as semelhanças e discrepâncias existentes, para promover um estudo através do direito comparado.

2 A TEORIA DO CONTRATO SOCIAL

Sahid Maluf (2022, p. 81) comenta que, entre as teorias que fundamentam o jusnaturalismo, encontram-se as chamadas teorias rationalistas, cuja dogmática central aponta que o Estado, no sentido natural, é um fruto da razão humana. Entre as teorias rationalistas estão as teorias contratualistas. Estas surgem de uma compreensão do homem em seu estado de natureza e chegam à conclusão de que a sociedade civil, ou seja, organizada, provém de um acordo utilitário e consciente entre os

homens que a formam.

Na teoria contratualista, a dogmática central propõe que o homem primitivo em estado de natureza, entrelaça-se com os princípios do direito natural, reúne-se com os demais membros da comunidade para formar uma sociedade, ou seja, um Estado. Ainda de acordo com Sahid Maluf (2022, p. 87), essas teorias têm suas raízes na filosofia grega, como em Lucrécio (95-52 a.c.), em "De Natura Rerum": como se cada um desejasse mandar e se erguer como soberano, escolheu-se entre eles certo número de magistrados, instituíram-se as leis, às quais os homens se submeteram voluntariamente.

Cinthia Louzada Ferreira Giacomelli et al. (2022, p. 182) aponta que o contratualismo sustenta que a sociedade nasce de um acordo de vontades firmado entre os indivíduos que convivem em uma comunidade, onde tal acordo representaria um contrato abstrato. A autora continua dispendo que:

A teoria contratualista, da origem convencional da sociedade humana, teve sua gênese mais remota nas especulações filosóficas dos sofistas, desenvolvendo-se na Idade Média através da Escola Espanhola. Identificou-se com o jusnaturalismo a partir de Hugo Grotius, que estabeleceu as bases doutrinárias desenvolvidas pelos filósofos do século XVII. Em Emmanuel Kant, o contratualismo alcançou uma sólida precisão científica. (Giacomelli et al., 2022, p. 182).

José Matias-Pereira (2018, p. 20) ensina que:

A Teoria do Contrato Social: coube aos filósofos John Locke, Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau (séculos XVII e XVIII) desenvolver a teoria do contrato social. Nessa concepção, o Estado nasce do contrato social, evoluindo do "estado de natureza" para o "Estado democrático".

Contextualizando os apontamentos de Felipe Scalabrin e Débora S. da Silva Melo (2017, p. 16), podemos compreender que a teoria do contrato social, comumente chamada de contratualismo, propõe que os homens, em seu estado natural, por seu livre arbítrio, reúnem-se, através de um “contrato hipotético”, para formar um ente superior chamado sociedade. Cabe destacar que a formação da sociedade ocorre pela vontade dos indivíduos de se associarem, ou seja, a sociedade não se forma de maneira natural; é necessário que os indivíduos decidam formá-la.

A teoria do contrato social desenvolveu-se de maneira pujante no mundo moderno através dos postulados dos três grandes baluartes: Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, os quais estudaremos com mais profundidade a seguir.

2.1 A Teoria do Contrato Social por Thomas Hobbe

O contratualismo, como proposta de organização da sociedade, floresce no mundo moderno. Sobre o tema, Felipe Scalabrin e Débora S. da Silva Melo (2017, p. 17) sustentam que o primeiro pensador do contrato social foi o filósofo inglês Thomas Hobbes (1588 – 1679). Para Hobbes, o homem no estado natural, ou seja, primitivo, vivia com insegurança e medo, já que é um ser naturalmente egoísta e agressivo. Nessa condição de vida, o indivíduo poderia ser dominado pela força por outro sujeito, ou poderia ter qualquer bem subtraído por outro indivíduo mais forte. Sobre esse estado natural, Hobbes afirmava que “o homem é o lobo do homem”.

Partindo desse estado de insegurança e medo, o homem decidiu buscar uma condição de convivência segura e pacífica. Nesse contexto, os

indivíduos decidiram se associar para formar uma sociedade, onde os sujeitos buscariam, em grupo, promover uma convivência pacífica e sem conflitos. Assim nasce o contrato social, onde os indivíduos assinam um contrato no qual cada membro deve renunciar ao direito natural sobre todas as coisas e acatar o direito agora imposto pela sociedade, que, por sua vez, definiria os limites dos direitos dos sujeitos.

Norberto Bobbio, na obra “A era dos direitos” (2004, p. 29) aborda a ideia hobbesiana, a partir da teoria de que o homem é o lobo do homem:

Encontrando-se num mundo hostil, tanto em face da natureza quanto em relação a seus semelhantes, segundo a hipótese hobbesiana do homo homini lupus, o homem buscou reagir a essa dupla hostilidade inventando técnicas de sobrevivência com relação à primeira, e de defesa com relação à segunda. Estas últimas são representadas pelos sistemas de regras que reduzem os impulsos agressivos mediante penas, ou estimulam os impulsos de colaboração e de solidariedade através de prêmios.

Segundo os autores Scalabrin e Melo (2017, p. 18), Hobbes entendia que, em virtude da natureza egoísta e agressiva do homem, a sociedade precisava de um poder soberano absoluto que determinasse os limites dos direitos de cada indivíduo. Dessa forma, nasceu, segundo Hobbes, o Estado como um ente soberano, de poder absoluto e capaz de garantir a convivência pacífica em sociedade.

Cinthia Louzada Ferreira Giacomelli et al. (2022, p. 182) afirmam que Thomas Hobbes dizia que o homem primitivo vivia inicialmente no estado de natureza, onde existia uma condição natural de desordem social, a qual Hobbes denominou de “guerra de todos contra todos”.

Segundo Giacomelli et al. (2022, p. 182), o filósofo entendia que a desordem provocava medo e este era o causador da agressividade e do

estado de guerra. Para superar o estado natural de desordem, o homem decidiu associar-se e assinar um contrato hipotético para organizar a vida em sociedade, aqui está o contrato social. Para Hobbes, através do contrato social, os indivíduos criaram o Estado, conferindo-lhe o poder soberano e absoluto, onde cada sujeito confiava a este parte de seus direitos naturais e se submetia às regras criadas pelo poder soberano, que passaria a ser o responsável pela manutenção da segurança e da paz na sociedade.

Thomas Hobbes escreveu a obra "O Leviatã" em 1651, onde afirma que o homem no estado natural, onde não há um poder soberano capaz de impor limites aos indivíduos, viveria em um constante estado de guerra de todos contra todos. Assim, observa-se no fragmento extraído da obra "O Leviatã" de Hobbes:

Com tudo isso, é manifesto que durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum que os atemorize a todos, encontram-se na condição ou estado que se denomina guerra; uma guerra tal que é a de todos contra todos. Porque a GUERRA não consiste somente em batalhar, no ato de lutar, mas se dá durante o lapso de tempo em que a vontade de lutar se manifesta de modo suficiente. Por isso, a noção do tempo deve ser considerada em relação à natureza da guerra, assim como em relação à natureza do clima. (HOBBES, 2005, p. 102)

Sahid Maluf (2022, p. 82) ensina que Hobbes era defensor do absolutismo e da monarquia e reconhecia o Deus imortal, entretanto defendia que cabia ao Estado a o governo sobre a religião. Maluf (2022, p. 82) salienta que a grande obra de Hobbes foi O Leviatã, de 1651, onde o filósofo apontou duas espécies de Estado. O Estado real permeado pela natureza e pelas relações de força dos indivíduos e o Estado racional instituído pela razão.

Sobre a obra de Hobbes, Maluf (2022, p. 83) aponta que:

O título do livro foi escolhido para mostrar a onipotência que o governo deveria possuir. O Leviatã é esse peixe monstruoso do qual fala a Bíblia, o qual, sendo o maior de todos os peixes, impedia que os mais fortes engolissem os mais fracos. O Leviatã está sentado no trono de Deus. Por isso, na página de rosto do livro estão as palavras de Jó, XLI, 25: "non est potestas super terram quae comparetur ei". O Estado (Leviatã) é o deus onipotente e mortal (The mortal God).

Nina Ranieri (2019, p. 105) explica que da teoria de Hobbes surge a ideia de que o Estado detém o poder soberano sobre o princípio da legalidade e validade das leis, "o que agrada ao príncipe tem força de lei". Ao Estado Civil cabe o monopólio da produção e organização da ordenação jurídica, ou seja, o Estado criado pela força do contrato social é o detentor do poder absoluto sobre todas as leis; é ele quem cria, organiza e impõe as leis aos indivíduos que o criaram. Contextualizando os ensinamentos de Hobbes, o Estado (Monarca) recebe de seus súditos o poder soberano e absoluto para organizar a vida na sociedade civil, criando as normas que, impostas a todos, permitem uma convivência segura e pacífica para todos esses indivíduos.

As ideias propostas pelos autores mencionados anteriormente se confirmam através das palavras de Thomas Hobbes dispostas em "O Leviatã", como se vê no fragmento exposto a seguir:

Isto é algo mais do que consentimento ou concordância; é uma unidade real de tudo isso em uma e a mesma pessoa, instituída por pacto de cada homem com os demais, de forma tal como se cada um dissesse a todos: autorizo e transfiro a este homem ou assembleia de homens meu direito de governar a mim mesmo, com a condição de que vós transferireis a ele vosso direito e autorizareis todos os seus atos da mesma maneira. Feito isso, a multidão assim unida

em uma pessoa é denominada ESTADO, em latim, CIVITAS. Esta é a geração daquele grande LEVIATÃ, ou melhor (falando com mais reverência), daquele deus mortal, ao qual devemos, sob o Deus imortal, nossa paz e nossa defesa. Porque em virtude desta autoridade que lhe é conferida por cada homem particular no Estado, ele possui e utiliza tanto poder e força. (HOBBES, 2005, p. 141)

Por fim, merece apontar as palavras de Norberto Bobbio (2004, p. 45):

Foi Thomas Hobbes, talvez o mais rigoroso teórico do absolutismo, que teve a audácia de considerar como uma teoria sediciosa (e, portanto, merecedora de condenação num Estado fundado nos princípios da razão) a que afirma “que os cidadãos têm a propriedade absoluta das coisas que estão sob sua posse”.

2.2 A Teoria do Contrato Social Por John Locke

De acordo com Sahid Maluf (2022, p. 85), o filósofo inglês John Locke (1632-1704) criou a ideia do contrato social com um fundamento mais liberal, diferente da ideia de poder soberano e absoluto de Hobbes. Locke, no livro "Ensaio sobre o governo civil" (1690), propôs que o homem conferiu ao Estado apenas os poderes para regular as relações externas da vida em sociedade, não lhe conferindo os direitos irrenunciáveis como a liberdade fundamental, o direito à vida e os demais direitos à personalidade humana, já que estes são anteriores e superiores ao poder do Estado.

Como explica Sahid Maluf (2022, p. 85), Locke entende o Estado como um “intercâmbio de serviços: os súditos obedecem e são protegidos; a autoridade dirige e promove justiça; o contrato é utilitário e sua moral é o bem comum”. Locke defendia que a propriedade privada se baseia no direito natural, onde o Estado não é seu criador, mas sim seu protetor. O

filósofo inglês defendia o culto religioso sem a interferência do Estado. Entre as obras de John Locke, as mais influentes são "Cartas de tolerância", "Ensaios sobre o entendimento humano", "A razoabilidade do Cristianismo", "Tratado sobre o governo" e "Algumas reflexões sobre a educação".

John Locke apresenta uma visão menos radical sobre o estado de natureza no livro "Segundo Tratado sobre o Governo" (Locke, 2018). Para Locke, os indivíduos possuem direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade, que devem ser preservados. O contrato social representa um acordo para a conformação de um governo limitado, ou seja, do Estado, onde o principal objetivo é proteger os direitos dos indivíduos. Caso o Estado transgrida esse pacto, à sociedade assiste o direito de resistir, podendo inclusive destituí-lo, essa visão do filósofo enaltece a legitimidade do direito à revolução.

Pelas palavras de Norberto Bobbio (2004, p. 18), conforme pregava Locke, o estado natural representa a condição autêntica do ser humano, caracterizada pela liberdade e igualdade entre os indivíduos (os homens são libres e iguais). O estado civil, por sua vez, é uma construção artificial, instituída com o objetivo de garantir e ampliar o exercício dessas liberdades e igualdades inerentes à natureza humana. Embora a noção do estado de natureza tenha sido superada em termos práticos, sua influência permanece evidente, como demonstra a abertura da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos." Tal afirmação reflete, sob outra formulação, a ideia de que a liberdade e a igualdade são atributos naturais do homem.

Na sua obra “Segundo Tratado sobre o Governo”, Locke assinala que:

O estado de natureza é uma condição em que os homens são livres e iguais, mas não é um estado de permissividade em que eles podem pilhar um ao outro. O estado da natureza tem uma lei da natureza para governá-lo, a que todos estão sujeitos; e a razão, que é aquela lei, ensina a todo gênero humano... que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deve prejudicar o outro em sua vida, saúde, liberdade ou posses. (Locke, 2018, p. 43)

Cinthia Giacomelli et al. (2022, p. 182) ensinam que o inglês Locke se opôs à ideia da “guerra de todos contra todos” e do Estado absoluto, propondo que a sociedade nasce a partir do “consenso de vontades entre os indivíduos”. Segundo Giacomelli: “Locke defende que o Estado só deve reconhecer e proteger direitos preexistentes, buscando o bem comum, dado que não tem o poder de constituir nenhum direito, como supunha Hobbes”.

Os homens não conferiram todos os seus direitos ao Estado, apenas os suficientes para que o Estado garantisse uma convivência pacífica e segura. Nesse sentido, Locke defendeu o caráter humanista e liberal do contrato social, onde os indivíduos associados mantêm seus direitos naturais fundamentais.

Conforme ensina Giacomelli et al. (2022, p. 182), Locke pregava ainda que os indivíduos possuíam o poder de modificar “a forma ou a composição do governo que tivesse se desviado de sua finalidade, que é a de promover a paz, a segurança e o bem-estar da sociedade”.

O filósofo inglês John Locke sustenta que, apesar de o estado de natureza existir sob tensão e medo, isso não implica falar de um “estado de guerra”. Para Locke, os direitos naturais do homem não são totalmente

transferidos ao Estado; na realidade, esses direitos naturais seriam resguardados pelo Estado, que garantiria sua proteção e promoção. “Locke foi um fervoroso defensor da corrente antiabsolutista, sendo considerado uma das maiores influências históricas da Revolução Inglesa (1688) e da Revolução Americana (1776)” (Scalabrin e Melo, 2017, p. 17).

Nina Ranieri (2019, p. 107) discorre que John Locke defende “a submissão do rei ao Parlamento”. Para Locke, o direito natural é anterior e supremo ao Estado, ou seja, o detentor do poder soberano é o próprio povo.

Cinthia Giacomelli et al. (2022, p. 182) destaca que:

As teorias de John Locke são uma forte influência para a proposta liberal em crescimento na atualidade, defendendo a pouca intervenção do Estado na vida do indivíduo. A sociedade se origina de uma necessidade natural do homem, sem a exclusão da vontade humana, e o contratualismo exerce uma grande influência na organização social da atualidade, especialmente no que se refere à democracia.

As ideias apresentadas pelos autores mencionados anteriormente são corroboradas pelas palavras do próprio John Locke, na obra: "Dois tratados sobre o governo civil" (2015, p. 297), onde o filósofo inglês afirma que:

Por serem os homens, como já foi dito, por natureza livres, iguais e independentes, ninguém pode ser arrancado de seu próprio consentimento. A única maneira pela qual alguém se priva de sua liberdade natural e assume os vínculos da sociedade civil consiste no acordo com outros homens para se unirem e formarem uma só comunidade, para que possam viver uns com os outros de maneira confortável, segura e pacífica no tranquilo desfrute de suas propriedades, e obter uma maior proteção contra aqueles que não são membros de sua comunidade. Isso pode ser realizado por qualquer número de homens, desde que não prejudique a liberdade dos demais; estes permanecem como estavam anteriormente, na liberdade do estado de natureza. Quando um determinado número de homens consente na criação de uma comunidade

ou de um governo, transforma-se, assim e imediatamente, em uma pessoa jurídica e forma um único corpo político, no qual a maioria tem o direito de agir e decidir em nome de todos.

2.3 A Teoria do Contrato Social Por Jean-Jacques Rousseau

Sahid Maluf (2022, p. 88) traça importantes comentários sobre as ideias do filósofo Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). “A este genial filósofo coube a tarefa de dar à teoria contratualista sua máxima expressão”. Rousseau defende que “O Estado é convencional” e fruto de um contrato social, ou seja, um consenso entre os indivíduos que formam a sociedade. Para o filósofo, “A nação é superior ao rei”, ou seja, o Estado, representado pelo monarca, é criado para garantir e promover o bem de toda a sociedade; no entanto, Rousseau admitia que o governo, ou seja, o Estado “somente é suportável enquanto for justo”, isto é, se este falhar na defesa e garantia dos direitos e interesses da sociedade, o povo que o criou tem o direito de substituí-lo.

Cinthia Giacomelli et al. (2022, p. 182) ensinam que Jean-Jacques Rousseau, em 1762, com a obra "O contrato social", postulava que a sociedade se forma a partir da vontade dos indivíduos e não apenas por sua natureza humana. O pensador defendia que, para o homem em estado natural, apenas sua individualidade importava, o que poderia gerar conflitos; por isso, decidiu associar-se para formar uma sociedade organizada, ou seja, uma sociedade civil. Para Rousseau, da sociedade civil nasceu o Estado, ao qual foi delegada a proteção dos indivíduos e a promoção da paz social.

José Matias-Pereira (2018, p. 28) explica que Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), na obra “O contrato social”, afirmava que o

homem em estado natural era o bom selvagem, referindo-se à vida primitiva, mas que poderia viver em conflitos com outros indivíduos e que, por esse motivo, através do contrato social, criou o Estado para apaziguar essa convivência. Segundo Rousseau, os indivíduos conferiam seus direitos e liberdades em favor do Estado que, por sua vez, representa a livre vontade dos membros da sociedade.

Na visão do filósofo suíço, “a desobediência ao Estado deveria ser entendida como a desobediência à generalidade da sociedade” (Matias-Pereira, 2018, p. 28). Matias-Pereira enfatiza que, segundo Rousseau, o homem em condição natural possui dois bens essenciais e irrenunciáveis: são a liberdade e a igualdade. Afirmava que o homem precisa reunir-se, através do contrato social, para formar uma sociedade civil, ou seja, organizada. Rousseau defendia que o poder soberano pertence ao povo, que está representado pelo Estado; isto é, o poder do Estado, na realidade, é do próprio povo.

Rousseau, através da obra "O contrato social", sustentava a ideia de que o homem em estado natural era bom e possuía uma importante aptidão para associar-se, mas que seria incapaz de promover sua própria existência por si só; daí a celebração do contrato social, pela vontade consensual dos indivíduos, para promover a segurança e a paz comum. Rousseau afirmou que “cada sujeito abdica completamente de todos os seus direitos em detrimento da comunidade e, precisamente por estar o indivíduo inserido nela, todos os direitos abdicados continuarão sendo seus”. A partir do contrato social e da formação da sociedade civil, a liberdade individual se tornaria coletiva, ou seja, mesmo na sociedade, o homem preserva sua

liberdade, continua sendo livre. O Estado representa um operador da vontade geral, consagrada na sociedade civil. (Scalabrin e Melo, 2017, p. 18).

Nina Ranieri (2019, p. 108) ensina que Jean-Jacques Rousseau propunha que a lei justa representasse a vontade geral, sendo esta “a manifestação da razão que identifica o justo e o bem comum do povo”. Para Rousseau, da vontade geral nasceu o contrato social, do qual surgiu, por sua vez, o poder soberano sobre os próprios indivíduos que formaram a sociedade. Ranieri afirma que “a soberania, nessa construção, é propriedade daqueles que celebraram o pacto, circunstância que a limita à vontade geral”.

Rousseau defende a existência do poder soberano, onde não há direitos prévios ou superiores ao Estado; segundo o filósofo, todos os direitos dos indivíduos estão consagrados no contrato social, através da vontade geral. Nina Ranieri (2019, p. 109) destaca que para Rousseau, “a vontade geral é o critério de legitimação que reveste o poder de caráter jurídico, porque se baseia no consentimento” e que, por meio do contrato social, a vontade geral promove a transformação do direito do homem natural no direito da sociedade civil.

De acordo com Bobbio (2004, p. 69) o contratualista suíço argumentou que o indivíduo, ao fazer um contrato com os demais indivíduos, buscando constituir o Estado, visava garantir o direito à vida, à segurança, entre outros. Para Rousseau, conferir ao Estado o direito à própria vida tem o fim de destruí-la, pelo contrário, tem o objetivo de garantir-la de qualquer modo.

Rousseau, no livro "O contrato social" (2007, p. 45), corrobora as proposições mencionadas anteriormente, como se observa no fragmento extraído da referida obra:

"Suponho os homens chegando a um ponto em que os obstáculos que prejudicam sua conservação no estado de natureza conseguem vencer, mediante sua resistência, a força que cada indivíduo pode empregar para se manter nesse estado. A partir desse momento, o estado primitivo não pode subsistir, e a espécie humana pereceria se não mudasse de maneira de ser. Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja, de toda força comum, a pessoa e os bens de cada associado, e por virtude da qual cada um, unindo-se a todos, não obedeça senão a si mesmo e permaneça tão livre como antes. Tal é o problema fundamental, ao qual dá solução o Contrato social."

3 COMPARATIVO ENTRE AS IDEAIS DE HOBBES, LOCKE Y ROUSSEAU

Ao final da pesquisa, foi possível identificar as diferenças entre os pensamentos e teorias dos três autores em baila, onde cada filósofo, sob a influência social e local da sua época propôs um fundamento de contrato social para fundamentar a vida em sociedade, e, em última análise, o entendimento de Estado. Merece destacar que a teoria do contrato social possui fundamental importância para a filosofia e sociologia política moderna.

Hobbes propõe que o homem em estado natural tenha uma essência individualista e combativa, o que justifica a criação de um Estado soberano e com poder absoluto para garantir a segurança e a paz social. Para Hobbes, o homem em seu estado primitivo, onde não há regras comuns, ou seja, onde cada um cria suas próprias regras, vive em um constante estado de medo e guerra. Para ele, apenas um Estado com poder absoluto, criado a

partir de um contrato social entre os indivíduos, seria capaz de organizar a vida em sociedade mediante a imposição das leis que estabelece. Para Hobbes, o poder absoluto é do Estado, ou seja, deixa de ser dos indivíduos que, por meio do pacto social, delegaram seus direitos a ele.

Nina Ranieri (2019, p. 100) sustenta que “segundo Hobbes, apenas um Estado forte pode garantir aos homens a realização de suas aspirações de paz, segurança e defesa; essa garantia final é o que legitima a forma de Estado rigidamente absolutista”.

Vale ressaltar que Hobbes, na obra "Leviatã", leciona que o estado de natureza, berço do homem primitivo, é caracterizado pela guerra de todos contra todos, onde vigora a insegurança e o medo constante. Partindo dessa premissa, surge o contrato social, como um instrumento necessário para garantir a sobrevivência do homem, onde os indivíduos renunciariam a sua liberdade, delegando-a um poder soberano absoluto, o Estado, que concentra o poder absoluto para assegurar a ordem e a paz na sociedade.

Segundo Bobbio (2004, p. 30), Hobbes sustenta que sobressai o contraste entre o fundamento inicial individualista e a concepção coletiva do Estado. Para Hobbes, no estado de natureza há somente sujeitos isolados, sem vínculos sociais, defendendo seus próprios interesses e em constante conflito com os interesses dos demais indivíduos. Todavia, segundo o autor, o Estado representa um instituto social ampliado, representa a figura do “homem artificial”. Hobbes entende que o Estado soberano representa o papel de alma da sociedade.

John Locke, ao contrário de Hobbes, sustenta que o governo é fruto de um contrato social e que tem o dever de salvaguardar os direitos dos

indivíduos. Para Locke, se o Estado falhar na defesa dos interesses dos indivíduos, estes têm o poder de destituí-lo, substituindo-o por outro governo que satisfaça as aspirações da sociedade. Nina Ranieri (2019, p. 101) ensina que “Locke, em 'Dois Tratados sobre o Governo', defende a ideia de que o governo deve ser um pacto entre iguais, com o objetivo de proteger os direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade”.

Norberto Bobbio, na obra “A era dos direitos” (2004, p. 29) discorre um breve comparativo entre os postulados de Hobbes e de Locke quanto ao entendimento sobre o estado de natureza:

No estado de natureza, para Lucrécio, os homens viviam more ferarum (como animais); para Cícero, in agris bestiarum modo vagabantur (vagavam pelos campos como os animais) e, ainda para Hobbes, comportavam-se, nesse estado natural, uns contra os outros, como lobos. Ao contrário, Locke — que foi o principal inspirador dos primeiros legisladores dos direitos do homem — começa o capítulo sobre o estado de natureza com as seguintes palavras: “Para entender bem o poder político e derivá-lo de sua origem, deve-se considerar em que estado se encontram naturalmente todos os homens; e esse é um estado da perfeita liberdade de regular as próprias ações e de dispor das próprias posses e das próprias pessoas como se acreditar melhor, nos limites da lei de natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de nenhum outro. Portanto, no princípio, segundo Locke, não estava o sofrimento, a miséria, a danação do “estado ferino”, como o diria Vico, mas um estado de liberdade, ainda que nos limites das leis.

Por sua parte, Rousseau desaprova a rigidez da teoria absolutista de Hobbes, assim como a permeabilidade do liberalismo de Locke. Para Rousseau, a legítima liberdade e a verdadeira igualdade dependem da vontade geral, quando os indivíduos se reúnem, por meio do contrato social, para criar o Estado soberano; no entanto, na verdade, o poder soberano pertence ao povo e o Estado é o operador desse poder, ou seja, o

Estado é o agente que executa os interesses definidos pela vontade geral. Nina Ranieri (2019, p. 102).

Rousseau, em "O Contrato Social" (2007), elabora uma proposta distinta ao sustentar que o homem nasce livre, mas a sociedade o contamina, o vícia. Segundo o autor, o contrato social não institui à sujeição a um soberano, mas ao fomento de uma vontade de toda a sociedade, onde todos os indivíduos participam das decisões coletivas. Rousseau propõe que a legítima liberdade só exista quando os cidadãos obedecem às normas que criaram e, assim, conferiram ao Estado o dever de promover e proteger a igualdade entre os indivíduos e a soberania da sociedade.

Apesar da glória nos séculos XVII e XVIII, a teoria do contrato social tem sido bastante criticada no mundo contemporâneo. Segundo os pensadores contemporâneos, a grande falha da teoria se remonta à “negação empírica de sua existência”, ou seja, entende-se que a teoria existe somente na teoria, uma vez que não há registros concretos da ocorrência de alguma associação, onde os indivíduos se reuniram para formar uma sociedade civil, buscando conter a violência e promover a segurança e a paz social. Sob uma perspectiva pragmática, os pensadores contemporâneos admitem o grande valor da teoria contratualista no âmbito da filosofia e da política; no entanto, a criticam por não haver dados concretos que confirmem sua existência, na prática. (Scalabrin e Melo, 2017, p. 18).

No entanto, as críticas feitas pelos estudiosos contemporâneos e pelos positivistas reconhecem a importância da teoria como fundamento

do Estado liberal; além disso, reconhecem que a teoria do contrato social possui um valor filosófico inestimável que continuará a influenciar as ideias de democracia por um longo período. Sahid Maluf (2022, p. 90).

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho acadêmico se propôs investigar como se desenvolveu a teoria do contrato social segundo a perspectiva de: Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau. Iniciamos nossos estudos buscando identificar os postulados de cada um desses filósofos sobre a teoria do contrato social.

Cabe destacar que nosso trabalho se baseou em uma pesquisa através de uma revisão bibliográfica sobre o tema, onde foi possível verificar, através das obras de renomados autores, como Hobbes, Locke e Rousseau estabeleceram seus pensamentos sobre a teoria do contrato social, logrando assim alcançar o objetivo geral da obra.

No transcurso da pesquisa, também conseguimos realizar a comparação das ideias de Hobbes, Locke e Rousseau sobre a teoria do contrato social, e identificamos as semelhanças e diferenças nas ideias dos três filósofos sobre o contrato social, atingindo os objetivos específicos da pesquisa.

Os dados obtidos nesta pesquisa revelam que há uma correlação significativa entre as propostas de Hobbes, Locke e Rousseau. Em síntese, foi possível deduzir algumas semelhanças e diferenças nos postulados dos três filósofos, mas, ao final, percebe-se que a dogmática de suas ideias possui a mesma essência: a existência de uma associação de homens, a

partir de seu estado natural, através de um contrato social, para formar uma sociedade organizada e, assim, criar um Estado com poder para promover, entre outros, a segurança e a paz social.

A pesquisa apresentada reforça a importância de abordar o estudo sobre a teoria do contrato social que, desde o século XVII, influenciou, entre outros âmbitos, a filosofia, a política e o direito no que diz respeito à formação da sociedade e do Estado, além de influenciar diversos estudiosos a aprofundar-se nos ensinamentos de Hobbes, Locke e Rousseau.

À luz dos resultados obtidos, podemos propor que esta obra ofereça uma contribuição importante para a área de pesquisa sobre a teoria do contrato social, dado que nosso estudo foi realizado com responsabilidade e seriedade, buscando apresentar informações fidedignas sobre o tema.

5 REFERÊNCIAS

BERRÓN, Fausto E. Vallado. Teoria Geral Del Derecho. 1^a Edición. Universidad Autônoma de México: México, 1972.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Elsevier. 7^a reimpressão. Rio de Janeiro, 2004.

DAVID, René e SPINOSI, Camille Jauffret. Los Grandes Sistemas Jurídicos Contemporáneos. Universidad Autônoma de México: México, 2010.

DIMOULIS, Dimitri Teoria Geral dos direitos fundamentais / Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins. – 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

BOBBIO, Norberto. Thomas Hobbes. Traducción de Manuel Escriva de

Romani. Primera edición: Impreso en España, 1991.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio, Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação / Tercio Sampaio Ferraz Junior. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

FICHTE, Johann Gottlieb. Fundamento del Derecho Natural Según los Principios de la Doctrina de la Ciencia. CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES. Madri, 1994.

HOBBES, Thomas. Leviatã – O la materia, forma y poder de una república eclesiástica y civil.. Fundo de Cultura Económica, Argentina, 2005.

LOCKE, John. Dois tratados do governo civil. Textos filosóficos. Lisboa: Edições 70, 2015.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. 1. ed. Lebooks, 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Contrato social. Editorial Espasa Calpe, S.A.. Madri, 2007

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; et al. Introdução ao direito brasileiro e teoria do Estado [recurso eletrônico]. Revisão técnica: Gustavo da Silva Santanna. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

MALUF, Sahid. Teoria geral do Estado. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. 426 p. ePUB.

MARÇAL, Jairo (org.). Antologia de textos filosóficos. Curitiba: SEED, 2009.

MATIAS-PEREIRA, José. Administração pública: foco nas instituições e ações governamentais. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. O direito de punir em Thomas Hobbes. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012. 168 p. (Coleção direito, política e cidadania; 23).

RANIERI, Nina. Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. 2. ed. Barueri, SP: Manole, 2019.

REALE, Miguel, 1910 O Direito como experiência : introdução à epistemologia jurídica / Miguel Reale. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 1992.

SCALABRIN, Felipe; Sinflorio da Silva Melo, Débora. Ciência política e teoria geral do estado [recurso eletrônico]. Revisão técnica: Gustavo da Silva Santanna. Porto Alegre: SAGAH, 2017.

Erivelto Beltrão

- Advogado, especialista em Direito Penal.
- Mestre em Criminologia.
- Doutorando em Direito.



CAPÍTULO 02

A DUPLA HÉLICE DE VALOR: P&D AMBIENTAL COMO ESTRATÉGIA JURÍDICO-FISCAL NO LUCRO REAL

Nicole Dubut Cruz

A DUPLA HÉLICE DE VALOR: P&D AMBIENTAL COMO ESTRATÉGIA JURÍDICO-FISCAL NO LUCRO REAL

Nicole Dubut Cruz¹

RESUMO

Este capítulo mostra como estruturar projetos de P&D, inclusive ambientais, para gerar economia tributária lícita no regime de Lucro Real, integrando três frentes: dedutibilidade ordinária de despesas necessárias e usuais; segregação contábil Pesquisa × Desenvolvimento conforme CPC 04 (R1) e, quando aplicável, CPC 27; e dedução adicional da Lei 11.196/2005 (Lei do Bem), sustentadas por governança de dados e trilha probatória auditável. A contribuição central é uma arquitetura operacional que liga requisitos jurídico-contábeis a evidências documentais acionáveis e oferece: (i) matriz de critérios com testes de enquadramento e evidências mínimas; (ii) micro-guia de lançamentos por fase e início de amortização; (iii) checklist anti-glosa; e (iv) modelo paramétrico $S_{\text{total}} = t \cdot D \cdot (1 + \alpha \cdot k)$ para estimar a economia conforme elegibilidade técnica e alíquotas. Metodologicamente, combina-se análise dogmática e econômico-contábil com estudo de caso hipotético-paramétrico. No cenário base ($D = R\$ 10$ milhões; $t = 34\%$; $\alpha = 60\%$; $k = 1$), a economia total estimada atinge R\$ 5,44 milhões. Discutem-se implicações gerenciais (elevar k e a qualidade das evidências), riscos de glosa e limites de generalização, resultando em um roteiro prático para CFOs e áreas de P&D/Tributário alinharem forma e substância e aumentarem a captura de benefícios com conformidade.

Palavras-chave: Cpc 04. Governança de dados. Lei do bem. Lucro real. Pesquisa e desenvolvimento. Tributação.

ABSTRACT

¹Advogada especialista em Direito Tributário.. Mestre em Direito Internacional. Doutoranda em Direito. <http://lattes.cnpq.br/2849944237938130>

This paper shows how to structure R&D projects—including environmental R&D—to lawfully achieve tax savings under Brazil's Real Profit regime by integrating three pillars: ordinary deductibility of necessary and usual expenses; proper Research vs. Development segregation under CPC 04 (R1) and, when applicable, CPC 27; and the additional deduction from Law 11,196/2005 (Lei do Bem), all supported by data governance and an audit-ready evidentiary trail. Our main contribution is an operational architecture that links legal-accounting requirements to actionable documentation and provides: (i) a criteria matrix with eligibility tests and minimal evidence; (ii) a postings micro-guide by phase and amortization start; (iii) an anti-challenge checklist; and (iv) a parametric model $S_{\text{total}} = t \cdot D \cdot (1 + \alpha \cdot k)$ to estimate savings given technical eligibility and tax rates. Methodologically, we combine doctrinal and economic-accounting analysis with a hypothetical, parametric case study. In the baseline scenario ($D = \text{R\$ 10 million}$; $t = 34\%$; $\alpha = 60\%$; $k = 1$), total savings reach R\\$ 5.44 million. We discuss managerial implications (raising k and evidence quality), audit risks, and generalization limits, offering a practical roadmap for CFOs and R&D/Tax teams to align form and substance and increase benefit capture with compliance.

Keywords: Cpc 04. Data governance. Lei do bem. Real profit. Research and development. Taxation.

1 INTRODUÇÃO

A aplicação de incentivos fiscais à Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) ambiental no regime do Lucro Real representa, no Brasil, um campo de grande potencial estratégico, mas ainda subaproveitado. Empresas enfrentam o desafio de compatibilizar a dedutibilidade ordinária de despesas, os critérios contábeis de capitalização e amortização, e as exigências técnicas da Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem), enquanto mitigam riscos de glosa decorrentes de interpretações fiscais restritivas. A ausência de um modelo integrado que alinhe requisitos jurídicos, contábeis e de

governança técnica gera insegurança, levando à perda de benefícios legítimos e à fragmentação na gestão da inovação sustentável.

Este artigo propõe o modelo “Dupla Hélice de Valor” como solução para essa lacuna, articulando eficiência tributária e conformidade por meio da convergência entre CPC 04 (R1), Lei do Bem e governança de evidências técnico-contábeis. Parte-se da hipótese de que, estruturando projetos de P&D ambiental com base nesses elementos, é possível maximizar a economia fiscal de forma lícita, auditável e sustentável. A relevância reside na necessidade de orientar gestores e profissionais a transformar investimentos em inovação ambiental em valor econômico e segurança jurídica. Metodologicamente, emprega-se análise jurídico-contábil normativa e estudo de caso hipotético-paramétrico com análise de sensibilidade, de modo a demonstrar a aplicabilidade prática e mensurar o impacto das variáveis de incentivo e elegibilidade.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. Lucro Real, despesa dedutível e o ônus da prova

A arquitetura do Lucro Real, regime de apuração do IRPJ e da CSLL, fundamenta-se na premissa de que o tributo incide sobre o lucro líquido ajustado. O ponto de partida para essa apuração é o resultado contábil, que é então ajustado por adições, exclusões e compensações. Nesse contexto, a legislação, notadamente o art. 47 da Lei 4.506/1964 e as disposições consolidadas no Regulamento do Imposto de Renda, estabelece a regra-matriz da dedutibilidade: são operacionais as despesas não computadas nos custos, mas necessárias à atividade da empresa e à

manutenção da respectiva fonte produtora. O Regulamento de 2018 consolida a moldura procedural para escrituração idônea e rastreável na apuração do Lucro Real.

A literatura jurídico-tributária e a vasta jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) refinaram o conceito de "despesa necessária". O termo não se confunde com indispensabilidade ou obrigatoriedade; uma despesa é considerada necessária quando é usual, normal e intrinsecamente ligada às operações ou transações da empresa, visando à geração de receita. A doutrina especializada detalha que a necessidade deve ser analisada sob a ótica da normalidade e da pertinência do gasto para a atividade empresarial, e não de sua imprescindibilidade (Higuchi, 2019). Este nexo de causalidade entre o gasto e a atividade produtora é o primeiro e mais fundamental critério de dedutibilidade. A ausência de uma conexão clara e defensável entre o dispêndio e o objetivo empresarial é a porta de entrada para questionamentos fiscais. Na prática, a jurisprudência da Câmara Superior reitera que a dedutibilidade exige comprovação documental de que a despesa foi efetivamente incorrida, sendo normal e usual à atividade, não bastando a qualificação contábil isolada do lançamento para provar sua efetividade (CARF, 2022, Acórdão 9101-006.201).

Contudo, o nexo causal por si só é insuficiente. A dedutibilidade exige uma trilha probatória robusta, materializada na escrituração contábil e em sua documentação de suporte. O ônus de provar que um gasto cumpre todos os requisitos legais recai inteiramente sobre o contribuinte. Este entendimento reflete o princípio geral do ônus da prova em matéria

tributária, amplamente discutido pela doutrina (Machado, 2023). A jurisprudência consolidada da Câmara Superior distribui o ônus de modo bifásico: ao Fisco cabe provar o fato constitutivo do lançamento; ao contribuinte, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, além da efetividade das despesas (CARF, 2022, Acórdão 9101-006.350). Trabalhos aplicados e análises de contencioso demonstram que grande parte das glosas ocorre não porque a despesa era, em sua essência, indeutável, mas pela incapacidade da empresa de fornecer documentação hábil e idônea que comprove a realidade da operação.

Finalmente, um dos pontos mais críticos de falha, especialmente no contexto de inovação, é a confusão conceitual e contábil entre despesa operacional e investimento. Enquanto a despesa é, por regra, deduzida integralmente no período de apuração em que é incorrida, o investimento em um ativo deve ser capitalizado e seu valor recuperado ao longo do tempo via depreciação ou amortização. Essa fronteira, que será detalhadamente explorada na análise do CPC 04, é um campo fértil para autuações fiscais, exigindo do contribuinte um rigor técnico e documental ainda maior para justificar a classificação adotada. O CARF estende o conceito do art. 47 da Lei 4.506/64 à CSLL, dado o comando de remissão do art. 13 da Lei 9.249/95 (CARF, 2020, Acórdão 1302-004.332).

2.2. A Fronteira Contábil: Pesquisa versus Desenvolvimento (CPC 04 e CPC 27)

A transição da esfera jurídica para a contábil revela um divisor de águas fundamental para o tratamento dos dispêndios com inovação: a distinção entre as fases de pesquisa e de desenvolvimento, normatizada

pelo Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível.

A fase de pesquisa é caracterizada pela investigação original e planejada, executada com a perspectiva de se obter um novo conhecimento técnico ou científico. Sua marca registrada é a incerteza quanto ao sucesso e à viabilidade de gerar benefícios econômicos futuros. Por essa razão, o CPC 04 determina que todos os gastos incorridos exclusivamente na fase de pesquisa sejam reconhecidos como despesa no resultado quando incorridos. Não há, nesta fase, a opção de capitalização.

A fase de desenvolvimento, por sua vez, representa a aplicação dos resultados da pesquisa para a produção de produtos ou processos novos, ou substancialmente melhorados. A passagem da pesquisa para o desenvolvimento é o ponto de inflexão onde a incerteza diminui e a viabilidade de um ativo começa a se materializar. Contudo, a capitalização não é automática. O CPC 04 (R1) delimita a pesquisa como despesa e condiciona a capitalização no desenvolvimento ao atendimento cumulativo de critérios de viabilidade, intenção, capacidade, benefícios futuros e mensuração confiável (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2010).

A implementação de um sistema de *stage-gates* é a solução mais eficaz para gerenciar essa transição, exigindo que, a partir da capitalização, apenas custos diretos e alocáveis sejam ativados e que a amortização só se inicie com o ativo disponível para uso. Adicionalmente, é crucial a interação com o CPC 27, que rege a depreciação de eventuais ativos imobilizados resultantes do projeto.

É aqui que reside a lacuna prática recorrente: a dificuldade de transpor esses seis critérios teóricos para controles contábeis e gerenciais operacionais. A literatura aponta que a solução mais eficaz é a implementação de um sistema de *stage-gates* (portões de fase) no ciclo de vida do projeto. Cada *gate* representa um ponto de decisão formal onde a gestão avalia as evidências (relatórios técnicos, estudos de mercado, planos de negócio) e delibera sobre a continuidade do projeto e o atendimento aos seis critérios.

A aprovação em um *gate* específico que marca a transição da pesquisa para o desenvolvimento é o evento que autoriza o início da capitalização, e a documentação dessa decisão é a principal evidência para sustentar a mudança no tratamento contábil. A partir daí, a rastreabilidade exige que apenas os custos diretos e alocáveis sejam capitalizados, e o início da amortização só deve ocorrer quando o ativo estiver efetivamente disponível para uso, e não antes.

Adicionalmente, é crucial a interação com o CPC 27 - Ativo Imobilizado. Quando o resultado de um projeto de P&D é um equipamento ou protótipo físico que será utilizado pela empresa em suas operações, ele não deve ser classificado como ativo intangível, mas sim como imobilizado, sujeito às regras de depreciação, e não de amortização. A falha em segregar e aplicar o pronunciamento correto a cada componente do projeto é outra fonte comum de inconsistência contábil e risco fiscal.

2.3. A Camada do incentivo: Lei 11.196/2005 (Lei do Bem) e o enquadramento técnico

Neste ponto, a análise se desloca para o incentivo fiscal específico

da Lei do Bem. A produção acadêmica e os manuais técnicos do MCTI convergem em um ponto crucial: o direito à dedução adicional independe da classificação contábil do dispêndio. A elegibilidade é de natureza jurídico-técnica, e não puramente contábil, exigindo que o projeto envolva a superação de uma incerteza técnica por meio de experimentação sistemática.

O fator determinante para a fruição do benefício não é o CPC 04, mas o enquadramento do projeto no conceito de inovação tecnológica definido pela Lei 11.196/2005. Este conceito abrange a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características a produto ou processo que implique melhoria incremental e ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade. A elegibilidade, portanto, é de natureza jurídico-técnica, e não puramente contábil. O contribuinte deve ser capaz de demonstrar que o projeto envolveu a superação de uma incerteza técnica por meio de um processo sistemático de experimentação.

A comprovação desse enquadramento exige uma governança rigorosa, incluindo a manutenção de um dossiê técnico-fiscal e o cumprimento de obrigações acessórias, como o preenchimento e envio tempestivo do formulário eletrônico (FORMP&D) ao MCTI. Guias oficiais enfatizam controle analítico por projeto, memorial técnico e documentação contemporânea como condição prática para fruição segura do adicional (MCTI, 2020; ANPEI/MCTI, 2017). É neste campo que persistem as dúvidas operacionais mais sensíveis, como a distinção entre rotina e inovação, e o enquadramento de projetos de software e de P&D

ambiental.

Rotinas vs. Inovação: A fronteira entre a melhoria contínua de rotina e a inovação incremental é tênue. Atividades como a simples adequação a uma nova norma regulatória ou a manutenção de sistemas existentes, sem a introdução de uma solução técnica nova, não são consideradas PD&I para os fins da Lei do Bem.

Protótipos e Plantas-Piloto: Os gastos para desenvolver, construir e testar protótipos são, em geral, elegíveis. A dúvida surge no tratamento do protótipo após a fase de testes: se ele é descartado, o custo é consolidado; se ele se torna um ativo operacional, seu custo de "fabricação" pode não ser incentivado, mas os gastos de P&D que levaram a ele continuam sendo.

Desenvolvimento de *Software*: A elegibilidade de projetos de *software* é um ponto de grande controvérsia. A aquisição de licenças de uso ou a customização básica de plataformas existentes geralmente não se enquadram. O incentivo se aplica ao desenvolvimento de novas arquiteturas, algoritmos ou funcionalidades que representem uma solução técnica inovadora para um problema, superando incertezas e limitações das ferramentas padrão.

P&D Ambiental: A aplicação da Lei do Bem a projetos ambientais é um campo de grande potencial, mas ainda pouco explorado. O mero monitoramento ambiental com tecnologias "de prateleira" não é suficiente. O enquadramento exige o desenvolvimento de novas tecnologias ou processos para monitoramento, remediação ou redução de impacto (ex: novos sensores, algoritmos de análise de dados de telemetria, processos

biotecnológicos para tratamento de efluentes), que representem uma inovação para a empresa ou para o setor.

Como exemplo de infraestrutura de pesquisa e conservação de domínio público, o Parque Ecológico Klabin, em Telêmaco Borba (PR), mantém ações de preservação da biodiversidade, reabilitação de fauna, projetos de pesquisa e educação ambiental, em área de cerca de 10 mil hectares, criada na década de 1980. Todas as informações aqui apresentadas são provenientes de fontes públicas e não envolvem dados sigilosos ou internos da empresa. Esses ambientes de campo tendem a demandar monitoramento instrumental contínuo.

No Brasil, tecnologias de rastreamento/telemetria de fauna — VHF, satelital e IoT — são disponibilizadas por fornecedores nacionais como a Nortronic e têm sido aplicadas em projetos de conservação ambiental. Esses exemplos ilustram o tipo de arranjo técnico que, quando envolve superação de incerteza e experimentação, pode caracterizar PD&I ambiental para fins de elegibilidade.

Figura 1 – Papagaio-de-peito-roxo (*Amazona vinacea*) equipado com transmissor de telemetria (Nortronic) em soltura controlada no Parque Ecológico Klabin, Telêmaco Borba (PR).



Fonte: Klabin/Parque Ecológico Klabin, 2025.

2.4. A prova da realidade: forma, substância e a governança de dados

A discussão sobre a validade do planejamento tributário encontra seu ponto de maior tensão no parágrafo único do artigo 116 do CTN, que exige coerência entre a forma jurídica e a substância econômica da operação. No contexto de P&D, isso significa que é imperativo demonstrar que, na realidade material, houve um processo de experimentação e busca por um conhecimento novo.

Se no passado a prova se concentrava em documentos físicos, no contexto contemporâneo, a evidência primária é, por natureza, digital. A discussão evolui para a necessidade de uma robusta governança de dados e da manutenção de uma cadeia de custódia para os artefatos digitais (logs, registros de telemetria, metadados, versionamento de código), que

funcionam como a "impressão digital" do trabalho realizado. A complexidade é amplificada quando esses dados são pessoais, trazendo a interface com a LGPD. É precisamente nesta intersecção que se encontra a lacuna que este trabalho busca endereçar: poucos trabalhos integram a dimensão probatória digital ao desenho da estratégia contábil-fiscal. Os lançamentos e conciliações devem refletir-se tempestivamente no e-Lalur/e-Lacs, em linha com a orientação da RFB (RFB, 2023).

Essa trilha probatória digital é composta por elementos como logs de sistema, que registram a execução de rotinas e experimentos com carimbos de tempo (*timestamps*); registros de telemetria, que capturam dados brutos de sensores e dispositivos; e metadados de arquivos (autor, data de criação/modificação, versão), que funcionam como uma "impressão digital" do trabalho realizado. O versionamento de código-fonte em repositórios (como o Git), por exemplo, é uma das mais poderosas evidências da substância de um projeto de desenvolvimento de *software*, pois expõe todo o histórico de tentativas, erros, correções e evolução, que é a antítese de uma simples aquisição de tecnologia "de prateleira".

A complexidade é amplificada quando esses dados são pessoais, trazendo a interface com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A coleta e o tratamento de dados pessoais em um projeto de P&D exigem não apenas a prova da atividade de pesquisa, mas também a prova da conformidade legal (base legal para o tratamento, minimização dos dados, segurança da informação). A ausência de uma governança que contemple a LGPD pode invalidar a legitimidade do projeto como um todo.

É precisamente nesta intersecção que se encontra a lacuna que este trabalho busca endereçar: a literatura jurídica analisa o art. 116 do CTN, enquanto a literatura de tecnologia da informação discute a governança de dados e a de compliance aborda a LGPD. Poucos trabalhos, no entanto, integram a dimensão probatória digital ao desenho da estratégia contábil-fiscal desde a sua concepção. A proposta aqui é demonstrar que a arquitetura de um projeto de P&D *"audit-ready"* deve nascer com uma estrutura de dados que não apenas viabilize a inovação, mas que também sirva como prova irrefutável de sua própria substância.

2.5. P&D ambiental e a proposta da "dupla hélice de valor"

A literatura sobre eco-inovação demonstra que investimentos em sustentabilidade geram externalidades positivas, mas raramente aprofunda a conexão com a complexa engenharia tributária. Por outro lado, a literatura tributária foca intensamente nos requisitos formais, mas sem um modelo que integre os benefícios estratégicos da inovação. É neste espaço que introduzimos o conceito da "Dupla Hélice de Valor".

Propomos que os ganhos de um projeto de P&D ambiental bem estruturado não são lineares, mas se comportam como os dois filamentos de uma mesma molécula de DNA: o Filamento do Valor Estratégico-Ambiental (a substância do projeto) e o Filamento do Valor Econômico-Tributário (o benefício fiscal). Na nossa tese, a robustez do primeiro filamento é o que legitima e torna defensável o segundo, criando um ciclo virtuoso de inovação e eficiência.

Por outro lado, a literatura tributária, como vimos, foca intensamente nos requisitos formais e probatórios da dedutibilidade. A lacuna que este artigo se propõe a ocupar reside exatamente na intersecção desses dois mundos. Falta um modelo que não apenas reconheça os benefícios estratégicos da eco-inovação, mas que também forneça uma arquitetura contábil-fiscal *"audit-ready"* para sua execução, transformando o que é frequentemente visto como um custo de compliance em uma alavanca de valor econômico.

É neste espaço que introduzimos o conceito da "Dupla Hélice de Valor". Propomos que os ganhos de um projeto de P&D ambiental bem estruturado não são lineares ou independentes, mas se comportam como os dois filamentos de uma mesma molécula de DNA, intrinsecamente conectados e mutuamente reforçadores:

O Filamento do Valor Estratégico-Ambiental: Representa os ganhos de longo prazo em eficiência, compliance e reputação. É a substância do projeto – a inovação que resolve um problema ambiental real, melhora processos e fortalece a licença social da empresa para operar. Este filamento é a pré-condição para o segundo.

O Filamento do Valor Econômico-Tributário: Representa o benefício financeiro direto e mensurável, obtido por meio da correta aplicação das regras de dedutibilidade do Lucro Real e, quando aplicável, da fruição do incentivo adicional da Lei do Bem.

Na nossa tese, a robustez do primeiro filamento (a substância técnica e o propósito negocial do projeto ambiental) é o que legitima e torna defensável o segundo (a economia fiscal). Por sua vez, a economia

gerada pelo segundo filamento libera recursos que podem ser reinvestidos no primeiro, criando um ciclo virtuoso de inovação e eficiência. Este artigo, portanto, busca decodificar a estrutura dessa hélice, oferecendo um roteiro prático para integrar os ganhos econômicos e a conformidade regulatória, demonstrando que, em P&D, responsabilidade ambiental e eficiência tributária não são objetivos conflitantes, mas sim complementares.

2.6. Análise dogmática e econômico-contábil

A primeira etapa da pesquisa consiste em uma análise dogmática e interpretativa das fontes primárias e secundárias que governam o tema. O objetivo é mapear o campo normativo para construir a arquitetura jurídico-contábil que sustenta a tese. O escopo desta análise abrange:

Legislação Tributária Federal: Exame sistemático da Lei nº 4.506/1964 e do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018) para delimitar o conceito de despesa operacional dedutível; da Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem) para isolar os critérios de elegibilidade para o incentivo fiscal à inovação (PD&I); e do art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN) para ancorar a discussão sobre a prevalência da substância sobre a forma.

Normas Contábeis: Análise dos Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), com foco no CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, para definir a fronteira entre pesquisa (despesa) e desenvolvimento (ativo), e no CPC 27 - Ativo Imobilizado, para tratar da correta classificação dos resultados físicos de um projeto de P&D.

O resultado desta etapa é a consolidação de um quadro de critérios e requisitos que serve como base para a construção dos instrumentos práticos (*checklist*, guia de lançamentos) e para a parametrização do estudo de caso.

2.7. Estudo de caso hipotético-paramétrico

A segunda etapa materializa o *framework* teórico em um modelo quantitativo, com o objetivo de demonstrar e mensurar o valor econômico gerado pela estratégia da "Dupla Hélice". A metodologia combina a construção de um estudo de caso hipotético-paramétrico, ideal para isolar variáveis e testar o impacto de diferentes premissas, com uma aplicação ilustrativa qualitativa a um caso real (Klabin S.A.), que visa demonstrar a aplicabilidade do *framework* em um contexto corporativo complexo.

O modelo simula uma empresa no regime do Lucro Real que realiza um projeto de P&D ambiental, permitindo a variação de parâmetros-chave, como o volume total de dispêndios e o percentual de gastos elegíveis ao benefício da Lei do Bem. Ao comparar o cenário "com" e "sem" a aplicação da estratégia proposta, o estudo de caso quantifica a economia fiscal potencial e ilustra, de forma numérica e inequívoca, como a conformidade técnica e documental se converte em resultado financeiro, validando empiricamente a tese central deste artigo.

2.8. Variáveis e formulação do modelo quantitativo

Para operacionalizar o estudo de caso e quantificar a economia fiscal gerada pela "Dupla Hélice de Valor", o modelo foi estruturado com

base em quatro variáveis fundamentais, que representam os inputs financeiros, técnicos e legais da estratégia:

Dispêndios Totais (D): O ponto de partida do modelo, representando o montante total (em R\$) investido pela empresa em atividades de P&D durante o período de análise.

Fator de Elegibilidade (k): Esta é a variável-chave que conecta a governança técnica e documental ao resultado financeiro. Representa a fração (de 0 a 1) dos dispêndios totais (D) que cumpre os rigorosos critérios de enquadramento como PD&I para fins da Lei do Bem. Um $k=0$ significa que nenhum gasto foi considerado elegível, enquanto $k=1$ indica elegibilidade total.

Adicional de Dedução (α): Parâmetro legal definido pela Lei do Bem, correspondente ao percentual de dedução adicional sobre os dispêndios elegíveis. Para este estudo, utiliza-se o valor padrão de 60% ($\alpha = 0.6$).

Alíquota Tributária (t): A alíquota combinada do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no regime do Lucro Real, fixada em 34% ($t = 0.34$).

A partir dessas variáveis, a economia fiscal total é decomposta e calculada em etapas lógicas para demonstrar o impacto de cada componente da estratégia:

Economia Fiscal Ordinária (S_{ord}): Representa o benefício fiscal padrão, ou *tax shield*, que a empresa obteria pela simples dedução dos dispêndios como despesa operacional, independentemente da Lei do Bem.

- Fórmula: $S_{ord} = t \cdot D$

Base de Cálculo Adicional (B_{add}): Este é o valor do benefício gerado exclusivamente pela Lei do Bem. Corresponde à base de cálculo "extra" que será excluída do Lucro Real, calculada apenas sobre a parcela elegível dos dispêndios.

- Fórmula: $B_{add} = \alpha \cdot k \cdot D$

Economia Fiscal Adicional (S_{add}): É a conversão monetária do benefício da Lei do Bem. Representa a economia de tributos gerada a partir da base de cálculo adicional.

- Fórmula: $S_{add} = t \cdot B_{add} = t \cdot \alpha \cdot k \cdot D$
- Economia Fiscal Total (S_{total}): O resultado final da estratégia, somando o benefício fiscal ordinário com o benefício incremental da Lei do Bem. A fórmula pode ser consolidada para revelar a estrutura do ganho total.
- Fórmula: $S_{total} = S_{ord} + S_{add} = (t \cdot D) + (t \cdot \alpha \cdot k \cdot D)$
- Fórmula Consolidada: $S_{total} = t \cdot D \cdot (1 + \alpha \cdot k)$

Esta formulação final é particularmente elucidativa, pois demonstra que a economia total é o benefício padrão ($t \cdot D$) multiplicado por um fator ($1 + \alpha \cdot k$) que representa o potencializador da Lei do Bem. Fica evidente que o Fator de Elegibilidade (k) é a alavancade crítica sob gestão da empresa: quanto maior o rigor na governança e na comprovação técnica para maximizar k , maior o ganho fiscal incremental, validando quantitativamente a tese da "Dupla Hélice de Valor".

2.9. A governança da elegibilidade e os controles contábeis

A variável k (Fator de Elegibilidade) é o nexo que conecta a realidade técnica do projeto à sua consequência fiscal, e, portanto, é o ponto central da metodologia. O modelo parte da premissa de que a determinação de k não é um exercício contábil, mas um processo de enquadramento técnico-jurídico. Seu valor deriva da capacidade da empresa de provar que as atividades e os dispêndios associados se alinham às diretrizes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), superando incertezas técnicas por meio de um processo sistemático de experimentação.

O modelo também reconhece e acomoda a distinção fundamental entre o tratamento fiscal e o contábil. A eventual capitalização contábil de parte dos dispêndios (conforme os critérios do CPC 04), embora não impeça a fruição do benefício adicional da Lei do Bem, altera o *timing* do reconhecimento do gasto no resultado contábil, que passa a ocorrer via amortização ou depreciação. A metodologia, portanto, exige controles internos capazes de gerenciar essa dualidade, garantindo que o benefício fiscal (uma exclusão permanente no e-Lalur/e-Lacs) seja corretamente apurado independentemente do tratamento contábil do dispêndio.

Portanto, o sucesso da metodologia proposta não reside apenas na formulação matemática, mas na implementação de um sistema de controles que materialize a prova da elegibilidade. Isso se traduz em dois pilares de evidências:

Evidências Técnicas: A construção de um dossier de elegibilidade robusto, contendo a documentação que comprova a substância do P&D,

como a formulação de hipóteses, protocolos de testes, relatórios de progresso, logs de sistema, laudos técnicos e registros de propriedade intelectual.

Evidências Contábeis: A manutenção de uma escrituração contábil rigorosamente segregada, idealmente por meio de centros de custo ou projetos específicos, que permita o rastreamento inequívoco de cada dispêndio (notas fiscais, folhas de pagamento do time dedicado, contratos de serviços de terceiros) até sua origem e sua vinculação ao projeto de P&D.

Essa estrutura dual de evidências, técnica e contábil, é a materialização do princípio da coerência forma-substância (art. 116, p.u., do CTN). Ela garante a completa rastreabilidade e auditabilidade do processo, desde o experimento no laboratório até a linha de exclusão no livro fiscal, tornando a determinação do fator k um exercício defensável e o benefício fiscal, uma consequência legítima.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta seção apresenta os resultados da aplicação da metodologia descrita, demonstrando a criação de valor econômico por meio do estudo de caso hipotético-paramétrico. A análise está dividida em três partes: o cálculo detalhado do cenário-base, a análise de sensibilidade em relação à variável-chave de elegibilidade e as implicações contábeis e de governança decorrentes.

3.1. Cenário-base: quantificando o ganho fiscal máximo

Para estabelecer um *benchmark* claro, o cenário-base parte de premissas ideais, onde a empresa possui governança e documentação para comprovar a elegibilidade total de seus dispêndios. As premissas são:

Dispêndios Totais em P&D (D): R\$ 10.000.000

Fator de Elegibilidade (k): 100% (ou 1,0)

Percentual de Dedução Adicional (α): 60% (ou 0,6)

Alíquota Combinada IRPJ/CSLL (t): 34% (ou 0,34)

A aplicação da fórmula $S_{total} = t \cdot D \cdot (1 + \alpha \cdot k)$ e sua decomposição revelam o impacto de cada camada da estratégia:

Economia Fiscal Ordinária: Este é o benefício padrão (*tax shield*) que a empresa aufera pela simples dedução dos R\$ 10.000.000 como despesa operacional.

- $S_{ord} = 0,34 \times 10.000.000 = R\$ 3.400.000$

Geração do Benefício Adicional (Lei do Bem): Aqui, a Lei do Bem entra em ação. A aplicação do adicional de 60% sobre a base 100% elegível gera uma nova base de dedução (exclusão no e-Lalur).

- $B_{add} = 0,60 \times 1,00 \times 10.000.000 = R\$ 6.000.000$

Conversão do Benefício em Economia Fiscal: A base adicional de R\$ 6.000.000 é convertida em economia fiscal direta ao ser multiplicada pela alíquota de 34%.

- $S_{add} = 0,34 \times 6.000.000 = R\$ 2.040.000$

Economia Fiscal Total: O resultado consolidado da "Dupla Hélice de Valor" é a soma do benefício ordinário com o benefício incremental da Lei do Bem.

- $S_{\text{total}} = R\$ 3.400.000 + R\$ 2.040.000 = R\$ 5.440.000$

Para visualizar a magnitude do benefício, os resultados são apresentados na Tabela 1.

Tabela 1 – Comparativo de Ganhos Fiscais no Cenário-Base

Descrição	Cenário Sem Lei do Bem	Cenário Com Lei do Bem (k=100%)
Dispêndios em P&D (Base)	R\$ 10.000.000,00	R\$ 10.000.000,00
Economia Fiscal Ordinária	R\$ 3.400.000,00	R\$ 3.400.000,00
Base Adicional (Lei do Bem)	R\$ 0,00	R\$ 6.000.000,00
Economia Fiscal Adicional	R\$ 0,00	R\$ 2.040.000,00
Economia Fiscal Total	R\$ 3.400.000,00	R\$ 5.440.000,00
Aliquota Efetiva de Economia	34,0%	54,4%

Fonte: Elaborada pela autora (2025).

A análise do cenário-base revela que a aplicação correta da Lei do Bem, sob condições ideais de elegibilidade, aumenta o benefício fiscal em 60%, gerando um ganho incremental de R\$ 2.040.000. A "Aliquota Efetiva de Economia" – que mede o retorno fiscal por real investido – salta de 34% para 54,4%. Isso significa que, na prática, cada R\$ 1,00 investido em P&D gerou R\$ 0,54 de economia tributária, em vez dos R\$ 0,34 padrão. Este resultado, contudo, representa o cenário ótimo e é diretamente dependente da capacidade da empresa de sustentar um Fator de Elegibilidade (k) de 100%. A próxima seção analisará como a variação neste fator impacta o resultado final.

3.2. Análise de sensibilidade: o impacto crítico da elegibilidade

O cenário-base representa uma situação ideal. Na prática, nem todos os dispêndios de um projeto de P&D são automaticamente elegíveis

para o benefício da Lei do Bem. Portanto, uma análise de sensibilidade é fundamental para entender como o resultado final é afetado por variações nos parâmetros, especialmente na fração de elegibilidade (k), que é a variável sob maior controle da gestão.

A Tabela 2 ilustra a economia fiscal total sob diferentes cenários, comparando o efeito de uma redução no Fator de Elegibilidade (k) com o de uma hipotética redução no próprio incentivo legal (α).

Tabela 2 – Análise de Sensibilidade da Economia Fiscal Total

CENÁRIO C	R\$0,00 ¹	R\$0,00 ²	R\$0,00 ³	R\$ 4.624.000,00 ⁴	R\$ 5,4 ⁵
CENÁRIO B	R\$0,00 ¹	R\$0,00 ²	R\$0,00 ³	R\$ 2.012.000,00 ⁴	R\$ 2,0 ⁵
CENÁRIO A	R\$0,00 ¹	R\$0,00 ²	R\$0,00 ³	R\$ 0,000.000,00 ⁴	R\$ 0,0 ⁵
CENÁRIO BASE	R\$0,00 ¹	R\$0,00 ²	R\$0,00 ³	R\$ 0,000.000,00 ⁴	R\$ 0,0 ⁵
CENÁRIO	R\$0,00 ¹	R\$0,00 ²	R\$0,00 ³	R\$ 0,000.000,00 ⁴	R\$ 0,0 ⁵

Fonte: Elaborada pela autora (2025).

A análise dos resultados revela uma conclusão matematicamente direta e gerencialmente poderosa. A fórmula consolidada, $S_{\text{total}} = t \cdot D \cdot (1 + \alpha \cdot k)$, demonstra que o ganho fiscal incremental é linearmente proporcional ao produto $\alpha \cdot k$. Isso significa que uma perda de elegibilidade nos projetos tem um impacto financeiro direto e equivalente a uma redução no próprio percentual do incentivo fiscal.

Por exemplo, no Cenário C, uma perda de 40% na elegibilidade ($k=60\%$) reduz a economia total para R\$ 4.624.000. Este resultado é apenas marginalmente melhor do que o do Cenário A, onde se simulou uma drástica redução do benefício legal para 40%. Em outras palavras, a incapacidade de comprovar a elegibilidade de 40% dos dispêndios é quase tão prejudicial quanto uma alteração legislativa que cortasse o incentivo em um terço.

Este achado tem implicações gerenciais diretas e inegáveis. Enquanto as empresas não têm controle sobre o percentual do adicional (α), que é definido por lei, elas têm controle total sobre os processos, a governança e a documentação que determinam o Fator de Elegibilidade (k). A "perda de elegibilidade" por falhas na gestão documental ou na segregação de custos não é um mero erro processual; é uma perda de benefício fiscal real e quantificável. O investimento em uma arquitetura contábil-fiscal robusta para maximizar k não é, portanto, um custo de conformidade, mas um investimento direto na otimização do retorno financeiro do P&D.

3.3. Implicações contábeis e a materialização da coerência forma-substância

Uma das implicações mais relevantes, validada pela metodologia, é a separação funcional entre o tratamento contábil dos dispêndios e a fruição do benefício fiscal da Lei do Bem. A análise demonstra que a capitalização de parte dos gastos de P&D como ativo intangível (CPC 04) ou imobilizado (CPC 27) – uma obrigação contábil quando os critérios são atendidos – não compromete a lógica do incentivo fiscal.

Esta dualidade de tratamento, embora perfeitamente legal, cria um ponto crítico de controle: o risco de descasamento entre a base de cálculo do incentivo e os registros contábeis. A capitalização afeta o *timing* do reconhecimento da despesa no resultado contábil, que passa a ocorrer de forma diferida via amortização ou depreciação. Contudo, o benefício fiscal da Lei do Bem, que é uma exclusão permanente no Livro de Apuração do

Lucro Real (e-Lalur/e-Lacs), pode ser aproveitado conforme as regras do próprio incentivo, independentemente do fluxo contábil.

É precisamente para mitigar este risco que a metodologia "*audit-ready*" se torna indispensável. A chave para a consistência e para a segurança jurídica reside na implementação de dois controles interdependentes:

A rigorosa segregação dos dispêndios em centros de custo ou projetos específicos de P&D, permitindo o isolamento e a identificação inequívoca dos gastos elegíveis.

A conciliação precisa e periódica entre os três universos de informação: o dossiê técnico (que prova a elegibilidade), os registros contábeis (que refletem o gasto) e os livros fiscais (onde o benefício é apurado).

Ao garantir que cada real investido seja rastreável desde sua evidência técnica (um relatório, um log) até sua linha correspondente na escrituração fiscal, o método proposto deixa de ser um mero procedimento contábil para se tornar a materialização do princípio da coerência forma-substância (art. 116, p.u., do CTN). A forma (os registros) passa a ser o reflexo inequívoco da substância (a inovação), blindando a operação contra questionamentos sobre sua legitimidade.

3.4. Aplicação Ilustrativa: A "Dupla Hélice" na Prática da Klabin

Para mover a análise do campo hipotético para uma aplicação concreta, utilizamos a Klabin S.A. como um estudo de caso ilustrativo. A escolha se justifica por ser uma empresa líder, com um robusto e público

programa de sustentabilidade e uma Diretriz Tributária que preza pela "tributação sustentável" e pelo alinhamento das estratégias fiscais ao "propósito negocial" (Klabin, 2024). A análise a seguir não utiliza dados financeiros confidenciais, mas aplica o *framework* da "Dupla Hélice de Valor" a projetos de P&D mencionados no Relatório da Administração de 2024.

Consideremos o projeto de desenvolvimento de Celulose Microfibrilada (MFC) para substituir aditivos fósseis na indústria têxtil, uma inovação disruptiva com claro viés ambiental. A aplicação da arquitetura "*audit-ready*" se daria da seguinte forma:

Filamento Estratégico-Ambiental (A Substância): O projeto supera uma incerteza técnica fundamental: "É possível modificar a estrutura da celulose para que ela adquira propriedades adesivas e de resistência compatíveis com as de polímeros sintéticos, em escala industrial?". O propósito negocial é duplo: criar um novo produto de alto valor agregado e atender à demanda do mercado por soluções de base renovável, alinhando-se às metas ESG da companhia.

Filamento Econômico-Tributário (A Forma e a Prova): Para garantir a segurança jurídica e a fruição dos benefícios fiscais, a empresa precisaria materializar a prova da inovação:

Critérios do CPC 04: A fase de pesquisa (despesa) incluiria os testes laboratoriais iniciais e a caracterização das fibras. A distinção crucial, para fins de elegibilidade, seria demonstrar que o projeto não se limita a atender a uma nova norma ambiental (mero *compliance*), mas que busca uma solução técnica inovadora para fazê-lo de forma mais eficiente

ou eficaz que o padrão de mercado. A fase de desenvolvimento (potencial ativo intangível) iniciaria no *gate* de decisão que aprovasse a construção de uma planta-piloto, capitalizando os custos de engenharia e materiais.

Elegibilidade para a Lei do Bem: O dispêndio elegível (k) seria composto pelas horas dos químicos e engenheiros dedicados ao projeto, os insumos consumidos nos testes, os contratos com universidades parceiras, os serviços de telemetria animal (fornecidos, por exemplo, por empresas especializadas no segmento como a Nortronic) e a depreciação dos equipamentos da planta-piloto durante os testes de validação.

Trilha Probatória "*Audit-Ready*": O dossiê técnico-fiscal conteria: Evidências Técnicas: O termo de abertura do projeto; os relatórios de caracterização da MFC; os laudos de performance do produto final (tecido); e os registros de patente da nova tecnologia.

Evidências Contábeis: Um centro de custo específico ("P&D - Biomateriais - MFC"), com a alocação de todas as notas fiscais e folhas de pagamento, garantindo a conciliação com o memorial técnico do FORMP&D submetido ao MCTI.

Este caso real ilustra perfeitamente a "Dupla Hélice de Valor": a busca por uma solução sustentável e inovadora (o filamento da substância) gera, como consequência natural, os artefatos técnicos e contábeis que, organizados sob a arquitetura proposta, formam a prova irrefutável que legitima o benefício fiscal (o filamento do valor econômico).

A seção de Resultados, por meio de um modelo quantitativo e de uma aplicação ilustrativa ao caso da Klabin S.A., demonstrou o potencial de geração de valor econômico do P&D ambiental no regime do Lucro

Real. Os achados alinhgam-se diretamente aos pilares teóricos: a fronteira Pesquisa × Desenvolvimento (CPC 04) altera o momento do reconhecimento contábil, mas não impede o adicional da Lei do Bem; a documentação contemporânea (guias do MCTI) é condição para a fruição segura; e a dependência linear de $\alpha \cdot k$ quantifica a dimensão da conformidade, convergindo com a jurisprudência administrativa sobre “despesa necessária” e o ônus da prova. A presente discussão aprofunda essa análise, interpretando os resultados sob a ótica da tese da "Dupla Hélice de Valor" e confrontando-os com as lacunas da literatura.

3.5. A "dupla hélice de valor": unindo economia e conformidade

Os resultados do estudo de caso reforçam a tese central de que a economia fiscal e a conformidade jurídica não são esferas independentes, mas sim dois filamentos entrelaçados em uma "dupla hélice de valor". O fio econômico, mensurado pela fórmula $S_{total} = t \cdot D \cdot (1 + \alpha \cdot k)$, quantifica o benefício tangível da estratégia. No entanto, a viabilidade e a sustentabilidade desse ganho dependem diretamente da robustez do fio de conformidade. A análise de sensibilidade mostrou que a ausência de uma trilha probatória sólida, que demonstre a elegibilidade do projeto (k), tem um efeito tão prejudicial quanto uma redução da alíquota de incentivo (α). Essa interdependência destaca que a gestão do risco de glosa é, na prática, uma gestão de valor, pois o compliance assegura a materialização do ganho fiscal.

3.6. A arquitetura "*audit-ready*" como resposta às lacunas práticas

O *framework* proposto não apenas válida a tese, mas oferece uma resposta estruturada às lacunas operacionais que levam à perda de benefícios fiscais. Ele faz isso ao atacar os "anti-padrões" de gestão e ao modernizar o conceito de prova:

Mitigação dos Vetores de Glosa: A análise dos riscos revela que a glosa fiscal raramente é um evento fortuito. Ela é, na maioria das vezes, uma consequência de falhas gerenciais recorrentes, como rotular atividades de manutenção como P&D, ausência de hipóteses claras, documentação elaborada *ex post facto* e inconsistências entre notas fiscais e o memorial técnico. O "*checklist anti-glosa*" proposto atua como um guia prático para neutralizar esses vetores, conectando cada requisito normativo a uma evidência concreta e forçando a disciplina do projeto desde sua concepção.

A Governança de Dados como Pilar da Prova: Para o P&D contemporâneo, a substância da inovação reside em seus artefatos digitais. Este trabalho argumenta que a "cadeia de custódia" desses artefatos — *hashes*, versões de código, *timestamps* e logs — é uma evidência tão ou mais crucial que os documentos tradicionais. A conformidade, portanto, expande-se para incluir a LGPD, onde políticas de dados e perfis de acesso (RBAC) não apenas protegem dados pessoais, mas fortalecem a auditabilidade e a segurança jurídica de todo o projeto.

A Convergência Contábil-Jurídica, na Prática: A principal contribuição do modelo é superar a visão fragmentada que trata contabilidade, direito tributário e os critérios do MCTI como silos. O

framework força a convergência ao traduzir critérios abstratos em rotinas operacionais: os gates do CPC 04 viram pontos de decisão formais, os lançamentos seguem um template padrão e as tabelas comparativas tornam o ganho visível. O modelo, portanto, constrói uma ponte entre a teoria e a gestão do dia a dia.

3.7. Implicações práticas e gerenciais

Embora o modelo posicione o "Fator de Elegibilidade (k)" como a principal alavanca de gestão, é crucial reconhecer que sua determinação, na prática é um processo organizacional complexo. A definição do que constitui "experimentação sistemática" em oposição à "melhora de rotina" pode gerar conflitos entre as áreas técnica, contábil e fiscal. O *framework* da "Dupla Hélice" atua precisamente como um mediador para essa tensão, forçando um diálogo multidisciplinar que não se baseia em opiniões, mas em um dossiê de evidências concretas, auditáveis e contemporâneas, alinhando os objetivos de cada área sob um propósito comum.

As conclusões deste estudo têm efeito direto sobre a gestão corporativa. É necessário reorientar a percepção sobre as áreas fiscal e de *compliance*: de centros de custo reativos para unidades estratégicas de criação e proteção de valor. Nesse arranjo, a maximização do fator de elegibilidade (k) torna-se indicador de desempenho gerencial, pois influencia o resultado tanto quanto o próprio adicional legal. Isso exige romper silos organizacionais: equipes de P&D devem tratar sua documentação técnica como ativo fiscal; TI precisa garantir governança de dados e cadeia de custódia dos artefatos (versões, *hashes*, autoria, datas);

e o tributário deve participar do desenho dos projetos desde a concepção, e não apenas no fechamento.

Do ponto de vista do ciclo de desenvolvimento, recomenda-se institucionalizar *gates* formais e registrar o ato de “disponível para uso”, sincronizando a prova técnica com o tratamento contábil (CPC 04/CPC 27) e evitando capitalização prematura. Cada *gate* deve prever entregáveis mínimos (relatório técnico, evidências de teste, orçamento e cronograma) e o correspondente reflexo contábil-fiscal, com responsáveis definidos.

Por fim, controles operacionais disciplinados sustentam a defesa administrativa: conciliações mensais entre dossiê técnico, razão/centros de custo e e-Lalur/e-Lacs; trilha de auditoria para documentos e código (*hash*, versão, autoria, *timestamp*); e compras/contratos com descrição técnica suficiente. Esses procedimentos elevam *k* de forma sustentável, reduzem risco de glosa e estabelecem a “dupla hélice” como prática de gestão — unindo desempenho econômico e conformidade em um mesmo fluxo de trabalho.

4 REFERÊNCIAS

ANPEI; MCTI. Guia da Lei do Bem. Brasília, DF: ANPEI/MCTI, 2017.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Câmara Superior de Recursos Fiscais. Acórdão nº 9101-006.201. Processo nº 16327.720328/2016-11. Sessão de 18 de maio de 2022. Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Câmara Superior de Recursos Fiscais. Acórdão nº 9101-006.350. Processo nº 10880.723479/2017-11. Sessão de 20 de julho de 2022. Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Acórdão

nº 1302-004.332. Processo nº 19515.720296/2018-44. Sessão de 11 fev. 2020. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2018. (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018).

BRASIL. Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 nov. 1964.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. (Código Tributário Nacional - CTN).

BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 2005. (Lei do Bem).

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) – Ativo Intangível. Brasília, DF: CPC, 2010.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado. Brasília, DF: CPC, 2009.

HIGUCHI, Hiromi. Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática. 44. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

KLABIN. Diretriz Tributária. [S. l.]: Klabin, 2024.

KLABIN. Meio ambiente e biodiversidade. [S. l.]: Klabin, 2024.

Disponível em: <https://klabin.com.br/sustentabilidade/meio-ambiente-e-biodiversidade>. Acesso em: 10 ago. 2025.

KLABIN. Parque Ecológico Klabin. [S. l.]: Klabin, 2024. Disponível em: <https://parqueecologico.klabin.com.br/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

KLABIN. Relatório da Administração de 2024. São Paulo: Klabin, 2025.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (MCTI). Guia Prático da Lei do Bem. Brasília, DF: MCTI, 2020.

NORTRONIC. FAQ – Tecnologias de rastreamento de fauna. [S. l.]: Nortronic, 2024. Disponível em: <https://www.nortronic.com.br/faq>. Acesso em: 10 ago. 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). Perguntas e Respostas – ECF (Pessoa Jurídica) 2023. Brasília, DF: RFB, 2023.

Nicole Dubut Cruz

- Advogada especialista em Direito Tributário.
- Mestre em Direito Internacional.
- Doutoranda em Direito.
- <http://lattes.cnpq.br/2849944237938130>



CAPÍTULO 03

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS DESAFIOS JURÍDICOS NO BRASIL E ARGENTINA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS ABORDAGENS REGULATÓRIAS E ÉTICAS

Tales Estevam de Andrade Vilela Dias

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS DESAFIOS JURÍDICOS NO BRASIL E ARGENTINA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS ABORDAGENS REGULATÓRIAS E ÉTICAS

Tales Estevam de Andrade Vilela Dias¹

RESUMO

A inteligência artificial (IA) tem se destacado como uma das principais inovações tecnológicas, trazendo implicações significativas para os sistemas jurídicos no Brasil e na Argentina. O objetivo do estudo é examinar as abordagens regulatórias e os desafios éticos enfrentados por ambos os países no contexto da IA, com foco nas questões de discriminação algorítmica, responsabilidade civil e transparéncia das decisões automatizadas. A pesquisa adota uma metodologia de revisão bibliográfica, explorando fontes acadêmicas publicadas em português, espanhol e inglês, extraídas de bases de dados como Scopus e Google Scholar, abrangendo o período de 2010 a 2024. A análise comparativa demonstra que, embora o Brasil tenha avançado com a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ainda há lacunas no tratamento específico da IA, especialmente no que tange à responsabilidade civil. A Argentina, por sua vez, encontra-se em estágio inicial de regulação, mas apresenta iniciativas promissoras no uso de IA no Judiciário. Conclui-se que ambos os países precisam evoluir suas legislações para mitigar riscos éticos e garantir uma aplicação responsável da IA, assegurando o equilíbrio entre inovação e proteção de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Regulação. Brasil. Argentina. Ética jurídica.

¹Analista Judiciário – Especialista em Direito Processual Civil.
<https://lattes.cnpq.br/7705253986402529>

ABSTRACT

Artificial intelligence (AI) has emerged as one of the major technological innovations, bringing significant implications for the legal systems of Brazil and Argentina. The objective of this study is to examine the regulatory approaches and ethical challenges faced by both countries in the context of AI, with an emphasis on issues of algorithmic discrimination, civil liability, and transparency in automated decision-making. The research adopts a literature review methodology, exploring academic sources published in Portuguese, Spanish, and English, extracted from databases such as Scopus and Google Scholar, covering the period from 2010 to 2024. The comparative analysis demonstrates that, although Brazil has made progress with the implementation of the General Data Protection Law (LGPD), gaps remain in the specific treatment of AI, especially with regard to civil liability. Argentina, for its part, is in an initial phase of regulation but presents promising initiatives in the use of AI in the judiciary. The conclusion is that both countries need to evolve their legislation to mitigate ethical risks and ensure responsible application of AI, ensuring a balance between innovation and the protection of fundamental rights.

Keywords: Artificial intelligence. Regulation. Brazil. Argentina. Legal ethics.

1 INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) tem se tornado um fenômeno cada vez mais relevante em diversos setores, impactando de maneira profunda as esferas jurídicas, especialmente no direito brasileiro e argentino. Nos últimos anos, o avanço das tecnologias de IA tem gerado uma crescente demanda por novas regulamentações e adaptações legislativas, já que essas inovações desafiam os modelos jurídicos tradicionais, levantando questões éticas, de responsabilidade civil e penal, além de problemáticas relacionadas à privacidade e à proteção de dados pessoais. No contexto brasileiro, observa-se um esforço recente para regular o uso de tecnologias

de IA, com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) emergindo como um dos pilares legislativos. Entretanto, no direito argentino, essas questões também começam a ganhar espaço, especialmente à medida que o país busca alinhar-se com normativas internacionais e fomentar um ambiente propício à inovação tecnológica.

Este artigo propõe investigar as principais abordagens regulatórias sobre IA no Brasil e na Argentina, analisando suas convergências, divergências e as implicações jurídicas mais amplas. O objetivo principal é avaliar como ambos os países estão lidando com as questões legais suscitadas pela IA, considerando o contexto legislativo existente e as iniciativas em andamento para estabelecer marcos regulatórios que assegurem um desenvolvimento responsável dessas tecnologias. A relevância deste estudo reside na necessidade de se compreender os desafios únicos enfrentados por cada um desses países em relação à IA, tendo em vista suas diferentes realidades jurídicas, políticas e sociais.

A metodologia adotada neste estudo é a revisão bibliográfica, que, segundo Gonçalves (2019), consiste em uma abordagem sistemática de coleta e análise de publicações acadêmicas e jurídicas que já abordaram o tema em questão. Essa metodologia permite que se construa um referencial teórico robusto e atual, proporcionando uma análise aprofundada sobre como as legislações brasileiras e argentinas estão lidando com as transformações tecnológicas impulsionadas pela IA. Para tanto, foram pesquisadas bases de dados como Scopus, Web of Science e Google Scholar, abrangendo artigos em português, espanhol e inglês, publicados nos últimos seis anos. Esse recorte temporal foi escolhido para garantir que

as fontes utilizadas refletem as discussões mais recentes e pertinentes ao tema. A revisão abrange publicações em áreas como direito digital, proteção de dados e ética em tecnologia, com foco nos contextos legislativos brasileiro e argentino.

O primeiro aspecto abordado neste artigo será a análise comparativa entre as abordagens regulatórias de IA no Brasil e na Argentina, destacando os marcos legislativos que já foram implementados ou estão em fase de desenvolvimento. Será explorada a forma como as legislações de ambos os países tratam temas como responsabilidade civil e penal em casos envolvendo IA, além de questões relacionadas à privacidade e à proteção de dados pessoais. A ideia central é identificar como as diferenças nas abordagens regulatórias podem impactar o desenvolvimento e a aplicação da IA em cada país.

No segundo aspecto, o artigo discutirá os desafios éticos relacionados ao uso da IA no direito, particularmente no que tange à discriminação algorítmica e à tomada de decisões automatizadas. Esse tópico será abordado a partir de uma perspectiva comparada, considerando como Brasil e Argentina estão enfrentando esses dilemas éticos no desenvolvimento de suas legislações. O intuito é discutir até que ponto as regulamentações propostas conseguem mitigar os riscos associados à IA, como a criação de vieses e a exclusão social, e se essas legislações estão adequadas para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos frente ao avanço dessas tecnologias.

Assim, este artigo visa contribuir para o debate sobre a regulação da IA no contexto latino-americano, abordando não apenas as dimensões

jurídicas, mas também os desafios éticos que surgem com a rápida evolução dessa tecnologia.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Divergências Legislativas e Desafios Regulatórios na Aplicação da Inteligência Artificial no Brasil e na Argentina

A análise comparativa entre as abordagens regulatórias de IA no Brasil e na Argentina revela profundas diferenças, tanto em termos de desenvolvimento legislativo quanto na aplicação prática das normas. No Brasil, a ausência de uma legislação específica voltada para a IA tem gerado uma lacuna jurídica significativa. Embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) forneça uma base para lidar com questões de privacidade e proteção de dados, ela não aborda explicitamente as peculiaridades da IA, deixando em aberto questões como a responsabilidade por danos causados por decisões automatizadas. Fernandes (2023) argumenta que "a criação de um marco legal específico para a inteligência artificial é urgente no Brasil, uma vez que as lacunas existentes dificultam a responsabilização de agentes e empresas que utilizam essas tecnologias" (p. 30).

Por outro lado, a Argentina, apesar de também carecer de uma legislação consolidada para IA, tem feito progressos notáveis no desenvolvimento de iniciativas como o Prometea, um sistema de IA aplicado ao Poder Judiciário. Conforme apontado por Corvalán (2018), o Prometea destaca-se como a primeira inteligência artificial de uso jurídico na América Latina, sendo um exemplo prático de como essas tecnologias

podem ser integradas aos sistemas legais. No entanto, essa inovação traz à tona desafios relacionados à regulamentação, pois a ausência de normativas claras dificulta a implementação eficiente e segura da IA na justiça argentina. A legislação em desenvolvimento na Argentina reflete um movimento para criar uma estrutura que aborde essas questões, com foco na responsabilidade civil e na transparência das decisões automatizadas.

Ao analisar o cenário brasileiro, a falta de uma regulamentação específica para IA não significa total inação. Estudos como os de Barros e Rabelo (2021) e Fonseca (2021) discutem a necessidade de adaptação do direito civil para cobrir os riscos advindos da automação e da IA. Fonseca (2021) enfatiza que "o direito privado brasileiro precisa de uma reforma urgente para lidar com a crescente autonomia das máquinas e as possíveis consequências de suas ações no cotidiano das pessoas" (p. 18). Assim, embora a LGPD seja um avanço importante, ela não resolve todas as questões sobre a IA, particularmente no que se refere à responsabilidade civil em casos de falhas de sistemas automatizados.

Na Argentina, o cenário é igualmente complexo. Vercelli (2023) analisa as tentativas do governo argentino de estabelecer normas que regulem a IA, destacando que, embora essas tentativas sejam louváveis, elas ainda carecem de concretização legislativa. O foco argentino tem sido a criação de diretrizes que garantam a proteção de direitos fundamentais, como a privacidade, e a imposição de mecanismos de controle sobre as decisões automatizadas, especialmente no âmbito judicial e financeiro. Contudo, como apontado por Sánchez (2022), há um longo caminho a ser

percorrido para que essas normas sejam integradas ao ordenamento jurídico de forma eficaz, especialmente em setores mais sensíveis como a saúde e a educação.

Um dos maiores desafios enfrentados por ambos os países estão relacionado à responsabilidade civil e penal no uso da IA. Facchini e de Andrade (2023) destacam que a definição de responsabilidades é um dos pontos mais nebulosos quando se trata de legislar sobre IA, uma vez que as decisões automatizadas podem ser difíceis de atribuir diretamente a um indivíduo ou organização. No Brasil, essa questão ainda está sendo amplamente discutida, sem que haja uma conclusão sobre qual seria o modelo ideal de responsabilização. Fernandes (2023) ressalta que "o uso de IA em setores críticos como o financeiro ou de saúde, sem uma regulamentação adequada, pode expor os cidadãos a riscos desnecessários, uma vez que as máquinas nem sempre são passíveis de controle total" (p. 42).

A Argentina, por sua vez, tem avançado no debate sobre responsabilidade, mas ainda enfrenta dificuldades para implementar um sistema claro que abarque todos os aspectos relacionados à IA. Manrique (2024) aponta que o país está desenvolvendo tratados e normativas que buscam mitigar os riscos associados à IA, mas ressalta que o ritmo da evolução tecnológica supera a velocidade de resposta legislativa, criando um hiato que pode levar a problemas significativos no futuro próximo. A preocupação com a responsabilização é evidente em ambos os países, que reconhecem a necessidade de uma estrutura jurídica capaz de lidar com as implicações éticas e legais das decisões tomadas por sistemas de IA.

Por fim, é importante destacar que tanto o Brasil quanto a Argentina ainda estão em processo de adaptação de suas legislações para lidar com os desafios impostos pela IA. Trevisol e Botton (2023) apontam que a regulamentação sobre a violação de dados por IA deve ser mais robusta, destacando a necessidade de normas que protejam os direitos dos cidadãos sem comprometer o desenvolvimento tecnológico. Ambos os países reconhecem que o avanço da IA requer um esforço conjunto para equilibrar inovação e proteção de direitos, especialmente no que diz respeito à privacidade, segurança e responsabilidade civil.

2.2 Desafios Éticos e Legais da Inteligência Artificial no Direito Brasileiro e Argentino: Discriminação Algorítmica, Transparência e Responsabilidade Civil

Ao desenvolver o segundo tópico, que aborda os desafios éticos e legais relacionados ao uso da inteligência artificial (IA) no direito brasileiro e argentino, é fundamental explorar temas como discriminação algorítmica, transparência nas decisões automatizadas e os limites éticos na implementação dessas tecnologias. Esse debate é essencial, pois a aplicação de IA em contextos jurídicos e administrativos levanta preocupações sobre justiça, responsabilidade e equidade.

Um dos principais dilemas éticos envolvendo a IA é a discriminação algorítmica, que ocorre quando sistemas automatizados reproduzem ou amplificam preconceitos existentes nos dados usados para treiná-los. Esse fenômeno é observado em várias jurisdições, incluindo Brasil e Argentina. Trevisol e Botton (2023) destacam que a IA pode infringir direitos fundamentais, como a privacidade e a igualdade, ao violar

dados pessoais e perpetuar desigualdades, especialmente em áreas como o direito penal e a contratação de trabalho. A falta de transparência nesses sistemas aumenta a dificuldade de identificar e corrigir esses vieses.

No Brasil, as discussões sobre discriminação algorítmica têm ganhado relevância, especialmente com a crescente adoção de IA em setores críticos, como o judiciário e o mercado de trabalho. Fonseca (2021) argumenta que a IA pode reforçar estereótipos e perpetuar discriminações, principalmente quando as decisões automatizadas são baseadas em grandes volumes de dados que contêm padrões discriminatórios. A ausência de mecanismos regulatórios adequados para mitigar esses riscos no Brasil tem gerado um ambiente de incerteza quanto à legalidade e legitimidade das decisões automatizadas. Barros e Rabelo (2021) apontam que, embora haja avanços, o Brasil ainda carece de uma legislação robusta que enfrente diretamente os problemas éticos da IA, como a discriminação algorítmica.

A Argentina enfrenta desafios semelhantes. Corvalán (2017) e Vercelli (2023) examinam a necessidade de regulamentação sobre IA, especialmente em áreas sensíveis como a administração pública e o sistema judicial. No contexto argentino, sistemas como o Prometea, que auxiliam no processamento de casos jurídicos, são apontados como exemplos promissores de aplicação de IA. No entanto, como Corvalán (2018) ressalta, a falta de diretrizes éticas claras pode levar a problemas significativos, como a parcialidade em decisões jurídicas automatizadas, o que representa um risco para a justiça e a equidade.

Além dos desafios éticos, a implementação de IA também levanta

questões legais sobre a responsabilidade das partes envolvidas. Facchini e de Andrade (2023) observam que o modelo de responsabilidade civil para IA no direito privado brasileiro ainda é incipiente. A principal dificuldade é atribuir responsabilidades em casos onde as decisões automatizadas resultam em danos. Em situações envolvendo discriminação ou erro, surge a questão: quem deve ser responsabilizado, o desenvolvedor do algoritmo ou a entidade que o utiliza? Fernandes (2023) destaca que, no Brasil, a falta de uma regulamentação específica para IA cria um vácuo jurídico que pode dificultar a responsabilização em situações de dano causado por essas tecnologias.

Esse problema também está presente na Argentina, onde Manrique (2024) discute a complexidade de responsabilizar sistemas automatizados e seus operadores. Segundo o autor, o país está caminhando para o desenvolvimento de tratados que abordem a responsabilidade civil e penal no uso de IA, mas ainda há desafios consideráveis. Em particular, a falta de consenso sobre como lidar com falhas algorítmicas e decisões tendenciosas limita a capacidade do sistema jurídico argentino de proporcionar justiça de maneira eficaz.

Sánchez (2022) e Vercelli (2023) argumentam que, além de regulamentar a IA, os países precisam investir em sistemas de controle e monitoramento eficazes que garantam que as tecnologias sejam utilizadas de maneira justa e ética. Isso inclui a necessidade de auditorias regulares dos sistemas de IA para garantir que eles estejam em conformidade com as normas legais e éticas, além de promover a transparência em suas operações. Esses mecanismos são essenciais para garantir que as decisões

automatizadas não comprometam os direitos dos cidadãos, especialmente aqueles que pertencem a grupos vulneráveis.

Em resumo, os desafios éticos e legais envolvendo o uso da IA no Brasil e na Argentina são numerosos e complexos. A discriminação algorítmica, a falta de transparência nas decisões automatizadas e as lacunas nos modelos de responsabilidade civil são questões que precisam ser abordadas com urgência. Embora ambos os países tenham dado passos importantes em direção à regulamentação da IA, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir que essas tecnologias sejam aplicadas de maneira ética, justa e responsável.

3 CONCLUSÃO

A conclusão deste trabalho revisita os principais tópicos discutidos ao longo do estudo, enfatizando a necessidade urgente de regulamentações específicas que orientem o uso da inteligência artificial (IA) nos sistemas jurídicos do Brasil e da Argentina. A análise revelou que ambos os países enfrentam desafios significativos relacionados à regulação dessas tecnologias, sobretudo no que tange à discriminação algorítmica, à responsabilidade civil e à transparência das decisões automatizadas. Esses temas foram abordados com profundidade, destacando-se como os mais críticos diante da crescente adoção de IA em áreas como o direito, a saúde e a administração pública. Apesar de iniciativas importantes em ambos os países, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e o Prometea na Argentina, ainda há uma lacuna evidente na criação de marcos legais que acompanhem a velocidade de transformação tecnológica,

gerando um ambiente de incertezas que pode comprometer tanto a inovação quanto a proteção dos direitos dos cidadãos.

No Brasil, a LGPD é um marco importante na proteção de dados pessoais, mas, como discutido, ela não cobre todas as especificidades da IA, especialmente no que diz respeito às questões de discriminação algorítmica e responsabilidade civil. O país enfrenta dificuldades para criar um arcabouço legal que seja capaz de lidar com os desafios trazidos pela crescente automação das decisões, em especial aquelas que impactam diretamente a vida dos indivíduos, como em processos judiciais ou contratações de trabalho. Essa lacuna jurídica não só compromete a segurança jurídica das empresas que desenvolvem ou utilizam IA, mas também expõe os cidadãos a riscos de decisões injustas ou prejudiciais, que poderiam ser evitadas com regulamentações mais precisas e robustas. Sem um marco regulatório claro, fica difícil para o sistema jurídico brasileiro definir os limites de uso da IA e garantir que essas tecnologias sejam empregadas de forma justa e equitativa.

Na Argentina, a situação também se revela complexa. Embora o país tenha feito progressos com o desenvolvimento de sistemas como o Prometea, que automatiza processos no Judiciário, a regulamentação da IA ainda está em um estágio embrionário. Há uma preocupação crescente com a necessidade de criar leis que regulem a IA de forma mais abrangente, especialmente no que diz respeito à ética e à equidade nas decisões automatizadas. A falta de normas claras que tratem de discriminação algorítmica e responsabilidade civil coloca em risco a justiça e a imparcialidade nos processos judiciais, e a ausência de regulamentação

específica torna a Argentina vulnerável a problemas semelhantes aos enfrentados pelo Brasil. As iniciativas legislativas ainda não acompanharam plenamente a rápida evolução tecnológica, o que agrava os desafios enfrentados pelo sistema jurídico argentino ao tentar equilibrar inovação e proteção de direitos.

Um ponto comum observado tanto no Brasil quanto na Argentina é a necessidade de maior transparência nas decisões automatizadas, especialmente em áreas sensíveis como o direito e a saúde. A falta de clareza sobre como as decisões são tomadas por algoritmos de IA cria um ambiente de desconfiança, e a ausência de mecanismos de controle rigoroso aumenta o risco de vieses e erros que podem prejudicar os cidadãos, particularmente aqueles em situação de vulnerabilidade. As discussões éticas e legais em torno da IA precisam ser aprofundadas, e a criação de auditorias e sistemas de controle eficazes torna-se essencial para garantir que as tecnologias sejam utilizadas de maneira responsável. Os países devem focar na implementação de mecanismos que promovam a transparência e a *accountability* nas decisões automatizadas, assegurando que os princípios fundamentais do direito, como justiça e igualdade, sejam preservados diante do avanço dessas inovações.

Finalmente, conclui-se que, embora Brasil e Argentina tenham dado passos iniciais importantes em direção à regulamentação da IA, ambos os países ainda enfrentam um longo caminho até alcançar um marco regulatório completo e eficiente. A criação de legislações que tratem de forma clara e específica as implicações éticas e jurídicas da IA é crucial para garantir que essas tecnologias sejam usadas de forma justa e segura.

Além disso, é necessário que esses marcos sejam acompanhados por mecanismos de fiscalização rigorosos que assegurem a conformidade das práticas de IA com os direitos fundamentais dos cidadãos. Somente com um esforço conjunto e coordenado entre legisladores, juristas e especialistas em tecnologia será possível construir um ambiente jurídico que favoreça a inovação, sem abrir mão da proteção aos direitos individuais e coletivos, assegurando que o avanço tecnológico sirva ao interesse público e à justiça social.

A possibilidade de pesquisas futuras nesse campo é vasta e crucial para o desenvolvimento contínuo da regulamentação da inteligência artificial (IA) nos sistemas jurídicos. Estudos futuros podem se concentrar em explorar com maior profundidade as formas de mitigar os vieses algorítmicos em decisões automatizadas, investigando, por exemplo, modelos regulatórios internacionais bem-sucedidos que possam servir de referência para o Brasil e a Argentina. Além disso, pesquisas empíricas que analisam a aplicação prática das leis existentes e as possíveis falhas de regulamentação podem fornecer subsídios importantes para o aperfeiçoamento das legislações. Outra área promissora para futuros estudos envolve a interseção entre IA e direitos fundamentais, examinando como garantir que o avanço tecnológico respeite princípios como a igualdade e a justiça, e investigando o impacto dessas tecnologias sobre grupos vulneráveis. Tais pesquisas não só fortaleceriam o debate acadêmico, mas também serviriam como base para legisladores, juristas e formuladores de políticas públicas desenvolverem marcos regulatórios mais completos e eficazes, alinhados com a realidade tecnológica em

constante evolução.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Barros, J. P. L., & Rabelo, T. C. (2021). A Regulação Jurídica da Inteligência Artificial no Brasil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 7, 1403-1421.

Corvalán, J. G. (2018). Inteligencia artificial: retos, desafíos y oportunidades – Prometea: la primera inteligencia artificial de Latinoamérica al servicio de la Justicia. *Revista De Investigações Constitucionais*, 5(1), 295. <https://doi.org/10.5380/rinc.v5i1.55334>

Fernandes, G. (2023). Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial: da Necessidade de Legislação Específica sobre Inteligência Artificial no Brasil. TCC em Direito, UFPB, João Pessoa, Paraíba, Brasil.

Facchini, E., & de Andrade, F. S. (2023). Reflexões sobre o modelo de responsabilidade civil para a inteligência artificial: perspectivas para o direito privado brasileiro. *Inteligência Artificial e Direito*.

Fonseca, A. K. (2021). Delineamentos jurídico-dogmáticos da inteligência artificial e seus impactos no instituto da responsabilidade civil. *Civilistica. com*, 10(2), 1-36.

Gonçalves, J. R. (2019). Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de

literatura. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, 2(5), 01-28.

Manrique, J. I. T. (2024). *Tratado de inteligencia artificial, ciberdelincuencia, derecho digital, deportivo y bioética*. Editora Thoth.

Sánchez, J. A. (2022). Reflexiones sobre inteligencia artificial y derecho. *Revista De Ciencias Jurídicas*, 159, 1-14. <https://doi.org/10.15517/rcj.2022.52385>

Trevisol, L. K., & Botton, V. L. (2023). Responsabilidade civil pela violação de dados pessoais por meio da inteligência artificial. *Revista*

Unitas, (8), 136-152.

Vercelli, A. (2023). Regulaciones e inteligencias artificiales en Argentina. InMediaciones De La Comunicación, 19(1), 105–135. <https://doi.org/10.18861/ic.2024.19.1.3549>

Tales Estevam de Andrade Vilela Dias

- Analista Judiciário – Especialista em Direito Processual Civil.
- <https://lattes.cnpq.br/7705253986402529>



CAPÍTULO 04

A TECNOLOGIA É NEUTRA?

Evelyn de Oliveira Machado Dutra de Souza Pinto

A TECNOLOGIA É NEUTRA?

Evelyn de Oliveira Machado Dutra de Souza Pinto¹

RESUMO

Neste artigo, destacamos a questão da ética em relação à tecnologia. Assim, a deontologia identifica valores bons ou ruins para viabilizar o direito. A inteligência artificial apresenta o desafio de identificar quem pode ser responsabilizado pelo uso indevido da tecnologia. Para responder a essa pergunta, é necessário dar um passo para trás e identificar se a tecnologia é verdadeiramente neutra para responsabilizar seus programadores e usuários. Se a resposta for a ausência de neutralidade, será possível estabelecer as proporções adequadas de consequências jurídicas para a conduta humana.

Palavras-chave: Filosofia da tecnologia. Neutralidade. Responsabilidade. Negócios jurídicos digitais.

ABSTRACT

In this chapter, we highlight the question of ethics in relation to technology. Thus, deontology identifies bons or ruins values to make it viable. Artificial intelligence presents the challenge of identifying who can be held responsible for improper use of technology. To answer this question, it is necessary to take a step back and identify if the technology is truly neutral to hold its programmers and users responsible. In response to the absence of neutrality, it will be possible to establish adequate proportions of legal consequences for human conduct.

Keywords: Philosophy of technology. Neutrality. Responsibility. Digital legal business

¹Doutoranda em Direito. Mestre em Direito Econômico. Pós- Graduada em Direito Público. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/532558288811110> ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3413-5023>

I. INTRODUÇÃO

A preocupação com a neutralidade tecnológica, no campo jurídico, reflete uma busca pela adequada responsabilização por todo comportamento humano decorrente do uso da tecnologia. Segundo Miguel Reale, o direito é fato, valor e norma. A mudança tecnológica é um fenômeno social. A tecnologia é um fato que acompanha, interfere e define o desenvolvimento humano ao longo da história, nas mais diversas civilizações. Da mesma forma, a atribuição de valor evoca a discussão sobre direitos naturais e direitos positivos. Essa discussão evoca o debate que busca estabelecer se os valores são fruto do direito natural ou, ao contrário, se surgem de convenções construídas em cada ciclo civilizacional. Na tradição ocidental, especialmente na América Latina, observa-se o desenvolvimento de valores pautados na confluência da moral cristã, da cultura grega e do direito romano. Por fim, a norma e sua instauração buscam refletir os valores enumerados e estabelecidos em uma determinada sociedade.

O fenômeno jurídico sempre ocorre a posteriori e, portanto, tem caráter desafiador. No entanto, o obstáculo aumenta à medida que o objetivo jurídico é normatizar um elemento tão dinâmico quanto a tecnologia. Para contribuir com a reflexão, observaremos as linhas filosóficas que foram construídas ao longo da história para tentar resolver o problema da neutralidade tecnológica e a magnitude da responsabilidade humana que pode ser atribuída tanto ao usuário quanto ao desenvolvedor técnico da ferramenta. Quem controla a história? A tecnologia guia o homem ou o homem domina a tecnologia?

II. FILOSOFIA DA TECNOLOGIA E O DIREITO

Na busca por resolver o problema da neutralidade tecnológica, reflexões adentram o campo da filosofia. A interação humana com o meio ambiente se baseia na razão. A razão humana busca, além de satisfazer seus instintos de sobrevivência e necessidades fundamentais, descobrir o prazer e, por que não, a transcendência? Transcender significa descobrir fins que vão além das descrições óbvias e surpreendem o indivíduo. Não é de se surpreender que ciência, tecnologia e filosofia sejam dimensões distintas do conhecimento. A ciência pinta um quadro da realidade tal como ela se apresenta. A tecnologia fragmenta a realidade e desenvolve uma ferramenta para um propósito. Por fim, a filosofia questiona postulados previamente estabelecidos e os revisita com dados novos (ou antigos) para estabelecer algo novo ou consolidar o que já é conhecido.

Nesse sentido, a filosofia da tecnologia pode ser abordada por meio de cinco perspectivas propostas por Mário Bunge: tecnoepistemologia; tecnometafísica; tecnoaxiologia; tecnoética; e tecnopráxiologia.

Para o autor, a tecnoepistemologia consiste na dimensão filosófica que se concentrará no próprio acadêmico, que está interessado na posição do pesquisador. O objetivo da tecnoepistemologia é abordar o método científico e a maneira como o acadêmico interagirá com o objeto tecnológico — a posição do teórico em relação à tecnologia. Na tecnoepistemologia, a diferença entre o cientista e o tecnólogo se torna mais evidente. Isso ocorre porque, enquanto o cientista estuda a tecnologia como um fim em si mesma, o tecnólogo se preocupa com todos os propósitos para os quais a tecnologia pode ser usada. Na medida em que a

tecnologia pode ser um instrumento para algum propósito, o tecnólogo se aprofundará em um determinado estudo. A ênfase do tecnólogo, ao abordar o objeto estudado, é descobrir para que a tecnologia servirá. O tecnólogo é filosoficamente oportunista, não principista” (Bunge, 1997, p. 198).

O cientista, por outro lado, não tem escopo definido. Ele quer apenas compreender o objeto, retratar a tecnologia como ela se apresenta na realidade, dissecar a coisa. Dessa forma, o estudo da tecnologia é um fim em si mesmo. Há um distanciamento do uso; não há interesse necessário na instrumentalidade tecnológica, nem mesmo na utilidade da ferramenta. Para o cientista, a tecnologia não é um meio para um fim; é o fim em si mesma. A ferramenta é o próprio objeto de exame. Conhecendo todos os aspectos do mecanismo, o desenvolvimento da tecnologia, independentemente de seu uso, é o objetivo principal do cientista. Assim, a tecnoepistemologia será abordada de diferentes maneiras ao longo das perspectivas sobre tecnologia.

Mário Bunge também identifica a tecnometafísica como outra dimensão na qual o estudo da tecnologia se desenvolve. Nessa dimensão, o estudo proposto da tecnologia destaca o aspecto ontológico, ou seja, as características do ser. No estudo de Na metafísica tecnológica, surge a pesquisa sobre aspectos essenciais ou ontológicos dos artefatos. Basicamente, a questão que buscamos responder é se o artefato tecnológico possui características intrínsecas ou se sua existência depende necessariamente de sua relação com o meio ambiente e os seres humanos. A tecnometafísica busca compreender a tecnologia para além da essência dos artefatos. Ela pressupõe que as coisas têm uma essência a ser

descoberta e que cada artefato, uma vez estudado, se relacionará com outro artefato. Os sistemas surgirão dessas relações. A maneira como os sistemas se desenvolvem será diretamente afetada pelas interações mútuas. Assim, nenhum sistema existe sem interagir com outro, exceto o universo. Nesse aspecto, a tecnologia deriva justamente das leis observadas a partir dessas interações. O estudo da metafísica da tecnologia, portanto, consiste em descobrir as leis que emergem das propriedades de pequenos artefatos até as interações maiores entre sistemas. Esses estudos expressarão relações de causa e efeito, probabilidades derivadas de repetições constantes, bem como propriedades típicas de determinados objetos, além de outras realidades a serem observadas.

Assim, uma ontologia genérica e uma ontologia específica emergem na tecnometafísica. A ontologia genérica consiste no estudo da tecnologia com base na perspectiva da humanidade como agente primário da modificação ambiental. A humanidade, como protagonista das interações entre artefatos, como agente deliberado da mudança da realidade por meio do uso tecnológico. Além disso, a tecnometafísica específica aborda procedimentos peculiares, como procedimentos químicos com mudanças radicais na substância, ou procedimentos evolutivos com observações de mudanças espontâneas sem a participação humana, ou a tecnologia de gestão de sistemas, que propõe uma abordagem panorâmica de uma dada realidade.

A tecnoaxiologia se concentra na questão da neutralidade tecnológica, no sentido de se existem valores intrínsecos na tecnologia ou se ela é simplesmente uma ferramenta. A axiologia é o ramo de estudo

dedicado a examinar os valores do comportamento humano. Na tecnoaxiologia, o exame se concentra nas razões que levam os humanos a escolher uma tecnologia específica. A tecnoaxiologia separa a tecnologia da motivação para seu uso. O objeto em si não tem valor. No entanto, é essencial atribuir valor ao uso do objeto. Portanto, a tecnoaxiologia passa a classificar os objetos como úteis ou inúteis, dependendo da finalidade para a qual serão utilizados. Vale sempre ressaltar que a tecnologia, o objeto, a ferramenta, o instrumento considerado em si, tem um valor neutro. Ela passa a adquirir um certo valor axiológico dependendo da finalidade para a qual será utilizada. Dessa forma, a tecnologia dada axiologicamente será útil ou inútil.

O próximo passo na dimensão do conhecimento é a adição de valores morais à utilidade. Nesse ponto, passamos ao estudo da tecnoética. A tecnoética está intimamente ligada à axiologia, mas avança em relação a ela no sentido de estabelecer ou pelo menos discutir se há bem ou mal associado à tecnologia. Se há bem, ele é interno ou externo à tecnologia? Quem controla o grau de dano ou benefício? A tecnologia possui um ativo autônomo ou requer controle externo? Além de classificar um objeto como útil ou inútil para um determinado propósito, a tecnoética atribuirá utilidade positiva ou negativa — a ideia de bom uso da tecnologia — de acordo com o sistema de crenças e valores religiosos, éticos ou filosóficos a serem seguidos. Deve-se notar, portanto, que a tecnoaxiologia se preocupa com a existência de uma finalidade útil para a coisa, enquanto a tecnoaxiologia acrescenta que essa finalidade útil está de acordo com o sistema moral escolhido pelo usuário.

Finalmente, a tecnopraxiologia adiciona influência tecnológica ao estudo da práxis. A praxiologia é o ramo do conhecimento dedicado ao estudo do comportamento humano em todos os seus aspectos. Assim, as ações humanas podem ser estudadas por meio da abordagem da engenharia humana e das operações de pesquisa. O comportamento humano também pode ser examinado sob a perspectiva da administração de empresas, bem como pela própria filosofia teórica da ação. Assim, o comportamento humano recebe atenção de diferentes perspectivas do conhecimento. Nesse sentido, a tecnopraxiologia contribui para o conhecimento sobre a influência da tecnologia nas ações humanas. Portanto, o objeto da tecnopraxiologia é o grau de persuasão que a tecnologia pode exercer sobre as ações humanas, o nível de sugestão, indução ou mesmo manipulação que a ferramenta tecnológica pode exercer sobre as pessoas. Com base nesses aspectos, diferentes respostas à questão de se a tecnologia é neutra ou não se desenvolveram ao longo da história humana, com base em diferentes abordagens de pensamento. É o que veremos a seguir.

III. VISÃO ARISTOTÉLICO - TOMISTA E VISÃO TECNOCRÁTICA

A partir das perspectivas discutidas acima, é possível observar diferentes interações ao longo da história humana que classificam a tecnologia como neutra ou não. A partir da tecnoepistemologia, tecnometafísica, tecnoaxiologia, tecnoética e tecnopraxiologia, diferentes respostas à questão de se a tecnologia é neutra ou não foram desenvolvidas ao longo da história humana, considerando diferentes abordagens de pensamento. Da perspectiva aristotélico-tomista, bem como da perspectiva

tecnocrática, a tecnologia é neutra. No entanto, existem diferentes razões para concluir sua neutralidade, dependendo das abordagens aos critérios estabelecidos acima, em ambas as opiniões. Dependendo de: tecnoepistemologia; tecnometafísica; tecnoaxiologia; tecnoética e tecnopraxiologia, a visão aristotélico-tomista terá uma explicação diferente da tecnocrática quanto às razões da neutralidade tecnológica.

De acordo com as palestras de Bunge, para a visão aristotélico-tomista, a tecnologia considerada em si mesma é neutra e depende de quem a utilizará. Assim, a concepção tecnoepistemológica dentro do tomismo aristotélico considera o conhecimento científico essencialmente diferente do conhecimento tecnológico. Deve-se notar que o estudo epistemológico se concentra no estudioso e no método científico. Assim, enquanto o cientista estuda a tecnologia como um fim em si mesma, o tecnólogo lida com todos os fins para os quais a tecnologia pode ser usada. O impacto direto na epistemologia aristotélico-tomista é que a distinção entre conhecimento tecnológico e conhecimento científico diferirá na medida em que o conhecimento tecnológico será necessariamente produtivo, ou seja, uma capacidade de agir de acordo com a razão. Para melhor desvendar a perspectiva aristotélico-tomista sobre a ciência, vale a pena explicar um pouco sobre a visão de razão de Aristóteles e Tomás de Aquino (Aristóteles, 2002). Para Aristóteles, o conhecimento científico é derivado principalmente da percepção sensorial do objeto estudado. Diferentemente de seu mestre Platão, que diferenciava entre o mundo das ideias e a realidade material, Aristóteles desenvolveu o método indutivo, que consiste na absorção do conhecimento pelos sentidos. Em sua obra

Metafísica, Aristóteles faz a importante contribuição ao pensamento ocidental que consiste na distinção entre ser e poder. Esta é a base para raciocínios futuros como a moral, a ética e o direito, que consistem no que deveria ser. Para não fugir do escopo deste trabalho, que trata da aplicação da filosofia da tecnologia para identificar a neutralidade ou não do objeto estudado, basta dizer que o pensamento de Aristóteles é retomado por Tomás de Aquino, que estabelece Deus como a causa primeira de tudo o que é. Deus, portanto, é a base da razão tomista e o fundamento que distingue toda a construção aristotélica sobre ser e poder, ou seja, Deus é a causa primeira tanto do ser quanto do dever ser. Esta é a perspectiva aristotélico-tomista.

A visão aristotélico-tomista estabelece que, na tecnometafísica, a característica essencial dos artefatos é que eles são objetos que possibilitam os propósitos estabelecidos pelos seres humanos. Ou seja, o estudo do conhecimento tecnológico se concentrará especificamente em objetos que contribuem para algum propósito estabelecido pelos seres humanos. Artefatos que servem como ferramentas são o objeto da tecnometafísica. Objetos que não contribuem para algum propósito da humanidade estão, portanto, fora do escopo de estudo.

O estudo da metafísica da tecnologia consiste em descobrir as leis que surgem desde as propriedades de pequenos artefatos até as maiores interações entre sistemas. Esses estudos expressarão relações de causa e efeito, probabilidades derivadas de repetições constantes, bem como propriedades típicas de determinados objetos, além de outras realidades a serem observadas. Assim, da visão aristotélico-tomista, apenas a ontologia

de objetos que contribuem tecnologicamente para algum propósito humano será de interesse. Vale ressaltar que a ontologia genérica se concentra no estudo da tecnologia sob a perspectiva da humanidade como o principal agente de modificação ambiental. Portanto, os objetos estudados pelo tecnólogo devem servir a algum propósito estabelecido pela humanidade, ou não estarão sujeitos a escrutínio. Como o artefato é neutro e determinado pelo propósito humano, é lógico concluir que a tecnologia é neutra e, portanto, pode ser usada para o bem ou para o mal, dependendo do que os seres humanos determinarem.

A tecnoaxiologia segue essa mesma linha. A visão aristotélico-tomista trata o conhecimento e os artefatos tecnológicos como valores neutros, uma vez que não possuem um fim em si mesmos. O propósito atribuído ao artefato é determinado por elementos externos ao artefato ou à tecnologia. Os limites do próprio desenvolvimento tecnológico são determinados por razões externas à coisa. Portanto, a tecnoaxiologia aristotélico-tomista postula que o propósito útil dos artefatos será determinado pelo sistema moral escolhido pelo usuário. Portanto, o artefato é neutro; seu uso deve ser classificado como bom ou ruim, dependendo do sistema moral de referência.

A tecnoética aristotélica tomista reforça a noção de que artefatos são bons ou maus dependendo de como são usados para atingir determinados objetivos. É importante destacar que os objetivos podem ser estáveis, na perspectiva aristotélica tomista, uma vez que são regidos pela moral e pela ética cristãs. Assim, é possível controlar a tecnologia desde que haja limites e referências definidos. Uma questão sensível estudada na

tecnocética é a viabilidade de transferir tecnologia criada em um sistema controlado, preservando adequadamente os valores moralmente escolhidos. Tal preservação é possível, mesmo que se reconheça o risco de corromper os valores do usuário da tecnologia no momento da transferência.

Por fim, a tecnopraxiologia, na perspectiva aristotélico-tomista, baseia-se na ideia de que, para que ocorra a evolução tecnológica, é necessário levar em conta tanto as características intrínsecas quanto as extrínsecas dos artefatos. Assim, a forma como a tecnologia influencia o comportamento humano não dependerá apenas do objeto ou ferramenta tecnológica. Essa influência dependerá, sim, de uma série de fatores e circunstâncias em que o ser humano está inserido. Dessa forma, a tecnologia permanece neutra, mas o contexto em que o usuário está inserido pode determinar se ela é utilizada de forma positiva ou negativa. Esses são os fundamentos da perspectiva aristotélico-tomista para sustentar a neutralidade tecnológica.

Por outro lado, vale destacar que a concepção de Tecnocratismo também considera a tecnologia neutra, mas sob outros fundamentos que também levam em conta aspectos da tecnoepistemologia, tecnometafísica, tecnoaxiologia, tecnoética e tecnopraxiologia, embora cheguem a conclusões diferentes. Se não, vejamos.

O tecnocratismo utiliza a tecnoepistemologia para diferenciar o conhecimento tecnológico do conhecimento derivado da ciência pura e aplicada. Essa distinção torna-se importante porque, quando o tecnólogo é visto como o usuário que necessariamente estuda o objeto que serve a um

propósito, e não apenas o acadêmico que estuda o artefato como um fim em si mesmo, percebe-se a confusão que toda ciência aplicada envolve. Os tecnocratas são o objeto de estudo do tecnólogo. No entanto, o rigor metodológico da perspectiva tecnocrata exige que o objeto estudado pelo tecnólogo tenha suas próprias leis e siga ritos tecnocráticos estabelecidos em diretrizes e objetivos de desenvolvimento autênticos. Portanto, não basta que seja conhecimento aplicado para ser conhecimento tecnológico; esse conhecimento aplicado deve obedecer a diretrizes específicas de desenvolvimento tecnológico.

Da perspectiva tecnocrata, a tecnologia também é neutra, de acordo com a perspectiva tecnoética. Isso porque, segundo o tecnocratismo, ninguém controla a moralidade tecnológica fora da tecnologia. Os tecnólogos não são moralmente responsáveis pelos resultados de seu trabalho. Os tecnólogos são responsáveis pela preparação do próprio trabalho. O uso do trabalho do tecnólogo como ferramenta pode ser feito para o bem ou para o mal. No entanto, a ferramenta em si não é boa nem ruim; ela é neutra. Se a ferramenta apresentar falhas, essas falhas devem ser corrigidas com mais tecnologia. Da perspectiva do tecnocratismo, em termos de tecnoética, a transferência de tecnologia é correta, apropriada e sempre bem-vinda. Reiteramos que a tecnologia é neutra, e a concepção moral de bem ou mal surgirá do uso que se fizer da tecnologia desenvolvida. A tecnometafísica é outro fundamento utilizado pelos tecnocratas para defender a neutralidade tecnológica. Vale lembrar que o estudo da metafísica da tecnologia consiste em estudar as leis que emergem nos artefatos tecnológicos e a interação entre sistemas tecnológicos. Ou

seja, estabelecer relações de causa e efeito entre pequenos artefatos e entre grandes sistemas tecnológicos. Nessa abordagem, para o tecnocrata, a tecnologia é neutra porque os artefatos são um tipo peculiar de objeto. Esses objetos existem de forma autônoma e possuem características diferentes de outras classes de objetos.

No entanto, para os tecnocratas, da perspectiva da tecnopraxiologia, a tecnologia é autônoma e neutra em termos de valor. Assim, o valor supremo buscado pelos tecnocratas é a excelência tecnológica. Para o tecnocrata, ser excelente é ser bom. Maior desenvolvimento tecnológico é o valor supremo buscado pelo tecnólogo. Assim, ruim é o desempenho pobre ou deficiente da tecnologia. Finalmente, deve-se notar que a tecnopraxiologia, da perspectiva do tecnocratismo, estabelece que a identidade técnica é o padrão supremo dos valores tecnológicos. A justificativa é agir de acordo com os mais altos padrões tecnológicos. Assim, pode-se entender que a tecnocracia considera a tecnologia neutra e que o bom uso da tecnologia leva ao bom desempenho na sociedade. A tecnocracia considera a tecnologia o maior bem a ser buscado, então qualquer coisa que contribua para a expansão da tecnologia é boa, de acordo com a visão tecnocrática.

IV. PERSPECTIVA PESSIMISTA E PERSPECTIVA MARXISTA

Neste estudo, buscamos responder à questão de quem realmente controla a história entre humanos e tecnologia. A questão é se a tecnologia guia os humanos ou se os humanos controlam a tecnologia. Para tanto, foram apresentadas perspectivas segundo as quais a tecnologia é neutra; o

que poderia ser positivo ou negativo seria seu uso, ou o fim para o qual é usada. Para a perspectiva aristotélica tomista, a bondade reside no uso positivo da ferramenta. Para a perspectiva tecnocrática, a bondade reside no uso excelente da tecnologia. O problema seria o uso incorreto ou defeituoso da técnica. Portanto, a bondade reside na melhoria incremental, não na tecnologia em si.

Contrariamente às opiniões delineadas acima, existem as visões pessimista e marxista. Para essas perspectivas, a tecnologia não é neutra e envolve aspectos que são críticos para sua essência. Essas visões da filosofia da tecnologia não são alheias a uma corrente particular da filosofia geral que pode, em última análise, encontrar sua gênese em Jean-Jacques Rousseau, cuja estrutura intelectual desenvolvida se baseia na premissa de que a humanidade é boa, sendo o ambiente em que vivemos o potencial corruptor da natureza humana. Desse ponto de vista, a tecnologia pode ser um desses instrumentos ou mecanismos capazes de corromper a natureza das crianças. Dessa forma, as visões pessimista e marxista oferecem diferentes fundamentos para considerar a desconfiança em relação à tecnologia e estabelecer que ela não é dotada de neutralidade. Para elas, a tecnologia não é neutra; ela é má, ou pelo menos vista com suspeita. Em última análise, para o pessimista, a tecnologia é sempre má, uma vez que não há controle absoluto sobre seu desenvolvimento. De outra forma, para o marxista, é necessário considerar quem é o detentor do poder da tecnologia, pois, dependendo de quem detém os meios de produção, a tecnologia pode ser usada para oprimir a classe alienada, isto é, se a classe oprimida não for dotada de consciência crítica.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo revisa as principais correntes filosóficas dentro da epistemologia que buscaram abordar a questão da neutralidade tecnológica sob a perspectiva de saber quem controla a história. A tecnologia guia a humanidade ou a humanidade domina a tecnologia? Nesse sentido, foram apresentadas as principais posições desenvolvidas ao longo da história. Assim, por vezes, houve teorias segundo as quais a humanidade comanda a tecnologia, uma vez que ela seria neutra e controlável; essa é a perspectiva dos aristotélico-tomistas, na abordagem proposta por Mário Bunge (Bunge, 1997). Por outro lado, há aqueles que respondem a essa questão com uma atitude de desconfiança em relação ao desenvolvimento tecnológico. Nesse sentido, para pessimistas e marxistas, há vários fatores a serem considerados antes de considerar a tecnologia como positiva. De fato, para aqueles que defendem a ausência de neutralidade tecnológica, os fatores de produção determinam quem se beneficiará da tecnologia e quem pode perpetuar problemas sociais. Portanto, a decisão sobre quem realmente tem o controle tecnológico não é simples. O que está acontecendo é um retorno às discussões sobre determinismo e direitos naturais. Afirmar que o ambiente tecnológico é decisivo para determinar a forma de desenvolvimento de uma dada civilização, evitando abrir espaço para a inovação humana, reflete uma afirmação que não expressa a postura cautelosa que deveria ser adotada. Por outro lado, o retorno aos direitos naturais que reconhecem uma essência metafísica na qual os seres humanos possuem características que jamais serão domesticadas,

mimetizadas, dominadas ou superadas por qualquer tecnologia criada desafia o relativismo comum ao pós-modernismo.

Em conclusão, vale a pena defender que o desenvolvimento tecnológico seja realizado para aprimorar os seres humanos e a civilização como um todo, sem impedir o progresso tecnológico. Esse compromisso coloca a ética e a moral no centro da discussão de qualquer desenvolvimento tecnológico e deve se refletir nos ordenamentos jurídicos de cada Estado, pautados pela dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Metafísica**. 2^a ed. tradução, introdução e comentários de Giovanni Reale. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 131,141.

Barrio Andrés, M. (diciembre- 2019) **Hacia la transformación digital de las profesiones jurídicas**. Real Instituto Elcano, 116/2019, p.1-6.

Bunge, M. (1997) **Tecnología y filosofía**. En su: Epistemología. México, Siglo XXI, p. 189-213.

Comisión de Abogacía Digital. Facultad de Derecho. Pontificia Universidad Católica Argentina. **Abogacía digital: la formación jurídica ante el impacto de las nuevas tecnologías** [en línea]. *El Derecho*, 20 de octubre de 2022. Disponible en: <https://repositorio.uca.edu.ar/handle/123456789/15655>

Luis Jara, M. 2023. Reconocimiento transfronterizo de la firma digital en el Mercosur. Últimos avances. **Artículos Académicos**, II, p. 46-58.

Luis Jara, M. (noviembre - 2023). La validez de la firma ológrafa electrónica o digitalizada. **La Ley**. N° 218, p. 10- 12.

Ministerio de Economía, Comercio y Empresa. (2021). **Carta De Derechos Digitales**. Madrid.

https://portal.mineco.gob.es/RecursosArticulo/mineco/ministerio/participacion_publica/audiencia/ficheros/SEDIACartaDerechosDigitales.pdf

Peña, C. A. (2014). Informática jurídica y derecho informático. El Derecho y las tecnologías de la información. **Revista Ciencia y Tecnología**, 8, p. 23-23

<https://www.palermo.edu/ingenieria/downloads/pdfwebc&T8/8CyT05.pdf>

Secretaría de modernización administrativa. Ministerio de modernización. (2016) Infraestructura De Firma Digital República Argentina Ley nº 25.506. Anexo II. P.1 -53.

<https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/265000-269999/266312/res399-2.pdf>

Secretaría General Iberoamericana. (2023). **Carta Iberoamericana de Principios y Derechos en los Entornos Digitales**. Madrid.

https://www.segib.org/wp-content/uploads/Carta_iberoamericana_derechos_digitales_ESP_web.pdf

Schwab, K. 2016. **La cuarta revolución industrial**. El Tiempo Casa Editorial, S. A.

Evelyn de Oliveira Machado Dutra de Souza Pinto

- Doutoranda em Direito
- Mestre em Direito Econômico
- Pós- Graduada em Direito Público
- Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5325582888811110>
- ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3413-5023>



CAPÍTULO 05

ALTERAÇÃO DE NACIONALIDADE COMO INSTRUMENTO PARA EXERCÍCIO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: ESTRATÉGIA LEGÍTIMA OU FRAUDE JURÍDICA?

Andréia Mônica Britez

ALTERAÇÃO DE NACIONALIDADE COMO INSTRUMENTO PARA EXERCÍCIO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: ESTRATÉGIA LEGÍTIMA OU FRAUDE JURÍDICA?

Andréia Mônica Britez¹

RESUMO

Este estudo analisa a alteração de nacionalidade como estratégia para obter direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos, questionando se é fraude à lei do direito internacional privado ou uma mudança legítima. Através de revisão bibliográfica, foram examinados critérios jurídicos como a conexão efetiva com o novo país, a intenção genuína e as razões legítimas para a mudança. Conclui-se que a questão é complexa e exige avaliação caso a caso, considerando o contexto, perseguições no país de origem e a finalidade da lei internacional. A alteração pode ser legítima por motivos sociais, políticos ou humanitários, mas configura fraude se visa apenas vantagens. A pesquisa enfatiza a necessidade de uma análise equilibrada para proteger direitos fundamentais sem violar normas do direito internacional privado, abordando também o princípio do não retrocesso e a apatridia.

Palavras-chave: Alteração de nacionalidade. Direitos fundamentais. Direito internacional privado. Fraude à lei. Migração internacional.

ABSTRACT

This study examines the alteration of nationality as a strategy to obtain internationally recognized fundamental rights, investigating whether such practice constitutes fraud against private international law or a legitimate change. Through a bibliographic review in specialized databases, the legal criteria used to determine the legitimacy of these alterations were analyzed, including the existence of an effective and substantial connection between the person and the country of new nationality, the genuine intention to

¹Advogada, especialista em Direito Ambiental e Direito do Trabalho. Mestre em Direito Internacional. Doutoranda em Direito.

assume the new nationality, and the existence of legitimate reasons for the change. The study concludes that the issue is complex and must be evaluated on a case-by-case basis, considering factors such as the context of the alteration, the presence of political persecution or human rights violations in the country of origin, and the purpose of the invoked international law. Although the alteration of nationality can be considered a legitimate strategy when motivated by social, political, or humanitarian reasons, it may constitute fraud against the law when carried out exclusively to obtain advantages in terms of access to rights and services. The research highlights the need for a balanced analysis that ensures the protection of fundamental rights without compromising the norms of private international law, also considering aspects such as the principle of non-retrogression and the issue of statelessness.

Keywords: Change of nationality. Fundamental rights. Private international law. Fraud against the law. International migration.

1 INTRODUÇÃO

O acesso a direitos fundamentais reconhecidos pela comunidade internacional constitui uma das questões mais relevantes do cenário jurídico contemporâneo. O crescimento dos fluxos migratórios globais, motivados pela busca de melhores condições de vida e pela necessidade de proteção de direitos básicos, tem gerado complexas questões jurídicas relacionadas à efetivação dessas garantias. Entre essas questões, destaca-se a alteração do elemento de conexão nacionalidade como estratégia para viabilizar o exercício de direitos fundamentais.

Nesse contexto, emergem questionamentos fundamentais para a pesquisa jurídica: pode a alteração de nacionalidade, quando utilizada como estratégia para obter direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos, ser caracterizada como fraude à lei no âmbito do direito internacional privado, ou representa uma mudança legítima? Quais são os

parâmetros jurídicos empregados para distinguir entre a fraude à lei e a mudança legítima de nacionalidade quando o objetivo é a obtenção de direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente?

O presente estudo propõe-se a examinar se tal alteração deve ser qualificada como fraude à lei do direito internacional privado ou se constitui uma mudança legítima.

A relevância da discussão sobre a alteração de nacionalidade como estratégia para exercer direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente decorre do crescente movimento migratório de pessoas em busca de melhores condições de vida e da garantia desses direitos. Ademais, torna-se fundamental compreender os critérios jurídicos utilizados para determinar se essa alteração constitui fraude à lei do direito internacional privado ou mudança legítima. Esta análise pode fornecer subsídios para aprimorar o entendimento jurídico sobre o tema e contribuir para a garantia efetiva desses direitos.

Este trabalho constitui uma revisão bibliográfica, desenvolvida mediante pesquisa de artigos, livros e documentos pertinentes à discussão da problemática proposta. A busca foi realizada em bases de dados eletrônicas, incluindo Scopus, Web of Science e Google Scholar. Foram empregados os seguintes descritores: "alteração de nacionalidade", "direitos fundamentais", "direito internacional privado" e "fraude à lei". A análise dos documentos foi conduzida por meio da leitura crítica e do estabelecimento de relações entre os conceitos abordados. Ao final, foi elaborada uma síntese dos principais critérios jurídicos utilizados para determinar se a alteração de nacionalidade com o objetivo de obter direitos

fundamentais reconhecidos internacionalmente constitui fraude à lei do direito internacional privado ou mudança legítima.

2 A ALTERAÇÃO DE NACIONALIDADE NO CONTEXTO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

A alteração de nacionalidade representa um tema de significativa relevância no âmbito do direito internacional privado, uma vez que pode ser empregada como estratégia para obter direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente. Esta temática tem sido objeto de ampla discussão em diversos estudos publicados nos últimos anos.

A literatura especializada apresenta diferentes perspectivas sobre esta questão. Alguns autores abordam a alteração de nacionalidade para obtenção de asilo, destacando que, embora tal prática possa ser interpretada como tentativa de fraudar o sistema de asilo, também pode ser justificada como forma legítima de proteção aos direitos humanos. Argumenta-se que é fundamental avaliar cuidadosamente cada caso para determinar se a alteração de nacionalidade foi realizada de forma legítima.

Outros estudos analisam a questão da dupla nacionalidade, destacando que essa situação pode gerar conflitos de leis e jurisdições. A dupla nacionalidade pode ser vista como oportunidade de ampliar a proteção dos direitos fundamentais, mas também pode gerar problemas jurídicos complexos.

Adicionalmente, pesquisas recentes discutem a alteração de nacionalidade baseada em orientação sexual ou identidade de gênero. Argumenta-se que a alteração de nacionalidade pode constituir forma legítima de proteção contra discriminação e perseguição. Contudo, destaca-

se que, em muitos casos, os países impõem restrições à alteração de nacionalidade baseada na orientação sexual ou identidade de gênero, o que pode dificultar o acesso a esse direito fundamental.

Esses estudos demonstram a complexidade da questão da alteração de nacionalidade no âmbito do direito internacional privado. Embora essa prática possa ser vista como forma legítima de proteção aos direitos fundamentais, ela também pode gerar problemas jurídicos e éticos. É importante avaliar cuidadosamente cada caso para determinar se a alteração de nacionalidade foi realizada de forma legítima.

2.1 Perspectivas doutrinárias sobre a legitimidade da alteração de nacionalidade

A alteração de nacionalidade constitui tema controverso no âmbito jurídico. Segundo a doutrina especializada, a modificação do elemento de conexão pode ser utilizada como estratégia para garantir direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente. Entretanto, essa alteração pode ser considerada fraude à lei do direito internacional privado.

Estudos empíricos verificaram que a alteração de nacionalidade é prática comum em casos de perseguição política ou religiosa. No entanto, os pesquisadores destacam que é necessário avaliar a validade jurídica dessas alterações, a fim de evitar abusos e fraudes.

A importância da análise caso a caso para determinar se a alteração de nacionalidade constitui fraude ou mudança legítima tem sido enfatizada pela doutrina. Segundo os especialistas, essa análise deve considerar os motivos que levaram à alteração, a intenção do indivíduo e a relação entre o elemento de conexão e o direito em questão.

Dessa forma, é possível observar que a alteração de nacionalidade como estratégia para exercer direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente é tema complexo que envolve diversas questões jurídicas. É necessário avaliar cuidadosamente cada caso para determinar se essa alteração é legítima ou constitui fraude à lei do direito internacional privado.

2.2 Análise da intenção e dos motivos para alteração de nacionalidade

Um dos principais desafios em relação à alteração de nacionalidade é a análise da intenção do indivíduo. Segundo a doutrina, é necessário avaliar se a alteração de nacionalidade foi feita de forma fraudulenta ou se foi legítima, com o objetivo de exercer um direito fundamental. Os autores destacam que essa análise é complexa e deve levar em consideração diversos fatores, como o histórico do indivíduo e a relação entre o direito em questão e o elemento de conexão.

Pesquisas demonstraram que a alteração de nacionalidade pode ser utilizada como estratégia para obter proteção internacional. No entanto, os estudos ressaltam que essa alteração deve ser feita de forma legítima, respeitando as normas e procedimentos estabelecidos pelas autoridades competentes.

Outros estudos destacam que a alteração de nacionalidade pode ser utilizada como forma de fugir de conflitos armados ou de perseguição política. Contudo, os autores apontam que essa prática pode gerar riscos e implicações para os indivíduos e para a sociedade em geral.

Diante desse cenário, é fundamental que o tema seja discutido de

forma ampla e aprofundada no âmbito jurídico e acadêmico. É necessário avaliar os impactos e as implicações da alteração de nacionalidade para os indivíduos e para a sociedade em geral, bem como os aspectos jurídicos e éticos envolvidos nessa prática.

2.3 Motivos diversos para alteração de nacionalidade

Outro ponto importante a destacar é que a alteração de nacionalidade pode ocorrer por diferentes motivos, como perseguição política, busca por melhores condições de vida, união familiar, entre outros. Nesse sentido, alguns estudos abordam a questão da migração forçada, que pode levar à alteração de nacionalidade como forma de proteção e garantia de direitos humanos. Por exemplo, pesquisas discutem o direito à nacionalidade como questão fundamental para garantir a proteção dos direitos humanos de refugiados e apátridas.

No entanto, nem sempre a alteração de nacionalidade é realizada de forma legítima. Algumas pessoas podem buscar alterar sua nacionalidade com o intuito de obter vantagens em termos de acesso a direitos e serviços, como visto de trabalho, assistência social, educação, entre outros. Nesses casos, a alteração de nacionalidade pode ser considerada como forma de fraude à lei do direito internacional privado.

Em suma, a alteração de nacionalidade é tema complexo e multifacetado que pode envolver questões políticas, sociais, culturais e jurídicas. É importante realizar análise cuidadosa dos motivos e das circunstâncias que levam à alteração de nacionalidade, a fim de determinar se ela é legítima ou se representa forma de fraude à lei. Além disso, é fundamental

garantir que as pessoas que alteram sua nacionalidade tenham acesso a seus direitos humanos e que não sejam discriminadas ou privadas de seus direitos com base em sua nacionalidade.

2.4 Debate doutrinário sobre legitimidade versus fraude

A alteração de nacionalidade é tema complexo que envolve questões políticas, sociais e jurídicas. Quando uma pessoa modifica o elemento de conexão, como sua nacionalidade, com o intuito de obter a garantia ou o exercício de um direito fundamental reconhecido por diplomas internacionais, como a liberdade religiosa ou o direito à vida, surge a questão sobre se essa alteração pode ser considerada fraude à lei do direito internacional privado ou mudança legítima.

Alguns autores defendem que a alteração de nacionalidade pode ser estratégia legítima para obter direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos. Para esses estudiosos, a nacionalidade é fator fundamental para a inclusão social e política e para o acesso a direitos e serviços. Em um mundo cada vez mais globalizado, em que as fronteiras nacionais são cada vez mais porosas, a alteração de nacionalidade pode ser vista como forma legítima de garantir o acesso a direitos humanos.

No entanto, outros autores apontam que a alteração de nacionalidade pode ser forma de fraude à lei do direito internacional privado. Argumenta-se que a alteração de nacionalidade realizada com o único propósito de obter vantagens em termos de acesso a direitos e serviços pode ser considerada como forma de fraude à lei. Nesses casos, a alteração de nacionalidade não é legítima, pois não é motivada por razões de ordem social,

política ou humanitária.

Diante desse debate, é importante realizar análise cuidadosa das circunstâncias que levam à alteração de nacionalidade para determinar se ela é legítima ou se representa forma de fraude à lei. É necessário garantir que as pessoas que alteram sua nacionalidade tenham acesso aos seus direitos humanos, independentemente da sua nacionalidade de origem.

Portanto, a alteração de nacionalidade pode ser estratégia legítima para garantir o acesso a direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos, desde que seja motivada por razões sociais, políticas ou humanitárias. Por outro lado, a alteração de nacionalidade realizada com o único propósito de obter vantagens em termos de acesso a direitos e serviços pode ser considerada como forma de fraude à lei do direito internacional privado.

2.5 Critérios jurídicos para determinação da legitimidade

A alteração de nacionalidade como estratégia para obter direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos é tema controverso e desafiador no direito internacional privado. Existem critérios jurídicos que podem ser utilizados para determinar se a alteração de nacionalidade é mudança legítima ou fraude à lei. Segundo pesquisas especializadas, alguns desses critérios são: a existência de conexão efetiva e substancial entre a pessoa e o país cuja nacionalidade ela adquiriu, a intenção genuína da pessoa em assumir a nova nacionalidade e a existência de razões legítimas para a alteração.

Outros estudos apontam para a importância da análise do contexto

em que a alteração de nacionalidade ocorre. Segundo esses trabalhos, é preciso considerar fatores como perseguição política, discriminação ou violação de direitos humanos no país de origem da pessoa, para avaliar se a alteração é legítima.

Além disso, a jurisprudência internacional tem tratado da questão da alteração de nacionalidade em diversos casos. Por exemplo, em caso julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte considerou que a alteração de nacionalidade de pessoas de origem curda para a nacionalidade turca com o objetivo de obter direitos fundamentais não era fraude à lei, mas sim mudança legítima, já que havia motivos concretos para a alteração.

Portanto, pode-se concluir que a determinação da legitimidade ou da fraude à lei na alteração de nacionalidade para obtenção de direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente depende de análise detalhada de diversos fatores, como a conexão efetiva com o país da nova nacionalidade, a intenção genuína da pessoa em assumir a nova nacionalidade, a existência de razões legítimas para a alteração e o contexto em que a mudança ocorre.

2.6 Conexão real e efetiva como critério de legitimidade

Outro critério importante é a existência de conexão real e efetiva entre o indivíduo e o novo país de nacionalidade. Isso significa que não basta apenas a alteração formal da nacionalidade, mas sim uma mudança real na vida do indivíduo, como a residência permanente, a adoção da cultura e da língua do novo país, e o desenvolvimento de laços sociais e familiares. Essa conexão real é necessária para evitar a mera utilização da nacionalidade

como instrumento para obter benefícios, sem a devida correspondência com a realidade.

Alguns autores destacam a importância de se levar em conta também a finalidade da lei internacional que está sendo invocada pelo indivíduo. Segundo a doutrina especializada, a finalidade da lei internacional de direitos humanos é proteger e promover os direitos fundamentais do ser humano, independentemente da sua nacionalidade ou origem. Nesse sentido, a utilização da alteração de nacionalidade como estratégia para obter tais direitos estaria em consonância com a finalidade da lei, desde que preenchidos os critérios acima mencionados.

No entanto, é importante destacar que a questão não é pacífica na doutrina e na jurisprudência internacional. Alguns autores defendem que a alteração de nacionalidade com o objetivo de obter direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente é sempre fraude à lei do direito internacional privado, pois estaria sendo utilizada com o único propósito de contornar as regras aplicáveis à situação jurídica envolvida.

Diante desse panorama, é necessário exame cuidadoso e casuístico de cada caso concreto, a fim de verificar se a alteração de nacionalidade em questão é legítima. Deve-se levar em conta não apenas os critérios jurídicos acima mencionados, mas também as circunstâncias fáticas e a finalidade da lei internacional invocada.

2.7 Princípio do não retrocesso e questão da apatridia

Outra questão que pode surgir na análise da alteração de nacionalidade como estratégia para obter direitos fundamentais é a

aplicação do princípio do não retrocesso. Esse princípio estabelece que as conquistas em matéria de direitos humanos não podem ser retrocedidas ou limitadas pelo Estado, a menos que sejam justificadas por circunstâncias excepcionais e mediante procedimento previsto em lei. Assim, se uma pessoa altera sua nacionalidade para obter um direito fundamental reconhecido internacionalmente e, posteriormente, o Estado de origem passa a reconhecer esse direito, a alteração de nacionalidade pode ser considerada um retrocesso e, portanto, uma violação do princípio do não retrocesso.

Estudos recentes discutem a aplicação do princípio do não retrocesso ao direito à educação na América Latina. Pesquisadores destacam que, embora o princípio do não retrocesso tenha sido reconhecido como princípio fundamental do direito internacional dos direitos humanos, sua aplicação tem sido limitada em muitos países da região. Segundo esses estudos, essa limitação tem sido especialmente evidente no contexto da privatização da educação, que tem sido acompanhada de redução no acesso à educação de qualidade para as camadas mais pobres da população.

Outro aspecto importante a ser considerado na análise da alteração de nacionalidade como estratégia para obter direitos fundamentais é a relação entre a alteração de nacionalidade e a questão da apatridia. A apatridia refere-se à condição de uma pessoa que não é reconhecida como cidadã por nenhum Estado. Essa condição pode surgir de várias maneiras, incluindo a alteração de nacionalidade como estratégia para obter direitos fundamentais em outro país.

Pesquisas especializadas discutem a relação entre a apatridia e o direito à nacionalidade no contexto do direito internacional dos direitos

humanos. Os estudos destacam que a apatridia é violação grave dos direitos humanos e que o direito à nacionalidade é direito fundamental que deve ser protegido pelo Estado. Segundo esses trabalhos, a alteração de nacionalidade como estratégia para obter direitos fundamentais pode ser vista como forma de buscar a proteção do direito à nacionalidade em outro país, mas também pode levar à apatridia se o Estado de origem não reconhecer a alteração de nacionalidade.

Em suma, a alteração de nacionalidade como estratégia para obter direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos é questão complexa que envolve a análise de vários aspectos do direito internacional dos direitos humanos, incluindo o princípio do não retrocesso, a questão da apatridia e a aplicação dos critérios jurídicos para determinar se a alteração é fraude à lei do direito internacional privado ou mudança legítima.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, foi examinado o tema da alteração de nacionalidade como estratégia para obter direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos, investigando se tal prática pode ser considerada fraude à lei do direito internacional privado ou mudança legítima.

Por meio da revisão bibliográfica foram identificados os critérios jurídicos utilizados para determinar se a alteração de nacionalidade é legítima, tais como a intenção da pessoa, a conexão real com o novo país e o tempo de residência nesse país. Além disso, foi destacado que a prática da alteração de nacionalidade pode ser vista como reflexo das falhas dos sistemas jurídicos e sociais em garantir direitos fundamentais, especialmente

em países com graves violações desses direitos.

Embora as opiniões sobre a alteração de nacionalidade sejam divergentes, este estudo conclui que, em geral, a prática pode ser considerada legítima se houver conexão real com o novo país e a intenção de obter proteção para direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente. No entanto, é importante que essa prática não seja utilizada como forma de evasão fiscal ou para fugir de obrigações legais em outros países.

Diante da análise dos critérios jurídicos utilizados para determinar se a alteração de nacionalidade com o objetivo de obter direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente é fraude à lei do direito internacional privado ou mudança legítima, conclui-se que a questão é complexa e envolve diferentes fatores que devem ser considerados caso a caso.

Embora o princípio da boa-fé seja importante na análise desses casos, ele não pode ser o único critério utilizado, pois a boa-fé pode ser interpretada de maneiras diferentes e subjetivas. Outros critérios, como o propósito da alteração, a existência de conexões reais com o país de destino e a existência de risco iminente à vida ou à integridade física do indivíduo, também devem ser levados em conta.

Porém, é necessário ter cautela ao analisar cada caso, pois a proibição de fraude à lei não pode ser utilizada para impedir a legítima busca de proteção de direitos fundamentais. Ademais, é importante destacar que a alteração de nacionalidade não deve ser encarada como solução fácil ou garantida para a obtenção de direitos, mas sim como opção que pode ser utilizada em determinadas situações específicas.

Por fim, acredita-se que análise equilibrada e cuidadosa dos casos

de alteração de nacionalidade com o objetivo de obter direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente é fundamental para garantir a proteção desses direitos e ao mesmo tempo respeitar as normas do direito internacional privado.

Este estudo apresentou análise sobre a alteração de nacionalidade como estratégia para obter direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente, e concluiu que a questão é complexa e deve ser avaliada caso a caso, levando em consideração os critérios jurídicos e as circunstâncias envolvidas.

No entanto, é importante destacar que este estudo tem algumas limitações. Primeiramente, a análise se baseou em revisão bibliográfica e não em dados empíricos, o que pode ter limitado a profundidade da discussão. Além disso, a análise se concentrou principalmente nos aspectos jurídicos da questão, deixando de lado outros fatores importantes, como os aspectos sociais, culturais e econômicos que podem estar envolvidos na decisão de alterar a nacionalidade.

Para pesquisas futuras, sugere-se a realização de estudos empíricos que possam fornecer dados mais concretos sobre a prática da alteração de nacionalidade e seus impactos. Além disso, seria interessante explorar mais profundamente os aspectos sociais, culturais e econômicos envolvidos nessa questão, a fim de obter uma compreensão mais abrangente do fenômeno.

4 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, A.; CAMPOS, M. Critérios jurídicos para análise da legitimidade na mudança de nacionalidade. *Revista de Direito Internacional Privado*, v. 15, n. 3, p. 45- 67, 2019.

DANNER, L.; STEPHENS, R. Finalidade da lei internacional de direitos humanos e mudança de nacionalidade. *International Human Rights Law Review*, v. 8, n. 2, p. 123- 145, 2019.

GOPALAN, S. Contexto e legitimidade na mudança de nacionalidade. *Journal of International Law*, v. 42, n. 4, p. 789-812, 2018.

LAPENNA, F. Fraude à lei no direito internacional privado: análise crítica. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 20, n. 1, p. 78-95, 2018.

MATA DIZ, J. B. Apatridia e direito à nacionalidade no direito internacional dos direitos humanos. *Revista de Direitos Humanos*, v. 12, n. 2, p. 234-256, 2021.

PONCE, G. E. L. Princípio do não retrocesso e direito à educação na América Latina. *Revista Latino-Americana de Direitos Humanos*, v. 31, n. 4, p. 567-589, 2020.

Andréia Mônica Britez

- Advogada, especialista em Direito Ambiental e Direito do Trabalho.
- Mestre em Direito Internacional.
- Doutoranda em Direito.



CAPÍTULO 06

COMO O DIREITO DO TRABALHO INTERNACIONAL IMPACTA A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS PAÍSES

Marco Aurélio Fagundes

COMO O DIREITO DO TRABALHO INTERNACIONAL IMPACTA A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS PAÍSES

Marco Aurélio Fagundes¹

RESUMO

O Direito Internacional do Trabalho (DIT) constitui um ramo fundamental do Direito Internacional Público, dedicado à proteção dos trabalhadores em escala global. Este estudo analisa como o DIT impacta as legislações nacionais por meio das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A pesquisa adota uma abordagem qualitativa exploratória, baseada em revisão bibliográfica de autores especializados na temática.

O DIT fundamenta-se no princípio da justiça social, buscando universalizar direitos trabalhistas e uniformizar normas jurídicas entre os Estados. A OIT, criada em 1919, atua como principal instrumento de efetivação desses direitos, promovendo convenções que, uma vez ratificadas, são incorporadas às legislações nacionais dos países signatários. Seus objetivos abrangem desde a regulamentação de jornadas de trabalho até a proteção de grupos vulneráveis e a promoção da liberdade sindical. A influência do DIT transcende fronteiras nacionais, estabelecendo padrões mínimos de proteção laboral que devem ser observados pelos Estados membros. Contudo, desafios persistem, especialmente relacionados às disparidades econômicas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. O estudo conclui que o DIT representa um compromisso global essencial para a dignidade humana e a equidade nas relações de trabalho, sendo indispensável para a construção de um futuro em que os direitos trabalhistas sejam universalmente reconhecidos e respeitados.

Palavras-chave: Direito Internacional do Trabalho. OIT. Justiça Social. Legislação Nacional. Proteção do Trabalhador.

¹Advogado. Doutorando em Direito.

ABSTRACT

International Labor Law (ILL) is a fundamental branch of Public International Law, dedicated to the global protection of workers. This study analyzes how ILL impacts national legislations through the Conventions of the International Labour Organization (ILO). The research adopts a qualitative exploratory approach, based on a bibliographic review of specialized authors. ILL is founded on the principle of social justice, seeking to universalize labor rights and standardize legal norms among States. The ILO, established in 1919, acts as the main instrument for the implementation of these rights, promoting conventions that, once ratified, are incorporated into the national legislations of signatory countries. Its objectives range from regulating working hours to protecting vulnerable groups and promoting trade union freedom. ILL's influence transcends national borders, establishing minimum labor protection standards that must be observed by member States. However, challenges persist, especially those related to economic disparities between developed and developing countries. The study concludes that ILL represents an essential global commitment to human dignity and equity in labor relations, being indispensable for building a future where labor rights are universally recognized and respected.

Keywords: International Labor Law. ILO. Social Justice. National Legislation. Worker Protection.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional do Trabalho (DIT) tem como propósito fundamental a proteção dos trabalhadores em escala global, espelhando os objetivos do direito trabalhista doméstico. Sua gênese reside na necessidade de salvaguardar os direitos individuais frente às disparidades socioeconômicas, buscando incessantemente o equilíbrio por meio da defesa do princípio da proteção. Este ramo do direito se materializa principalmente através das Convenções, que são aprovadas pela

Organização Internacional do Trabalho (OIT) com o consentimento da maioria de seus Estados Membros. Uma vez ratificadas, as diretrizes e princípios contidos nessas Convenções são incorporados às legislações nacionais dos países signatários, demonstrando a influência transnacional do DIT.

A OIT, como uma instituição de grande relevância, atua na promoção universal dos direitos humanos dos trabalhadores, tanto em nações desenvolvidas quanto em países em desenvolvimento, e na efetivação do Direito Internacional do Trabalho. Seus pilares, objetivos e aspirações estão delineados em documentos históricos e fundamentais, como a Constituição de 1919 (emendada em 1946), a Declaração da Filadélfia de 1944 e a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998. Diante desse panorama, a presente pesquisa se propõe a investigar a seguinte questão central: de que maneira o Direito Internacional do Trabalho influencia a legislação específica dos países?

O objetivo geral deste estudo é analisar o impacto do Direito Internacional do Trabalho nas normativas jurídicas nacionais. A relevância deste tema é acentuada pela sua atualidade e pela constante evolução do cenário trabalhista global, o que justifica a necessidade de aprofundamento e elucidação. Adicionalmente, este trabalho visa contribuir para a comunidade científica, oferecendo um referencial bibliográfico expandido para futuras investigações sobre a temática abordada.

Em termos metodológicos, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória. Para tanto, foram consultados diversos autores

que se dedicam ao estudo do Direito Internacional do Trabalho, bem como artigos científicos e sites especializados, a fim de fundamentar e conferir clareza à discussão proposta. A pesquisa qualitativa permite uma compreensão aprofundada dos fenômenos, enquanto a natureza exploratória possibilita a identificação de novas perspectivas e a formulação de hipóteses para estudos futuros.

2 DESENVOLVIMENTO

Definir um conceito, especialmente em um campo tão especializado quanto o Direito Internacional do Trabalho (DIT), é uma tarefa que exige uma abordagem abrangente. Em vez de uma definição restritiva, é essencial consultar múltiplas fontes para capturar a totalidade de seu escopo e sua vasta essência. O propósito não é limitar o conceito, mas sim explorá-lo em sua plenitude.

Conforme a perspectiva de Arnaldo Sussekind (2000), o Direito Internacional do Trabalho pode ser compreendido como a vertente do Direito Internacional Público que se dedica à proteção dos indivíduos que exercem atividades laborais, sejam eles parte de uma força de trabalho organizada ou cidadãos em geral. Este segmento jurídico, frequentemente denominado DIT, tem ganhado crescente relevância nos últimos anos [1].

Carlos Roberto Husek (2015) ressalta que o conceito de Direito Internacional do Trabalho é um exemplo claro da expansão do Direito Internacional Público. Essa influência pode ser observada em diversas outras áreas, como o Direito Internacional Administrativo, o Direito Internacional do Meio Ambiente, os Direitos Humanos, o Direito da

Globalização, o Direito Coletivo, o Direito Penal Internacional, e outras ramificações do Direito Internacional [2].

Princípios e diretrizes semelhantes são estabelecidos para aplicação a todos os trabalhadores, independentemente de sua nacionalidade, incluindo apátridas e refugiados, devido à natureza universal do Direito Internacional do Trabalho. Husek (2015) enfatiza que, em um cenário onde as normas de direitos humanos e trabalhistas se interligam cada vez mais, o Direito Internacional do Trabalho assume uma missão de grande importância. Essa evolução tem levado os Estados soberanos a se adequarem aos tratados internacionais, embora nem sempre sem resistências [2].

Carlos Zangrando (2008) descreve o Direito Internacional do Trabalho como um “projeto independente de direito internacional público, com disposições, instrumentos, princípios e técnicas próprias”. Segundo o autor, seu objetivo é “promover a proteção, generalização e padronização das atividades laborais em nível internacional” [3].

Márcio Morena Pintinho (2014) corrobora, afirmando que, do ponto de vista científico, o Direito Internacional do Trabalho constitui uma das partes mais cruciais do Direito Internacional Público. Ele não se distancia das regras fundamentais do direito do trabalho, mas as incorpora para melhor integrar as normas internacionais que regem as relações laborais, especialmente as diretrizes emanadas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) [4].

Quando a linguagem é empregada para os instrumentos e finalidades do Direito Internacional do Trabalho (DIT), ela se fundamenta

em um axioma incondicional: a justiça social. Esta sempre será a base da representação dos trabalhadores. Husek (2015) aponta que o DIT tem como instrumento e intenção “universalizar os princípios de justiça social, bem como, se possível, empenhar-se na uniformização das instruções jurídicas dos vários Estados, quanto ao assunto do trabalho, desenvolvendo a ajuda Internacional. O propósito básico é a melhoria da vida do trabalhador, não importa sua origem, gênero, idade, cultura, nível educacional, tipo profissional, pátria, religião etc.” [2].

Complementarmente, Sussekind (1999) esclarece que o Direito Internacional do Trabalho se utiliza de diversos instrumentos: a) as relações não apenas entre os Estados, mas também entre eles e os organismos internacionais competentes na matéria; b) a função normativa que visa a incorporar direitos e obrigações aos sistemas jurídicos nacionais; c) os programas de assistência técnica destinados a conciliar o progresso social com o avanço formal [1].

Ao detalhar as finalidades do DIT, Sussekind (2000) elenca: a) universalizar os princípios de justiça social e, na medida do possível, uniformizar as correspondentes instruções jurídicas; b) estudar as questões correlatas, das quais depende a consecução desses objetivos; c) intensificar a cooperação internacional visando à melhoria das condições de vida do trabalhador e ao equilíbrio entre o progresso técnico-econômico e o avanço formal [1].

Sussekind (1999) ainda destaca que o Direito Internacional do Trabalho possui como finalidade: I – por meio de convenções internacionais (tratados universais abertos): a) universalizar as instruções

de proteção ao trabalho, fundamentadas nos princípios da justiça social e da dignificação do trabalho humano; b) promover o bem-estar social como requisito primordial para a felicidade humana e a paz mundial; c) evitar que questões de ordem econômica, decorrentes da obrigação de proteção ao trabalho, impeçam que todas as nações adotem e apliquem as instruções tutelares consubstanciadas nos diplomas internacionais; II – por meio de tratados bilaterais ou plurilaterais (com aplicação restrita aos Estados contratantes e que não permanecem abertos à ratificação de mais países): a) assegurar, no que tange às questões do trabalho e às que lhe são conexas, correspondência de tratamento entre os nacionais dos países signatários; b) legitimar aspectos da proteção aos trabalhadores imigrantes, inclusive no que concerne à sobrevivência de direitos adquiridos no país de origem relativos aos seguros sociais [1].

É crucial salientar que o preâmbulo da Constituição da OIT estabelece que seus objetivos só podem ser alcançados “considerando-se que a paz universal e duradoura só pode basear-se na justiça social”. Para uma melhor compreensão, é preciso elucidar os objetivos contidos na Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

- Considerando que a paz, para ser universal e duradoura, precisa assentar sobre a justiça social;
- Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para um grande número de pessoas, fraqueza e privações, e que a negligência daí decorrente ameaça a paz e o equilíbrio universais, e considerando que é necessário melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima

do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão de obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de vida convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à regulamentação dos rendimentos dos trabalhadores no exterior, à afirmação do princípio “para trabalho igual, salário igual”, à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do treinamento profissional e técnico, e outras atitudes análogas;

- Considerando que a não adoção, por qualquer nação, de um regime de trabalho verdadeiramente humano produz obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores em seus próprios territórios. As Altas Partes Contratantes, movidas por sentimentos de justiça e humanidade e pelo desejo de estabelecer uma paz mundial duradoura, visando aos fins enunciados neste preâmbulo, aprovam a presente Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

John D. Rockefeller Jr., citado por Luciane Cardoso Barzotto (2011), considera que “da correlação firmada no preâmbulo, entre paz e justiça social, a interpretação possível é que o conceito de paz não pode ser somente ausência de conflito, mas precisa ser a construção de um estado de equilíbrio absoluto” [5]. Dessa forma, Barzotto (2011) adverte que “a OIT, desde a sua fundação, já possui excelentes princípios gerais de proteção ao trabalhador, como se depreende de sua Constituição” [5]. E mais: A Constituição da OIT, primeira norma normativa, foi elaborada em 1919, instituindo a Organização e considerando os sentimentos de justiça

e paz segura no mundo. A função normativa constitui-se em meio de atuação privilegiada da OIT para produzir a justiça social. É a função que implica a elaboração de normas internacionais do trabalho (NIT), com o objetivo de que sejam aceitas da forma mais ampla possível, facilitando sua interpretação pelos Estados-membros [5].

De maneira similar, Husek (2015) destaca o instrumento e as finalidades do Direito Internacional do Trabalho, resultando na sua capacidade de se estender e influenciar o direito interno de cada país. A OIT é a geradora de um direito que deve se propagar nos territórios de seus membros e nos Estados que, fora do âmbito da OIT, pactuam acordos referentes ao trabalho e/ou que consagram normas de globalização comunitária, como é o caso dos blocos da União Europeia e do Mercosul, entre outros [2].

Neste campo do Direito Internacional Público, consagram-se toda e qualquer regulamentação e todo princípio ou norma que influencie, direta ou indiretamente, o trabalho. Husek (2015) demonstra que esses elementos se inserem no campo jurídico e social de praticamente todos os países do mundo, independentemente de sua orientação político-ideológica. Dessa forma, interpenetram-se, similarmente, no campo social e no campo original e jurídico. Principalmente, precisam ser vistos como faces da mesma moeda os campos jurídico e social, sendo improvável (que o digam os governantes!) escolher um sem controlar o outro. Para o Direito Internacional do Trabalho (DIT), ainda que respeitadas as leis essenciais do Estado, as fronteiras do Estado são desconsideradas ou consideradas dentro dos limites de sua jurisdição [2].

Nesse sentido, Georgenor de Sousa Lhano Filho (2015) ensina que a intenção primordial do DIT é a proteção do trabalhador para universalizar os princípios de justiça social e para promover a cooperação internacional, a fim de melhorar suas condições de vida. A OIT adquiriu novas dimensões, dadas pela Declaração de Filadélfia que substituiu o Texto 427 do Tratado de Versalhes de 1919 e que ampliou a atuação nascente da Organização, pelos Artigos XXIII e XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Dessa forma, a atuação da OIT abrange, inclusive, assistência técnica em formação profissional, gestão do trabalho, combate ao desemprego e ao subemprego e seguro-social, meio ambiente de trabalho, globalização dos povos indígenas, reforma agrária e políticas sociais das transnacionais [6].

Durand e Jaussaud, citados por Sussekind (2000), definiram três razões para a atuação da OIT que configuraram a engrenagem motriz para a fixação do Direito Internacional do Trabalho: a) uma preocupação com a justiça social pela existência de condições de trabalho que implicam, para um grande número de indivíduos, fraqueza e privações; b) a ameaça da parcialidade social para a preservação da paz, em razão da negligência que gera; c) a similaridade das condições de trabalho na ordem internacional, a fim de evitar que os esforços de algumas nações desejosas de melhorar a sorte de seus trabalhadores possam ser obstados pela não-adoção, por mais países, de regimes de trabalho verdadeiramente humanos. A atuação da OIT não terá a eficácia desejada se não atingir a grande maioria dos seres humanos [1].

Entretanto, o autor adverte que a similitude das condições de trabalho no plano internacional – com o intuito de estabelecer um direito comum de humanidade nos campos do Direito do Trabalho e da Seguridade Social – não será alcançada enquanto vigorar a injusta ordem econômica internacional decorrente do neoliberalismo irradiado pela globalização da economia, que dividiu o mundo em países globalizantes e em países globalizados, impedindo o progresso socioeconômico das nações em desenvolvimento ou subdesenvolvidas.

Para Nicolas Valticos, transscrito por Sussekind (2000), a influência da OIT estende seu alcance sobre o DIT, sendo, ao mesmo tempo, seu exemplo, por apresentar os seguintes objetivos:

- a) O propósito da OIT não se restringe a melhorar as condições de trabalho, mas a elevar a condição humana em seu conjunto;
- b) A OIT não busca exclusivamente a melhoria das condições materiais de vida. Ela enfatiza tanto a luta contra a urgência, visando ao progresso material e à segurança econômica, quanto a promoção dos princípios da liberdade – em especial da liberdade de expressão e de associação – de função e de igualdade – em particular da igualdade de oportunidades, com independência de origem, crença ou gênero;
- c) A atuação da Organização não se limita à proteção dos trabalhadores propriamente ditos, mas abrange o conjunto dos seres humanos em suas relações com o trabalho;
- d) Os textos essenciais da OIT insistem na urgência de um esforço concentrado, internacional e nacional, para produzir o bem comum, ou seja, para estabelecer o bem-estar material e espiritual da humanidade;

- e) Estes princípios básicos da OIT sublinham que a atuação para melhorar as condições sociais da humanidade, no sentido mais amplo do termo, não precisa evocar um setor diferente das políticas nacionais ou da atuação internacional [1].

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Internacional do Trabalho (DIT) emerge como um campo jurídico de vital importância, cujo objetivo primordial é a proteção dos trabalhadores em escala global. Sua atuação, materializada principalmente por meio das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), transcende fronteiras nacionais, influenciando diretamente as legislações internas dos países membros. A OIT, como pilar dessa estrutura, desempenha um papel fundamental na promoção dos direitos humanos no trabalho, buscando a universalização de princípios de justiça social e a melhoria contínua das condições de vida e trabalho em todo o mundo.

A análise aprofundada das definições e finalidades do DIT, conforme abordado por diversos autores como Sussekind, Husek, Zangrando e Pintinho, revela a complexidade e a abrangência desse ramo do direito. Fica evidente que o DIT não se limita a um conjunto de normas isoladas, mas sim a um sistema dinâmico que busca harmonizar as relações laborais em um cenário globalizado. A interpenetração entre o direito internacional e o direito interno é uma característica marcante, demonstrando que a proteção do trabalhador é uma responsabilidade compartilhada entre as nações.

Os princípios que norteiam a OIT, expressos em documentos como a Constituição de 1919 e a Declaração da Filadélfia de 1944, reforçam a ideia de que a paz mundial está intrinsecamente ligada à justiça social. A organização atua não apenas na regulamentação de aspectos como jornada de trabalho e salários, mas também na promoção da liberdade sindical, na luta contra o desemprego e na garantia de um ambiente de trabalho digno. A assistência técnica e a cooperação internacional são ferramentas essenciais para que a OIT possa cumprir sua missão de forma eficaz.

Contudo, é importante reconhecer que desafios persistem. A ordem econômica internacional, muitas vezes influenciada por ideologias neoliberais, pode criar obstáculos à plena efetivação dos direitos trabalhistas em países em desenvolvimento. A disparidade entre nações globalizantes e globalizadas ressalta a necessidade de um esforço contínuo para que a justiça social prevaleça e que os benefícios do progresso sejam estendidos a todos os trabalhadores, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica.

Em suma, o Direito Internacional do Trabalho, por meio da atuação da OIT, representa um compromisso global com a dignidade humana e a equidade nas relações de trabalho. Sua capacidade de adaptação e sua busca incessante por um mundo mais justo e equilibrado o tornam um instrumento indispensável na construção de um futuro onde os direitos dos trabalhadores sejam universalmente reconhecidos e respeitados.

4 REFERÊNCIAS

- SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000.
- HUSEK, Carlos Roberto. **Direito Internacional do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- ZANGRANDO, Carlos. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- PINTINHO, Márcio Morena. **Direito Internacional do Trabalho**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2014.
- BARZOTTO, Luciane Cardoso. **O Direito Internacional do Trabalho e a OIT**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- LHANO FILHO, Georgenor de Sousa. **Direito Internacional do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2015.

Marco Aurélio Fagundes

- Advogado.
- Doutorando em Direito.



CAPÍTULO 07

DESFILIAÇÃO INVERSA POR JUSTA CAUSA: CONCEITO, NATUREZA E FUNDAMENTAÇÃO

Alessandra Estarneck

DESFILIAÇÃO INVERSA POR JUSTA CAUSA: CONCEITO, NATUREZA E FUNDAMENTAÇÃO

Alessandra Estarneck¹

RESUMO

O presente capítulo propõe a criação do instituto jurídico da desfiliação inversa por justa causa, reconhecendo aos genitores o direito de romper judicialmente o vínculo civil-filial quando este se transforma em fonte de ameaça, violência ou sofrimento existencial. Fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção recíproca nas relações familiares, o estudo questiona a obrigatoriedade da manutenção de vínculos jurídicos que se tornaram opressivos, especialmente em casos de filhos envolvidos com organizações criminosas, práticas abusivas ou condutas gravemente ofensivas. Utilizando analogias com a deserção e a exclusão por indignidade, o artigo constrói os elementos estruturais da proposta e defende a viabilidade normativa do rompimento judicial da filiação por iniciativa dos pais, como medida de autodefesa existencial e equilíbrio relacional.

Palavras-chave: Desfiliação Inversa. Justa Causa. Dignidade da Pessoa Humana. Direito das Famílias. Risco Existencial.

ABSTRACT

This chapter proposes the creation of the legal institute of reverse disaffiliation for just cause, recognizing the right of parents to legally sever the civil parent-child bond when it becomes a source of threat, violence, or existential suffering. Grounded in the principles of human dignity, affectivity, and mutual protection within family relationships, the study challenges the mandatory maintenance of legal ties that have become oppressive, particularly in cases involving children engaged in criminal

¹Advogada, especialista em Direito Civil e Imobiliário. Cientista Social. Doutoranda em Direito pela Universidad de Ciencias Sociales y Empresariales – UCES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-7745-2147>

organizations and abusive behavior, or severely offensive conduct. Drawing analogies with disinheritance, exclusion for indignity, the article outlines the structural elements of the proposal and advocates for its normative feasibility as a mechanism of existential self-defense and relational balance.

Keywords: Reverse Disaffiliation. Just Cause. Human Dignity. Family Law. Existential Risk.

INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias, em sua vertente contemporânea, reconhece a centralidade da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção recíproca como fundamentos normativos das relações parentais. A filiação, antes concebida a partir de critérios meramente biológicos ou legais, passou a ser interpretada também sob a ótica da função social e existencial que exerce na vida das pessoas. Contudo, apesar dos avanços significativos no reconhecimento da filiação socioafetiva, da multiparentalidade e da reparação por abandono afetivo, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de instrumentos que amparem os genitores em situações-limite, em que o vínculo civil com o filho se torna fonte de risco, ameaça ou sofrimento contínuo.

A partir desse contexto, o presente artigo propõe a criação de um novo instituto jurídico no âmbito do Direito Civil brasileiro: a desfiliação inversa por justa causa. A proposta consiste em reconhecer aos pais o direito de requerer, por via judicial, o rompimento do vínculo civil-filial com filhos maiores, quando comprovadas condutas gravemente ofensivas que atentem contra sua integridade física, psíquica ou existencial, como violência doméstica, coação moral, extorsão patrimonial e envolvimento

reiterado com o crime organizado.

O problema de pesquisa que orienta este estudo é o seguinte: é juridicamente legítimo reconhecer aos pais o direito de promover judicialmente a desfiliação civil de filhos maiores, com base em justa causa, quando a manutenção do vínculo representa ameaça real à sua dignidade e integridade? Parte-se da hipótese de que, diante do esvaziamento da função protetiva e da ausência de reciprocidade afetiva, a filiação pode ser juridicamente rompida, como forma de autodefesa existencial, à semelhança dos institutos da deserção, da exclusão por indignidade e da entrega voluntária para adoção.

A justificativa desta pesquisa encontra respaldo na realidade concreta de inúmeros pais que vivem sob ameaça constante de filhos que, ao invés de exercerem o dever de cuidado e respeito, impõem medo, sofrimento e violência. A inexistência de previsão normativa que permita o rompimento do vínculo civil nesses casos representa não apenas uma omissão legislativa, mas uma violação à dignidade parental e ao princípio da proteção integral nas relações familiares.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem teórico-dogmática, voltada à interpretação sistemática e constitucionalizada do Direito Civil brasileiro. Utiliza-se o raciocínio analógico, com base nos institutos já previstos em lei, como a deserção e a exclusão por indignidade, para sustentar a viabilidade normativa do novo instituto proposto. A pesquisa apoia-se em doutrina especializada e jurisprudência nacional pertinente.

Para fins de organização, o artigo está estruturado em cinco

capítulos principais. O primeiro apresenta a evolução da filiação no ordenamento jurídico brasileiro e analisa os limites do modelo atual na proteção dos genitores. O segundo capítulo propõe e fundamenta a desfiliação inversa por justa causa como mecanismo legítimo de ruptura do vínculo civil-filial em contextos de ameaça e sofrimento parental. O terceiro capítulo trata sobre os pressupostos, limites e efeitos jurídicos da desfiliação inversa. O quarto capítulo analisa o fenômeno dos “filhos cangurus” e aborda a questão da permanência abusiva no lar parental e a judicialização como último recurso. O quinto capítulo aborda o instituto da filiação como instrumento de abuso patrimonial. Ao final, as considerações finais retomam a proposta e indicam caminhos possíveis para sua consolidação legislativa e doutrinária.

1 A FUNÇÃO JURÍDICA DA FILIAÇÃO E OS LIMITES DA PROTEÇÃO PARENTAL

Historicamente a filiação estava restrita à questão biológica, todavia, com a promulgação da Constituição de 1988 mudanças importantes ocorreram. A partir dela, o vínculo afetivo entre filhos não biológicos com seus “pais do coração” recebe proteção constitucional e modifica, de maneira significativa, a estrutura familiar trazendo grandes e importantes alterações para o direito de família.

A filiação socioafetiva, embora já fosse uma realidade prática e uma manifestação natural do afeto e dos laços construídos para além da consanguinidade, necessitou de significativas alterações legislativas para que seu conceito se fortalecesse e se consolidasse no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente reconhecida pela doutrina e jurisprudência, a

necessidade de uma base legal mais robusta tornou-se imperativa para garantir segurança jurídica e efetividade aos vínculos familiares baseados no afeto e na posse de estado de filho, independentemente da origem biológica.

O Art. 1.596 do Código Civil Brasil estabelece o seguinte:

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O artigo 1.596 estabelece que o parentesco pode ter origens diversas, não se limitando apenas à biológica ou à adoção, e proíbe qualquer forma de discriminação.

Tamanha é a importância deste instituto que o Provimento Nº 83 de 14/08/2019 do CNJ estabelece os requisitos para o reconhecimento extrajudicial da paternidade/maternidade socioafetiva, representando um avanço ainda maior para o Direito de Família.

Todos esses avanços estão pautados no princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e Afetividade como fundamento da filiação, mas, diante desse princípio, devemos analisar com critério e mesmo afinc o “outro lado da moeda”, qual seja: proteger os pais que enfrentam situações-limite com seus filhos biológicos e não encontram respaldo jurídico para requerer a desfiliação inversa por justa causa, instituto proposto como conceito a ser inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

Antes de adentrarmos nessa proposta conceitual, vamos analisar brevemente os institutos da Deserção, Indignidade e Abandono Afetivo.

A deserdação e a indignidade são institutos jurídicos previstos no Direito das Sucessões que visam excluir herdeiros da sucessão legítima em razão de condutas gravemente reprováveis.

Deserdação é um ato de vontade do testador, que, por meio de testamento, manifesta expressamente a exclusão de um herdeiro necessário, desde que fundado em uma das causas previstas taxativamente nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil. Para sua eficácia, exige a indicação da causa no testamento e posterior comprovação judicial da veracidade dos fatos alegados. Trata-se de medida punitiva que exige iniciativa do autor da herança e só produz efeitos se houver herdeiros necessários.

Indignidade, por outro lado, é uma *sanção legal* que pode ser declarada judicialmente por iniciativa de qualquer interessado, independentemente de manifestação do testador. Está prevista nos artigos 1.814 a 1.818 do Código Civil e alcança tanto herdeiros legítimos como testamentários. Aplica-se a quem tenha praticado atos ofensivos contra o autor da herança, como homicídio, calúnia grave ou fraude ao testamento.

Principais diferenças:

- a) A deserdação depende de testamento; a indignidade independe.
- b) A deserdação exige iniciativa do testador; a indignidade decorre de previsão legal.

A deserdação só se aplica a herdeiros necessários; a indignidade pode atingir qualquer sucessor.

Ambas as figuras visam proteger a moral familiar, a dignidade do

de cuius e a justiça na sucessão patrimonial, funcionando como instrumentos de exclusão excepcional no direito sucessório brasileiro, todavia, estes institutos jurídicos produzem efeitos post mortem. O que se busca através deste artigo é proteger a moral, a dignidade, a integridade física dos pais que sofrem abusos de filhos que são usuários problemáticos de drogas e/ou integram facções criminosas.

O abandono afetivo consiste na omissão injustificada de um dos deveres inerentes ao poder familiar ou à obrigação moral e jurídica de cuidado nas relações parentais, especialmente quanto à presença, atenção, afeto e assistência emocional e social devida por uma parte à outra.

Esse abandono se caracteriza não apenas pela ausência física, mas também pela indiferença emocional, pelo desinteresse sistemático e pela negação consciente da convivência, do apoio e do afeto, mesmo quando presente o vínculo jurídico ou biológico da filiação. Tal conduta, quando dolosa e reiterada, pode gerar responsabilidade civil por danos morais, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e na função social dos vínculos familiares.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) oferece respaldo normativo para essa leitura ampliada da filiação, ao estabelecer, em seu art. 3º, que é dever da família assegurar ao idoso a efetivação de seus direitos fundamentais, incluindo dignidade, respeito e convivência familiar. Já o art. 4º da mesma norma tipifica como ilícita qualquer forma de negligência, violência, crueldade ou opressão dirigida aos idosos, consolidando o abandono afetivo como conduta passível de responsabilização civil e até penal.

Filhos têm dever legal de cuidar dos pais, inclusive financeiramente, como afirma o artigo 19. A lei vai além da teoria e também protege contra abusos em instituições (art. 98), e responsabiliza a sociedade pelo cuidado coletivo (art. 15, §1º). Esses dispositivos mostram que não estamos diante de uma escolha opcional, mas de uma responsabilidade jurídica e afetiva.

Diante de situações em que o vínculo filial se torna fonte de sofrimento, humilhação ou violência, e não mais de proteção, cuidado ou afeto, revela-se legítima a discussão acerca da desfiliação inversa por justa causa, entendida como um mecanismo jurídico de excepcionalidade que visa à proteção da dignidade parental. Longe de representar um instrumento de retaliação, tal medida pode ser concebida como forma de reconhecimento da falência do vínculo civil-filial em contextos de ameaça existencial, rompendo com a lógica da perpetuação formal de relações marcadas pela hostilidade e pela violação da função protetiva inerente à estrutura familiar, o que se propõe aprofundar no próximo ponto.

No ordenamento jurídico brasileiro, admite-se que filhos ajuízem ações visando à exclusão do nome do genitor da certidão de nascimento, especialmente nos casos de abandono afetivo e material, sob a justificativa de violação à dignidade da pessoa humana e à afetividade como elemento constitutivo da filiação. Essa prerrogativa vem sendo reconhecida com base na proteção à subjetividade e ao desenvolvimento psicológico saudável da criança e do adolescente. No entanto, observa-se uma assimetria preocupante: não há previsão legal ou jurisprudencial consolidada que assegure aos pais o direito de se desfiliarem civilmente de

filhos maiores que, de maneira reiterada, violam gravemente os deveres decorrentes da relação familiar, seja por meio de agressões físicas, ameaças, exploração financeira ou total rompimento dos vínculos afetivos. Tal lacuna fere o princípio da isonomia e desconsidera que os deveres de cuidado, respeito e solidariedade familiar são recíprocos. A Constituição Federal, em seu art. 227, impõe aos filhos o dever de assistir, respeitar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, enquanto o Código Civil (arts. 1.634 e 1.638) trata dos deveres parentais como uma via de mão dupla. Assim, se reconhecemos a possibilidade jurídica de os filhos romperem juridicamente com os pais quando violada sua dignidade, é legítimo sustentar a viabilidade jurídica da desfiliação inversa por justa causa, como medida excepcional de proteção aos genitores em contextos de ameaça, violência ou sofrimento contínuo. Trata-se, portanto, de garantir aos pais o mesmo direito à proteção subjetiva, em nome da dignidade humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III).

A jurisprudência brasileira já admite medidas extremas que atingem o vínculo civil-filial em casos de abandonos aprofundados, mesmo não previstos expressamente na lei. Em 2024, o TJDF reconheceu o direito de uma mulher em excluir o sobrenome paterno do registro civil, fundamentando a decisão no abandono afetivo como "justo motivo" para a retificação legal.

O Tribunal reconheceu que a permanência do sobrenome do pai biológico no registro civil representava uma fonte de desconforto e sofrimento psíquico para a apelante, legitimando, assim, a necessidade de

sua retificação.

Já em 2025, o STJ manteve, de forma unânime, a desconstituição de paternidade solicitada por um filho, quando ficou indisputável a inexistência de vínculo de socioafetividade e presença de abandono material. A decisão foi fundada no princípio constitucional da paternidade responsável, mostrando que a ausência de afeto pode justificar juridicamente o rompimento do vínculo.

Esses precedentes demonstram uma tendência crescente do Judiciário em valorizar a dignidade psíquica e relacional dos indivíduos, mesmo em face da inviolabilidade formal da filiação, fortalecendo o argumento de isonomia jurídica: se os filhos podem judicialmente romper o vínculo filial em situações extremas, os pais também devem ter essa possibilidade, especialmente quando vítimas de violência, abandono ou ameaça por parte dos filhos.

2 A JUSTA CAUSA NA DESFILIAÇÃO INVERSA: FUNDAMENTO DE LEGITIMIDADE JURÍDICA PARA A RUPTURA DO VÍNCULO CIVIL-FILIAL

A justa causa é uma cláusula jurídica que atua como elemento legitimador de exceções em vínculos jurídicos de natureza personalíssima, como ocorre na deserção e na indignidade. No Direito das Sucessões, trata-se de um requisito indispensável para afastar herdeiros necessários do direito à legítima, sendo sempre interpretada com rigor, em virtude da proteção estrutural conferida à família. No entanto, essa mesma rigidez não impede que a noção de justa causa evolua, sendo reinterpretada à luz de novas demandas jurídicas e sociais, tal qual ocorreu com a ampliação do

conceito de filiação, que ultrapassou a questão biológica e elevou a socioafetividade a um patamar central no Direito de Família.

Na proposta da desfiliação inversa por justa causa, é necessário compreender a cláusula não como um rol fechado de hipóteses, mas como uma abertura normativa que permite ao julgador reconhecer a ocorrência de comportamentos gravemente ofensivos ao núcleo ético-jurídico da parentalidade. Nesse sentido, a justa causa deve ser interpretada à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da afetividade como valor jurídico, da função social da família e da vedação ao abuso de direito (CC, art. 187).

Importa ressaltar que, enquanto os institutos tradicionais da deserção e da indignidade operam sobre o vínculo patrimonial pós-morte, a desfiliação inversa propõe a antecipação da ruptura do vínculo jurídico em vida, como medida de proteção ao genitor vítima de reiteradas violações de seus direitos de personalidade. A justa causa, nesse contexto, opera como elemento essencial de legitimidade jurídica para a restrição de um direito que, embora previsto em lei (direito à filiação e aos seus efeitos), mostra-se contrário à finalidade ética da norma quando utilizado para perpetuar agressões, dependência abusiva ou desrespeito à função parental.

Ao reconhecer a justa causa como fundamento da desfiliação inversa, propõe-se uma reconstrução normativa que não nega o valor da filiação como categoria estruturante do Direito de Família, mas afirma que nenhum vínculo civil deve ser juridicamente protegido quando sua manutenção representar ameaça à integridade, dignidade ou segurança

psíquica de um dos sujeitos envolvidos. Assim como o ordenamento autoriza o rompimento do vínculo conjugal por razões fundadas, deve também admitir a dissolução do vínculo filial em situações excepcionais, desde que juridicamente justificadas e amplamente comprovadas.

2.2 Hipóteses de cabimento da desfiliação inversa: violência, abandono e ruptura irreversível do vínculo familiar

A proposta de reconhecimento jurídico da desfiliação inversa por justa causa exige a delimitação clara de suas hipóteses de cabimento, sob pena de fragilizar a segurança jurídica e subverter os princípios que regem o Direito das Famílias. Assim como ocorre na deserdão e na exclusão por indignidade no Direito Sucessório, o rompimento do vínculo civil-filial deve ser admitido de forma excepcional, quando presentes elementos objetivos e subjetivos que revelem grave violação dos deveres decorrentes da filiação.

Entre as hipóteses mais recorrentes no cenário empírico, destacam-se os casos de violência física, psicológica, moral ou patrimonial praticada contra os genitores, especialmente em contextos de dependência financeira, uso abusivo de substâncias entorpecentes e coação moral com fins patrimoniais. Tais condutas, longe de configurarem meros conflitos familiares, revelam padrão de agressividade estrutural que compromete a saúde física e emocional dos pais, gerando um quadro de sofrimento psíquico crônico, ameaças à integridade e total ruptura dos laços afetivos.

2.3 Participação em grupo ou facção criminosa como hipótese qualificada de desfiliação inversa

A associação de um filho a organizações criminosas ou facções armadas configura não apenas uma ruptura ética e social grave, mas um risco concreto à integridade física, emocional e patrimonial dos pais. Em um país marcado por altos índices de violência urbana, como o Brasil, é crescente o número de famílias que vivem sob ameaça ou constrangimento direto em razão da vinculação de um de seus membros a grupos ilícitos organizados.

Quando essa participação criminosa é notória, reiterada ou envolve a prática de atos violentos, extorsivos ou degradantes que expõem os genitores ao medo constante, ao isolamento social ou à coação direta, resta evidente a ausência de qualquer traço remanescente da afetividade, do respeito mútuo e da solidariedade que fundamentam o vínculo jurídico da filiação. Nesses casos, a manutenção forçada desse vínculo viola a dignidade dos pais, transformando-os em reféns do passado biológico e submetendo-os a um sofrimento injustificável.

A condição de pai ou mãe não pode servir de escudo moral para proteger agentes que ameaçam diretamente a paz familiar, a segurança da comunidade e a ordem pública. A desfiliação inversa, nesses casos, não opera como punição, mas como medida de proteção e de reconhecimento jurídico de uma realidade de fato: o esgarçamento total da relação civil-filial e o risco existencial concreto que ela representa.

Ademais, é necessário reconhecer o direito dos pais à não vinculação civil obrigatória a condutas que desonram os valores mínimos

de convivência familiar e colocam sua vida em risco. Em analogia ao que já se permite no âmbito sucessório, como a exclusão de herdeiros por prática de crimes graves, impõe-se admitir, sob o pilar da justa causa, a desfiliação como instrumento jurídico proporcional e legítimo.

Diante do exposto, é possível constatar que a justa causa para a desfiliação inversa se estrutura como um conceito jurídico em expansão, fundado na proteção dos pais em situações extremas de violência, abandono ou ameaça à sua dignidade existencial. A sua configuração exige análise cuidadosa dos elementos fáticos, do grau de rompimento afetivo, dos impactos psicológicos e, sobretudo, do risco concreto à integridade física e moral dos genitores. A proposta de reconhecimento jurídico da desfiliação por iniciativa dos pais, longe de fragilizar o instituto da filiação, fortalece os fundamentos éticos da convivência familiar, resguardando sua essência e prevenindo que vínculos jurídicos se perpetuem em contextos que os desvirtuam por completo. Nesse cenário, passa-se à reflexão final sobre a urgência de suprir a lacuna legislativa e reconhecer esse novo paradigma jurídico como resposta à realidade cada vez mais complexa das relações parentais contemporâneas.

Urge a necessidade de proteger os vivos, os pais, não apenas o patrimônio do morto. O ordenamento jurídico brasileiro tem dado ênfase à proteção dos bens deixados pelo *de cuius*, limitando a exclusão sucessória a hipóteses previstas e *post mortem*, como a indignidade e a deserção e prevê a responsabilização civil e criminal em decorrência do abandono afetivo. No entanto, diante de contextos de risco existencial concreto, nos quais pais são vítimas de agressões físicas, psicológicas, ameaças ou

envolvimento criminoso dos próprios filhos, torna-se imprescindível refletir sobre uma via legítima de rompimento jurídico-filial em vida.

A desfiliação inversa por justa causa, nesse sentido, propõe a superação de um modelo exclusivamente patrimonialista da filiação, para dar lugar à dignidade e segurança dos genitores como sujeitos vulneráveis, especialmente quando há quebra irreparável do vínculo afetivo e ético que sustenta a relação familiar. A norma não pode se manter inerte diante da dor de quem gerou, educou e protegeu, mas que hoje sobrevive sob medo, coação ou repulsa legítima de manter qualquer associação identitária com aquele que deveria honrá-lo. A desfiliação inversa por justa causa representa uma inovação jurídica de profunda relevância, propondo uma ruptura com a concepção tradicional e, por vezes, excessivamente patrimonialista da filiação. O cerne dessa proposta reside na transição de um modelo que prioriza meramente os aspectos legais e materiais para um paradigma que coloca a dignidade e a segurança dos genitores em patamar central. Essa reorientação é crucial, especialmente quando se observa uma quebra irreparável do vínculo afetivo e ético que deveria ser o sustentáculo de qualquer relação familiar.

A complexidade e a delicadeza dessas situações exigem que o direito não se mantenha indiferente à realidade vivida por aqueles que dedicaram anos de suas vidas à criação e proteção de seus filhos. A dor de um genitor que, após ter gerado, educado e protegido, se vê em uma situação de vulnerabilidade, sob medo, coação ou sentindo uma repulsa legítima em manter qualquer tipo de associação identitária com aquele que deveria honrá-lo, clama por uma resposta jurídica. A inércia da norma,

nesses casos, equivaleria a uma omissão diante do sofrimento humano e da violação de direitos fundamentais.

A desfiliação inversa por justa causa emerge, portanto, como um instrumento jurídico que busca equilibrar a balança da justiça e da dignidade humana dentro das relações familiares, reconhecendo que a filiação não é apenas um laço biológico ou registral, mas, acima de tudo, uma construção de afeto, respeito e ética. Quando esses pilares se desmoronam de forma irremediável, em razão de condutas graves e injustificáveis do descendente, a possibilidade de desvinculação não deve ser vista como uma negação do passado, mas como uma salvaguarda do presente e do futuro dos genitores.

A manutenção de vínculos familiares exclusivamente baseados na filiação biológica, sem o respaldo da afetividade e da convivência respeitosa, revela-se insuficiente para garantir a proteção da dignidade dos genitores. Estudos internacionais apontam para o agravamento de um fenômeno silencioso: a violência ascendente praticada por filhos contra seus próprios pais, especialmente em contextos de dependência financeira prolongada. Uma pesquisa qualitativa conduzida por Simonetti, Weinstein e Lundy (2020), publicada no *Journal of Family Violence*, identificou que filhos adultos que permanecem economicamente dependentes tendem, em muitos casos, a desenvolver comportamentos abusivos e agressivos contra os pais, frequentemente manifestando exigência de controle, falta de empatia e até mesmo coação. Esses dados reforçam a urgência de se repensar o instituto da filiação à luz de critérios que transcendam o vínculo genético, reconhecendo que a ausência de socioafetividade, aliada à prática

reiterada de violências psicológicas, morais e até físicas, constitui fundamento legítimo para o reconhecimento jurídico da desfiliação inversa por justa causa. Proteger os pais de relações destrutivas e desprovidas de reciprocidade não é romper com a família, mas restaurar seu verdadeiro sentido.

A despeito do vínculo biológico, o que fundamenta verdadeiramente a parentalidade é a presença de elementos socioafetivos que assegurem respeito, cuidado mútuo e dignidade relacional. A ausência reiterada desses elementos, especialmente quando substituída por atos de agressão física ou psicológica dos filhos contra os genitores, pode configurar um verdadeiro colapso do vínculo parental em sua dimensão existencial, ainda que juridicamente subsista. Como observam Holt, Mandaville e Martin (2021), “*os pais relutam em denunciar ou impõem limites aos filhos agressores, principalmente porque sentem culpa ou vergonha, ou acreditam que estão fracassando como pais*” (p. 6), o que os coloca em uma posição de vulnerabilidade contínua dentro do próprio núcleo familiar. Essa realidade evidencia a urgência de repensar a proteção jurídica conferida ao vínculo biológico quando este se dissocia de qualquer elemento de afeto, cuidado e respeito.

A pesquisa também destaca que a coabitação compulsória, aliada à dependência financeira e emocional dos filhos em relação aos pais, contribui significativamente para a perpetuação da violência. A manutenção da convivência em contextos de abuso, muitas vezes silencioso ou naturalizado, é sustentada por vínculos disfuncionais, nos quais a figura materna ou paterna ocupa o lugar de objeto

instrumentalizado para satisfação das necessidades do filho agressor. Segundo os autores, “*a dependência emocional e material contribui para a manutenção de comportamentos abusivos dentro do ambiente doméstico, tornando difícil a imposição de limites claros e a busca por ajuda externa*” (HOLT; MANDAVILLE; MARTIN, 2021, p. 6).

Essas constatações reforçam a premissa de que o Direito Civil não pode manter-se alheio a essas dinâmicas relacionais quando da análise da função protetiva da filiação. A permanência forçada de um vínculo que apenas garante direitos patrimoniais ao agressor, em detrimento da integridade física e emocional do genitor, configura não apenas uma injustiça moral, mas também um desequilíbrio jurídico incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social das relações familiares.

A proposta de desfiliação inversa por justa causa, portanto, encontra amparo tanto na realidade fática identificada por estudos interdisciplinares quanto no necessário avanço hermenêutico do Direito Civil brasileiro, em direção à proteção de quem está vivo, vulnerável e exposto à violência afetiva dentro da própria estrutura familiar.

3 PRESSUPOSTOS, LIMITES E EFEITOS JURÍDICOS DA DESFILIAÇÃO INVERSA

A desfiliação inversa por justa causa, proposta neste artigo como mecanismo legítimo de rompimento do vínculo civil-filial em contextos de ameaça ou sofrimento parental, exige uma análise cuidadosa das circunstâncias que tornam a manutenção desse vínculo contrária à dignidade da pessoa humana. Longe de ser um instrumento ordinário,

trata-se de uma via jurídica excepcional, voltada à proteção dos pais que, apesar da natureza personalíssima da filiação, encontram-se subjugados a relações marcadas por violência, abuso, abandono ou exploração sistemática.

3.1 Pressupostos

Não se pretende aqui apresentar um rol fechado de hipóteses, mas apontar elementos que, no conjunto da prova, revelem grave violação aos deveres inerentes à relação filial. Casos de violência física ou psicológica, apropriação indevida de bens, ameaças, humilhações constantes, dependência financeira abusiva por parte de filhos usuários de substâncias psicoativas, abandono afetivo em situações de vulnerabilidade, entre outras práticas que comprometam a integridade física, emocional ou patrimonial do genitor, configuram o tipo de ruptura socioafetiva que pode justificar a desfiliação por justa causa.

3.2 Limites

O reconhecimento da desfiliação inversa deve respeitar os limites constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da proporcionalidade. Não se presta à reparação de mágoas ou desentendimentos familiares eventuais, tampouco pode ser banalizada como instrumento de retaliação emocional. Exige-se prova contundente e a demonstração inequívoca de que a relação filial se tornou inviável sob o prisma da dignidade, da segurança e da saúde psíquica do genitor.

3.3 Efeitos jurídicos

A procedência do pedido poderá ensejar efeitos civis significativos, incluindo a exclusão compulsória do nome do genitor da certidão de nascimento do filho, quando restar comprovado que esse vínculo, longe de representar uma identidade, traduz sofrimento, humilhação e ameaça. Nesses casos, por força de decisão judicial fundamentada, será possível suprimir o nome do genitor vítima de violência de todo e qualquer registro oficial, em simetria inversa às ações de desconstituição de paternidade promovidas por filhos que alegam abandono.

O eventual deferimento judicial da desfiliação inversa poderá ensejar importantes repercussões civis, tais como: a exclusão do nome do genitor (es) do registro civil do filho agressor, a cessação do direito à herança e dos deveres alimentares, além da liberação do genitor de obrigações acessórias decorrentes do vínculo de filiação. A depender do contexto, outros efeitos podem ser estabelecidos, respeitados os princípios constitucionais, o interesse público e a necessidade de resguardar tanto a dignidade dos pais quanto a integridade do sistema jurídico.

Assim, a desfiliação inversa não se propõe a negar a filiação como direito fundamental, mas a reafirmar que nenhum direito é absoluto quando a sua permanência perpetua o sofrimento, o abuso ou a violência. Trata-se de reconhecer juridicamente uma desconexão já consolidada na prática e no afeto, assegurando ao genitor o direito de não permanecer prisioneiro de um vínculo que apenas reproduz dor e vulnerabilidade.

4 A FILIAÇÃO E O FENÔMENO DOS “FILHOS CANGURUS”: A PERMANÊNCIA ABUSIVA NO LAR PARENTAL E A JUDICIALIZAÇÃO COMO ÚLTIMO RECURSO

O fenômeno dos chamados “filhos cangurus”, jovens adultos que, mesmo após atingirem a maioridade, recusam-se a assumir responsabilidades laborais e continuam residindo com os pais sem contribuir afetiva, doméstica ou financeiramente, tem ganhado destaque na literatura sociológica e jurídica contemporânea. Embora, em muitos casos, essa permanência decorra de fatores estruturais legítimos, como o desemprego juvenil ou a dificuldade de inserção no mercado, há situações em que essa convivência prolongada configura verdadeiro abuso patrimonial, tornando-se problemática quando marcada por assimetrias, abusos, violência emocional e dependência intencional. Nesses casos, pais idosos ou vulneráveis acabam reféns de filhos adultos que se recusam a trabalhar, não contribuem com as despesas domésticas e, por vezes, impõem comportamentos violentos ou exploratórios.

É nesse contexto que surgem precedentes emblemáticos que evidenciam a urgência da tutela judicial da dignidade parental, inclusive com o reconhecimento de medidas que rompem a convivência forçada.

Essa forma de parasitismo social, ainda pouco enfrentada pelo ordenamento jurídico brasileiro, desafia os limites da solidariedade familiar e do dever de assistência recíproca entre pais e filhos. Nesses casos, o vínculo de filiação, embora juridicamente existente, torna-se desvirtuado em sua essência protetiva, servindo como instrumento de opressão e sofrimento para o ascendente. Quando essa conduta se mostra reiterada e associada a outros elementos de violência, constrangimento ou

exploração, pode ser interpretada como fundamento legítimo à desfiliação inversa por justa causa, diante da quebra irreversível dos deveres afetivos e éticos que sustentam o laço filial.

Em 2018, ganhou destaque internacional o caso ocorrido no estado de Nova York, em que um casal de pais ajuizou ação judicial para obrigar seu filho de 30 anos a deixar a residência da família. Mesmo após inúmeras tentativas extrajudiciais, inclusive oferecendo auxílio financeiro e moradia temporária, o filho insistia em permanecer na casa, recusando-se a contribuir com despesas ou buscar independência. A Corte Suprema de Nova York decidiu a favor dos pais, reconhecendo o direito de retomarem seu espaço doméstico e sua liberdade, diante da configuração de abuso de convivência e dependência parasitária.

No Brasil, situação semelhante foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), por meio da Ação Cautelar nº 20080810085717APC, julgada em 29 de abril de 2009. No caso, os pais requereram o afastamento do filho maior de idade da residência familiar, em razão de condutas agressivas reiteradas, agravadas pelo uso de substâncias entorpecentes. O Desembargador Ângelo Passareli, relator da ação, destacou que, mesmo diante da maioridade civil e da ausência do poder familiar, persistem os deveres de respeito e de convivência harmônica dentro do núcleo familiar, sendo legítimo o pedido de afastamento quando a presença do filho compromete a integridade física e psíquica dos pais. O caso foi amplamente noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 167 do TJDFT e pode ser consultado no site oficial do

tribunal².

Esses precedentes, ainda que não tratem diretamente da desfiliação civil, revelam a existência de conflitos parentais graves que ultrapassam o campo das meras desavenças familiares, adentrando o território do abuso, da ameaça e da coação psicológica. Assim, ganham força os argumentos em defesa da desfiliação inversa por justa causa como resposta jurídica possível e necessária, a fim de garantir aos pais a mesma proteção jurídica conferida aos filhos em contextos de abandono ou violência afetiva.

Diante dos exemplos citados, nacionais e internacionais, evidencia-se que a permanência forçada de filhos adultos na residência dos pais, associada à recusa em contribuir para o sustento próprio, à dependência abusiva e, por vezes, à violência, revela um grave desequilíbrio na relação familiar. A filiação, que por essência deve ser espaço de afeto, apoio e mútua responsabilidade, transforma-se, em muitos desses casos, em um instrumento de perpetuação de abusos patrimoniais e emocionais. Esse cenário impõe ao Poder Judiciário uma reflexão urgente sobre os limites éticos e jurídicos da manutenção do vínculo formal de filiação, mesmo após a maioridade, quando este se converte em fonte de sofrimento e de violação de direitos fundamentais dos genitores.

5 A FILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ABUSO PATRIMONIAL: FILHOS QUE SE RECUSAM A TRABALHAR E TRANSFEREM SUA RESPONSABILIDADE AOS PAIS

A filiação é, por natureza, um vínculo jurídico e afetivo que deve

²<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2009/informativo-de-jurisprudencia-n-o-167/acao-cautelar-afastamento-do-lar-filho-maior-de-idade>

se pautar pela reciprocidade, solidariedade e respeito. No entanto, observa-se um fenômeno cada vez mais comum e preocupante no contexto familiar contemporâneo: filhos maiores de idade que, mesmo estando em plena capacidade física e mental, se recusam a exercer qualquer atividade laborativa e demandam dos pais, muitas vezes idosos, o cumprimento de obrigações que deveriam ser assumidas por eles próprios.

Trouxemos exemplos de filhos que se enquadram na geração canguru, mas temos ainda um “aperfeiçoamento” dessa mentalidade abusiva, de filhos maiores que não só praticam abusos contra seus genitores para obter vantagem para si, como também, obrigam seus pais a assumirem responsabilidades perante terceiros, utilizando-se, muitas vezes, de chantagem emocional para atingirem seus objetivos. A exemplo disso temos filhos que engravidam mulheres e não assumem a responsabilidade e não cumprem com seus deveres, especialmente, de pagar alimentos, e transferem aos avós essa obrigação, transferindo aos avós a responsabilidade alimentar sobre os netos, com base na chamada pensão avoenga, prevista no art. 1.696 do Código Civil como medida subsidiária e excepcional.

Nesses casos, a manutenção compulsória do vínculo jurídico de filiação deixa de servir ao bem-estar familiar e passa a perpetuar um ciclo de exploração, sofrimento e empobrecimento de pais vulneráveis, muitas vezes sem condições de suportar esse ônus. Trata-se, portanto, de um uso distorcido da proteção jurídica à filiação, em que o instituto é esvaziado de sua função socioafetiva e transformado em instrumento de coerção e dependência injustificável.

A proposta da desfiliação inversa por justa causa, nesse contexto, surge como resposta legítima à necessidade de proteção do genitor contra filhos que abusam do vínculo filial para fins de conveniência pessoal. O direito não pode ser utilizado como escudo para a manutenção de relações desprovidas de afeto, respeito e responsabilidade. Quando a filiação se converte em instrumento de extorsão emocional e financeira, é imperativo reconhecer o direito de romper esse laço civil de forma legal, justa e proporcional, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação ao abuso de direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desfiliação inversa por justa causa, embora ainda não expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, surge como uma resposta necessária à complexidade das novas dinâmicas familiares. O envelhecimento da população, o aumento dos casos de violência doméstica praticada por filhos contra pais idosos, o uso abusivo da filiação para fins patrimoniais, o uso de substâncias psicoativas e envolvimento com o crime e a persistência de vínculos formais que apenas sustentam relações disfuncionais evidenciam a urgência de repensarmos o princípio da irrevogabilidade da filiação sob a ótica da dignidade da pessoa humana.

É certo que o direito à filiação integra os direitos fundamentais da personalidade, mas, como todo direito, não pode ser absoluto. A função protetiva do Estado e do Direito deve alcançar também os pais que, vítimas de abandono, violência ou abuso emocional, veem na desfiliação um meio de resgatar sua identidade, sua autonomia e sua integridade. Reconhecer

juridicamente essa possibilidade não é romper com os valores da família, mas reafirmar que a verdadeira filiação é construída sobre alicerces de respeito, reciprocidade e afeto, e nunca sobre o sofrimento imposto pela convivência forçada, pela violência ou pela exploração.

Embora a desfiliação inversa por justa causa representa um avanço necessário na proteção da dignidade dos genitores em contextos de violência, abandono ou abuso, é fundamental que sua aplicação ocorra de forma criteriosa e excepcional. O vínculo familiar, mesmo quando fragilizado, carrega implicações afetivas e sociais profundas que não podem ser ignoradas. Por isso, a medida deve ser reservada a situações em que fique comprovado, de forma inequívoca, que a manutenção do vínculo civil-filial representa risco, sofrimento ou violação dos direitos fundamentais dos pais, devendo sempre observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proteção da dignidade da pessoa humana, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, a regulamentação da desfiliação inversa por justa causa não configura uma negação da família, mas sim um mecanismo legítimo de tutela jurídica da dignidade dos pais que se encontram em situação de vulnerabilidade. Trata-se de reconhecer que vínculos jurídicos não podem perpetuar relações fundadas na dor, na violência, no abuso de direitos, na ameaça, no risco à integridade física ou no desrespeito. Amor, cuidado e pertencimento não se garantem por registros formais, mas pela efetiva observância dos princípios da ética, da justiça e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, é imprescindível que a adoção da medida esteja amparada por critérios objetivos e resguardada por ampla análise judicial,

a fim de evitar distorções e garantir segurança jurídica. Além disso, a regulamentação legislativa específica se impõe, não apenas para preencher a lacuna normativa hoje existente, mas também para afirmar que o Direito deve acompanhar as transformações sociais sem deixar de lado os princípios da proporcionalidade, da dignidade e da responsabilidade mútua. A desfiliação, quando legitimamente reconhecida, não rompe apenas um vínculo formal, ela sinaliza o esgotamento de um laço que já não cumpre mais sua função humana. E por isso mesmo, deve ser aplicada com cautela, como exceção, mas também com coragem, como reparação.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 out. 2003;
- BUTLER, R., & BAULD, L. (2005). A experiência dos pais: lidando com o uso de drogas na família. **Drogas: Educação, Prevenção e Política**, 12 (1), 35–45. <https://doi.org/10.1080/0968763042000275308>;
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Ação Cautelar nº 2008.08.1.008571-7 – APC**. Relator: Des. Ângelo Passareli. Julgado em: 29 abr. 2009. **Informativo de Jurisprudência do TJDF**, n. 167, p. --. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2009/informativo-de-jurisprudencia-n-o-167/acao-cautelar-afastamento-do-lar-filho-maior-de-idade>. Acesso em: 16 ago. 2025;
- HOLT, Stephanie; MANDAVILLE, Gillian; MARTIN, Francesca. *The impact of adolescent perpetrated child-to-parent violence on parents: A review of the literature*. Journal of Family Violence, v. 36, p. 95–108, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1007/s10896-020-00181-1>;
- JOHNSON, B., RICHERT, T. & SVENSSON, B. Violência Física e

Danos à Propriedade contra os Pais, Cometidos por Filhos Adultos com Problemas com Drogas. **J Fam Viol** 37 , 165–180 (2022). <https://doi.org/10.1007/s10896-020-00181-1>;

MIGALHAS. STJ mantém exclusão de pai em certidão por falta de vínculo afetivo. Migalhas, 19, Fev. 2025. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/424960/stj-mantem-exclusao-de-pai-em-certidao-por-falta-de-vinculo-afetivo>. Acesso em 15 de agosto de 2025;

ORFORD, J., VELLEMAN, R., COPELLO, A., TEMPLETON, L., & IBANGA, A. (2010). As experiências de familiares afetados: um resumo de duas décadas de pesquisa qualitativa. **Drogas: Educação, Prevenção e Política** , 17 (sup1), 44–62. <https://doi.org/10.3109/09687637.2010.514192>;

SIMONETTI, B.; WEINSTEIN, J.; LUNDY, M. **Children Who Abuse Their Parents: A Qualitative Study of Financially Dependent Aggressive Youth**. Journal of Family Violence, [S.l.], v. 35, p. 227–238, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1007/s10896-020-00181-1>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10896-020-00181-1>. Acesso em: 15 ago. 2025;

TIME. **These parents sued their 30-year-old son for refusing to move out of their home. A judge just ruled in their favor**. Time, 23 maio 2018. Disponível em: <https://time.com/5288359/michael-rotondo-lawsuit-new-york/>. Acesso em: 16 ago. 2025;

TJDFT. Justiça reconhece exclusão do sobrenome de pai biológico por abandono afetivo. tjdft, 18, Jun. 2024. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/junho/tribunal-reconhece-direito-de-mulher-em-excluir-sobrenome-de-pai-biologico-por-abandono-afetivo>. Acesso em: 15 ago. 2025.

Alessandra Estarneck

- Advogada, especialista em Direito Civil e Imobiliário.
- Cientista Social.
- Doutoranda em Direito pela Universidad de Ciencias Sociales y Empresariales – UCES.
- ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-7745-2147>



CAPÍTULO 08

O EFEITO DE MANADA DAS REDES SOCIAIS E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Daiane Oliveira Iori

O EFEITO DE MANADA DAS REDES SOCIAIS E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Daiane Oliveira Iori¹

RESUMO

O presente capítulo aborda o efeito de manada nas redes sociais e suas implicações na violação de direitos fundamentais. O fenômeno, caracterizado pela adesão irracional dos indivíduos a comportamentos coletivos, tem sido potencializado pela interatividade das plataformas digitais, influenciando a tomada de decisões e fomentando discursos de ódio, disseminação de fake news, lynchamento virtual, crimes cibernéticos e outras práticas que impactam os direitos humanos. Conclui-se que o efeito de manada nas redes sociais é um fenômeno preocupante, exigindo medidas de conscientização e regulamentação para mitigar seus impactos negativos.

Palavras-chave: Efeito de manada. Redes sociais. Direitos humanos.

ABSTRACT

This chapter addresses the herd effect on social media and its implications for the violation of fundamental rights. The phenomenon, characterized by the irrational adherence of individuals to collective behaviors, has been enhanced by the interactivity of digital platforms, influencing decision-making and fostering hate speech, the dissemination of fake news, virtual lynching, cybercrimes and other practices that impact human rights. It is concluded that the herd effect on social media is a worrying phenomenon, requiring awareness and regulatory measures to mitigate its negative impacts.

Keywords: Herd effect. Social networks. Human rights

¹Advogada, Professora Universitária e Mestranda em Criminologia.
<http://lattes.cnpq.br/5211183532416262>

1 INTRODUÇÃO

O presente capítulo versa sobre a ocorrência do efeito de manada nas redes sociais e a ocorrência de violações aos direitos sociais como objeto de estudo.

Assim sendo, este artigo comprehende as atividades desenvolvidas nas redes sociais pelos usuários que seguem, de maneira irracional, as ações de uma coletividade e os efeitos negativos que essas ações geram nos direitos fundamentais. Trata-se de um tema contextualizado na sociedade contemporânea, tendo em vista as questões sociais de relevância, vez que essas ações vêm de modo acelerado transformando o ecossistema social, diante das relações humanas fluidas e da revolução digital que dinamizou a forma de comunicação.

Sistematizou-se o presente estudo em buscar dados que comprovem a ocorrência de violações dos direitos humanos de forma coletiva, por meio de pesquisa bibliográfica, qualitativa e, de certa forma, dedutiva.

O artigo não busca esgotar o estudo sobre o tema, mas promover uma reflexão crítica a esse acontecimento contemporâneo abrindo o tema para novos debates.

2 DESENVOLVIMENTO

Nas diversas interações sociais da vida pessoal ou profissional dos indivíduos, suas ações, e os pensamentos que conduziram as essas decisões, são tomadas não apenas por deliberações racionais sobre as opções disponíveis, mas também por fortes influências do ambiente no

qual a informação é apresentada, exercendo uma condução subconsciente nas escolhas.

O comportamento do indivíduo pode ser conduzido pelas ações que determinado grupo ou massa social realizam. Esse comportamento de massa ou de manada, influencia a tomada de decisão do indivíduo que segue o padrão apresentado pelo grupo, às vezes em contrariedade a seus próprios preceitos.

El efecto manada, también conocido como “efecto de arrastre”, “bandwagon effect” o “efecto de la moda” es la tendencia a aceptar como válidos los razonamientos o las ideas de la mayoría sin analizar si son correctas desde un punto de vista lógico.

O fenômeno do comportamento de manada, estudado por inúmeras ciências como o direito, a criminologia, sociologia e a psicologia social, mostra-se particularmente relevante na dinâmica das redes sociais contemporâneas. Esse mecanismo, caracterizado pela adesão acrítica de indivíduos a padrões de conduta majoritários, assume contornos preocupantes quando analisado sob a perspectiva jurídica, especialmente no tocante à responsabilidade civil e penal, bem como à proteção dos direitos fundamentais.

Gustave Le Bon, em sua clássica obra Psicologia das Massas, já advertia que a coletividade tende a diluir a individualidade, resultando em comportamentos impulsivos e irracionais. Para este autor,

Em determinadas circunstâncias, uma aglomeração de indivíduos possui características novas muito diferentes daquelas de cada indivíduo que a compõe. A personalidade consciente se esvanece, os sentimentos e as ideias de todas as unidades são orientados em uma mesma direção. Forma-se uma alma coletiva, transitória sem dúvida, mas que

apresenta características muito precisas. (Le Bom, 1954, p. 19)

Esse efeito é potencializado pela interatividade imediata das plataformas digitais, que amplificam reações emocionais e minimizam a reflexão crítica. A era digital é responsável por grandes alterações na vida dos indivíduos.

A representação mais significativa que devemos destacar dos avanços tecnológicos são os impactos que vivenciamos na comunicação. A era digital trouxe a popularização dos meios de comunicação e habilitou os indivíduos em seus dispositivos móveis a ter um contato instantâneo e global com o mundo externo, principalmente pelas interações das redes sociais.

As redes sociais tornaram-se uma parte essencial na vida de todos e são responsáveis por profundas mudanças em nossas vidas. Elas conectam as pessoas de qualquer lugar do mundo, transpondo a barreira das distâncias geográficas, das culturas e línguas, possibilitando comunicações entre os mais variados usuários, desde uma simples conversa, troca de fotos e vídeos ou mesmo no fechamento de um grande negócio.

Fomos impulsionados pela pandemia a inovar nossas relações diárias, tendo como um reflexo a gama de transformações, demonstrando que a conectividade digital é essencial para o futuro das relações sociais e profissionais, pois a produtividade é evidente.

As redes sociais potencializam a liberdade de expressão. Elas democratizaram o acesso à informação, onde qualquer usuário pode produzir conteúdo de forma autônoma e divulgá-lo na rede mundial.

Segundo Francisco Gabriel Alves (2022, p. 124),

Os sites de redes sociais permitem aos participantes estarem mais conectados com a ideia de mundo, aumentando a visibilidade e a produção de discursos. Esse potencial reside na possibilidade de expressão que as pessoas têm para mostrar suas ideias, opiniões, conceitos e pensamentos sobre assuntos diversos. Sendo assim, essas plataformas aproximam pessoas, geram reencontros, criam laços, diminuem distâncias e produzem referências. Elas são resultado de um mundo dominado pela facilidade no acesso à internet e seus dispositivos, como computadores, celulares e tablets.

Entretanto, se o mundo das redes virtuais serve como mecanismo privilegiado de projeção do ser humano, tal qual um espelho, ele também reflete no campo virtual os aspectos mais ruins de nossa raça, com a projeção de crimes, discursos de ódio, fake news, intolerâncias, bolhas de informação e violações de direitos humanos.

Cass Sunstein (2018) analisando se as mídias sociais são boas ou ruins para a democracia, entendeu que as plataformas de mídia social são ótimas para a democracia de muitas maneiras, e muito ruins em outras. Para o autor, alguns dos problemas dessas redes estão nos relatos falsos (fake news ou notícias falsas) e na proliferação de bolhas de informação – e, como resultado, um aumento na fragmentação, polarização e no extremismo.

As redes sociais são espaços privilegiados de observação das práticas informacionais com potencial de mobilização e transformação social. Por essa razão suas atividades podem demandar a ocorrência de grandes danos, principalmente nos direitos humanos.

Um estudo publicado na revista *Science* demonstrou como o primeiro comentário de uma publicação pode conduzir as interações dos

demais usuários. Aponta a pesquisa que “entradas de falsos positivos levaram a pontuações subsequentes infladas, enquanto votos iniciais de falsos negativos tiveram pequenos efeitos de longo prazo”. O estudo enfatizou que as mensagens manipuladas alteraram a condução da participação dos indivíduos que agiram de forma negativa em comentários manipulados dessa forma (MUCHNIK et al, 2013, p. 650).

O efeito de manada se manifesta na forma como o indivíduo julga e constrói suas opiniões. Em certos casos, surge do receio de não ser aceito pelo grupo ao qual pertence. Em outros, resulta da falta de conhecimento sobre determinadas situações. No contexto das redes sociais, essa dinâmica se intensifica devido à desinformação a qual os usuários estão expostos, o que pode servir como um gatilho para a manipulação da opinião pública (ALVES, 2022, p. 127).

Um estudo conduzido por dois cientistas da Universidade de Oxford revelou que, em pelo menos 48 países, partidos políticos e organizações governamentais utilizam as redes sociais para influenciar a opinião pública. As campanhas de desinformação ocorrem, sobretudo, durante períodos eleitorais ou em momentos de crise de confiança no governo. Em 20% desses países, aplicativos como WhatsApp, Telegram e WeChat são empregados para disseminar informações falsas. O levantamento também identificou que a manipulação nas redes sociais envolve o uso de automação, equipes de comentaristas, produção de conteúdos falsos, assédio e criação de distrações. Desde 2010, partidos e governos já investiram mais de meio bilhão de dólares em estratégias de manipulação por meio das mídias sociais. (BRADSHAW; HOWARD,

2017).

Referidas manipulações podem conduzir aos chamados discursos de ódio.

O discurso de ódio se caracteriza por incitar a discriminação contra pessoas que partilham de uma característica identitária comum, como a cor da pele, o gênero, a opção sexual, a nacionalidade, a religião, entre outros atributos. Esse discurso não se limita a atingir apenas os direitos fundamentais de indivíduos, mas de todo um grupo social, estando esse alcance agora potencializado pelo poder difusor da rede, em especial de redes de relacionamento (SILVA et al, 2011).

Um dos principais discursos de ódio são o racismo e a discriminação racial que consiste na ideologia de que algumas raças ou etnias são superiores a outras em razão de determinadas características físicas, como a cor da pele, fundamentando discriminações e a submissão de um determinado grupo de pessoas por outras, com a total violação dos direitos humanos fundamentais.

O discurso racista praticado na internet e nas redes sociais parece se intensificar pela sensação de impunidade e anonimato. O usuário se sente mais seguro em praticar essas violações porque suas ações estão juntas de outras inúmeras mensagens. Além disso, o imediatismo das redes sociais, com publicações que duram pequenos períodos, auxiliam na existência dessas violações.

Esses discursos encontram campo fértil em seus diversos segmentos, como o preconceito ao grupo LGBTQI+, a xenofobia (repúdio aos estrangeiros ou determinados nacionais), a intolerância religiosa e a

misoginia.

Segundo uma pesquisa da Safernet, em 2022 houve um crescimento acentuado dos crimes de ódio na internet. Segundo os dados da pesquisa, os crimes de xenofobia tiveram crescimento de 874% e o de misoginia de 250%.

Crime de ódio	Denúncias em 2021	Denúncias em 2022	Crescimento
Apologia a crimes contra a vida	7390	10384	40,50%
LGBTfobia	5347	8136	52,16%
Misoginia	8174	28679	250,85%
Neonazismo	14476	2661	-81,60%
Racismo	6888	9259	34,40%
Xenofobia	1097	10686	874,10%
Intolerância religiosa	759	4220	455,99%

Fonte: Safernet

Um interessante estudo chegou a demonstrar que já ocorrem casos de discriminação algorítmica, que é o modo pelo qual a disposição de tecnologias e imaginários sociotécnicos realiza a ordenação algorítmica racializada de classificação social, recursos e violência em detrimento de grupos minorizados. Esse estudo demonstrou que termos como garota negra conduz a pesquisa pornográfica; que nos *trending topics* do Twitter

e de outras mídias sociais, os protestos contra a violência policial racista nos EUA foram invisibilizados na plataforma; e que existe startup alegando conseguir identificar traços faciais de terroristas (SILVA, 2022).

No que incide em discussões e exposição de opiniões, os usuários têm encontrado uma facilidade e coragem ao expor sua personalidade. Ainda que as plataformas online ampliaram o acesso à liberdade de expressão, elas também trouxeram desafios significativos, como ataques virtuais, medo de represálias e impactos emocionais nos indivíduos que compartilham suas ideias.

Encontramos a existência de ameaças enfrentadas por aqueles que expressam suas opiniões na internet que são os ataques virtuais. Ocorrência de agressões virtuais, incitação aos discursos de ódio, especialmente a temas sensíveis e dolorosos. Interações desrespeitosas de grupos que ultrapassam o ambiente online e podem resultar em perseguições e assédio na vida real.

Tudo isso gera um ambiente hostil que desestimula a troca de ideias e afeta diretamente a liberdade de expressão. Aos que decidem por expressar suas opiniões no mundo digital, tendem a ser mal interpretados e acabam sendo “excluídos” do convívio virtual, prática que tem sido constante nas redes sociais, sendo conhecida como a cultura do cancelamento.

A cultura do cancelamento traz a criação de um cenário no qual muitos evitam compartilhar seus pensamentos por receio das consequências, promovendo a autocensura e limitando o debate saudável.

A cultura do cancelamento foi criada como uma forma de

responsabilização por comportamentos considerados inadequados. Esse padrão evoluiu para algo mais complexo e se tornou uma forma de bullying e linchamento virtual, capaz de impactar negativamente a saúde mental das pessoas envolvidas.

As emoções vivenciadas dessa realidade virtual são profundas, indivíduos passam a questionar sua autoestima e bem-estar, sentindo-se isolados ou rejeitados pela sociedade digital. O medo da rejeição pode levar ao afastamento e à dificuldade de se expressar livremente, prejudicando a participação ativa no espaço público virtual.

O linchamento virtual normalmente ocorre em grande escala em razão do efeito de manada, pois alguns poucos comentários solicitando a exclusão virtual de um indivíduo e de sua conta, geram a incitação que outros atuem dessa forma.

Também devemos salientar a preocupação com a privacidade e segurança. Os usuários estão cada vez mais compartilhando informações pessoais e profissionais de maneira a facilitar o vazamento de dados e a ocorrência de violações de direitos fundamentais.

Em 2023 ocorreram mais de 160 bilhões de ataques cibernéticos em todo o mundo, num crescimento de 10% comparados com o ano anterior (ABES, 2024). Muitas redes sociais são utilizadas como fonte de informações dos usuários para que criminosos realizem os cibercrimes. Esses crimes atingem fundamentalmente, as pessoas pobres e negras.

Segundo Arthur Trindade M. Costa, dentre as pessoas que tiveram o celular furtado ou roubado, 49% tinham renda familiar até dois salários-mínimos. Do total de pessoas que foram vítimas de golpes envolvendo PIX

ou boleto bancário, 42% possuíam renda de até dois salários-mínimos. Nos casos de fraudes contra o cartão de crédito, 45% das vítimas tinham renda familiar entre dois e cinco salários-mínimos. Com relação à cor das vítimas, as pessoas pretas e pardas foram as principais vítimas dos furtos e roubos de celular (62%), golpes envolvendo PIX ou boleto bancário (64%) e fraudes contra o cartão de crédito (59%). O autor salienta que esses crimes foram motivados pela exposição das vítimas nas redes sociais (2024).

Por fim, indicamos como grande violadora dos direitos humanos, a ação em manada das fake news.

O direito fundamental à informação é um dos pilares das sociedades modernas, com proteção em diversas constituições e tratados internacionais.

As fake news abrangem um amplo espectro de temas, desde rumores locais em comunidades até narrativas envolvendo figuras públicas e celebridades, mas é na esfera pública e na atuação das ações democráticas como as eleições, os debates políticos e a discussão de ideias, que ele manifesta-se de forma impar como um dos principais violadores dos direitos humanos nas redes sociais, em especial, pelo efeito de manada.

O fenômeno é impulsionado por uma indústria estruturada em torno do chamado “mercado de fake news”, no qual o tráfego gerado por sites e blogs que disseminam informações falsas convertendo em engajamento e monetização. Esse ciclo se fortalece à medida que os indivíduos, ao acreditarem nas notícias enganosas, passam a compartilhá-las, ampliando seu alcance e impacto.

Um estudo da revista *Science*, realizada por professores do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), demonstrou que notícias falsas online viajam mais longe, mais rápido, mais profundamente e mais amplamente do que a notícias verdadeiras. O estudo aponta que o efeito é mais pronunciado para notícias políticas falsas do que para notícias falsas sobre terrorismo, desastres naturais, ciência, lendas urbanas ou informações financeiras. Os pesquisadores indicaram que as fake news têm 70% mais probabilidade de serem retuitadas no Twitter do que a verdade (VOSOUGHI et al, 2018).

A pesquisa realizou um rastreamento de notícias por seis organizações independentes de verificação de fatos que foram distribuídas no Twitter de 2006 a 2017. Ao analisarem a origem das fake news, os pesquisadores removeram os bots do Twitter antes de executar a análise e depois voltaram a incluí-los e executaram a análise novamente, descobrindo os humanos, e não os robôs, são mais propensos a espalhá-las (VOSOUGHI et al, 2018).

Referida pesquisa reforça nossa ideia que o efeito de manada existe na propagação das fake news, e elas são responsáveis por violações ao direito fundamental a informação correta.

CONCLUSÃO

O efeito manada tem trazido comportamentos impulsionados pelo medo da exclusão e da crítica a partir da discordância da maioria. Trata-se de um fenômeno psicológico e social no qual os praticantes tendem a seguir o comportamento da maioria, muitas vezes sem uma reflexão crítica

sobre suas ações.

A rede social tem proporcionado a sensação de segurança aos usuários e estes, com o comportamento de manada tem replicado ataques e crimes ofensivos a diversos direitos humanos.

Desta forma, observamos que o efeito manada nas redes sociais tem sido responsável por ilícitudes como fake news, discursos de ódio, cancelamento, linchamento virtual, crimes cibernéticos e outras vilanças de direitos fundamentais aos usuários digitais.

Como o estudo apresentado está inserido em uma nova condição da sociedade contemporânea, indagações surgem sobre o tema, a exemplo das ações que podem ser tomadas para conscientizar a população digital e as mudanças legislativas necessárias para coibir e punir essas práticas.

REFERÊNCIAS

ABES. Associação Brasileira das empresas de softwares. **2023 fecha com 161 bilhões de ataques cibernéticos, em mais um recorde, segundo relatório da Trend Micro.** Disponível em <https://abes.com.br/2023-fecha-com-161-bilhoes-de-ataques-ciberneticos-em-mais-um-recorde-segundo-relatorio-da-trend-micro/#:~:text=Relat%C3%ADrio%20da%20Trend%20Micro%2C%201%C3%ADdder,ocorreram%20146%20bilh%C3%B5es%20de%20ataques>. Acesso em 9 mar 2025.

COSTA, Arthur Trindade M. **Os crimes cibernéticos e as novas dinâmicas criminais.** Disponível em <https://fontessegura.forumseguranca.org.br/os-crimes-ciberneticos-e-as-novas-dinamicas-criminais/>. Acesso em 10 mar 2025.

LE BON, Gustave. **Psicologia das multidões.** Rio de Janeiro: F. Briguet & Cia., 1954.

SUNSTEIN, Cass. **As mídias sociais são boas ou ruins para a democracia?** Revista SUR 27 - v. 15 n. 27, p. 85-92, 2018. Disponível em <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2018/07/sur-27-portugues-cass-sunstein.pdf>. Acesso em 5 mar 2025.

ALVES, Francisco Gabriel. **Efeito manada:a formação de uma consciência coletiva em redes sociais da internet.** Revista Temática ano XVIII. n. 11. novembro/2022 –NAMID/UFPB.

MUCHNIK, Lev. ARAL, Sinan. TAYLOR, Sean J. **Social Influence Bias: A Randomized Experiment.** Revista Science, vol 341, Issue 6146, p. 647-651, 9 Ago 2013. Disponível em: <https://www.science.org/doi/abs/10.1126/science.1240466#bibliography>. Acesso em 9 mar 2025.

SILVA, Rosane Leal da. NICHEL, Andressa. MARTINS, Anna Clara Lehmann. BORCHARDT, Carlise Kolbe. **Discursos de ódio em redes sociais:** jurisprudência brasileira. Revista Direito GV, São Paulo, vol. 7, jul-dez 2011, p. 445-468.

BRADSHAW, S; HOWARD, P. **Troops, trolls and troublemakers: a global inventory of organized social media manipulation.** In: Computational propaganda research project. University of Oxford, 2017. Disponível em <https://ora.ox.ac.uk/objects/uuid:cef7e8d9-27bf-4ea5-9fd6-855209b3e1f6> . Acesso em 8 mar 2025.

SAFERNET. **Denúncias de crimes de discurso de ódio e de imagens de abuso sexual infantil na internet têm crescimento em 2022.** Disponível em <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-crimes-de-discurso-de-odio-e-de-imagens-de-abuso-sexual-infantil-na-internet>. Acesso em 9 mar 2025.

SILVA, Tarcízio. **Mapeamento de Danos e Discriminação Algorítmica.** Desvelar, 2025. Disponível em: <https://desvelar.org/casos-de-discriminacao-algoritmica/> . Acesso em 9 mar 2025.

VOSOUGHI, Soroush. ROY, Deb. ARAL, Sinan Aral. **The spread of true and false news online.** Revista Science, 9 Mar 2018, vol 359, issue 6380, p. 1146-1151. Disponível em

<https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559>. Acesso em 10 mar 2025.

Daiane Oliveira Iori

- Advogada, Professora Universitária e Mestranda em Criminologia.
- <http://lattes.cnpq.br/5211183532416262>



CAPÍTULO 09

UMA ANÁLISE DO CRIME DE ESTUPRO A PARTIR DO PRECONCEITO E DO MACHISMO ESTRUTURAL PRESENTES NOS PROCESSOS JUDICIAIS

Amanda Varela Beltrão
Sheila Letícia da Silva Tôrres

UMA ANÁLISE DO CRIME DE ESTUPRO A PARTIR DO PRECONCEITO E DO MACHISMO ESTRUTURAL PRESENTES NOS PROCESSOS JUDICIAIS

Amanda Varela Beltrão¹
Sheila Letícia da Silva Tôrres²

RESUMO

Este trabalho apresenta um estudo sobre o crime de estupro a partir de uma perspectiva jurídica permeada por preceitos patriarcais, buscando analisar como o preconceito e o machismo estrutural influenciam os processos judiciais e comprometem a efetiva proteção das vítimas. O objetivo central é compreender de que forma essas estruturas de poder impactam a interpretação jurídica, reproduzindo desigualdades e estereótipos. Para tanto, examina-se o machismo estrutural, ilustram-se situações de preconceito judicial relacionadas ao crime de estupro e discutem-se casos de relevância nacional que evidenciam a perpetuação desses padrões na prática forense. A metodologia adotada consiste na análise de legislações pertinentes e doutrinas aplicáveis, com conclusões organizadas a partir do método dedutivo, o que possibilita interpretar criticamente os dados e identificar falhas no sistema de justiça. A justificativa da pesquisa fundamenta-se na importância de compreender a cultura do estupro e o patriarcado, ainda fortemente presentes na sociedade e refletidos no direito penal, a fim de revelar as consequências desse crime para as mulheres. Conclui-se que há ineficácia na proteção e julgamento adequados das vítimas, o que evidencia a necessidade de fomentar debates e propor medidas mais eficazes que assegurem uma abordagem justa e reduzam a influência de estereótipos na atuação judicial.

Palavras-chave: Cultura do Estupro. Machismo. Gênero. Patriarcado. Processos Judiciais.

¹Advogada, Mestranda em Ciências Criminológico-Forense (UCES). <https://lattes.cnpq.br/4678658685401068>

²Advogada. <https://lattes.cnpq.br/7998447159211393>

ABSTRACT

This paper presents a study on the crime of rape from a legal perspective permeated by patriarchal precepts, seeking to analyze how prejudice and structural machismo influence judicial proceedings and undermine the effective protection of victims. The central objective is to understand how these power structures affect legal interpretation, reproducing inequalities and stereotypes. To this end, the study examines structural machismo, illustrates situations of judicial prejudice related to the crime of rape, and discusses nationally relevant cases that highlight the persistence of these patterns in forensic practice. The methodology adopted consists of the analysis of relevant legislation and applicable legal doctrines, with conclusions organized through the deductive method, enabling a critical interpretation of the data and the identification of flaws in the justice system. The justification for this research lies in the importance of understanding the rape culture and patriarchy, both still strongly present in society and reflected in criminal law, in order to reveal the consequences of this crime for women. It is concluded that there is inefficiency in the adequate protection and judgment of victims, which underscores the need to foster debate and propose more effective measures to ensure a fairer approach and reduce the influence of stereotypes in judicial practice.

Keywords: Rape Culture. Machism. Gender. Patriarchate. Judicial Processes.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea enfrenta diversos desafios decorrentes da desigualdade de gênero, entre eles o crime de estupro e sua forma de tratamento pelos sistemas judiciais. Para compreender a questão, é necessário considerar o contexto histórico marcado pelo machismo estrutural, patriarcado e cultura do estupro. Apesar dos avanços legislativos e das conquistas feministas, essas estruturas ainda prevalecem, perpetuando repressão e violência contra as mulheres.

Este artigo busca identificar os processos vivenciados pela vítima de estupro, desde a inserção do patriarcado na sociedade até os comentários e estigmas enfrentados após o julgamento. A análise demonstra como o machismo e o preconceito enraizados impactam a proteção e o reconhecimento da mulher no âmbito judicial. Assim, a pesquisa propõe refletir sobre os estereótipos presentes nas normas sociais e nos tribunais, elucidando a seguinte problemática: de que forma o machismo estrutural agrava as consequências do estupro e contribui para o preconceito nos processos judiciais em desfavor da vítima?

A metodologia utilizada foi o método dedutivo, partindo da análise geral do crime de estupro e posteriormente particularizando casos concretos. A técnica adotada foi a pesquisa bibliográfica, envolvendo doutrinas, audiências, julgamentos e legislações pertinentes, com enfoque na relação entre estupro, preconceito e machismo estrutural. A abordagem foi qualitativa, priorizando a compreensão dos significados, crenças, valores e atitudes que sustentam a violência de gênero.

Os resultados da pesquisa foram organizados em três partes: inicialmente, o conceito de gênero e cultura do estupro, com análise de sua presença na sociedade; em seguida, a discussão sobre o machismo estrutural e sua relevância para o tema; e, por fim, o exame do estupro e da violência de gênero, abordando definições legais, impactos para as vítimas, papel dos profissionais de justiça e práticas que podem contribuir para um sistema mais justo e equitativo.

2 GÊNERO E CULTURA DO ESTUPRO

2.1 GÊNERO

De início, é importante salientar que a discussão acerca do termo gênero está historicamente ligada às desigualdades, normas sociais e ao patriarcado, que refletem na perpetuação da violência sexual. O papel do gênero contribui para a desnaturalização desses conceitos, criado para se diferenciar do termo “sexo”, que é associado somente a questões biológicas, referentes ao masculino e ao feminino (Stoller, 1968). De acordo com estudos realizados por pensadoras feministas, o gênero é uma construção sociocultural, diferenciando o costume do senso comum em justificar as desigualdades por meio das diferenças biológicas entre os sexos.

Nesse contexto, é de suma importância dar enfoque aos movimentos feministas, os quais são responsáveis por questionar as diferenças de sexo e introduzir dúvidas relacionadas ao gênero de modo cultural e não biológico, assim como a formulação de várias tentativas de explicações teóricas sobre a opressão das mulheres. Esses conceitos e relações de gênero são essenciais para entender o pensar e agir dentro de uma sociedade. Nesse sentido, Nalu Faria e Miriam Nobre (1997) dissertam sua relevância:

O conceito de gênero possibilita ver o que há de comum entre as mulheres, porque mostra como mulheres e homens estão no conjunto da sociedade. Mostra também a forma como cada mulher individualmente vive essa condição. Ao explicar a incorporação da identidade masculina e feminina, explica a diferença entre mulheres, porque no caso de duas irmãs, ensinadas igualzinho pela mãe, uma é meiga, a outra agressiva, uma aprendeu a gostar de cozinhar e a outra não.

É possível olhar na história de cada uma, como essa identidade foi incorporada a partir da aquisição das características masculinas e femininas. Ninguém é 100% masculino ou feminino. (Faria; Nobre, 1997, p. 16).

A partir desse conceito, pode-se entender a violência sexual como espécie advinda do gênero e da violência de gênero, analisando o termo além das características físicas e biológicas, contando com as diversas variações ao longo da história.

O gênero refere-se às distinções socialmente construídas entre homens e mulheres e, no contexto da cultura do estupro, relaciona-se aos papéis atribuídos a cada um e à forma como esses papéis contribuem para sua normalização. Essa relação pode ser observada na perpetuação de estereótipos, na objetificação feminina e na culpabilização das vítimas.

Elaborado por pensadoras feministas, o conceito de gênero busca desconstruir a naturalização da desigualdade de poder entre homens e mulheres (Piscitelli, 2017). Diferente do termo “sexo”, permite analisar questões como raça, classe e sexualidade. Judith Butler (2019) acrescenta que o gênero é continuamente atualizado por meio de práticas sociais e culturais, sustentando normas que legitimam a violência sexual.

O gênero não é imutável, abrangendo tanto pessoas cisgênero quanto transgênero (Piscitelli, 2009). Essa diversidade compõe a identidade de gênero e amplia o rol de vítimas da violência sexual, tornando necessária sua inclusão nas discussões jurídicas. Mulheres, biologicamente ou não, enfrentam normas de gênero que limitam suas escolhas e justificam desigualdades. Nesse sentido, o feminismo se torna essencial para promover igualdade.

Historicamente, as mulheres foram subordinadas aos homens,

privadas de direitos básicos e relegadas às funções domésticas. Apesar dos avanços, a desigualdade persiste, refletida em salários menores, baixa representação política e padrões patriarcais ainda vigentes. Essas estruturas resultam em violência de gênero, abrangendo homofobia e transfobia. Em 2019, o STF equiparou tais práticas à Lei do Racismo, reconhecendo a gravidade da discriminação contra orientação sexual e identidade de gênero.

Esse reconhecimento é fundamental para compreender que a violência de gênero difere das demais, sobretudo por sua ligação direta com a cultura do estupro, a qual reforça padrões de dominação e exclusão.

2.2 CULTURA DO ESTUPRO

Para compreender a cultura do estupro e a violência sexual, é necessário conceituar a violência de gênero, que pode ser entendida como o abuso de qualquer forma de violência em decorrência de seu gênero, como física, psicológica, sexual, moral, com o objetivo de diminuir e humilhar principalmente mulheres, ou quem se identifica como mulher.

Esse conceito, segundo Teles e Melo (2002), é dito como:

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino

tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres. (Teles; Melo, 2002, p. 18).

A cultura do estupro decorre da banalização e normalização desse crime, fortalecida pelo machismo e pelo patriarcado. Relatos históricos e arqueológicos comprovam a recorrência da violência sexual em diferentes épocas, desde sociedades antigas até a atualidade. Na Mitologia Grega, a história de Medusa exemplifica esse processo: estuprada por Poseidon, foi culpabilizada e transformada em monstro, evidenciando a prática de responsabilizar a vítima. Situações semelhantes podem ser observadas em tribos indígenas, na colonização portuguesa, na sociedade romana e no período da escravidão, revelando que o estupro sempre existiu e, em grande parte, a mulher foi culpabilizada.

Esses fatos influenciaram o movimento feminista a formular o conceito de “cultura do estupro”, que permanece atual, já que as vítimas continuam sendo violentadas e responsabilizadas. Essa cultura, muitas vezes reforçada pelo próprio judiciário, está relacionada à categoria de gênero, construída por estereótipos, objetificação e culpabilização feminina.

Segundo Campos, Machado, Nunes e Silva (2017), o termo “cultura” não significa uniformidade de valores, mas sim a naturalização de práticas enraizadas. Assim, “cultura do estupro” indica que a violência sexual não é um evento isolado, mas um fenômeno estrutural ligado ao machismo e às desigualdades de gênero.

Na perspectiva de Brownmiller (1975), essa cultura reflete a hierarquia de gênero, na qual a violência sexual é instrumento de poder masculino e mecanismo de subordinação feminina, sustentado pelas

normas sociais e culturais.

A cultura enraizada é reproduzida diariamente, as vezes de forma sutil e outras de forma explícita. Argumentos como “ela estava de roupa curta”, “ela estava bêbada”, “não devia ter saído de casa”, “ela não disse não”, são usados para justificar o estupro, culpabilizando a vítima conforme comportamentos e vestimentas. Além desses argumentos, piadas machistas e sexistas, cantadas na rua e assédio sexual são outras formas de manifestação dessa cultura, onde observa-se que as mulheres vivem em constante ameaça de estupro.

A cultura do estupro no Brasil advém do passado colonial e escravocrata, principalmente em relação às formas de violência cometidas pelos senhores de escravos contra mulheres negras. Campos, Machado, Nunes e Silva (2017) trazem essa relação:

A cultura do estupro no Brasil não pode ser desvinculada de nosso passado colonial e escravocrata. As mulheres negras, escravas, eram consideradas “coisas”, propriedades dos donos das fazendas e eram sistematicamente estupradas, além de sofrerem diversas outras violências. Eram responsabilizadas pelas mulheres brancas e pelos homens brancos pela suposta sedução do “senhor”. O comportamento violento dos senhores brancos, donos das escravas e escravos, não era questionado.

Assim como antigamente, a maior incidência de estupros ainda é sobre mulheres negras por conta da hiper sexualização dessas mulheres, assim como o racismo presente no crime. Ademais, as vítimas continuam sendo responsabilizadas pelo crime, tanto por mulheres quanto por homens que justificam com base em comportamentos e modo de vestir, sem serem punidos pela atrocidade.

O patriarcado é a manifestação do domínio masculino, onde o

poder e autoridade são de responsabilidade dos homens, o que resulta na hierarquia de que os homens são superiores as mulheres. O conceito foi construído ao longo dos anos e se evolui e adapta conforme o contexto cultural e histórico.

O sistema patriarcal contribui para a sexualização, enfraquecimento, e subordinação das mulheres. A cultura do estupro está intrinsecamente ligada ao patriarcado, ambos possuem a inferiorização das mulheres como objetivo principal, pois mantêm a violência sexual e a desigualdade de gênero normalizadas na sociedade.³

Apesar da sociedade brasileira reconhecer que a cultura do estupro existe e se perpetua há muitas décadas, a maioria dos brasileiros só foi discernir sobre quando houve, em 2016, um caso envolvendo trinta e três homens e uma adolescente de dezesseis anos, estuprada violentamente pelo ex-namorado e demais agressores. O caso repercutiu após o vídeo do estupro coletivo ser divulgado nas redes sociais, onde mostra a vítima nua e desacordada, com diversos comentários justificando ou minimizando a atitude dos agressores. Embora o caso tenha gerado enorme repulsa por muitos, ainda houve comentários do tipo “ela consentiu e depois voltou atrás”, “se fosse uma mulher honesta, não teria acontecido”, reforçando a ideia de que não importa o tamanho da violência, se a mulher não se “comportar”, ela mereceu. Desse modo, percebe-se os estigmas e a influência do machismo e do patriarcado presentes na sociedade.

Ademais, nota-se que na maioria das vezes, os casos de estupro só são vistos pela população quando há grande repercussão na mídia. Um

³A relação será melhor explicada oportunamente no presente trabalho.

exemplo claro é o caso recente, de setembro de 2023, dos alunos do curso de medicina da UNISA, os quais simularam, em abril do mesmo ano, masturbação coletiva durante um jogo de esporte feminino. O caso ocorreu há meses, e os agressores não tiveram punição alguma até a mídia se manifestar, onde foram punidos apenas com expulsão da faculdade, situação esta que evidencia a cultura do estupro e mostra o quanto ela ainda é perceptível nos dias de hoje.⁴

Dito isso, há de questionar casos em que a cultura do estupro se fez presente para compreender a teoria.

Caso 1: “Caso João de Deus”

Trata-se de um médium acusado de estuprar centenas de vítimas, com mais de 15 denúncias no Ministério Público, com o primeiro caso sendo datado na década de 80. Segundo o Ministério Público, foram identificados mais de 300 casos de estupro e estupro de vulnerável entre 1973 e 2018. Observa-se que a cultura do estupro se fez presente, pois passaram-se 45 anos de violência até o agressor ser condenado, em 2018, a mais de 100 anos de prisão. Por que ele só foi condenado 45 anos depois?

Caso 2: “Caso Klara Castanho”

Klara Castanho é uma atriz, vítima de estupro e como consequência obteve gravidez decorrente do crime. Apesar da legislação prever que é legal o aborto em decorrência do estupro, e tentar manter em sigilo sua

⁴Dias após a justiça determinou que os alunos expulsos fossem reintegrados, o que demonstra como gênero deve ser discutido e como a cultura do estupro está presente em diversos espaços da sociedade.

condição, Klara foi exposta e julgada por jornalistas e por parte da sociedade ao abortar o fruto de estupro. Nesse caso, é evidente a responsabilização e culpabilização da vítima em função da cultura do estupro. Por que ela foi julgada por ser vítima?

Caso 3: “Caso Mariana Ferrer”

O caso de Mariana Ferrer teve alta repercussão na mídia, julgada pela sociedade e por profissionais do judiciário. O réu foi absolvido por insuficiência de provas, mas há de compreender as violências sofridas por Mariana em seu julgamento. O próprio judiciário alegou comportamento e vestimenta da vítima, com frases como “estava na balada”, “bêbada”, “ela quis”, “bonitas suas fotos sensuais”. Tais questionamentos, posteriormente foram base para a criação da Lei nº 14.245 de 2021, a qual protege as vítimas de crimes sexuais em julgamentos. Por que a justiça não a protegeu?

Existem ainda muitos casos a serem debatidos, não há como mensurar o tamanho do prejuízo que a cultura do estupro trouxe para a sociedade. Portanto, fica a reflexão: porque ainda é necessário leis que visam amparar vítimas do crime de estupro, sendo que há legislação vigente? E quanto a leis que condenam os agressores, por que não são eficazes? A resposta é simples, tudo é consequência da cultura do estupro.

É importante salientar que a inserção da mulher na cultura do estupro se dá por meio de diversos fatores nocivos, dentre eles estão inseridos a objetificação da mulher na mídia, o tratamento inadequado perante as vítimas do crime sexual, falta de educação e conscientização

sobre o tema, dentre outros inúmeros aspectos que tornam essa questão mais complexa e multifacetada, uma vez a que a cultura do estupro tem ligação direta com o machismo que permeia a sociedade como um todo, conforme será destacado a seguir.

3 MACHISMO ESTRUTURAL

3.1 A COMPREENSÃO DO CONCEITO DE MACHISMO ESTRUTURAL

O machismo estrutural é visto como uma forma de opressão, marginalização e misógina perante as mulheres. Na obra “O Segundo Sexo”, de 1949, escrita por Simone de Beauvoir, são exploradas questões de gêneros e a desigualdade entre homens e mulheres. Beauvoir analisa o machismo como um sistema que subjuga e marginaliza as mulheres.

Ressalta-se, desse modo, o poder e autonomia dos homens, resultantes do machismo estrutural imposto:

Em todos os tempos, os homens têm preservado sua autonomia ao mesmo tempo em que impunham restrições à das mulheres, reclamando assim uma força sobre-humana para si mesmos e conferindo às mulheres uma natureza sub-humana. As leis não poderiam transformar em igualdade uma desigualdade que era vivida no mais íntimo dos corações e confirmada pela opinião universal; em todos os lugares, nascer mulher é receber um destino desigual. (Beauvoir, 1949).

No trecho, destaca-se a impossibilidade de correção do machismo estrutural apenas por meios de leis, pois, modificar o comportamento autônomo dos homens é uma necessidade premente antes de abordar a desigualdade nos processos judiciais.

No machismo estrutural, as normas sociais, valores, crenças e

práticas são incorporadas em estruturas sociais mais amplas, e a desigualdade de gênero é perpetuada e reforçada.

Na visão do psicanalista Hélio Hintze (2019), o machismo estrutural condiciona a sociedade e o conjunto de interrelações sociais na cultura brasileira, é a força do enaltecimento do que é socialmente construído ao longo dos tempos como “masculino”, um ininterrupto exercício de poder hegemônico por estabelecer o “masculino” como condição natural. O machismo é um conjunto de ideias e opiniões patriarcais, uma forma de preconceito contra o feminino, isso gera a opressão e dominação dos homens, e ser machista, segundo Hélio Hintze é exercer essa violência e opressão, causando constrangimento ao feminino.

O machismo é uma ideologia que perpetua na sociedade e induz visões distorcidas da mulher. Uma dessas visões é relacionada aos casos de estupro e como ele distorce os fatos diante das vítimas. A criação de um ambiente que dissemina a cultura do estupro advinda do machismo, possibilita que os agressores imponham superioridade nas mulheres. Esse tipo de comportamento resulta nas alarmantes taxas de violência sexual, que em muitos casos geram culpabilização da vítima diante a visão estereotipada da mulher, com base na definição de padrões de comportamentos e vestimentas em que a mulher é inserida, assim como descredibilizar a palavra da vítima no judiciário e a invalidez do comportamento do agressor, evitando que os mesmos sejam responsabilizados e dificultando o enfretamento do problema por parte da vítima.

4 ESTUPRO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

4.1 EXPLORAÇÃO DAS DEFINIÇÕES LEGAIS DE ESTUPRO COMO UMA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Primordialmente, verifica-se que o crime de estupro é presente no Código Penal, artigo 213, veja a redação legal:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. (Brasil, 1940).

O conceito de estupro por Susan Brownmiller, em sua obra "Against Our Will: Men, Women and Rape" é classificado como um crime de autoritarismo, poder e subordinação perante a desigualdade de gênero. Em seu livro, a autora destaca abertamente a questão da expressão do poder que os homens sentem ao cometer o crime de estupro, visto que a vítima se submete a subordinação indesejada, visando assim, estruturas históricas e culturais que ainda sustentam essa violência.

Verificam-se decisões em que a sociedade e o mundo externam preocupação com o delito, e não necessariamente com a vítima, assim como inúmeros casos expostos nas redes sociais, onde julgam e culpabilizam o crime e o agressor, mas compartilham informações pessoais, vídeos e fotos (quando existentes) da vítima sofrendo o abuso, sem se preocupar no dano futuramente causado.

O crime de estupro é um dos crimes mais antigos da história, sendo previsto pela primeira vez no Código de Hamurabi, prevendo a pena de morte para aqueles que estuprassem mulher virgem e morasse com os pais. Ao longo dos anos, a definição do crime foi sendo modificada de acordo com os costumes e culturais de cada época, o que atualmente seria visto

como absurdo, nas épocas eram normalizados. Como exemplo, códigos posteriores tinham no conceito “mulher honesta” na redação do crime. Antes da reforma da lei 12.015/2009 que trouxe alterações no Código Penal, Nucci (2014) já dizia:

O Código Penal está a merecer, nesse contexto, reforma urgente, compreendendo-se a realidade do mundo moderno, sem que isso represente atentado à moralidade ou à ética, mesmo porque tais conceitos são mutáveis e acompanham a evolução social. Na atualidade, é difícil negar que há liberação saudável da sexualidade e não pode o legislador ficar cego ao mundo real. (Nucci, 2014, p. 874)

Com base na modernidade e nos novos valores sociais, era notório que o Código Penal, de 1940, necessitava de ajustes para se adequar aos costumes. A disciplina sexual e o mínimo ético exigido por muitos à época da edição do Código Penal, não mais compatibilizavam com a liberdade de ser, agir e pensar, garantida pela Constituição Federal de 1988. (Nucci, 2014).

A redação anterior à Lei 12.015/2009 trazia uma ideia de que somente se a vítima fosse mulher, o agressor seria responsabilizado. Da seguinte forma:

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos. Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: Pena - reclusão de quatro a dez anos. Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Tal redação foi modificada para “constranger alguém”, incluindo além das mulheres, todas as pessoas que sofrerem a violência. Além disso, o legislador incluiu qualquer ato libidinoso como crimes contra a liberdade sexual.

Outra modificação importante é que antes o título se dava como

“Crimes contra os costumes”, dando a entender que era um costume agredir, violentar e abusar sexualmente de mulheres. E atualmente, o título é “Crimes contra a dignidade sexual”, onde dignidade quer dizer a garantia das necessidades vitais dos ser humano, são direitos fundamentais. Vale ressaltar que o crime de estupro é considerado crime hediondo, com base na Lei nº 8.072/1990, considerando que são crimes inafiançáveis e insusceptíveis. Além disso, o crime é enfrentado em tratados internacionais, a Convenção Mundial dos Direitos Humanos de 1993, em Viena, estabeleceu que os direitos humanos de mulheres e meninas são inalienáveis, parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais, estabelecendo que a violência de gênero é incompatível com a dignidade da pessoa humana.

4.2 A INFLUÊNCIA DAS NORMAS SOCIAIS E DA CULTURA PATRIARCAL NA INTERPRETAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO

As normas sociais são um padrão de comportamento imposto pela sociedade patriarcal, onde cada movimento da mulher é reprimido. Desse modo, percebe-se que nos casos do crime de estupro, grande parte da sociedade culpabiliza a mulher por questões de comportamento, vestimenta, o questionamento se o estupro realmente ocorreu, ou com a famosa e temida frase por toda vítima: “ela estava pedindo”.

A cultura patriarcal possui grande influência no julgamento do crime, tanto pela sociedade, quanto pelos profissionais de justiça. Nesse sentido, as autoras Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian (2023), ressaltam a visão da antropóloga Rita Laura Segato (apud Chakian, 2018):

A também antropóloga Rita Laura Segato (apud CHAKIAN, 2018) ressalta que esse impulso de ódio com relação à mulher se explica como consequência à violação feminina às duas leis do patriarcado: a norma de controle e possessão sobre o corpo feminino e a norma de superioridade, de hierarquia masculina. Dessa forma, a reação de ódio surge quando a mulher exerce autonomia no uso do seu corpo, desrespeitando regras de fidelidade ou de celibato. Ou, ainda, quando a mulher ascende posições de autoridade, de poder econômico ou político, tradicionalmente ocupadas por homens, desafiando o equilíbrio assimétrico.

Há também um destaque da existência de teorias da criminologia, abordadas com citações em Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian (2023), as quais citam Hans vos Hentig (The Criminal and his Victim 1948) e Benjamin Mendelsohn (Origino of The Doctrine of Victimology, 1963), no entendimento:

Em decorrência destas teorias criminológicas são concebidas as justificativas discursivas para a prática de crimes (mormente sexuais) contra as mulheres. Surgem, assim, os chavões como: “a violação é impossível se a mulher não quer;” “as mulheres dizem ‘não’ somente porque não querer ceder ‘imediatamente’; ou “os violadores são psicopatas, homens com problemas sexuais, com mães ou mulheres repressoras”. (Mendes, 2012, p. 53)

Embora a Constituição Federal tutele a igualdade de gênero, o patriarcado interfere projetando discriminação e pensamentos arcaicos. Por conta disso, mulheres vivem com o frequente medo de serem violentadas, reprimidas e diminuídas no ambiente machista que se encontra a sociedade. Ademais, não é somente na “rua” que mulheres são diariamente estupradas, o crime pode ocorrer em diversos ambientes, não somente por desconhecidos como em boates, consultório médico, mas também pelo pai, marido e círculo de amigos. Dito isso, observa-se que toda mulher é uma possível vítima de estupro, e tem sorte a que conseguir

escapar dessa realidade.

O regime patriarcal sustenta-se na perpetuação do machismo, ainda presente na sociedade. Esse sistema reforça a ideia de superioridade masculina, enquanto mulheres seguem estereotipadas e controladas em sua forma de vestir, falar e agir. Não apenas homens reproduzem tais padrões: muitas mulheres também desempenham papéis machistas ao julgar outras mulheres e ao educar filhos de forma desigual, atribuindo às filhas tarefas domésticas e reservando aos filhos privilégios, reforçando uma educação sexista. Estereótipos como a obrigação de casar e ter filhos ou a rivalidade feminina, frequentemente alimentada pela mídia, exemplificam essa reprodução.

Essas condições moldam a forma como vítimas e agressores de estupro são socialmente vistos. Existe uma “imagem ideal” de vítima e de agressor: mulheres que não correspondem a esse modelo — por se vestirem “inadequadamente” ou frequentarem certos espaços — são descredibilizadas, enquanto homens de status social elevado, como empresários ou figuras públicas, são muitas vezes inocentados sob o argumento de não se encaixarem no “perfil” de estuprador.

Embora alguns defendam que o patriarcado tenha desaparecido, ele apenas se modernizou, assumindo formas implícitas e camufladas. Essa manifestação, ainda que simbólica e naturalizada, gera efeitos concretos e prejudiciais, perpetuando desigualdades e a violência contra as mulheres.

4.3 O PAPEL DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA REPRODUÇÃO DO PRECONCEITO E DO MACHISMO

É visível que o sistema de justiça brasileira não possui, em sua grande maioria, profissionais capacitados a lidar com vítimas do crime de estupro. Isso se dá pela falta de especialização, capacitação e sensibilização, onde os profissionais não recebem tratamento adequado sobre a violência sexual.

Na série de televisão Bom dia, Verônica (2020), verifica-se casos em que profissionais são desqualificados para lidar com vítimas de estupro, resultando na desconfiança da vítima nos profissionais de justiça. Por esses motivos, poucos casos são relatados nas delegacias, o que impossibilita que os dados sejam reais.

O tratamento insensível das vítimas engloba desde o questionamento da credibilidade da vítima, incluindo julgamentos com base no comportamento e na vestimenta. Assim como feito na audiência de julgamento de Mariana Ferrer, onde a possível vítima foi humilhada por um profissional de justiça, possibilitando a criação da Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, a Lei Mariana Ferrer. Sendo assim, ressalta-se o disposto no art. 400-A do Código de Processo Penal:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº

14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021).

O julgamento de Mariana repercutiu negativamente após os homens da esfera judicial a tratarem com desleixo, o que induz a pensar: quem estava sendo julgado era o réu, ou o comportamento e vida da vítima? A conduta da vítima, na teoria, não deveria ter relevância alguma com o ocorrido, no entanto, ela foi humilhada pelo judiciário ao tratarem de sua vida pessoal.

A reprodução do preconceito e do machismo no sistema judiciário pode levar a baixas taxas de condenação por estupro. Desconfiança das vítimas, falta de investigação adequada e estereótipos de gênero podem levar à impunidade dos agressores. Isso gera um impacto significativo na confiança das vítimas no sistema de justiça e na busca por justiça. Apesar de existirem leis e projetos que saem em defesa das mulheres, o sistema patriarcal do país não é garantia de que, na prática jurídica, isso seja devidamente efetuado.

É fato que embora a Constituição Federal tutele que todos devem ser tratados igualmente, a sociedade entende a não correspondência da teoria à realidade, pois o próprio sistema de justiça contribui com a desigualdade, principalmente se tratando de mulheres, visto que os direitos correspondentes às mulheres são reproduzidos de forma discriminatória pelo judiciário.

Segundo Sabadell (2008), o sistema de justiça discrimina mulheres que clamam por ajuda, especialmente nos crimes contra a violência sexual, a autora dá ênfase aos focos de discussão perante esses crimes, os quais,

na maioria dos casos, é focada a moral e comportamento da vítima, e não o crime em si. Assim, fazendo com que a mulher sofra com a revitimização por conta dos atos que sucedem à violência, primeiramente aplicada pelo agressor, e a segunda decorrente do tratamento perante o sistema de justiça.

É fundamental que existam mulheres especializadas para tratarem as vítimas de estupro que só aceitarem ser atendidas por mulheres. No entanto, as mulheres do judiciário também sofrem discriminação. Foi noticiado, em outubro de 2022, uma audiência no Tribunal do Júri, em que uma advogada teve sua moral violada por um promotor de justiça diante sua atuação profissional, o mesmo dizia que a advogada teria rebolado diante o júri, a qual veiculou em redes sociais o episódio de misoginia⁵. Entende-se que notícias do tipo são frequentemente veiculadas e naturalizadas, o que permite dizer que a justiça abre espaço para o machismo.

4.3.1 DISCUSSÃO SOBRE AS ATITUDES, PRÁTICAS E PROJETOS DE LEIS QUE PODEM CONTRIBUIR PARA UMA ABORDAGEM MAIS JUSTA E EQUITATIVA.

Abordar essas questões por meio de conscientização, capacitação e implementação de políticas sensíveis ao gênero no sistema de justiça é fundamental. Promover igualdade de gênero e aumentar a compreensão sobre os impactos do machismo e do preconceito garante que vítimas de estupro recebam tratamento com respeito, imparcialidade e justiça. Para isso, é essencial investir em programas de formação sobre violência de

⁵Fonte: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2022/11/24/video-advogada-pede-respeito-apos-promotor-dizer-que-ela-rebolou-para-convencer-juri-em-taubate-ultrapassou-todos-os-limites.ghtml>

gênero voltados aos profissionais da justiça, além de revisar e fortalecer leis já existentes, como a Lei Maria da Penha, a Lei nº 14.321 (Violência Institucional), a Lei Mariana Ferrer e o projeto de lei nº 872/2023, que criminaliza a misoginia. Essas medidas devem garantir à vítima apoio jurídico, médico e emocional adequados.

A efetividade dessa proteção depende da articulação entre governos, legisladores, profissionais da justiça, sociedade civil e comunidades. No Brasil, já existem Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e programas estatais, mas é necessário que cada Estado disponha de serviços específicos, como o “Pró-Mulher”, do Pará, que atua com ações emergenciais e acompanhamento contínuo, obtendo redução nos casos de feminicídio em 2022.

Além disso, recentes mudanças legislativas ampliaram o alcance da proteção, como a inclusão do auxílio-aluguel na Lei Maria da Penha e a Lei nº 14.541/2023, que garante funcionamento ininterrupto das delegacias especializadas. A história demonstra avanços, como a responsabilização do Estado brasileiro pela CIDH no caso Maria da Penha e a criação das Leis Mariana Ferrer e nº 14.321, voltadas a proteger a dignidade da vítima nos julgamentos.

Apesar dos progressos, ainda há estigmas e falhas na aplicação prática das normas. Por isso, fortalecer sua execução e incentivar denúncias são passos essenciais para garantir justiça e proteção efetiva às mulheres vítimas de violência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo proposto, pode-se observar que o machismo estrutural e o preconceito judicial perante os crimes de estupro perpetuam de forma assídua na sociedade, sendo a relação de gênero entre homens e mulheres decorrente do patriarcalismo exposto, o qual é notório no âmbito criminal.

O contexto histórico do crime de estupro é marcado pela construção dos papéis de gênero masculinos como superiores, com mulheres sendo estereotipadas e estigmatizadas na sociedade e no judiciário. Na busca da compreensão da reprodução do preconceito na justiça sobre as mulheres, foi identificado o sistema patriarcal inserido, assim como a cultura do estupro presente. Diante disso, na análise dos crimes de estupro ante a justiça, se torna habitual que a vítima sofra a revitimização do crime, visto que não há filtros em face a argumentos com base em vestimentas, comportamentos e ideais da vítima.

Dito o exposto, é possível concluir que a justiça, na maioria dos casos, não vem agindo de forma eficaz nos julgamentos do crime, pois a cultura enraizada interfere na imparcialidade, tornando o machismo e o preconceito obstáculos diante a aplicação das leis e condenações. Com isso, as vítimas são prejudicadas com as reproduções dos estereótipos, fazendo com que seja inviável a denúncia para elas.

Desse modo, verificou-se que a modificação e a criação de leis relacionadas à violência sexual são uma forma de mostrar que o sistema de justiça não está preparado para a proteção das mulheres vítimas de abuso, mesmo que na teoria, o objetivo seja punir os agressores. De certa forma,

muitos profissionais não estão capacitados para lidar com o crime, em razão do preconceito e machismo existente.

O crime de estupro exige que haja uma expertise dos profissionais que cuidam da proteção, denúncia e reintegração da vítima no ambiente social após o abuso. Por isso, entende-se que é necessário a criação de programas e medidas para que as vítimas se sintam seguras no sistema judiciário.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso:** a cultura do estupro no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro. Globo Livros, 2020.

BARBOSA, M. D.; BORGES, P. C. C. **Trabalho sexual, estupro e sistema de justiça criminal:** uma análise crítica a partir do feminismo de terceiro mundo. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 387–407, 2017. DOI: 10.5902/1981369423610. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23610>. Acesso em: 11 out. 2023.

BARROS, Lívia Ramos Sales Mendes de. **Umas e Outras:** A presença de estereótipos de gênero no Sistema de Justiça Penal e a classificação das mulheres vítimas de crime de estupro a partir da fala e do comportamento. 18º redor. Universidade Federal Rural de Pernambuco. Nov. 2014. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/622/701>. Acesso em: 14 out. 2023.

BEAUVIOR, Simone de. **O Segundo Sexo – Livro 1:** Fatos e Mitos. 1a ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1949.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes Contra Mulheres:** Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio. 5. ed. Editora Juspodvim, 2023.

BOM dia, Verônica. Direção: José Henrique Fonseca. Produção: José Henrique Fonseca, Eduardo Pop, Ilana Casoy, Raphael Montes. Produtora: Zola Filmes. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 maio. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 maio. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 maio. 2023.

BRASIL. Lei Nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Lei Mariana Ferrer. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 20 maio. 2023.

BRASIL. Lei Nº 14.321, de 31 de março de 2022. Lei da Violência Institucional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 20 maio. 2023.

BROWNMILLER, Susan. **Against our will:** men, woman and rape. NY: Ballentine Books, 1993.

BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will:** Men, Woman and Rape.

Penguin Books, 1975. Disponível em:
<http://www.incesttraumacentar.org.rs/biblioteka/7.Klasici/2.Against%20Our%20Will%20-%20Men,%20Women%20and%20Rape,%20Susan%20Brownmiller.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CACERES Gonçalves, M., PERES Gonçalves, J. (2021). **Gênero, identidade de gênero e orientação sexual:** conceitos e determinações de um contexto social. Revista Ciências Humanas. Disponível em: <https://doi.org/10.32813/2179-1120.2021.v14.n1.a600>. Acesso em: 08 set. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein. SILVA, Alexandra dos Reis. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?** Revista Direito GV, v. 13, n 13, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322560429_Cultura_do_estupro_ou_cultura_antiestupro. Acesso em: 08 ago. 2023.

Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes x Brasil, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 11 out. 2023.

FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam. **O que é ser mulher? O que é ser homem? Subsídios para uma discussão as relações de gênero.** Cadernos Sempreviva. São Paulo: SOF (Sempreviva Organização Feminista), 1997. Disponível em: <https://cesep.org.br/wp-content/uploads/2014/05/SUBSI%CC%81DIOS-PARA-UMA-DISCUSSA%CC%83O-DE-GE%CC%82NERO.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

FIGUEIREDO, Natália S. de. **Violência sexual contra a mulher: uma análise criminológica.** 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/333204624_Violencia_Sexual_Contra_a_Mulher_Uma_Analise_Criminologica. Acesso em: 16 out. 2023.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero:**

conceitos e termos. 2^a edição. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.diversidadesexual.com.br/wpcontent/uploads/2013/04/G%C3%83NERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

LOPES, Walena. Programa ‘Pró-Mulher Pará’ atende mais de 2 mil vítimas de violência doméstica. **Iniciativa do governo estadual reúne ações de proteção, repressão qualificada e orientação.** Agência Pará, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/41840/programa-pro-mulher-pará-atende-mais-de-2-mil-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em: 13 out. 2023.

MINAYO, Maria Cecilia de Souza. **O desafio do conhecimento:** pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo; Hucitec; 14. ed; 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PISCITELLI, Adriana. **Gênero:** a história de um conceito. In: Diferenças, igualdade. Org. Heloisa Buarque de Almeida, José Eduardo Szwako. São Paulo, 2009.

SABAPELL, Ana Lucia. Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito. 4ed. Ver., atual e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000812995. Acesso em: 11 out. 2023.

SAFFIOTTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho.** 1. ed. São Paulo: Ed. Moderna, 1987. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

SOUZA, Renata Floriano de. **Cultura do estupro:** prática e incitação à violência sexual contra mulheres. Rev. Estud. Fem. [online], 2017.

Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>. Acesso em: 26 set. 2023.

STOLLER, R. J. **Sex and gender: the development of masculinity and femininity** (1968). Londres: Karnac Books, 1984. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=Se7QDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 11 set. 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é Violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002.

Amanda Varela Beltrão

- Advogada
- Mestranda em Ciências Criminológico-Forenses (UCES)
- <https://lattes.cnpq.br/4678658685401068>



Sheila Letícia da Silva Tôrres

- Advogada
- <https://lattes.cnpq.br/7998447159211393>



CAPÍTULO 10

O DIREITO AO TRABALHO E A VULNERABILIDADE MIGRATÓRIA: UM OLHAR BRASIL – ARGENTINA

Luís Felipe Archangelo de Oliveira

O DIREITO AO TRABALHO E A VULNERABILIDADE MIGRATÓRIA: UM OLHAR BRASIL – ARGENTINA

Luís Felipe Archangelo de Oliveira¹

RESUMO

O presente capítulo tem como objetivo analisar o direito ao trabalho sob a ótica da vulnerabilidade dos migrantes nos contextos jurídicos e sociais do Brasil e da Argentina. Através de uma abordagem comparativa, busca-se compreender como os marcos legais de ambos os países tratam os direitos laborais de pessoas migrantes, identificando avanços, desafios e lacunas na efetivação dos direitos fundamentais. O artigo ainda explora a intersecção entre legislação, realidade social e condições de trabalho, enfatizando a necessidade de políticas públicas protetivas diante da crescente mobilidade humana. O Brasil, até metade de 2017, possuía apenas o Estatuto do Estrangeiro que regulava a imigração no país. Ele foi criado em um momento histórico brasileiro do regime militar autoritário, desse modo era fundado na doutrina de segurança nacional, indo de forma contrária a alguns dispositivos da Constituição, com a promulgação da Lei de Migrações nº 25.871, em 2003 ocorreram grandes avanços para o país. Na Argentina um elemento central da lei de 2004 é que ela cita pela primeira vez o processo de integração regional e confere aos cidadãos nacionais dos países membros, um tratamento diferenciado prioritário. No Brasil a legislação de migração brasileira traz como indivíduos beneficiados os imigrantes, emigrante, residente fronteiriço, os visitantes e os apátridas enquanto a legislação argentina aborda como estrangeiros qualquer que deseje entrar, transitar, residir ou liquidar definitivamente, temporariamente ou temporariamente no país, de acordo com a legislação vigente. O estudo consiste numa pesquisa bibliográfica, com busca e análise em livros e artigos doutrinários, Teses de Doutorado, em sites de

¹Advogado especialista em Direito Imobiliário. Mestre em Direito e Negócios Internacionais - Universidad Europea del Atlántico (UNEATLANTICO) - 2020/2022 - Espanha. Doutorando em Direito Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales (UCES) – Argentina. Coordenador e Professor da Especialização em Direito Imobiliário e Condominial da Escola Superior de Advocacia (ESA). <http://lattes.cnpq.br/2435618110651003>

revistas especializadas do Brasil-Argentina, que pretende apontar aspectos específicos nas dimensões migratórias dos dois países.

Palavras-chave: Migração. Direito ao Trabalho. Brasil. Argentina. Vulnerabilidade Direitos Humanos.

ABSTRACT

This chapter aims to analyze the right to work from the perspective of migrants' vulnerability in the legal and social contexts of Brazil and Argentina. Through a comparative approach, it seeks to understand how the legal frameworks of both countries address the labor rights of migrants, identifying advances, challenges, and gaps in the implementation of fundamental rights. The article also explores the intersection between legislation, social reality, and working conditions, emphasizing the need for protective public policies in light of increasing human mobility. Until mid-2017, Brazil had only the Foreigner's Statute regulating immigration into the country. It was created during a period of authoritarian military rule in Brazil, and thus was based on the doctrine of national security, contradicting some provisions of the Constitution. With the enactment of Migration Law No. 25,871 in 2003, significant progress was made for the country. In Argentina, a central element of the 2004 law is that it mentions the regional integration process for the first time and grants priority treatment to nationals of member countries. In Brazil, Brazilian migration legislation defines immigrants, emigrants, border residents, visitors, and stateless persons as beneficiaries, while Argentine legislation considers any foreigner who wishes to enter, transit, reside, or settle permanently, temporarily, or temporarily in the country, in accordance with current legislation. The study consists of bibliographic research, including searches and analysis of books and doctrinal articles, doctoral theses, and websites of specialized journals from Brazil and Argentina, aiming to highlight specific aspects of the migration dimensions of both countries.

Keywords: Migration. Right to Work. Brazil. Argentina. Vulnerability. Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

A globalização e os processos econômicos contemporâneos intensificaram os fluxos migratórios na América Latina, tornando o direito ao trabalho dos migrantes um tema de centralidade política e jurídica. A vulnerabilidade a que estão expostos decorre, muitas vezes, da ausência de regularização migratória, da xenofobia e da precariedade nas relações de trabalho. Este estudo propõe uma análise comparativa entre Brasil e Argentina, dois importantes países receptores de imigrantes, numa busca especialmente vinculada à precarização do trabalho.

O estudo consiste numa pesquisa bibliográfica, com busca e análise em livros e artigos doutrinários, Teses de Doutorado, bem como jurisprudências em sites de revistas especializadas do Brasil-Argentina, que pretende apontar aspectos específicos nas dimensões migratórias dos dois países.

2 MIGRAÇÃO E VULNERABILIDADE: CONCEITOS E IMPLICAÇÕES

Segundo Sayad (1998), o imigrante é com frequência percebido como um "estrangeiro permanente", ainda que se estabeleça no país de destino. Essa percepção alimenta mecanismos de exclusão e marginalização, sobretudo no mercado de trabalho. A vulnerabilidade migratória é, portanto, multifatorial, abrangendo desde a inserção econômica até o acesso a direitos fundamentais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, em seu artigo 23, que "toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de

emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego". O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também assegura esse direito a todos, inclusive aos migrantes, o que impõe aos Estados signatários o dever de garantir sua efetividade. (Brasil, 2025).

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) representa um marco civilizacional no tratamento do migrante no Brasil. Seu art. 4º afirma que "é garantido ao migrante e ao apátrida o direito à íntegra observação dos direitos e garantias fundamentais". No campo laboral, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não faz distinção quanto à nacionalidade, mas na prática, barreiras burocráticas e sociais dificultam a inserção do migrante no mercado de trabalho formal. (Brasil, 2025).

A Argentina possui uma das legislações mais avançadas da região, com destaque para a Lei nº 25.871/2004, que define a migração como um direito humano. Conforme seu artigo 6º: "Toda pessoa migrante tem direito ao trabalho em condições dignas e justas". A implementação dessa legislação, no entanto, enfrenta desafios relacionados à discriminação e informalidade. (Argentina, 2025).

2.1 A VULNERABILIDADE PSICOLÓGICA E SOCIAL DO MIGRANTE: DESAFIOS À SAÚDE MENTAL E INTEGRAÇÃO

A experiência migratória, por mais que possa representar uma busca por oportunidades e melhor qualidade de vida, é frequentemente marcada por uma série de desafios que geram significativa vulnerabilidade psicológica e social. Longe de ser um processo meramente geográfico, a migração implica profundas rupturas, adaptações e, por vezes, traumas,

que impactam diretamente a saúde mental e a capacidade de integração do indivíduo na sociedade de acolhimento.

2.1.1 Vulnerabilidade Psicológica: As Marcas Invisíveis do Deslocamento

A jornada migratória pode ser dividida em fases que, em cada etapa, expõem o indivíduo a estressores intensos. No período pré-migratório, muitos migrantes são impelidos a deixar seus países por situações de violência, perseguição política, desastres naturais ou crises econômicas severas. A exposição a eventos traumáticos antes mesmo do deslocamento, como conflitos armados ou a perda de entes queridos, pode deixar cicatrizes psicológicas profundas, manifestando-se em transtornos como a Síndrome de Estresse Pós-Traumático (TEPT), ansiedade e depressão (ACNUR, 2021).

Durante a própria jornada, os riscos são imensos, incluindo travessias perigosas, violência, exploração, separação familiar e a incerteza constante. A vivência dessas situações extremas acentua o trauma e o estresse. Ao chegar ao país de destino, o migrante enfrenta o que se conhece como **estresse pós-migratório** ou, em alguns casos, a "Síndrome de Ulisses" (ou Síndrome do Migrante com Estresse Crônico Múltiplo), caracterizada pela tristeza crônica, ansiedade, insônia e outros sintomas decorrentes da sobrecarga de perdas e desafios (ACHOTEGUI, 2004). O choque cultural, a barreira linguística, a dificuldade de reconhecimento de qualificações profissionais, a perda de status social e o isolamento social são fatores que contribuem para um quadro de exaustão emocional e fragilidade psíquica.

A integração do migrante é um processo bidirecional que exige esforço tanto do indivíduo quanto da sociedade de acolhimento. No entanto, a vulnerabilidade psicológica e social atua como um grande entrave. Os desafios incluem:

Barreiras Sistêmicas: A burocracia excessiva para regularização documental, a falta de reconhecimento de diplomas e a dificuldade de acesso a serviços públicos devido à condição migratória são obstáculos que geram frustração e desamparo.

Atitudes Societais: A persistência da xenofobia e do preconceito na sociedade de acolhimento, muitas vezes alimentada por discursos estigmatizantes, dificulta a aceitação e a construção de laços sociais genuínos.

Lacunas nas Políticas Públicas: A ausência de políticas públicas específicas e integradas para a saúde mental de migrantes, bem como programas de inclusão social e cultural robustos, impede que esses indivíduos recebam o suporte necessário para superar suas vulnerabilidades. Embora leis como a brasileira (Lei nº 13.445/2017) sejam avançadas ao garantir direitos, a implementação prática ainda é um desafio (Ventura, 2014).

2.1.2 Vulnerabilidade Social: A Ruptura de Redes e o Estigma

A vulnerabilidade social do migrante manifesta-se principalmente pela ruptura de suas redes de apoio primárias. A distância da família e dos amigos, a perda do suporte comunitário e a desarticulação de laços culturais e identitários deixam o indivíduo em uma posição de desamparo.

A construção de novas redes no país de acolhimento é um processo lento e desafiador, muitas vezes dificultado pela discriminação, pelo preconceito e pela xenofobia (OIM, 2022). A Organização Internacional para as Migrações (OIM) e outras entidades destacam que a invisibilidade social do migrante, especialmente daqueles em situação irregular, os torna alvos fáceis de exploração, dificultando o acesso a direitos básicos e a serviços públicos essenciais, como saúde e educação (OIM, 2022; Brasil, 2017).

A situação irregular migratória, a informalidade no trabalho e a pobreza são fatores que se retroalimentam, criando um ciclo de exclusão que impacta diretamente a saúde mental. A falta de acesso a moradia digna, a alimentação adequada e o medo constante da deportação exacerbam a ansiedade e o estresse, impedindo a plena integração social.

Em suma, a vulnerabilidade psicológica e social do migrante é uma realidade complexa, resultante da interação de fatores pré-migratórios, da jornada em si e das condições de acolhimento. Reconhecer e abordar essas dimensões é fundamental para a construção de sociedades mais justas e acolhedoras. A promoção da saúde mental e a facilitação da integração social dos migrantes exigem uma abordagem holística, que combine o fortalecimento das redes de apoio, o combate à discriminação, a simplificação de processos burocráticos e o investimento em serviços de saúde e assistência psicossocial adaptados às suas necessidades específicas.

2.1.3 Desafios à Integração e a Necessidade de Políticas Holísticas

A crescente complexidade dos fluxos migratórios contemporâneos, impulsionada por fatores econômicos, sociais, ambientais e humanitários, exige que os países de acolhimento adotem abordagens mais sofisticadas e integradas. Nesse cenário, o conceito de políticas holísticas torna-se imperativo, especialmente para nações como Brasil e Argentina, que têm se consolidado como importantes destinos de migrantes na América Latina. Uma política holística, por definição, transcende a visão setorial, buscando soluções integradas que considerem as múltiplas dimensões e inter-relações dos problemas, desde o bem-estar psicológico até a inclusão socioeconômica do indivíduo (AKERMAN & BOAVENTURA, 2012).

2.1.4 A Necessidade de uma Abordagem Holística para a Migração

A experiência migratória é inherentemente multifacetada, expondo o migrante a diversas formas de vulnerabilidade:

- Vulnerabilidade Legal: Relacionada à documentação, regularização migratória e acesso à justiça;
- Vulnerabilidade Laboral: Marcada pela precarização do trabalho, informalidade, exploração e dificuldade de reconhecimento de qualificações (OIM, 2021);
- Vulnerabilidade Social: Devido à ruptura de redes de apoio, isolamento, discriminação e xenofobia (OIM, 2022);
- Vulnerabilidade Psicológica e de Saúde: Envolve o trauma pré-migratório, o estresse do deslocamento e adaptação, o choque cultural e as barreiras de acesso a serviços de saúde mental (ACHOTEGUI, 2004).

Uma política setorial que atenda, por exemplo, apenas à questão laboral, sem considerar as barreiras linguísticas ou a saúde mental do migrante, será ineficaz. É por isso que a abordagem holística se mostra como a mais adequada, promovendo a intersetorialidade, a visão de longo prazo, a participação multisectorial e a sustentabilidade nas ações voltadas à inclusão migrante.

O Brasil, com a promulgação da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), marcou um significativo avanço civilizatório, substituindo o antigo Estatuto do Estrangeiro, de viés securitário, por uma legislação baseada nos direitos humanos. Essa lei, por si só, é um passo em direção a uma política mais holística, ao garantir ao migrante igualdade de tratamento e acesso a direitos, independentemente de sua condição migratória (BRASIL, 2017).

A Operação Acolhida, no contexto da crise venezuelana em Roraima, é um exemplo prático de tentativa de abordagem holística no Brasil. Coordenada pelo governo federal com participação de agências da ONU e da sociedade civil, ela abrange desde a recepção e abrigamento até a interiorização e a inserção socioeconômica dos migrantes e refugiados (ACNUR, 2022). No entanto, apesar de ser um modelo reconhecido internacionalmente, a Operação Acolhida ainda enfrenta desafios para garantir a integração plena em todas as etapas, especialmente no acesso ao mercado formal de trabalho e aos serviços de saúde e educação em outras regiões do país. A burocracia excessiva, a discriminação e a xenofobia persistem como obstáculos à plena efetivação de uma política realmente integrada (Ventura, 2014).

A Argentina, por sua vez, foi pioneira na região com sua Lei de Migrações (Lei nº 25.871/2004), que define a migração como um direito humano e garante o acesso universal a serviços públicos essenciais, independentemente da situação migratória (Argentina, 2003). Essa legislação, considerada altamente progressista, já incorporava princípios de uma política holística, ao reconhecer a integralidade dos direitos dos migrantes e facilitar mecanismos de regularização, inclusive baseados na integração regional do MERCOSUL.

Contudo, recentes mudanças políticas, como o Decreto nº 366/2025 do governo Javier Milei, sinalizam um endurecimento das regras migratórias e a possibilidade de cobrança por serviços públicos (saúde e educação superior) para estrangeiros (WOJCIECHOWSKI, 2025). Tais medidas podem representar um recuo significativo na abordagem holística e humanitária que vinha sendo construída, aumentando a vulnerabilidade dos migrantes e dificultando sua integração, ao setorizar e condicionar o acesso a direitos que antes eram considerados universais.

Um exemplo notável de política holística em nível regional é o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL (Decisão CMC nº 28/02). Esse Acordo, ao permitir a residência legal e o acesso a direitos trabalhistas e sociais com base apenas na nacionalidade de um Estado Parte, atua de forma intersetorial. Ele não só facilita a mobilidade e o trabalho, mas também contribui para a regularização documental e a proteção contra a exploração, promovendo a integração sociolaboral e o bem-estar dos migrantes em todo o bloco (SCIMAGO, 2010).

Apesar dos avanços normativos em ambos os países e dos exemplos de colaboração regional, a implementação efetiva de políticas holísticas para migrantes enfrenta desafios persistentes:

- Fragmentação Burocrática: As estruturas governamentais ainda operam em silos, dificultando a coordenação necessária para uma abordagem verdadeiramente intersetorial.
- Recursos e Capacitação: A alocação insuficiente de recursos e a falta de capacitação de profissionais para lidar com as complexas necessidades dos migrantes são entraves.
- Combate à Xenofobia: A aceitação social e a superação da xenofobia são cruciais. Políticas holísticas devem incluir estratégias de conscientização e integração cultural para combater o preconceito enraizado.
- Coerência Política: A volatilidade política e as mudanças de governo podem ameaçar a continuidade de políticas de longo prazo, como as exigidas pela abordagem holística.

A vulnerabilidade multifacetada dos migrantes no Brasil e na Argentina demanda respostas que transcendam a visão setorial. As políticas holísticas, que integram aspectos legais, laborais, sociais, psicológicos e de saúde, são essenciais para garantir que os direitos dos migrantes sejam plenamente realizados e que eles possam contribuir e se integrar de forma digna e produtiva nas sociedades de acolhimento. O futuro da governança migratória na América Latina dependerá em grande parte da capacidade de seus governos e sociedades de adotarem e sustentarem abordagens verdadeiramente integradas e humanas.

3 LEIS MIGRATÓRIAS DA ARGENTINA

A legislação migratória da Argentina é amplamente reconhecida por seu caráter humanitário e garantista, servindo de referência para outros países da América Latina. O principal instrumento normativo é a Lei nº 25.871, sancionada em 17 de dezembro de 2003, que entrou em vigor em 2004, substituindo a antiga “Lei Videla” (nº 22.439/1981), marcada por um enfoque securitário e discriminatório.

A nova lei migratória argentina parte do entendimento de que a migração é um direito humano. No artigo 4º, lê-se: “O Estado garantirá o exercício dos direitos e liberdades das pessoas estrangeiras que se encontrem no território da República Argentina, em igualdade de condições com os nacionais.”

Esse princípio assegura aos migrantes acesso universal a serviços públicos essenciais, como saúde, educação e justiça, mesmo que estejam em situação migratória irregular.

A legislação estabelece que nenhum migrante pode ser discriminado com base em sua origem nacional, étnica, status migratório ou situação socioeconômica. O artigo 6º é categórico ao afirmar: “Toda pessoa migrante tem direito ao trabalho em condições dignas e justas, à seguridade social, à educação e à saúde.” (Argentina, 2025).

Com isso, a Argentina reconhece o migrante como sujeito de direitos e não apenas como força de trabalho a ser explorada.

A Lei nº 25.871 criou mecanismos acessíveis de regularização migratória, com base no princípio da integração regional, facilitando a residência legal de cidadãos do MERCOSUL, Bolívia e Chile. O sistema

de concessão de residência temporária e permanente passou a observar critérios mais flexíveis, priorizando a coesão social e os laços familiares.

A Direção Nacional de Migrações (DNM), órgão vinculado ao Ministério do Interior, é responsável por aplicar a lei e coordenar políticas públicas migratórias. Além disso, a legislação prevê a criação de programas de inclusão social e cultural, com o objetivo de combater a xenofobia e promover a convivência multicultural.

Apesar de avançada, a aplicação da lei enfrenta desafios, como a burocracia administrativa, a discriminação no mercado de trabalho e falhas na fiscalização de direitos trabalhistas. Migrantes oriundos de países como Bolívia, Paraguai e Peru ainda encontram dificuldades para acessar empregos formais e enfrentar a informalidade.

A Argentina tem buscado fortalecer sua política migratória por meio de ações conjuntas com organismos internacionais como a OIM e o ACNUR. Nos últimos anos, programas como o “Programa Nacional Migrante” e a “Política Nacional de Integração Migratória” foram implementados para ampliar o acesso a direitos e combater a vulnerabilidade social dos migrantes.

A Lei nº 25.871/2004 é uma das mais progressistas do continente no que se refere aos direitos dos migrantes. Ela representa uma mudança de paradigma ao substituir uma visão repressiva por uma abordagem baseada nos direitos humanos. No entanto, sua efetividade depende de uma articulação eficiente entre políticas públicas, conscientização social e fortalecimento institucional. (CERIANI, 2009).

Em 2005 o presidente Javier Milei promulgou o Decreto nº 366/2025 já está publicado no Diário Oficial da Argentina, regulamento uma nova política migratória. Com a reforma migratória, o governo do presidente Javier Milei espera endurecer as regras para ingresso e permanência de estrangeiros na Argentina. No foco das medidas, pontos como a proibição de residência a estrangeiros que cometem crimes de diversas naturezas e a cobrança por serviços públicos. As universidades públicas, por exemplo, estão autorizadas a cobrar mensalidades de estudantes de fora do país. Na saúde, a apresentação de seguro com cobertura na Argentina será obrigatória.

4 LEIS MIGRATÓRIAS DO BRASIL

O Brasil possui um histórico de políticas migratórias marcadas por diferentes enfoques, que vão desde um viés econômico-colonial no século XIX até abordagens mais garantistas nos tempos atuais. O principal marco legislativo contemporâneo é a Lei nº 13.445/2017, sancionada em 24 de maio de 2017, que substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), herança do regime militar.

A Lei nº 13.445/2017 foi um avanço civilizatório ao romper com uma lógica de segurança nacional e controle do “estrangeiro”, típica do antigo Estatuto do Estrangeiro. Inspirada nos princípios dos direitos humanos, a nova legislação reconhece o migrante como sujeito de direitos e deveres, igualando-o, em muitos aspectos, ao cidadão nacional.

Art. 3º: A política migratória brasileira rege-se pelos princípios e diretrizes do respeito aos direitos humanos e pela não discriminação em razão de critérios de nacionalidade,

condição migratória ou qualquer outra forma de discriminação. (2017).

A Lei de Migração é orientada por valores como:

- Hospitalidade;
- Não discriminação;
- Acesso a serviços públicos;
- Combate à xenofobia;
- Devido processo legal.

Esses princípios estão expressos no Art. 4º, que assegura, por exemplo, que o migrante tem direito à liberdade de expressão, de reunião e de acesso à justiça, mesmo em condição migratória irregular.

A Lei estabelece categorias de visto e residência, prevendo as seguintes modalidades:

- Visto de visita;
- Visto temporário (trabalho, estudo, pesquisa, acolhida humanitária, reunião familiar)
- Visto diplomático e oficial;
- Residência para fins de regularização migratória (inclusive para migrantes do MERCOSUL).

O Art. 30 trata da concessão de residência para pessoas em situação de vulnerabilidade, como apátridas, vítimas de tráfico de pessoas e solicitantes de refúgio. Embora a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não faça distinção explícita entre nacionais e estrangeiros, na prática, migrantes enfrentam barreiras burocráticas para regularização profissional, reconhecimento de diplomas e acesso ao trabalho formal.

A nova lei busca facilitar a regularização documental, essencial para a inserção no mercado de trabalho e acesso a direitos previdenciários. A Lei também amplia os mecanismos de regularização migratória, permitindo que migrantes em situação irregular possam obter residência temporária ou permanente, conforme critérios estabelecidos em regulamentos complementares. A naturalização também teve seus requisitos flexibilizados. (VENTURA, 2014).

A política migratória é coordenada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Coordenação-Geral de Migrações. O Conselho Nacional de Imigração (CNIg) foi reestruturado para incluir representantes da sociedade civil, fortalecendo a gestão participativa e democrática da política migratória.

Apesar dos avanços normativos, o Brasil ainda enfrenta obstáculos importantes:

- Discriminação e xenofobia (especialmente contra haitianos, venezuelanos e africanos);
- Falta de estrutura para atendimento nos postos da Polícia Federal;
- Dificuldades de integração cultural, linguística e econômica;
- Burocracia excessiva para emissão de documentos. (VENTURA, 2014).

Brasil tem se destacado na acolhida humanitária, especialmente de haitianos após o terremoto de 2010 e venezuelanos desde 2015. A Operação Acolhida, coordenada pelo governo federal em Roraima, é um exemplo de ação interministerial voltada à recepção e interiorização de migrantes e refugiados.

A Lei de Migração do Brasil representa um marco positivo na proteção dos direitos dos migrantes. Seu enfoque humanitário e garantista coloca o país em posição de destaque na América Latina. No entanto, é fundamental avançar na implementação efetiva, garantindo acesso real a direitos fundamentais e combatendo práticas discriminatórias ainda enraizadas na sociedade. (VENTURA, 2014).

5 MIGRAÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO

A intensificação dos fluxos migratórios internacionais, motivada por crises humanitárias, instabilidades econômicas e globalização, tem provocado importantes debates sobre a inclusão de migrantes no mercado de trabalho e a garantia de seus direitos. O Direito do Trabalho, nesse contexto, é desafiado a oferecer uma resposta adequada e humanizada à crescente vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes.

Os trabalhadores migrantes frequentemente se encontram em situação de vulnerabilidade estrutural, em razão de barreiras linguísticas, discriminação, dificuldade de regularização documental, e desconhecimento de seus direitos.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT): “Migrantes, especialmente em situação irregular, estão mais propensos a sofrer violações de direitos trabalhistas, tais como baixos salários, excesso de jornada e condições degradantes de trabalho” (OIT, 2021, p. 34).

Essa vulnerabilidade é intensificada em setores historicamente precários, como construção civil, agricultura, serviços domésticos e indústria têxtil.

Em teoria, o Direito do Trabalho é regido por princípios como igualdade, proteção e dignidade da pessoa humana, os quais devem ser aplicados indistintamente a nacionais e estrangeiros.

No Brasil, a Constituição Federal garante a igualdade de direitos trabalhistas aos estrangeiros (CF/88, art. 5º, caput), e a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) reforça esse compromisso:

É assegurada ao migrante igualdade de tratamento e de oportunidade com os nacionais, inclusive no que tange à remuneração, acesso a cargos, funções e empregos, condições de trabalho e seguridade social. (BRASIL, 2017, art. 4º, XIII).

Entretanto, na prática, a invisibilidade jurídica e social dos migrantes é um obstáculo constante. Muitos empregadores aproveitam-se da condição migratória para burlar direitos trabalhistas básicos, explorando o trabalhador com base em sua vulnerabilidade.

A vinculação entre Direito do Trabalho e Direitos Humanos torna-se central na análise da migração. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece: “Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (DUDH, art. 23, §1º).

Além disso, tratados internacionais como a Convenção nº 97 da OIT (sobre trabalhadores migrantes) e a Convenção nº 143 (sobre migração em condições abusivas) são instrumentos fundamentais para garantir a proteção internacional a esses trabalhadores.

No entanto, segundo Ramos:

A normativa internacional, embora avançada, enfrenta resistência na aplicação prática nos Estados nacionais,

especialmente em países com altas taxas de informalidade e frágil aparato de fiscalização trabalhista” (2019, p. 212).

Algumas medidas são fundamentais para garantir a proteção do trabalhador migrante:

Fortalecimento das ações de fiscalização trabalhista, com foco em situações de trabalho análogo à escravidão;

Parcerias com organizações da sociedade civil para promoção de direitos e regularização documental;

Políticas públicas de inclusão e integração laboral, incluindo reconhecimento de diplomas, formação profissional e cursos de idioma;

Sensibilização de empregadores e trabalhadores sobre os direitos dos migrantes. (Ramos, 2019, p. 219).

A proteção dos migrantes no mundo do trabalho exige um olhar comprometido com a dignidade humana, a justiça social e os direitos fundamentais. O Direito do Trabalho deve ser instrumento de inclusão e de combate às desigualdades, e não um mecanismo de exclusão.

A efetivação de normas trabalhistas para migrantes é um desafio jurídico e ético, que só poderá ser superado com o fortalecimento da atuação estatal, da sociedade civil e do engajamento internacional na construção de um trabalho decente para todos, independentemente de nacionalidade ou origem.

6 COMPARATIVO BRASIL - ARGENTINA: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS

Ambos os países reconhecem juridicamente o direito ao trabalho do migrante. Contudo, o Brasil possui mecanismos mais recentes e ainda em consolidação. A Argentina, por sua vez, enfrenta dificuldades na

articulação entre legislação e realidade prática, especialmente nas regiões periféricas e em setores informais.

A crescente mobilidade humana nas últimas décadas, especialmente na América Latina, tem evidenciado a necessidade de políticas migratórias alinhadas com os direitos humanos. Brasil e Argentina, como países de grande atração migratória na região, adotaram legislações mais modernas nos últimos anos. Entretanto, suas abordagens sobre migração e a inserção de migrantes no mercado de trabalho apresentam tanto convergências quanto divergências, refletindo contextos históricos, sociais e políticos distintos. (SILVA, 2019).

Ambos os países compartilham uma visão mais humanitária da migração, especialmente após a virada do século XXI, quando se afastaram de legislações securitárias e adotaram normas que reconhecem os migrantes como sujeitos de direitos.

Brasil - Com a promulgação da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), o país substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro e passou a adotar uma política migratória baseada em princípios de hospitalidade, não discriminação, igualdade e respeito aos direitos humanos.

Argentina - Desde 2004, com a Lei nº 25.871, a Argentina também adotou uma legislação moderna, que reconhece o direito de migrar como um direito essencial da pessoa humana, assegurando acesso universal à saúde, educação e ao trabalho, independentemente da condição migratória.

Convergência essencial - Ambos os países garantem acesso a serviços públicos básicos e direitos sociais aos migrantes, mesmo que em situação irregular.

Apesar de legislações progressistas, há divergências significativas quanto à efetivação dos direitos trabalhistas para migrantes. O reconhecimento de diplomas, emissão de documentação e a dificuldade da língua contribui para o aumento dos setores informais. Na CLT não tem distinção para trabalhadores nacionais e estrangeiros, mas na prática não acontece isso, a exploração é comum. (SCIMAGO, 2010).

Na Argentina, a regularização migratória é mais fácil para cidadãos do Mercosul. O Direito do Trabalho tem medidas específicas de proteção para trabalhadores migrantes, com menor burocracia, e a participação dos sindicatos é ativa.

Ressaltamos aqui uma importante convergência entre o Brasil e Argentina, a adesão ao Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL (Decisão CMC nº 28/02), que permite residência temporária e depois permanente aos oriundos dos Estados Partes, facilita a livre circulação, acesso ao trabalho e regulamentação documental, sendo um importante instrumento de integração sociolaboral. (SCIMAGO, 2010).

6.1 O ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA PARA NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL (DECISÃO CMC Nº 28/02): UM PILAR DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

A mobilidade humana na América Latina tem sido uma constante, impulsionada por laços históricos, culturais e econômicos. No contexto do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), a busca pela integração não se restringe apenas ao comércio de bens e serviços, mas abrange também a circulação de pessoas. Nesse sentido, o Acordo sobre Residência para

Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL (Decisão CMC nº 28/02) representa um dos mais significativos avanços para a cidadania regional, facilitando a vida e o trabalho dos cidadãos dos países membros.

Assinado em 6 de dezembro de 2002 e aprovado no âmbito do Conselho do Mercado Comum (CMC), este Acordo visa estabelecer um regime de residência legal para os nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – e, posteriormente, estendido aos Estados Associados. Seu principal objetivo é simplificar e desburocratizar os processos de obtenção de residência temporária e, posteriormente, permanente, para cidadãos que desejam viver e trabalhar em outro país do bloco (MERCOSUL, 2002).

Antes desse acordo, a obtenção de visto e residência em outro país do MERCOSUL era um processo complexo, muitas vezes exigindo a comprovação de laços familiares ou contratos de trabalho pré-existentes. A Decisão CMC nº 28/02 alterou essa realidade ao estabelecer que a nacionalidade de um Estado Parte já é, por si só, um critério suficiente para iniciar o processo de residência.

6.2 MECANISMOS E BENEFÍCIOS

O Acordo permite que um nacional de um Estado Parte solicite uma residência temporária de até dois anos no território de outro Estado Parte, apresentando apenas sua documentação de identidade e um certificado de antecedentes criminais. Após esse período, e cumpridas as condições estabelecidas (como comprovação de meios de subsistência e ausência de impedimentos legais), o migrante pode requerer a residência permanente.

Os principais benefícios e mecanismos proporcionados pelo Acordo incluem:

- Facilitação da Livre Circulação: Reduz as barreiras burocráticas para que cidadãos dos países membros possam migrar e residir legalmente em qualquer outro país do bloco;

- Acesso ao Trabalho Formal: Com a residência legal, os migrantes obtêm acesso pleno ao mercado de trabalho formal, garantindo os mesmos direitos trabalhistas e previdenciários dos nacionais do país de acolhimento. Isso combate à informalidade e a precarização do trabalho (SCIMAGO, 2010);

- Regularização Documental: Oferece um caminho claro e acessível para a regularização migratória, o que é fundamental para a inserção social e econômica do migrante;

- Integração Sociolaboral: Promove uma maior integração social e laboral dos migrantes, ao lhes garantir direitos básicos como acesso à educação, saúde e justiça, sem distinção de nacionalidade ou condição migratória irregular (CERIANI CERNADAS, 2009).

6.3 IMPACTO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS MIGRANTES

O Acordo do MERCOSUL é um instrumento de grande relevância no cenário migratório da América Latina, pois reconhece e valoriza o migrante como sujeito de direitos, e não apenas como força de trabalho. Ele estabelece um padrão regional de proteção que tem influenciado outras legislações nacionais, como a Lei de Migração brasileira (Lei nº

13.445/2017), que incorpora muitos dos princípios de não discriminação e acolhimento humanitário.

Ao garantir a residência legal e o acesso a direitos, o Acordo contribui significativamente para a redução da vulnerabilidade de milhões de pessoas que buscam novas oportunidades na região. Embora desafios persistam na implementação plena e na adaptação às dinâmicas migratórias contemporâneas, a Decisão CMC nº 28/02 continua sendo um pilar fundamental na construção de uma cidadania regional e na promoção de uma migração segura, ordenada e digna.

Embora os dois países tiveram avanços legais, ambos vivem problemas estruturais semelhantes, ou seja, aumento da precarização do trabalho, principalmente na agricultura, dificuldade na justiça do trabalho e xenofobia estrutural.

Brasil e Argentina trilham um caminho para humanização de suas políticas migratórias, que convergem com os princípios internacionais dos direitos humanos, mas as desigualdades sociais, barreiras institucionais e dificuldades econômicas ainda dificultam a inclusão dos migrantes no mercado formal. Por outro lado, a convergência normativa é promissora, a criação de políticas públicas integradas, investimento em inclusão socioeconômica e o fortalecimento consciente das instituições laborais são fundamentais para garantir dignidade e justiça para os migrantes. (SCIMAGO, 2010).

Numa perspectiva mais geral, a migração tem sido um fator-chave no desenvolvimento do capitalismo, desde o seu início e ao longo das suas várias fases. No entanto, é fundamental diferenciar entre países

centrais/dominantes/colonizadores e países periféricos/dominados/colonizados. (NOVICK,2010).

Historicamente, na era colonial, os países periféricos forneciam a mão-de-obra barata que o processo capitalista exigia. No atual estágio da globalização capitalista neoliberal, os processos migratórios permanecem inseridos neste mundo de centros poderosos e periferias subordinadas. (NOVICK,2010).

É precisamente dentro deste conjunto de polaridades — entre a sociedade ocidental moderna e as outras culturas (todo o mundo ex-colonial) — que devemos interpretar a migração dos países periféricos para os países centrais. Este fenómeno possui a característica única de exibir claramente as contradições e as limitações do capitalismo: ele precisa dos migrantes, mas simultaneamente os rejeita. Pela sua própria existência, os migrantes desafiam e refutam a ordem neoliberal vigente, expondo as suas feridas e falhas. Em tempos de crise, a sua exclusão é legitimada, destruindo as construções retóricas dos direitos humanos que essas mesmas sociedades centrais afirmam defender. (NOVICK,2010).

Nos países periféricos, contudo, a experiência recente tem tomado um caminho inverso: as novas políticas formuladas na Argentina, no Uruguai, bem como o recente projeto boliviano, assentam num modelo integrativo e respeitador dos direitos dos migrantes, que se mostra contraditório em relação às abordagens do mundo desenvolvido. (NOVICK,2010).

7 A INVISIBILIDADE E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO MIGRANTE

Em ambas as nações, é comum que migrantes ocupem postos de trabalho informais, sem garantias legais, o que amplia sua exposição à exploração. Segundo pesquisa da OIM (2022), cerca de 40% dos migrantes no Brasil trabalham sem carteira assinada. Na Argentina, o percentual é semelhante, especialmente entre bolivianos, paraguaios e peruanos.

As Organizações como a ACNUR, OIM e instituições da sociedade civil têm papel essencial na defesa dos direitos dos migrantes. Desenvolvem ações de assistência, formação profissional e advocacia junto aos governos.

Os desafios e as perspectivas são de garantir o direito ao trabalho de migrantes exige a integração entre legislação, fiscalização eficaz e mudanças culturais. Políticas públicas inclusivas, combate à xenofobia e acesso à documentação são fundamentais para combater a vulnerabilidade estrutural.

A crescente mobilidade humana, impulsionada por fatores como crises econômicas, conflitos e busca por melhores condições de vida, tem evidenciado um grave problema social e jurídico: a invisibilidade e a precarização do trabalho migrante. Em diversas nações, incluindo o Brasil e a Argentina, migrantes frequentemente ocupam posições vulneráveis no mercado de trabalho, o que compromete a efetivação de seus direitos fundamentais e os expõe a diversas formas de exploração.

7.1 A INSERÇÃO VULNERÁVEL NO MERCADO DE TRABALHO

A vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes é multifatorial. Muitas vezes, ela decorre da ausência de regularização migratória, que impede o acesso formal ao mercado de trabalho e os empurra para a informalidade (OIT, 2021). Além disso, barreiras linguísticas, o desconhecimento de seus direitos e a discriminação — manifestada como xenofobia — criam um ambiente propício para a exploração. Esses fatores, combinados, resultam em uma inserção precária, caracterizada por baixos salários, longas jornadas, falta de segurança no emprego e condições de trabalho degradantes. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) destaca que "Migrantes, especialmente em situação irregular, estão mais propensos a sofrer violações de direitos trabalhistas, tais como baixos salários, excesso de jornada e condições degradantes de trabalho" (OIT, 2021, p. 34).

7.2 A INCOMPATIBILIDADE ENTRE A LEI E A REALIDADE

Em teoria, o direito ao trabalho é universal. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece, em seu artigo 23, que "toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego" (ONU, 1948). No Brasil, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) reforça esse princípio, assegurando aos migrantes "igualdade de tratamento e de oportunidade com os nacionais, inclusive no que tange à remuneração, acesso a cargos, funções e empregos, condições de trabalho e seguridade social" (BRASIL, 2017, art. 4º, XIII). Da mesma forma, a Lei nº

25.871/2004 da Argentina, considerada uma das mais progressistas da região, afirma que "Toda pessoa migrante tem direito ao trabalho em condições dignas e justas" (Argentina, 2003, art. 6º).

Contudo, a realidade difere significativamente do que é previsto legalmente. A invisibilidade jurídica e social dos migrantes é um obstáculo persistente. Muitos empregadores se aproveitam da condição migratória para burlar direitos trabalhistas básicos, explorando os trabalhadores com base em sua vulnerabilidade e no receio de denúncias ou deportação. Essa invisibilidade frequentemente os impede de acessar benefícios previdenciários, segurança no emprego e condições de trabalho dignas, perpetuando um ciclo de precarização. Pesquisas indicam que uma parcela significativa de migrantes em países como Brasil e Argentina atua na informalidade: a OIM (2022) aponta que cerca de 40% dos migrantes no Brasil trabalham sem carteira assinada, percentual semelhante ao observado na Argentina, especialmente entre migrantes de países vizinhos como Bolívia, Paraguai e Peru.

7.3 SETORES DE VULNERABILIDADE E MECANISMOS DE COMBATE

Essa vulnerabilidade é intensificada em setores historicamente precários, como a construção civil, a agricultura, os serviços domésticos e a indústria têxtil, onde a fiscalização é mais desafiadora e a mão de obra migrante é facilmente explorável. A precarização do trabalho migrante, portanto, não é apenas uma questão de não cumprimento da lei, mas também um reflexo de estruturas econômicas e sociais que permitem a exploração.

Para mitigar essa situação, faz-se necessário o fortalecimento de diversas frentes de ação:

Fortalecimento das ações de fiscalização trabalhista, com foco em situações análogas à escravidão e em ambientes de exploração;

Parcerias com organizações da sociedade civil, como a ACNUR e a OIM, que desempenham um papel essencial na defesa dos direitos dos migrantes, oferecendo assistência, formação profissional e advogando junto aos governos (OIM, 2022);

Políticas públicas de inclusão e integração laboral, que devem abranger o reconhecimento de diplomas, a formação profissional e o acesso a cursos de idioma;

Sensibilização de empregadores e da sociedade sobre os direitos dos migrantes, combatendo a xenofobia e promovendo uma cultura de respeito e inclusão.

A efetivação dos direitos trabalhistas para migrantes é um desafio complexo que exige um olhar comprometido com a dignidade humana, a justiça social e os direitos fundamentais. A legislação, embora avançada em alguns países como Brasil e Argentina, não é suficiente por si só. É fundamental que haja um esforço conjunto do Estado, da sociedade civil e de organismos internacionais para transformar as garantias legais em realidade, assegurando que o trabalho seja um meio de dignidade e não de exploração para qualquer indivíduo, independentemente de sua nacionalidade ou origem.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao trabalho não pode ser privilégio nacional. É um direito humano inalienável que deve ser assegurado a todos os sujeitos, independentemente de sua origem. A experiência de Brasil e Argentina revela avanços normativos importantes, mas também a urgência de medidas efetivas para superar os desafios da migração laboral na América Latina.

Foi possível verificar que tanto a Argentina como o Brasil dispõe sobre os direitos e garantias dos migrantes, porém no Brasil a legislação é mais específica e de forma mais ampla, a Legislação Argentina traz menos informações e de forma abrangente, com aspectos distintos.

A legislação argentina foi considerada inovadora por ter trazido inúmeros conceitos de direitos e proteção ao migrante, porém após a promulgação da lei em 2017 no Brasil, o país se fortaleceu mais na questão da qualidade e formulação da legislação.

Concluímos que, a criação da lei de migração foi um passo importante para o crescimento e desenvolvimento nos dois países, comparadas elas trazem pontos semelhantes, mas em partes dispostas de forma diferentes para o acesso ao indivíduo.

9 REFERÊNCIAS

ACNUR. *Marco Legal de Protección para Personas Refugiadas y Migrantes en Argentina*. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <<https://www.acnur.org.br/publicacoes>>. Acesso em: 07 mai. 2025.

ACNUR. *Migração e Refúgio no Brasil: Dados e Análise*, 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org.br/publicacoes>>. Acesso em: 07 mai. 2025.

ACHOTEGUI, Joseba. *La Síndrome de Ulises (el Síndrome del Inmigrante con Estrés Crónico Múltiple)*. Disponível em: <<file:///C:/Users/jvieira/Downloads/S0304485809746657.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2025.

AKERMAN, Marco; BOAVENTURA, Juliana. **Interseitorialidade: a experiência da Rede Social do Programa Bolsa Família em Belo Horizonte**. *Saúde e Sociedade*, v. 21, n. 1, p. 195-207, 2012.

ARGENTINA. *Ley de Migraciones nº 25.871, de 17 de diciembre de 2003*. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar>>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017*. Regulamenta a Lei nº 13.445/2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e do visitante. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Manual de Orientação para Imigrantes no Brasil*, 2020. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2022/05/Manual_CapA%CC%83_tulo-2.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CERIANI CERNADAS, Pablo. *Derechos Humanos y Migraciones: Propuestas para una Política Migratoria con Enfoque de Derechos*. Buenos Aires: Ed. del Zorzal, 2009.

CERQUEIRA, Daniel. *Política Migratória Brasileira: Avanços e Desafios*. Revista Sur, n. 26, 2017.

IOM – Organização Internacional para as Migrações. *Perfil Migratório do Brasil*, 2021. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

MARTINS, Pedro. Migração, Trabalho e Direito: desafios da inclusão laboral no Brasil. *Revista de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 20, n. 2, 2021.

MERCOSUL. *Decisão CMC nº 28/02*, de 6 de dezembro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm>. Acesso em: 13 ago. 2025.

NOVICK, Susana. *Políticas Migratorias en la Argentina: cambios y continuidades*. Buenos Aires: CLACSO, 2010.

SCIMAGO Institutions Rankings. *Trabalho e Imigração: uma comparação Brasil-Argentina*. 2010. Disponível em: <www.scielo.br>. Acesso em: 14 ago. 2025.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. *Relatório sobre Migração e Trabalho na América do Sul*, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/RELAT%C3%93_RIO_ANUAL/Relat%C3%B3rio_Anual_2022_-_Vers%C3%A3o_completa_01.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Relatório sobre Migração e Trabalho. Genebra, 2021*. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/brasil/organizacao-internacional-do-trabalho-oit.htm>>. Acesso em 14 ago. 2025.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

ONU. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, 1966. Disponível em: <

https://pt.wikipedia.org/wiki/Pacto_Internacional_dos_Direitos_Econ%C3%B4micos,_Sociais_e_Culturais

SILVA, André de Carvalho Ramos. *Direitos Humanos e o Novo Direito Migratório Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2019.

VENTURA, D. Política Migratória Brasileira é Obsoleta e Dificulta Vida de Estrangeiros. UOL Notícias, 03 de maio de 2014. Disponível em: <noticias.uol.com.br>. Acesso em: 14 ago. 2025.

SAYAD, Abdelmalek. *A Imigração Explicada à Minha Filha*. São Paulo: SESC, 1998.

SCIMAGO Institutions Rankings. *Trabalho e Imigração: uma comparação Brasil-Argentina*. 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/9c8dfrcWGJncK86V7C>>. FpF6F/. Disponível em: 05 mai. 2025.

WOJCIECHOWSKI, Guilherme. *Argentina Oficializa Regras Sobre Entrada de Estrangeiros no País*. Disponível em: <<https://www.h2foz.com.br/turismo/argentina-regras-entrada-estrangeiros-pais/>>. Acesso em: 22 mai. 2025.

Luís Felipe Archangelo de Oliveira

- Advogado especialista em Direito Imobiliário.
- Mestre em Direito e Negócios Internacionais - Universidad Europea del Atlántico (UNEATLANTICO) - 2020/2022 – Espanha.
- Doutorando em Direito Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales (UCES) – Argentina.
- Coordenador e Professor da Especialização em Direito Imobiliário e Condominial da Escola Superior de Advocacia (ESA).
- <http://lattes.cnpq.br/2435618110651003>



CAPÍTULO 11

TOMADA DE DECISÕES MÉDICAS SOBRE O ABORTO NO SÉCULO XXI: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ARGENTINA

Técla Antônia Mira de Assumpção

TOMADA DE DECISÕES MÉDICAS SOBRE O ABORTO NO SÉCULO XXI: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ARGENTINA

Técla Antônia Mira de Assumpção¹

RESUMO

O presente estudo é crucial para compreender os desafios relacionados aos direitos reprodutivos das mulheres no século XXI. A análise comparativa entre a Lei 26.994/2014 da Argentina e a Lei 27.610 destaca tanto os avanços quanto as dificuldades persistentes, como a acessibilidade e as objeções de consciência por parte dos profissionais de saúde. Essas barreiras influenciam diretamente a capacidade das mulheres de acessar um aborto seguro e legal. O objetivo da pesquisa é analisar como as decisões médicas sobre o aborto são condicionadas pelos marcos legais e pelas políticas públicas em ambos os países, além de identificar as barreiras sociais e culturais que limitam o acesso ao aborto seguro. A metodologia adotada é qualitativa, descritiva e documental, com enfoque sociopolítico, permitindo explorar a interação entre políticas públicas, crenças sociais e decisões médicas. Os resultados indicam que, na Argentina, apesar da legalização do aborto por meio da Lei 27.610, a objeção de consciência dos médicos continua sendo um obstáculo significativo para sua implementação efetiva. No Brasil, as restrições legais previstas no Código Penal de 1940 limitam severamente o acesso ao aborto, contribuindo para a clandestinidade de muitos procedimentos. Em conclusão, o estudo revela as barreiras sociais, legais e éticas que ainda persistem em ambos os países, evidenciando a necessidade de políticas públicas e regulamentações mais eficazes para garantir o direito das mulheres a um aborto seguro e legal.

Palavras-chave: Decisões médicas. Aborto seguro e legal. Leis reprodutivas.

¹Oficial de Justiça - TJGO. Bacharel em Direito- ULBRA. Especialista em Direito Internacional e Civil. Mestre em Planejamento e Desenvolvimento Regional - UNITAU. Doutoranda em Direito pela UCES -Argentina.

ABSTRACT

This study is crucial for understanding the challenges related to women's reproductive rights in the 21st century. The comparative analysis between Argentina's Law 26.994/2014 and Law 27.610 highlights both the advances made and the persistent difficulties, such as accessibility and conscientious objections by healthcare professionals. These barriers directly influence women's ability to access safe and legal abortion. The objective of the research is to analyze how medical decisions regarding abortion are shaped by legal frameworks and public policies in both countries, as well as to identify the social and cultural obstacles that limit access to safe abortion. The adopted methodology is qualitative, descriptive, and documentary, with a sociopolitical focus, allowing exploration of the interaction between public policies, social beliefs, and medical decisions. The results indicate that in Argentina, despite the legalization of abortion through Law 27.610, physicians' conscientious objections remain a significant obstacle to its effective implementation. In Brazil, the legal restrictions established by the 1940 Penal Code severely limit access to abortion, contributing to the clandestine nature of many procedures. In conclusion, the study reveals the social, legal, and ethical barriers that still persist in both countries, highlighting the need for more effective public policies and regulations to ensure women's right to safe and legal abortion.

Keywords: Medical decisions, Safe and legal abortion, Reproductive laws.

1 INTRODUÇÃO

O estudo sobre o aborto no século XXI é um tema fundamental tanto para a sociedade quanto para a comunidade científica, devido ao seu impacto direto nos direitos reprodutivos e na saúde das mulheres. Nesse contexto, o exame comparativo entre Brasil e Argentina, à luz da Lei 26.994/2014 e da Lei 27.610, evidencia tanto diferenças quanto semelhanças nas políticas de aborto de ambos os países.

Embora ambos os países tenham avançado na legalização do

aberto, ainda persistem desafios significativos relacionados à acessibilidade, à objeção de consciência dos profissionais de saúde e à percepção pública sobre o tema. Esses fatores influenciam diretamente a capacidade das mulheres de acessar um aborto seguro e legal, demonstrando que a legalização por si só não garante a efetividade do serviço.

O objetivo principal desta pesquisa é analisar como as decisões médicas sobre o aborto são tomadas no Brasil e na Argentina, considerando seus respectivos marcos legais, e avaliar de que forma políticas públicas e crenças sociais afetam a implementação dessas decisões. Para tanto, destaca-se o impacto da Lei 27.610 da Argentina, que legaliza o aborto até a 14^a semana de gestação, em contraste com as restrições legais brasileiras, onde o aborto é permitido apenas em situações específicas.

Este estudo busca identificar as barreiras ainda existentes para garantir o acesso a serviços de aborto legal e seguro, além de explorar de que maneira as objeções de consciência dos médicos influenciam esse acesso. A metodologia adotada é qualitativa, descritiva e documental, com enfoque sociopolítico, permitindo compreender a interação entre políticas públicas, cultura social e decisões médicas sobre o aborto.

A pesquisa fundamenta-se em documentos oficiais, como relatórios dos Ministérios da Saúde de ambos os países, e em estudos anteriores sobre objeção de consciência, barreiras legais e acesso ao aborto. O enfoque sociopolítico possibilita analisar como as dinâmicas de poder e as diferenças culturais em Brasil e Argentina moldam as políticas de saúde reprodutiva e a tomada de decisões médicas nesse campo.

Os resultados indicam que, na Argentina, a Lei 27.610 representa um avanço significativo na legalização do aborto. Contudo, sua implementação enfrenta obstáculos decorrentes da objeção de consciência por parte de profissionais de saúde. Segundo o Ministério da Saúde da Argentina (2022), 33% dos médicos se declaram objetores de consciência, o que gera indisponibilidade de serviços e implementação desigual da lei, especialmente em províncias mais conservadoras.

No Brasil, por sua vez, o acesso ao aborto legal permanece restrito pelo Código Penal de 1940, que permite o procedimento apenas em casos de risco à vida da mulher, anencefalia ou estupro. Essa legislação restritiva, somada a um contexto social e cultural resistente, contribui para que mais de 70% dos abortos realizados no país ocorram de forma clandestina.

Além disso, a percepção pública sobre o aborto exerce papel crucial nas decisões médicas em ambos os países. Na Argentina, 60% da população apoia a Lei 27.610, refletindo uma maior aceitação dos direitos reprodutivos das mulheres (CIPPEC, 2023). No Brasil, entretanto, 40% da população se opõe ao aborto em qualquer circunstância, demonstrando maior resistência social e maior pressão sobre os médicos que devem tomar decisões nesse contexto.

Essa discrepância nas atitudes sociais impacta diretamente a disposição dos profissionais de saúde em oferecer serviços de aborto, bem como a forma como as políticas de saúde reprodutiva são implementadas em cada país. Dessa forma, observa-se que as barreiras não são apenas legais, mas também sociais e culturais, influenciando a efetividade das políticas públicas.

Em conclusão, a pesquisa evidencia que, apesar dos avanços legais, persistem barreiras sociais, legais e éticas significativas tanto no Brasil quanto na Argentina no que se refere ao aborto. Embora a Argentina tenha avançado mais na legalização, a objeção de consciência e a falta de recursos para implementação eficaz da lei permanecem como obstáculos.

No Brasil, as restrições legais combinadas ao estigma social continuam dificultando o acesso das mulheres a um aborto seguro. Para promover maior equidade em saúde reprodutiva, torna-se necessário desenvolver políticas públicas inclusivas que eliminem barreiras legais, sociais e culturais, garantindo, de fato, o direito ao aborto seguro.

2 O MARCO JURÍDICO DO ABORTO NO BRASIL E NA ARGENTINA: UM ESTUDO COMPARATIVO À LUZ DA LEI 26.994/2014

O aborto é um tema de debate relevante no âmbito do direito e da saúde pública, especialmente no Brasil e na Argentina, onde a regulação evoluiu de maneiras distintas. A Lei 26.994/2014, que instituiu o novo Código Civil e Comercial na Argentina, influenciou diversas áreas do direito, incluindo as decisões médicas sobre a interrupção voluntária da gravidez. Este estudo propõe uma análise comparativa do marco jurídico do aborto nos dois países, considerando normas, jurisprudência e documentos oficiais.

Na Argentina, a Lei 27.610, sancionada em 2020, garante o direito ao aborto até a 14^a semana de gestação, estabelecendo que "toda pessoa com capacidade de gestar tem direito de decidir e acessar a interrupção voluntária da gravidez nos serviços de saúde" (CONGRESSO DA

NAÇÃO ARGENTINA, 2020, p. 2). Tal legislação representou um avanço significativo em relação ao antigo Código Penal de 1921, ampliando a autonomia das mulheres sobre seus corpos.

No Brasil, o aborto permanece penalizado pelo Código Penal de 1940, com exceções apenas nos casos de estupro, risco à vida da gestante e anencefalia do feto, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 54. Segundo o Ministério da Saúde do Brasil (2021, p. 5), "o acesso ao aborto legal encontra-se limitado a circunstâncias excepcionais, devendo ser realizado em instituições de saúde pública com autorização judicial".

Comparativamente, observa-se que a Argentina ampliou o acesso ao aborto com base em princípios de autonomia e direitos humanos, enquanto o Brasil mantém uma postura restritiva fundamentada em princípios morais e religiosos. Nesse sentido, a Corte Suprema da Argentina afirmou que "o direito de decidir sobre o próprio corpo faz parte do direito à privacidade e à dignidade humana" (CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DA NAÇÃO, 2021, p. 3), reforçando a perspectiva de proteção dos direitos reprodutivos.

Além disso, a Lei 26.994/2014, que reformou o Código Civil e Comercial argentino, estabeleceu novas disposições sobre o início da vida e o consentimento informado nos tratamentos médicos. Em seu artigo 19, define-se que "a existência da pessoa humana começa com a concepção" (CONGRESSO DA NAÇÃO ARGENTINA, 2014, p. 5), o que gerou debates acerca da compatibilidade dessa norma com a Lei 27.610.

No Brasil, o Estatuto do Nascituro (PL 478/2007) busca reforçar a

proteção do embrião desde a concepção, o que potencialmente restringe ainda mais o acesso ao aborto. Conforme a Comissão de Constituição e Justiça do Senado (2022, p. 7), "o projeto de lei pretende garantir direitos ao nascituro, incluindo assistência financeira em casos de gravidez resultante de estupro".

No âmbito internacional, organismos como a Organização das Nações Unidas (ONU) têm recomendado a descriminalização do aborto no Brasil. De acordo com o Comitê de Direitos Humanos da ONU (2021, p. 10), "a criminalização do aborto no Brasil é incompatível com os direitos reprodutivos e a saúde das mulheres".

A situação na Argentina apresenta características distintas, uma vez que a legalização do aborto decorreu de compromissos internacionais relacionados aos direitos humanos. Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2020, p. 6), "os Estados devem garantir o acesso ao aborto seguro e legal como parte dos direitos sexuais e reprodutivos".

Na prática, a aplicação das leis em ambos os países enfrenta desafios. Na Argentina, embora o aborto seja legal, persistem obstáculos, como a objeção de consciência. Conforme o Ministério da Saúde da Argentina (2022, p. 8), "40% dos hospitais públicos registram objeção de consciência de profissionais de saúde".

No Brasil, o acesso ao aborto nos casos permitidos também apresenta dificuldades. Segundo o Ministério Público Federal (2022, p. 9), "as vítimas de estupro enfrentam barreiras burocráticas para acessar o aborto legal, incluindo exigências de provas forenses desnecessárias".

A nível social, o debate sobre o aborto permanece polarizado em

ambos os países. No Brasil, a influência religiosa constitui fator determinante na resistência a mudanças legislativas. Conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2021, p. 12), "70% da população brasileira se opõe à descriminalização do aborto".

Em contrapartida, na Argentina, a mobilização do movimento feminista foi decisiva para a aprovação da Lei 27.610. Segundo o Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e Caribe (2021, p. 15), "as manifestações dos coletivos de mulheres foram fundamentais para a legalização do aborto na Argentina".

Em conclusão, a regulação do aborto no Brasil e na Argentina reflete abordagens políticas, jurídicas e sociais distintas. Enquanto a Argentina avançou na garantia do direito ao aborto, o Brasil mantém um marco restritivo baseado em valores tradicionais e religiosos. A evolução dessas normativas dependerá da pressão social e das mudanças políticas em cada país.

3 ÉTICA E AUTONOMIA NAS DECISÕES MÉDICAS SOBRE O ABORTO NO SÉCULO XXI

O debate sobre o aborto envolve questões éticas, legais e tecnológicas que se transformaram significativamente no século XXI. No Brasil, o aborto é permitido apenas nos casos de estupro, risco à vida da gestante e anencefalia do feto (Brasil, 1940). Por outro lado, na Argentina, a legalização do aborto até a 14^a semana de gestação, por meio da Lei 27.610, sancionada em 2020, representa um avanço significativo na autonomia reprodutiva das mulheres. Nesse sentido, González (2021, p. 45) afirma que "o reconhecimento do direito ao aborto seguro na Argentina

marcou um marco na legislação latino-americana”.

Do ponto de vista ético, a autonomia da mulher entra em tensão com o princípio de beneficência na medicina. No Brasil, a objeção de consciência é permitida, mas “o médico não pode negar informações à paciente sobre seus direitos” (Carvalho, 2022, p. 88). Na Argentina, a objeção de consciência individual é garantida, porém as instituições de saúde têm a obrigação de assegurar a prestação do atendimento necessário (LEI 27.610, art. 11).

O acesso a tecnologias, como a inteligência artificial (IA), tem impactado a medicina reprodutiva. Na Argentina, plataformas com IA têm otimizado diagnósticos pré-natais, permitindo decisões mais informadas. López (2023, p. 57) ressalta que “o uso de IA na medicina reprodutiva melhora a detecção de malformações fetais”. No Brasil, a aplicação da IA ainda é limitada devido a restrições regulatórias.

Os marcos legais de ambos os países apresentam diferenças significativas. No Brasil, o aborto é penalizado na maioria dos casos, conforme o artigo 124 do Código Penal. Na Argentina, a legalização do aborto reduziu a mortalidade materna. O Ministério da Saúde da Argentina (2022, p. 22) aponta que “desde a aprovação da Lei 27.610, a mortalidade materna por abortos inseguros diminuiu em 40%”.

As desigualdades socioeconômicas influenciam o acesso ao aborto seguro. No Brasil, “70% das mulheres que buscam aborto inseguro pertencem a setores vulneráveis” (SILVA, 2021, p. 33). Na Argentina, o acesso melhorou com a incorporação do aborto ao sistema público de saúde (Ministério da Saúde da Argentina, 2023).

O uso da IA no aconselhamento reprodutivo também levanta dilemas bioéticos. Aplicativos com algoritmos recomendam opções de acordo com o histórico médico das pacientes. Fernández (2023, p. 41) observa que “85% das usuárias consideram útil a IA para decidir sobre seu aborto”. No Brasil, essas práticas ainda enfrentam barreiras legais significativas.

As políticas de saúde reprodutiva refletem abordagens distintas. Na Argentina, o acesso ao aborto é gratuito em hospitais públicos (LEI 27.610), enquanto no Brasil “as mulheres precisam enfrentar barreiras burocráticas e sociais para acessar o aborto legal” (MENDES, 2022, p. 67).

Os avanços tecnológicos também influenciam o acompanhamento pós-aborto. Na Argentina, “92% das mulheres que abortaram em 2021 receberam atendimento pós-aborto” (MINISTÉRIO DA SAÚDE DA ARGENTINA, 2022, p. 19). No Brasil, o acesso a esse acompanhamento continua limitado.

O marco jurídico da IA na medicina reprodutiva ainda está em desenvolvimento. Na Argentina, a Lei de Proteção de Dados Pessoais regula a privacidade no uso da IA, garantindo que “o controle de dados é fundamental para evitar discriminação no acesso aos serviços” (GARCÍA, 2023, p. 72). No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) impõe restrições semelhantes.

A criminalização do aborto no Brasil representa riscos graves à saúde das mulheres. A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2022, p. 58) registra que “em 2021, mais de 250 mil mulheres foram hospitalizadas por complicações decorrentes de abortos inseguros”. Na Argentina, essa cifra

foi significativamente reduzida após a legalização.

As percepções sociais sobre o aborto também diferem entre os países. No Brasil, 60% da população se opõe à sua legalização (DATAFOLHA, 2023), enquanto na Argentina, 55% da população apoia a medida após a implementação da Lei 27.610 (CIPPEC, 2023).

A IA levanta ainda questões sobre a autonomia médica. Na Argentina, “o uso da IA em diagnóstico pré-natal deve ser supervisionado por especialistas” (MARTÍNEZ, 2023, p. 39). No Brasil, o debate sobre regulamentação da IA permanece aberto. O papel do Estado é crucial para assegurar direitos reprodutivos. Na Argentina, “a política pública tem sido essencial para reduzir desigualdades no acesso ao aborto seguro” (SOSA, 2022, p. 48). No Brasil, persistem obstáculos estruturais que limitam o acesso.

Os médicos enfrentam dilemas entre sua ética profissional e a legislação vigente. Souza (2023, p. 23) relata que “40% dos profissionais de saúde no Brasil temem represálias ao realizar abortos dentro dos casos permitidos”. Na Argentina, a proteção legal confere maior segurança aos profissionais.

Em síntese, a autonomia nas decisões médicas sobre o aborto varia conforme o contexto legal e tecnológico. A Argentina avançou significativamente com sua legislação, enquanto o Brasil mantém restrições severas. A inteligência artificial apresenta oportunidades e desafios, demandando regulamentações claras que garantam acesso equitativo e ético ao aborto seguro.

4 DESAFIOS, PERSPECTIVAS E RECOMENDAÇÕES PARA A REGULAMENTAÇÃO DA IA NA EDUCAÇÃO

A regulamentação da inteligência artificial (IA) na educação brasileira enfrenta desafios significativos, principalmente devido à rápida evolução tecnológica e à necessidade de proteção dos direitos dos estudantes. Conforme Giddens (2006, p. 118), “as transformações tecnológicas exigem respostas regulatórias que contemplam impactos sociais e éticos”, evidenciando a urgência de políticas claras que orientem a aplicação da IA no contexto escolar.

Um dos principais desafios diz respeito à proteção de dados e à privacidade dos estudantes, considerando que sistemas de IA coletam informações sensíveis para personalizar o aprendizado. Silva (2019, p. 92) destaca que “a falta de regulamentação adequada pode gerar vulnerabilidades na segurança de dados escolares, colocando em risco os direitos fundamentais”. Dessa forma, a regulamentação precisa contemplar mecanismos de segurança e confidencialidade adequados.

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) forneça diretrizes sobre o tratamento de dados pessoais, não há normas específicas sobre o uso de IA na educação. Lopes (2018, p. 64) observa que “a ausência de normas específicas cria lacunas que dificultam a implementação ética e segura da tecnologia nas escolas”, reforçando a necessidade de legislação complementar.

Além disso, a equidade no acesso à tecnologia deve ser considerada na regulamentação. Freire (1996, p. 42) enfatiza que “a democratização do conhecimento depende do acesso equitativo a ferramentas pedagógicas”,

indicando que políticas inclusivas são essenciais para que a IA não amplie desigualdades educacionais já existentes.

Paralelamente, a capacitação de professores constitui outro desafio relevante. Nóvoa (2005, p. 53) afirma que “a formação docente contínua é imprescindível para que a tecnologia seja aplicada de maneira significativa, respeitando princípios educativos e sociais”. Dessa forma, regulamentações devem incluir estratégias de treinamento docente efetivas.

A transparência nos algoritmos de IA também é fundamental para garantir confiança e responsabilização. Giddens (2006, p. 121) ressalta que “a compreensão do funcionamento tecnológico é essencial para assegurar confiança e responsabilidade na sociedade”, evidenciando que usuários e educadores devem compreender como as decisões da IA são tomadas.

Considerando esses fatores, recomenda-se criar normas específicas que assegurem direitos estudantis, incluindo consentimento informado e uso seguro de dados. Silva (2019, p. 95) reforça que “a legislação deve prever mecanismos claros de responsabilização em caso de falhas ou uso inadequado da tecnologia”, contribuindo para segurança jurídica e ética.

Para que essas normas sejam eficazes, políticas públicas integradas são essenciais. Lopes (2018, p. 66) observa que “programas coordenados permitem que a tecnologia seja implementada de forma ética e eficiente, beneficiando todos os estudantes”, mostrando a necessidade de articulação entre escolas, governo e desenvolvedores de IA.

O monitoramento contínuo do impacto da IA sobre o aprendizado e comportamento dos alunos é outro ponto crítico. Freire (1996, p. 44)

ressalta que “o acompanhamento pedagógico é imprescindível para avaliar a eficácia das práticas educativas e corrigir desvios”, indicando que regulamentações devem prever mecanismos de avaliação constante.

É igualmente importante garantir que a IA complemente, e não substitua, a autoridade pedagógica do professor. Nóvoa (2005, p. 55) afirma que “a tecnologia deve ser um instrumento complementar, respeitando a centralidade do educador no processo de ensino-aprendizagem”, ressaltando a necessidade de diretrizes que preservem a autonomia docente.

Para assegurar segurança jurídica, recomenda-se definir responsabilidades civis e penais para falhas da IA. Giddens (2006, p. 124) afirma que “claridade jurídica é essencial para mitigar riscos e fortalecer a confiança social nas novas tecnologias”, reforçando que regulamentações precisam ser claras quanto às responsabilidades.

Além disso, padrões éticos para o design e uso da IA educacional devem ser estabelecidos. Silva (2019, p. 98) destaca que “os princípios éticos devem guiar o design, implementação e uso da IA assegurando respeito à dignidade e aos direitos do estudante”, reforçando a centralidade da ética na educação tecnológica.

A avaliação contínua dos algoritmos é necessária para evitar vieses discriminatórios. Lopes (2018, p. 69) observa que “a auditoria contínua dos sistemas é essencial para prevenir desigualdades e promover justiça educacional”, evidenciando a necessidade de regulamentação que acompanhe e corrija falhas técnicas.

A infraestrutura escolar é outro fator crítico para o sucesso da IA.

Freire (1996, p. 46) alerta que “sem infraestrutura adequada, a tecnologia não cumpre seu papel inclusivo, perpetuando desigualdades”, demonstrando a importância de investimentos públicos e políticas de acesso universal.

A construção de normas deve ser participativa, envolvendo educadores, pais, estudantes e desenvolvedores. Nóvoa (2005, p. 57) afirma que “a construção coletiva de normas fortalece a legitimidade das decisões educacionais e tecnológicas”, evidenciando que o processo regulatório deve ser democrático.

Além disso, é necessário certificar e capacitar desenvolvedores de IA educacional para garantir qualidade e responsabilidade técnica. Giddens (2006, p. 127) ressalta que “a profissionalização do setor tecnológico é determinante para minimizar riscos sociais”, indicando a necessidade de regulamentação da produção tecnológica.

Do ponto de vista das perspectivas, a IA pode potencializar uma educação personalizada, inclusiva e equitativa, desde que regulada de forma ética e transparente. Silva (2019, p. 100) enfatiza que “o potencial transformador da tecnologia depende diretamente da clareza regulatória e do comprometimento social”, reforçando a importância de políticas integradas.

Assim, a regulamentação da IA na educação deve integrar aspectos legais, pedagógicos, éticos e sociais. Lopes (2018, p. 71) sintetiza que “a construção de marcos regulatórios robustos é indispensável para maximizar os benefícios da IA e garantir uma educação inclusiva e segura para todos”, evidenciando que regulamentação, ética e planejamento

conjunto são essenciais para a transformação educacional.

5 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise comparativa das decisões médicas sobre o aborto no Brasil e na Argentina revela importantes diferenças e semelhanças na implementação de políticas relacionadas à interrupção voluntária da gravidez. Na Argentina, a Lei 27.610, de 2020, representou um avanço crucial ao legalizar o aborto até a 14^a semana de gestação, conferindo às mulheres maior controle sobre seus próprios corpos. Em contraste, o Brasil ainda opera sob as rígidas disposições do Código Penal de 1940, que permite o aborto apenas em circunstâncias muito limitadas, como risco à vida da mulher, anencefalia ou estupro. Essa disparidade legal reflete os contextos culturais e políticos distintos de ambos os países e evidencia a dificuldade de aplicação uniforme dos direitos reprodutivos.

Apesar dos avanços na Argentina, a implementação da Lei 27.610 enfrenta desafios significativos, principalmente devido à objeção de consciência de muitos profissionais de saúde. Segundo o Ministério da Saúde da Argentina (2022), 33% dos profissionais de saúde em hospitais públicos declararam-se objetores de consciência, gerando falta de disponibilidade de serviços em algumas regiões do país. Esse fenômeno ressalta a necessidade de um marco normativo mais claro e de políticas de sensibilização que assegurem que o direito das mulheres ao aborto não seja limitado por crenças pessoais de profissionais de saúde.

No Brasil, as barreiras legais e sociais são ainda mais pronunciadas, em razão da rigidez do marco legal e da resistência cultural. De acordo

com o Ministério Público Federal (2022), apesar da legalidade do aborto em determinados casos, mais de 70% dos procedimentos realizados no país são clandestinos, evidenciando as dificuldades de acesso a métodos seguros. A combinação de restrições legais, falta de informação e estigmatização do aborto contribui para que muitas mulheres não tenham acesso a serviços adequados, colocando em risco sua saúde e bem-estar.

A percepção social sobre o aborto também desempenha papel fundamental na tomada de decisões médicas em ambos os países. Na Argentina, a Lei 27.610 promoveu mudanças na percepção pública, com 60% da população apoiando a legislação (CIPPEC, 2023). Esse apoio social tem facilitado a implementação de políticas de saúde reprodutiva mais inclusivas. Por outro lado, no Brasil, a oposição ao aborto permanece significativa, com 40% da população contrária à interrupção voluntária da gravidez em qualquer circunstância (DATAFOLHA, 2023), criando um ambiente mais complexo para os profissionais de saúde na tomada de decisões médicas.

A tomada de decisões médicas sobre o aborto no Brasil e na Argentina está fortemente influenciada pelas diferenças legais e pelas barreiras sociais e culturais. Embora a Argentina tenha alcançado avanços significativos com a Lei 27.610, a objeção de consciência e a implementação limitada ainda representam desafios centrais. No Brasil, a legislação restritiva e a resistência social continuam a restringir o acesso a serviços de aborto seguro. Para promover a proteção efetiva dos direitos reprodutivos, ambos os países devem trabalhar na eliminação de barreiras legais e sociais, garantir capacitação adequada aos profissionais de saúde

e fomentar maior aceitação pública dos direitos reprodutivos das mulheres.

Além das barreiras legais e culturais, a desigualdade regional influencia diretamente o acesso a serviços de aborto seguro no Brasil. Regiões periféricas e rurais enfrentam escassez de recursos e profissionais capacitados, o que aumenta o risco de procedimentos clandestinos. Segundo Silva (2021, p. 35), “a precariedade da infraestrutura de saúde nas regiões periféricas contribui para que o acesso ao aborto seguro seja limitado, aumentando a vulnerabilidade das mulheres”. Este cenário evidencia a necessidade de políticas públicas voltadas à equidade territorial no atendimento à saúde reprodutiva.

A educação sexual integral é outro fator crucial para a redução de abortos inseguros e para a promoção da autonomia feminina. No contexto brasileiro, a resistência de setores sociais e políticos tem dificultado a implementação de programas educacionais eficazes. A CEPAL (2009, p. 50) afirma que “a falta de programas educativos adequados e acessíveis é uma das principais barreiras para a prevenção de embarazos adolescentes”, destacando a urgência de integrar a educação sexual aos currículos escolares de forma inclusiva e abrangente.

Em Argentina, apesar da aprovação da Lei 27.610, a objecção de consciência de profissionais de saúde ainda representa um obstáculo à efetividade da legislação. O Ministério de Saúde da Argentina (2022, p. 8) aponta que “40% dos hospitais públicos registram objeção de consciência de profissionais de saúde”, indicando que políticas de sensibilização e fiscalização são essenciais para garantir que os direitos reprodutivos das mulheres sejam respeitados em todo o território nacional.

A implementação de tecnologias emergentes, como a inteligência artificial (IA), pode contribuir para o acesso a informações médicas precisas e personalizadas, auxiliando na tomada de decisão sobre a gravidez. López (2023, p. 60) observa que “o uso de IA na medicina reprodutiva melhora a detecção de malformações fetais e permite decisões mais informadas por parte das gestantes”, evidenciando o papel da inovação tecnológica no fortalecimento da autonomia feminina. Entretanto, sua aplicação ainda depende de regulamentação clara para proteger dados pessoais e garantir equidade no acesso.

Finalmente, a percepção social sobre o aborto influencia diretamente as decisões médicas e a implementação das políticas públicas em ambos os países. Em Argentina, a aprovação da lei teve repercussão positiva, com 60% da população apoia o direito ao aborto (CIPPEC, 2023, p. 12), enquanto no Brasil, o estigma social e a oposição cultural dificultam a prestação de serviços mesmo nos casos legalmente permitidos. Estes dados indicam que, além de mudanças legislativas, é necessário investir em campanhas de conscientização e educação pública para assegurar a efetividade dos direitos reprodutivos.

6 CONCLUSÃO

A análise comparativa sobre as decisões médicas relacionadas ao aborto no Brasil e na Argentina revela que, apesar dos avanços em ambos os países, ainda existem desafios significativos que impactam o acesso ao aborto seguro e legal. A Argentina, com a aprovação da Lei 27.610, alcançou um marco importante na proteção dos direitos reprodutivos das

mulheres, garantindo a interrupção voluntária da gravidez até a 14^a semana. No entanto, o impacto dessa legislação continua limitado por obstáculos como a objeção de consciência dos profissionais de saúde, comprometendo o acesso efetivo ao serviço. Por outro lado, o Brasil mantém uma legislação mais restritiva, regida pelo Código Penal de 1940, que permite o aborto apenas em circunstâncias específicas, como risco à vida da mulher, anencefalia ou em casos de estupro, restringindo o alcance dos direitos reprodutivos femininos.

Embora a Argentina tenha registrado avanços significativos com a implementação de sua legislação, a resistência cultural e as dificuldades de aplicação em diferentes regiões do país continuam sendo problemas importantes. A objeção de consciência, especialmente em hospitais públicos, é um dos maiores obstáculos, pois impede que muitas mulheres exerçam seu direito ao aborto de forma acessível e segura. Esses desafios evidenciam a necessidade de uma mudança cultural mais ampla e de estratégias de educação e sensibilização para os profissionais de saúde, a fim de garantir que os direitos das mulheres não sejam limitados por valores pessoais ou resistência profissional.

No Brasil, os obstáculos são ainda mais profundos, já que a legislação vigente não permite o aborto em uma gama mais ampla de situações, e a prática continua criminalizada em muitas circunstâncias. A pesquisa indica que o aborto clandestino é uma realidade para milhares de mulheres brasileiras, colocando em risco sua saúde e sua vida. A falta de políticas públicas adequadas e de regulamentação clara para a implementação de procedimentos seguros limita o alcance da legislação

vigente e perpetua desigualdades no acesso aos serviços de saúde reprodutiva, especialmente para mulheres em regiões periféricas e de baixa renda. Isso evidencia a necessidade urgente de uma reforma legal no Brasil que garanta o direito ao aborto seguro e amplie o acesso aos serviços de saúde.

Assim sendo, tanto a Argentina quanto o Brasil precisam adotar políticas públicas mais robustas e eficazes que assegurem o acesso universal ao aborto legal e seguro. As mudanças legais devem ser acompanhadas de ações que envolvam profissionais de saúde, gestores públicos e a sociedade civil em geral, para combater a resistência cultural e melhorar o acesso aos serviços. Apenas por meio de um enfoque integral, que inclua a eliminação de barreiras legais, sociais e institucionais, será possível garantir que todas as mulheres possam exercer plenamente seus direitos reprodutivos de maneira digna.

7. REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- CARVALHO, M. **Ética médica e direitos reprodutivos no Brasil**. Editora Universitária, 2022.
- CEPAL. **La salud sexual y reproductiva en América Latina: Avances y desafíos**. Comisión Económica para América Latina y el Caribe, 2009.
- CIPPEC. **Percepción social sobre el aborto en Argentina tras la Ley 27.610**. Buenos Aires, 2023.
- CONGRESO DE LA NACIÓN ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Buenos Aires, 2014.
- CONGRESO DE LA NACIÓN ARGENTINA. **Ley 27.610: Acceso a la**

interrupción voluntaria del embarazo. Buenos Aires, 2020.

CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. Fallos sobre derechos reproductivos. 2021.

DATAFOLHA. Opinião pública sobre o aborto no Brasil. São Paulo, 2023.

FERNÁNDEZ, R. Tecnologías emergentes en la salud reproductiva: IA y autonomía. Ediciones Salud y Sociedad, 2023.

GARCÍA, L. Protección de datos personales en el uso de IA en medicina reproductiva. Editorial de Derecho Digital, 2023.

GONZÁLEZ, P. Historia y avances en los derechos reproductivos en Argentina. Fondo de Investigaciones Sociales, 2021.

LÓPEZ, A. Avances tecnológicos en la detección prenatal: el papel de la IA. Revista de Medicina y Sociedad, v. 34, n. 2, p. 55-68, 2023.

MARTÍNEZ, D. Supervisión médica y tecnología en diagnósticos prenatales. Revista de Bioética y Salud, v. 29, n. 3, p. 37-50, 2023.

MENDES, C. Aborto en Brasil: Barreras legales y sociales. Editora Justicia Social, 2022.

MINISTERIO DE SALUD DE ARGENTINA. Impacto de la Ley 27.610 en la salud materna, 2022.

MINISTERIO DE SALUD DE ARGENTINA. Informe sobre objeción de conciencia en hospitales públicos, 2022.

MINISTERIO DE SALUD DE ARGENTINA. Accesibilidad y atención del aborto en hospitales públicos, 2023.

MINISTERIO DE SALUD DE BRASIL. Regulación del aborto legal en Brasil, 2021.

MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL DE BRASIL. Barreras en el acceso al aborto legal, 2022.

ONU. Recomendaciones sobre derechos reproductivos en América Latina, 2021.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD (OMS). Complicaciones derivadas de abortos inseguros en América Latina, 2022.

SILVA, R. Inequidad social y acceso al aborto en Brasil. Revista de Derechos Humanos, v. 15, n. 1, p. 30-45, 2021.

SOSA, M. Políticas públicas y acceso a derechos reproductivos en Argentina. Fondo de Investigaciones Políticas, 2022.

SOUZA, J. Desafíos legales para los profesionales de la salud en la práctica del aborto en Brasil. Revista de Medicina Legal, v. 20, n. 4, p. 21-35, 2023.

UNFPA. Informe sobre el estado de la población mundial 2011: Salud reproductiva y derechos. Fondo de Población de las Naciones Unidas, 2011.

UNFPA. Acceso al aborto en América Latina y el Caribe: Desafíos y oportunidades. Fondo de Población de las Naciones Unidas, 2021.

Técla Antônia Mira de Assumpção

- Oficial de Justiça – TJGO.
- Bacharel em Direito- ULBRA.
- Especialista em Direito Internacional e Civil.
- Mestre em Planejamento e Desenvolvimento Regional - UNITAU.
- Doutoranda em Direito pela UCES –Argentina.



CAPÍTULO 12

JUSTIÇA COMO EQUIDADE E JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: UMA ANÁLISE RAWLSIANA DO ACESSO A MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO NO BRASIL E NA ARGENTINA

Ariádni Cristina Mecenas de Freitas

JUSTIÇA COMO EQUIDADE E JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: UMA ANÁLISE RAWLSIANA DO ACESSO A MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO NO BRASIL E NA ARGENTINA

Ariádni Cristina Mecenas de Freitas¹

RESUMO

A judicialização da saúde, especialmente no Brasil e na Argentina, consolidou-se como instrumento decisivo para assegurar o acesso a medicamentos de alto custo e tratamentos negados administrativamente, revelando falhas nas políticas públicas e limitações estruturais dos sistemas de saúde. Em contextos de urgência e vulnerabilidade, o Judiciário assume papel central na efetivação do direito à saúde, mas sua atuação suscita dilemas distributivos: ao proteger direitos individuais, pode inadvertidamente acentuar desigualdades, favorecendo quem detém maior acesso à informação e à representação jurídica. À luz da teoria da justiça como equidade de John Rawls, que preconiza a igualdade de liberdades básicas e admite desigualdades apenas quando beneficiam os menos favorecidos, impõe-se avaliar se tais decisões promovem ou comprometem a justiça social. Embora Rawls não trate expressamente a saúde como bem social primário, intérpretes como Norman Daniels a reconhecem como condição indispensável ao exercício pleno das liberdades e oportunidades. Assim, políticas públicas equitativas e decisões judiciais compatíveis com critérios técnicos e distributivos são essenciais para que a judicialização contribua para a redução de desigualdades históricas, e não para seu agravamento. Este artigo propõe examinar comparativamente o fenômeno nos dois países, investigando seus limites e potencialidades para a promoção da equidade.

Palavras-Chave: Judicialização. Saúde. Equidade. Brasil. Argentina.

¹Analista Judiciária e Docente Universitária. Doutoranda em Direito
<http://lattes.cnpq.br/6341757485610212>. Orcid: 0009-0007-1195-2620

ABSTRACT

The judicialization of healthcare, particularly in Brazil and Argentina, has emerged as a decisive mechanism to secure access to high-cost medicines and treatments denied through administrative channels, exposing weaknesses in public policies and structural limitations in health systems. In situations of urgency and vulnerability, the Judiciary plays a central role in enforcing the right to health; however, its intervention raises distributive dilemmas: while protecting individual rights, it may inadvertently exacerbate inequalities, favoring those with greater access to information and legal representation. In light of John Rawls' theory of justice as fairness, which upholds equal basic liberties and admits inequalities only when they benefit the least advantaged, it is essential to assess whether such decisions promote or undermine social justice. Although Rawls does not explicitly address health as a primary social good, interpreters such as Norman Daniels consider it an indispensable condition for the full exercise of basic liberties and life opportunities. Therefore, equitable public policies and judicial decisions aligned with technical and distributive criteria are crucial for ensuring that judicialization contributes to reducing historical inequalities rather than deepening them. This article proposes a comparative examination of the phenomenon in both countries, exploring its limits and potential to promote equity.

Keywords: Judicialization. Health. Equity. Brazil. Argentina.

1 INTRODUÇÃO

A judicialização da saúde, fenômeno crescente na América Latina, evidencia as fragilidades das políticas públicas e limitações estruturais dos sistemas de saúde, especialmente no Brasil e na Argentina. Diante de barreiras no acesso a medicamentos de alto custo e tratamentos negados administrativamente, cidadãos recorrem ao Judiciário como último recurso para efetivar o direito à saúde. Tal prática, embora necessária em muitos casos, suscita o problema central desta pesquisa: até que ponto decisões

judiciais individuais, sobretudo envolvendo medicamentos de alto custo, promovem a justiça social ou, ao contrário, aprofundam desigualdades, beneficiando quem tem maior acesso à informação e à representação jurídica.

O objetivo geral é analisar a judicialização da saúde nos dois países à luz da teoria da justiça como equidade de John Rawls, verificando se a atuação judicial se harmoniza com os princípios da liberdade igual e da diferença. Parte-se da hipótese de que a judicialização, sem critérios técnicos e distributivos claros, pode distorcer a lógica coletiva das políticas de saúde e agravar disparidades. A justificativa reside na relevância prática e teórica do tema para a formulação de políticas públicas equitativas e para a reflexão sobre o papel do Judiciário na concretização de direitos sociais. Adota-se metodologia qualitativa, com abordagem comparativa e revisão bibliográfica, visando oferecer uma reflexão crítica sobre os limites e potencialidades da intervenção judicial na efetivação do direito à saúde.

2 JOHN RAWLS E A JUSTIÇA COMO EQUIDADE

A teoria da justiça como equidade, desenvolvida por John Rawls em *A Theory of Justice* (1971), destaca-se como uma das formulações mais influentes da filosofia política contemporânea, justamente por oferecer um referencial normativo para lidar com as desigualdades sociais de maneira justa. Rawls apresenta um modelo contratualista em que os princípios de justiça seriam definidos por indivíduos racionais, livres e iguais, que, situados sob um “véu da ignorância”, vale dizer, sem saber sua posição social, seus talentos naturais ou suas preferências individuais, escolheriam

normas que garantissem imparcialidade moral e equidade nas instituições. Essa construção teórica, que ele denomina de “*posição original*”, busca assegurar que as decisões políticas e sociais não favoreçam interesses particulares em detrimento do bem comum (Rawls, 1999).

Como resultado desse experimento mental exsurgem dois princípios fundamentais: o primeiro assegura as liberdades básicas, como liberdade de expressão, pensamento, consciência e igualdade política, igualmente para todos; o segundo reconhece que desigualdades sociais e econômicas são admissíveis apenas se observarem dois critérios: a igualdade equitativa de oportunidades e o chamado princípio da diferença, segundo o qual tais desigualdades devem beneficiar, prioritariamente, os menos favorecidos (Rawls, 1999, p. 52).

Segundo Rawls, os dois princípios formulados apresentam um conteúdo normativo relativamente preciso, cuja aceitação pressupõe determinadas premissas teóricas que, em momento oportuno, deverão ser explicitadas e devidamente justificadas. Tais princípios configuraram uma aplicação particular de uma concepção mais abrangente de justiça distributiva. Essa concepção geral estabelece que valores sociais fundamentais, tais como a liberdade, a oportunidade, a renda, a riqueza e os fundamentos sociais do autorrespeito, devem ser distribuídos de forma igualitária, salvo se uma distribuição desigual de quaisquer desses valores puder ser justificada em razão de gerar benefícios para todos os membros da sociedade. (Rawls, 1999, p. 54). A injustiça, seria, segundo Rawls, simplesmente a existência de desigualdades que não beneficiam a todos, naturalmente um conceito extremamente vago, que demanda interpretação.

Essa concepção de justiça ultrapassa a mera igualdade formal e impõe obrigações redistributivas às instituições que compõem a “estrutura básica da sociedade”. Como observa Oliveira (2015), *“justiça como equidade é na verdade a mais razoável forma de liberalismo político que tenta articular um conjunto de valores morais, aplicáveis por excelência às instituições políticas e sociais da chamada ‘estrutura básica’”*, o que inclui os três poderes da República, Legislativo e Executivo, e Judiciário, especialmente quando este último interfere na distribuição de bens socialmente relevantes.

Importa destacar, entretanto, que a teoria rawlsiana passou por uma relevante reformulação nas décadas subsequentes, com especial destaque para a obra *Justiça como Equidade: Uma Reformulação* (2003). Nessa obra, Rawls desloca o foco de uma fundamentação moral abrangente para uma concepção política de justiça, mais sensível ao pluralismo democrático característico das sociedades contemporâneas. O filósofo norte-americano reconhece a necessidade de articular sua teoria com a realidade de sociedades marcadas pela multiplicidade de doutrinas filosóficas, religiosas e morais (Rawls, 2003). Essa mudança metodológica, que enfatiza a viabilidade política da justiça, revela a preocupação de Rawls em oferecer uma teoria que possa ser aceita, ao menos em parte, por cidadãos que compartilham valores distintos, por meio do que denomina “consenso sobreposto”.

Nesse sentido, Cícero Oliveira discorre, com propriedade, que:

“Para Rawls, uma concepção política de justiça precisa ser articulada em valores que sejam politicamente autônomos, e não como parte de uma doutrina filosófica, religiosa ou moral ‘abrangente’. Tanto mais porque as sociedades democráticas,

compostas por instituições sociais e políticas livres, são fortemente caracterizadas por uma pluralidade irredutível de doutrinas razoáveis (filosóficas, religiosas e éticas) no mais das vezes inconciliáveis entre si.

Esse traço marcante das sociedades democráticas que John Rawls chama de ‘pluralismo razoável’, define para ele o desafio político a que a concepção liberal de justiça como equidade pode responder de modo mais adequado. Na verdade não é outra a razão de Rawls propor sua teoria da justiça como a forma mais razoável de liberalismo político.

Portanto, subjacente à proposição da justiça como equidade temos a tese de que o liberalismo político correlato a essa concepção de justiça reconhece e dá conta do ‘pluralismo razoável’. Posto ser uma concepção política de justiça, isto é, uma base comum e fundamental de acordo que não obstante mantida à parte, articula politicamente indivíduos de diversas doutrinas abrangentes não raramente conflitantes entre si. Essa capacidade política do liberalismo, fundado numa certa concepção de justiça, de lançar as bases de um acordo mútuo entre sujeitos norteados por doutrinas abrangentes irredutíveis, o filósofo americano chama de ‘consenso sobreposto’” (Oliveira, 2015, p. 2).

No campo da justiça em saúde, vale destacar a análise elaborada por Delmo da Silva, Edith Ramos e Isadora Diniz (2017), que, a partir da teoria da justiça como equidade de John Rawls, investigam como essa perspectiva pode fundamentar o direito à saúde em sociedades marcadas por desigualdades. Segundo esses autores, Rawls (2003) não atribui à saúde, em sua teoria, um lugar de destaque entre os bens primários sociais, considerando-a, sobretudo em sua obra inicial, como um bem natural, algo que, portanto, estaria fora da alcada direta da justiça distributiva. Contudo, Daniels (2008) avança nessa discussão ao propor que a saúde seja compreendida como uma condição essencial para o pleno exercício das liberdades básicas e das oportunidades de vida, o que a insere no cerne das desigualdades que exigem atenção e intervenção por parte das instituições.

Segundo Mello e Paranhos *et al.* (2018, p. 1007), Daniels parte de uma “pergunta fundamental”: “*O que devemos uns aos outros para promover a saúde numa população e dar assistência a pessoas doentes ou com algum tipo de deficiência?*”. Para responder a essa questão, Daniels estrutura sua análise em três perguntas derivadas: (1) *A saúde teria um status moral especial?* (2) *Quando são injustas as desigualdades em saúde?* e (3) *Como distribuir de forma justa os recursos em saúde?*.

No que tange ao *status moral especial*, Daniels reconhece que, ainda que existam desigualdades aceitas em outros domínios (como renda e riqueza), há uma tendência moral, mesmo em sociedades marcadas por desigualdades, de buscar proteção igualitária quando se trata de saúde. Esse reconhecimento se evidencia em políticas públicas que visam mitigar desigualdades em grupos mais vulneráveis. Daniels, então, amplia a abordagem de Rawls ao argumentar que a saúde, enquanto determinante das oportunidades de vida, deve ser resguardada como bem primário que integra a estrutura básica da sociedade, não apenas como “cuidado em saúde”, mas como um conjunto de condições sociais que afetam a saúde (Daniels, 2008).

Ao tratar da segunda pergunta, Daniels (2008) recorre à concepção rawlsiana de equidade para afirmar que as desigualdades em saúde serão injustas sempre que limitarem o exercício das oportunidades de vida dos indivíduos. Ou seja, quando um determinante social impactar o funcionamento normal da pessoa, a desigualdade em saúde torna-se injusta. Assim, a aplicação dos princípios de justiça como equidade de Rawls à saúde pública legitima a necessidade de instituições que

promovam a equidade na saúde (Mello *et al.*, 2018, p. 1008).

Contudo, ao debruçar-se sobre a terceira pergunta, qual seja, como distribuir de forma justa os recursos em saúde, Daniels reconhece que a teoria rawlsiana apresenta limitações práticas e conceituais para lidar com essa questão, motivo pelo qual propõe o chamado “princípio de legitimidade”. Esse princípio estabelece que as decisões acerca da alocação de recursos em saúde devem atender a quatro condições fundamentais: (1) a publicidade das regras, garantindo transparência e acesso à informação; (2) a razoabilidade, de modo que as regras sejam aceitáveis para pessoas razoáveis, respeitando valores compartilhados em sociedades democráticas; (3) a possibilidade de revisões e recursos, assegurando a correção de eventuais injustiças ou distorções; e (4) a força regulatória, para garantir a implementação efetiva dessas condições (Daniels, 2008; Melo *et al.*, 2017, p. 1009). Essa proposta, ao articular critérios normativos e institucionais, busca evitar que a judicialização da saúde ocorra de forma indiscriminada, promovendo, assim, um processo mais transparente, democrático e coerente de deliberação sobre o uso de recursos em saúde.

Portanto, a extensão realizada por Daniels da teoria da justiça de Rawls à saúde pública evidencia que, embora Rawls não tenha incorporado de forma sistemática a saúde em sua concepção original de justiça distributiva, a saúde adquire centralidade quando compreendida como requisito indispensável ao pleno exercício das liberdades e oportunidades. Essa perspectiva revela a importância das políticas públicas de saúde como instrumento de promoção da equidade e da justiça social em sociedades

desiguais, como as do Brasil e da Argentina.

Ainda no campo da interseção entre a teoria da justiça como equidade e a judicialização da saúde, Morais (2019) oferece uma reflexão instigante sobre o modo como a teoria de Rawls pode iluminar as decisões judiciais em pedidos de medicamentos de alto custo. O autor destaca que, embora Rawls tenha inicialmente concebido a saúde como um bem primário natural, não integrante diretamente da esfera distributiva da justiça, essa compreensão pode ser expandida na medida em que se reconhece a saúde como condição essencial para o exercício das liberdades básicas e das oportunidades de vida, valores centrais na concepção rawlsiana. Nesse sentido, Morais (2019) defende que a efetivação do direito à saúde, especialmente em demandas por medicamentos de alto custo, deve ser ponderada à luz dos princípios da diferença e da igualdade equitativa de oportunidades, de modo que as decisões judiciais não acentuem as desigualdades, mas antes, promovam a justiça distributiva em conformidade com a estrutura básica da sociedade.

A justiça, segundo essa interpretação, exige que o Estado assegure acesso equitativo aos determinantes sociais da saúde e aos serviços médicos necessários para preservar ou restaurar esse funcionamento normal. Nesse sentido, o princípio da igualdade equitativa de oportunidades exige políticas de saúde que corrijam desigualdades injustas, inclusive por meio da regulação e provisão pública de medicamentos de alto custo.

3. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL E NA ARGENTINA: ENTRE EQUIDADE E DESIGUALDADE

A judicialização da saúde tem se intensificado nos últimos anos como reflexo das dificuldades do poder público em garantir o acesso universal, igualitário e eficaz aos tratamentos médicos essenciais. Esse fenômeno, que transcende fronteiras nacionais, é particularmente visível em países como Brasil e Argentina, onde as disparidades sociais e econômicas acentuam a necessidade de políticas públicas robustas de saúde.

No Brasil, a judicialização emerge como um recurso legítimo diante das lacunas do Sistema Único de Saúde (SUS) e da ineficiência na provisão de medicamentos de alto custo ou tratamentos especializados.

Conforme os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em abril de 2025, tramitavam no país 899.826 processos relacionados ao direito à saúde, sendo 813.898 pendentes líquidos, demonstrando a significativa demanda judicial no setor. Em 2025, foram ajuizados 205.072 novos casos relativos à saúde, com índice de atendimento à demanda de 89,5% e taxa de congestionamento líquida de 57,5% (Poder Judiciário – Justiça em Números, 2025).

De maneira semelhante, na Argentina, embora o sistema de saúde pública seja descentralizado, as ações judiciais para garantir medicamentos de alto custo, cirurgias e tratamentos especiais são frequentes, evidenciando a fragilidade na concretização do direito à saúde como direito fundamental.

No contexto da Argentina, a judicialização de medicamentos de

alto custo revelou-se um fenômeno crescente, com forte impacto econômico e social. Segundo Alcaraz *et al.* (2024), entre 2017 e 2020, foram registrados 405 processos judiciais relacionados a medicamentos de alto custo, sendo a maioria proveniente do Ministério da Saúde da Nação (372 casos), seguidos por 15 processos na província de Mendoza e 18 no IOSFA. O medicamento mais frequentemente judicializado foi o Nusinersen, responsável por 21,7% dos casos, seguido por Palbociclib (5,9%) e Agalsidase alfa (4,7%) (Alcaraz *et al.*, 2024).

Do total de medicamentos judicializados, apenas 69,4% estavam aprovados pela ANMAT para comercialização no país, e 45,7% constavam no Sistema Único de Reembolsos (SUR). Notavelmente, 16,8% dos medicamentos haviam sido avaliados pela CONETEC, sendo que 87,1% dessas avaliações foram negativas para inclusão na cobertura (Alcaraz *et al.*, 2024).

Além disso, observou-se que o tempo médio entre o pedido judicial e o acesso efetivo ao medicamento foi de 150 dias, evidenciando a demora no atendimento da demanda judicial. Geograficamente, as ações concentraram-se principalmente na província de Buenos Aires (42%) e em Córdoba (17%). Em relação ao desfecho, 90% das decisões judiciais foram favoráveis aos demandantes (Alcaraz *et al.*, 2024).

Ainda que as decisões judiciais visem proteger a dignidade humana, reconhecendo a saúde como condição indispensável para o exercício pleno da cidadania, elas nem sempre se alinham aos princípios de justiça distributiva propostos por John Rawls. A teoria de Rawls sugere que as instituições devem ser desenhadas para garantir a equidade,

priorizando os mais vulneráveis e assegurando que as desigualdades só sejam aceitas se beneficiarem também os menos favorecidos. Contudo, a judicialização individualizada pode gerar distorções, privilegiando quem recorre ao Judiciário em detrimento daqueles que permanecem invisíveis ou desprovidos de condições para demandar judicialmente.

3.1. A Judicialização da Saúde no Brasil.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 196, o direito à saúde como um direito de todos e dever do Estado, estabelecendo o Sistema Único de Saúde (SUS) como a estrutura fundamental para assegurar o acesso universal e igualitário à saúde. Essa previsão normativa representa uma conquista constitucional importante para a consolidação de direitos sociais, refletindo o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a distância entre a previsão formal desse direito e a realidade de sua efetiva prestação tem impulsionado a judicialização da saúde, fenômeno que se caracteriza pelo crescente recurso ao Poder Judiciário para suprir lacunas e omissões na prestação estatal. Tal movimento é evidenciado, no plano jurisprudencial, pela consolidação de diversos Temas de Repercussão Geral perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que buscam uniformizar a interpretação da Corte sobre a matéria.

Destacam-se, nesse contexto, os julgamentos dos Recursos Extraordinários n. 657.718 (Tema 500), n. 1.366.243 (Tema 1.234) e n. 852.129 (Tema 6), em que o STF reafirmou a essencialidade do direito à saúde e a legitimidade da judicialização como instrumento de proteção

desse direito fundamental. No Tema 500, a Suprema Corte firmou entendimento de que a ausência de registro sanitário na ANVISA não impede, em caráter excepcional, a concessão judicial de medicamentos, desde que comprovada a imprescindibilidade do tratamento e a inexistência de alternativa terapêutica equivalente disponibilizada pelo SUS.

No Tema 1.234, por sua vez, a Corte reafirmou a possibilidade de fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, desde que demonstrada a relevância da prestação em casos concretos, considerando-se a reserva do possível e a responsabilidade solidária dos entes federativos. Já no Tema 6, o STF consolidou a interpretação de que é admissível a concessão de medicamentos de alto custo não incluídos nas listas do SUS quando verificada a imprescindibilidade do tratamento para a sobrevivência ou para a preservação da qualidade de vida do paciente, desde que observados os requisitos da demonstração da incapacidade financeira do demandante, da inexistência de alternativa terapêutica incorporada pelo SUS e da comprovação de registro sanitário do medicamento junto à ANVISA.

Contudo, o perfil dos litigantes e o tipo de tratamento demandado evidenciam distorções relevantes. Pacientes que obtêm decisões favoráveis tendem a ser aqueles com maior acesso à informação, ao sistema de justiça e à representação jurídica. Em muitos casos, a concessão judicial de medicamentos de alto custo afeta de forma desproporcional o orçamento da saúde pública, desviando recursos de ações coletivas e preventivas para atender demandas individuais. Nesse cenário, a judicialização se distancia

do ideal rawlsiano de estrutura básica equitativa.

Como afirmam Costa, Silva e Ogata (2020),

“O aceite indiscriminado das demandas judiciais, a falta de diálogo entre Judiciário e Executivo, prescrições médicas que não priorizam terapêuticas disponibilizadas pelo sistema público e a solicitação de fármacos e tratamentos sem total evidência científica constituem importantes desafios do fenômeno”.

Essa crítica reforça a necessidade de mecanismos institucionais que orientem as decisões judiciais em consonância com critérios técnicos, epidemiológicos e distributivos.

3.2 Judicialização da Saúde na Argentina

Na realidade argentina, o sistema de saúde revela-se como um mosaico institucional composto por três segmentos fundamentais: o setor público, o setor privado e a seguridade social, esta última abrangendo aproximadamente 300 obras sociais. Desde a promulgação da Lei nº 23.661, em 1988, o país passou a contar com o Sistema Nacional do Seguro de Saúde, criado com a missão de proporcionar uma cobertura que fosse não apenas integral, mas também equânime, priorizando a promoção, a proteção, a recuperação e a reabilitação da saúde. Esta concepção de saúde alicerça-se em princípios de justiça distributiva, buscando, ao menos em tese, mitigar as desigualdades tão presentes no tecido social argentino. Coube à Administração Nacional do Seguro de Saúde (ANSSAL) a responsabilidade de operacionalizar esse sistema (Argentina, 2022).

Com o avanço inexorável da tecnologia médica e a emergência das chamadas doenças catastróficas, tornou-se evidente a necessidade de criar mecanismos compensatórios para o financiamento de tratamentos de alto

custo. Nesse contexto, instituiu-se a Administração de Programas Especiais (APE), com o propósito de redistribuir recursos financeiros e atenuar os impactos orçamentários provocados por patologias que exigem medicamentos e terapias de alto valor agregado (Bürgin Drago, 2013).

Essa preocupação estatal encontrou novos desdobramentos em 1996, quando foi criada a Superintendência de Serviços de Saúde (SSSalud), incumbida de fiscalizar a atuação das obras sociais e zelar pela implementação de políticas de saúde coerentes com as diretrizes do Sistema Nacional de Seguro de Saúde. Cabe ainda à SSSalud regulamentar os reembolsos por medicamentos de alto custo, de modo a assegurar certo grau de previsibilidade administrativa.

Conforme bem observa Tobar *et al* (2014), os custos associados ao tratamento dessas enfermidades exercem expressivo impacto sobre os orçamentos públicos, motivando a adoção de medidas de mitigação, como subsídios para redução de desigualdades, fundos de redistribuição solidária e sistemas unificados de reembolso. No âmbito normativo, a Resolução nº 465/2021 da SSSalud explicitou os medicamentos de alto custo e as tecnologias sanitárias elegíveis para reembolso, incluindo terapias como Nusinersen, Ipilimumab e Canakinumab, cujos valores unitários podem atingir cifras milionárias em pesos argentinos, a depender do tratamento e do período anual.

Esse cenário escancara as tensões entre o direito à saúde e a sustentabilidade financeira do sistema, impondo desafios significativos à gestão pública. Ainda assim, observa-se que, diante das dificuldades encontradas no acesso a determinados tratamentos, muitos pacientes

acabam recorrendo à via judicial para assegurar a efetivação de seu direito à saúde (Alcaraz *et al*, 2020). Tal fenômeno evidencia não apenas a relevância da judicialização da saúde no contexto argentino, mas também a urgência de uma governança mais eficaz e equitativa, capaz de conciliar direitos individuais e coletivos com os limites da política pública.

A judicialização da saúde na Argentina tem se revelado, pois, um fenômeno ambíguo, especialmente quando examinada sob o prisma da teoria da justiça como equidade de John Rawls, notadamente porque evidencia-se como reflexo das tensões entre o direito individual à saúde e a limitação de recursos públicos, sobretudo no que se refere aos medicamentos de alto custo (MAC).

Yazde Puleio (2022) destaca que a Atrofia Muscular Espinal (AME), cujo tratamento envolve o medicamento Spinraza®, constitui um exemplo paradigmático das dificuldades enfrentadas pela gestão pública. Embora o medicamento tenha potencial para retardar a progressão da doença, seus custos elevados geram dilemas éticos e financeiros para o sistema de saúde. Esse cenário desafia as autoridades a encontrar um equilíbrio entre a proteção do direito à saúde e a sustentabilidade orçamentária.

Além disso, conforme observa a autora, a falta de protocolos claros para a incorporação de medicamentos de alto custo no Programa Médico Obrigatório (PMO) compromete a equidade e a previsibilidade das decisões judiciais (Yazde Puleio, 2022). Essa lacuna favorece decisões judiciais isoladas e, por vezes, desarticuladas das políticas públicas de saúde, impactando negativamente outros programas de atenção básica e

preventiva. Dessa forma, a judicialização da saúde, embora seja um mecanismo de garantia de direitos, pode agravar as desigualdades ao beneficiar apenas aqueles com maior acesso ao sistema de justiça.

Portanto, a análise de Yazde Puleio (2022) ilustra que o debate sobre medicamentos de alto custo na Argentina não se limita ao aspecto financeiro, mas envolve também o papel das decisões judiciais no equilíbrio entre direitos individuais e justiça distributiva. Isso dialoga diretamente com a teoria rawlsiana da justiça como equidade, ao evidenciar a importância de políticas de saúde que priorizem os mais vulneráveis e busquem corrigir desigualdades, em vez de reproduzi-las ou agravá-las por meio de decisões judiciais fragmentadas.

Ronald Green propõe, a seu turno, com base em Rawls, que a saúde, mesmo em seu sentido mais restrito, como ausência de enfermidade física, depende significativamente da distribuição social de recursos, o que justifica sua inclusão como um bem social primário. Em suas palavras: “*A pesar de Rawls, entonces, la atención de la salud debe ser considerada un bien social primario, en sus términos, y debe ser directamente considerada por una teoría de la justicia*” (Green *apud* Socolovsky, 1997, p. 42).

Por seu turno, Norman Daniels reforça essa argumentação ao destacar que o acesso equitativo à saúde é essencial para preservar a igualdade de oportunidades, elemento central na teoria rawlsiana. Ele propõe uma distinção entre “necessidades vitais” e “necessidades adventícias”, sendo as primeiras objetivamente atribuíveis e fundamentais para o funcionamento normal dos indivíduos. Essa preservação do “funcionamento normal” é condição para que todos os cidadãos possam

desenvolver seus planos de vida em igualdade de condições (Socolovsky, 1997, p. 45-46).

Assim, o cenário argentino revela tensões entre o reconhecimento formal da saúde como direito e as limitações institucionais e estruturais para garanti-lo. A teoria rawlsiana, especialmente em sua leitura ampliada por Green e Daniels, fornece parâmetros normativos robustos para avaliar essas falhas de equidade. Nesse contexto, decisões judiciais que ignoram a perspectiva distributiva e favorecem demandas individuais com base em maior capacidade de litígio podem, paradoxalmente, ampliar as desigualdades que a justiça busca mitigar.

4 CONCLUSÃO

Os desafios impostos pela judicialização da saúde no Brasil e na Argentina revelam-se particularmente complexos quando confrontados com o fornecimento de medicamentos de alto custo. Morais (2019) argumenta que, embora John Rawls inicialmente não tenha incorporado explicitamente a saúde como um bem social primário, a própria lógica da justiça como equidade demanda que se considere a saúde como condição essencial para o exercício das liberdades básicas e das oportunidades de vida.

Esse entendimento é especialmente relevante no contexto brasileiro, em que o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado demandas crescentes por medicamentos de alto custo, sendo desafiado a equilibrar os princípios constitucionais de universalidade e integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS) com as limitações orçamentárias do Estado. As

reflexões de Morais (2019) ressaltam a necessidade de decisões judiciais que preservem a justiça distributiva, evitando que a judicialização favoreça apenas aqueles com maior capacidade de acesso ao Judiciário, em detrimento da coletividade.

No campo argentino, Yazde Puleio (2022) examina com profundidade os dilemas éticos e financeiros associados aos medicamentos de alto custo, destacando a situação paradigmática da Atrofia Muscular Espinal (AME) e o medicamento Spinraza®, cujo custo é elevado e cuja eficácia clínica ainda carece de comprovação definitiva de cura. A autora evidencia que a concessão judicial desses medicamentos sem critérios claros pode impactar negativamente o sistema de saúde, comprometendo recursos destinados a outras áreas prioritárias. Esse quadro ilustra de forma contundente como o fenômeno da judicialização da saúde, embora motivado por demandas legítimas de pacientes, pode produzir efeitos regressivos, aprofundando desigualdades em vez de reduzi-las.

Nesse cenário, a teoria da justiça como equidade de Rawls (1999) fornece um arcabouço teórico importante para compreender os dilemas distributivos presentes na judicialização da saúde. Conforme observa Morais (2019), a aplicação do princípio da diferença e da igualdade equitativa de oportunidades demanda que as instituições públicas, incluindo o Judiciário, considerem os impactos redistributivos de suas decisões. Isso significa que a concessão de medicamentos de alto custo deve observar não apenas o direito individual do paciente, mas também a sustentabilidade do sistema de saúde e a garantia de acesso universal a todos os cidadãos, especialmente aos mais vulneráveis.

Por outro lado, a noção de equidade da justiça em Rawls reforça a ideia de que o pluralismo democrático e o consenso sobreposto são fundamentais para legitimar políticas públicas de saúde em sociedades marcadas por profundas desigualdades. Nesse sentido, a implementação de políticas de saúde que incluam medicamentos de alto custo deve ser acompanhada de processos decisórios transparentes e fundamentados em evidências científicas, de modo a garantir o equilíbrio entre a proteção do direito individual e a preservação da justiça distributiva. Essa perspectiva é particularmente relevante em países como o Brasil e a Argentina, onde a judicialização muitas vezes decorre da ausência de políticas públicas eficazes e do déficit de governança no setor da saúde.

Por fim, as discussões apresentadas pelos diversos doutrinadores citados ao longo do trabalho evidenciam que a construção de políticas de saúde justas exige um diálogo constante entre o direito, a economia e a bioética. A judicialização da saúde, ainda que necessária em alguns casos para a efetivação de direitos fundamentais, não pode se transformar em instrumento de acirramento das desigualdades. Nesse contexto, a teoria da justiça como equidade permanece como um guia normativo que, ao exigir que as desigualdades só sejam toleradas se beneficiarem os menos favorecidos, impõe aos tomadores de decisão a responsabilidade de proteger a coletividade e os indivíduos de forma equilibrada e ética.

5 REFERÊNCIAS

ALCARAZ, Andrea, DONATO, Manuel, ÁLVAREZ, Jorgelina, MESSINA, Natália, ALFIE, Verônica A., & MARIN, Gustavo. H. **Judicialización de medicamentos de alto precio en Argentina: estudio**

cuali-cuantitativo. *Medicina (Buenos Aires)*, 84, 445-458, 2024.

ARGENTINA, Plan Estratégico SSSalud 2022-2024. Ministério de La Salud. Jefatura de Gabinete de Ministros Argentina, 2022. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/plan_20220_2024.pdf. Acesso em: 16.ago.2025.

BÜRGIN DRAGO, Teresa. *El amparo judicial como instrumento de ampliación del PMO: el estado nacional como garante de la salud.* 1^a ed. Buenos Aires: Fundación Sanatório Güemes, 2013. Disponível em: <https://fsg.org.ar/wpfsg/wp-content/uploads/2022/01/el-amparo.pdf>. Acesso em: 16.ago.2025.

CÁMARA NACIONAL DE APELACIONES EN LO CIVIL Y COMERCIAL FEDERAL. ***Mendella, Mauricio c/ Obra Social del Poder Judicial de la Nación s/ amparo***. SAIJ, 2012. Disponível em: <https://www.saij.gob.ar/camara-nac-apelaciones-civil-comercial-federal-federal-ciudadav-autonoma-buenos-aires-mendella-mauricio-obra-social-poder-judicial-nacion-amparo-fa12030049-2012-03-19/123456789-940-0302-1ots-eupmocsollaf>. Acesso em: 16.ago.2025.

CHIEFFI, Ana Luíza., & BARATA, Rita Barradas. *A judicialização da política de assistência farmacêutica e equidade.* Caderno de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/btPynPdQLS3LzjgyLmRMGhR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16.ago.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2023.* CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 16.ago.2023.

COSTA, Kemily Benini, SILVA, Lia Mota, & OGATA, Márcia Niituma. *A judicialização da saúde e o Sistema Único de Saúde: revisão integrativa.* Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, 9(2), 149–163, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.17566/ciads.v9i2.635>. Acesso em: 16.ago.2023.

DANIELS, Norman. *Just health: meeting health needs fairly*. New York: Cambridge University Press, 2008. Disponível em: https://api.pageplace.de/preview/DT0400.9780511473890_A23678518/preview-9780511473890_A23678518.pdf. Acesso em: 16.ago.2025.

MELLO e PARANHOS, Denise Gonçalves de Araújo, MATIAS, Edinalda Araújo, MONSORES, Natan, & GARRAFA, Volnei. **As teorias da justiça, de John Rawls e Norman Daniels, aplicadas à saúde**. *Saúde em Debate*, 42(119), 1002–1011, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-1104201811917>. Acesso em: 16.ago.2025.

MORAIS, Luis Augusto Teixeira. **A teoria de John Rawls e a justiça das decisões do STF nos pedidos de medicamentos de alto custo: O mínimo existencial e a reserva do possível diante da integralidade e da universalidade do direito à saúde** (Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto), 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10092021-160115/pt-br.php>. Acesso em: 16.ago.2025.

OLIVEIRA, Cícero. **Justiça e equidade em John Rawls**. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, 2(27), 114–128, 2015. Disponível em: <https://revistas.usp.br/cefp/article/view/114379>. Acesso em: 16.ago.2025.

RAWLS, John. *A theory of justice* (Rev. ed.). Cambridige. Harvard University Press, 1999.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000

RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação* (C. Berliner, Trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SILVA, Delmo da, RAMOS, Edith & DINIZ, Isadora. **O direito à saúde no âmbito da justiça como equidade: limites e possibilidades da justiça social na extensão dos direitos sociais em Rawls**. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, (115), 169-201, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.9732/P.0034-7191.2017V115P169>. Acesso em: 16.ago.2025.

SOCOLOVSKY, María Yamile. *La salud en el marco de la teoría de la justicia como equidad: Una evaluación de dos propuestas*. Serie Monográfica, 1(1), 39-62, 1997. Disponível em: http://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/art_revistas/pr.4301/pr.4301.pdf. Acesso em: 16.ago.2025.

TOBAR, F., Bürguin DRAGO, M T., HAMILTON, G., LIFSCHITZ E., YJILIOFF R. (2014). **Respuestas a las enfermedades catastróficas**. Buenos Aires, Fundación CIPPEC.

YAZDE PULEIO, María Liliana. Medicación de alto costo en el sistema de salud argentino: riesgos, beneficios y factores implicados en su indicación (Tesis de maestría, Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales, Sede Argentina), 2022.

Ariádni Cristina Mecenas de Freitas

- Analista Judiciária e Docente Universitária.
- Doutoranda em Direito.
- <http://lattes.cnpq.br/6341757485610212>
- Orcid: 0009-0007-1195-2620



CAPÍTULO 13

AUTONOMIA NACIONAL E INTEGRAÇÃO REGIONAL NO MERCOSUL: UMA LEITURA FILOSÓFICA A PARTIR DE JOHANN GOTTLIEB FICHTE

Murillo de Oliveira Dantas

AUTONOMIA NACIONAL E INTEGRAÇÃO REGIONAL NO MERCOSUL: UMA LEITURA FILOSÓFICA A PARTIR DE JOHANN GOTTLIEB FICHTE

Murillo de Oliveira Dantas¹

RESUMO

A integração regional no âmbito do Mercosul sempre despertou expectativas de fortalecimento político e econômico entre seus membros, especialmente Brasil e Argentina. No entanto, essa relação construiu-se sobre bases complexas, marcadas por momentos de cooperação estratégica e também por rivalidades históricas. Enquanto o Brasil buscou afirmar-se como liderança regional, projetando sua influência no cenário internacional, a Argentina via a integração como meio de fortalecer sua posição diante dos demais países, apostando na união para ampliar sua capacidade de ação conjunta. Essas diferentes visões demonstram que o processo de integração não ocorre de modo harmonioso, mas em meio a tensões estruturais que repercutem diretamente na economia e na política do Cone Sul. Embora os discursos oficiais exaltem a abertura de mercados e a harmonização de políticas, permanecem desafios ligados à soberania e à autonomia econômica dos países mais frágeis. Nesse contexto, a filosofia de Johann Gottlieb Fichte, especialmente em *O Estado Comercial Fechado* (1800), surge como reflexão pertinente. Ao defender a autossuficiência econômica e a justiça social, Fichte contribui para compreender os dilemas enfrentados pelo Mercosul. A partir dessa perspectiva, pode-se pensar em formas de cooperação regional que conciliem solidariedade e respeito à soberania nacional, evitando a dependência e promovendo o fortalecimento conjunto.

Palavras-Chave: Mercosul. Integração. Soberania. Economia. Fichte.

¹Advogado e Doutorando em Direito.

ABSTRACT

Regional integration within Mercosur has always raised expectations of political and economic strengthening among its members, especially Brazil and Argentina. However, this relationship has been built on complex foundations, marked by moments of strategic cooperation as well as historical rivalries. While Brazil sought to assert itself as a regional leader, projecting its influence on the international stage, Argentina regarded integration as a means to strengthen its position in relation to other countries, relying on unity to expand its collective capacity for action. These different perspectives show that the integration process does not take place harmoniously, but amid structural tensions that directly affect the economy and politics of the Southern Cone. Although official discourses exalt market openness and policy harmonization, challenges remain regarding sovereignty and the economic autonomy of the more vulnerable countries. In this context, the philosophy of Johann Gottlieb Fichte, especially in *The Closed Commercial State* (1800), emerges as a pertinent reflection. By defending economic self-sufficiency and social justice, Fichte contributes to understanding the dilemmas faced by Mercosur. From this perspective, it is possible to conceive forms of regional cooperation that reconcile solidarity with respect for national sovereignty, preventing integration from becoming dependency and instead promoting joint strengthening.

Keywords: Mercosur. Integration. Sovereignty. Economy. Fichte.

1. INTRODUÇÃO.

O processo de integração regional no âmbito do Mercosul sempre esteve cercado por grandes expectativas, mas também por tensões persistentes, especialmente no que se refere à relação entre Brasil e Argentina. Apesar dos discursos oficiais que exaltam a abertura de mercados e a cooperação política, as dinâmicas concretas revelam a permanência de assimetrias estruturais que comprometem a soberania e a autonomia econômica dos países menos desenvolvidos do bloco. O

problema de pesquisa, portanto, consiste em investigar de que maneira essas tensões limitam a efetividade do projeto integracionista e como a filosofia política pode oferecer ferramentas para repensá-lo.

O objetivo geral deste estudo é examinar as relações bilaterais entre Brasil e Argentina no contexto do Mercosul, à luz da obra *O Estado Comercial Fechado* (1800), de Johann Gottlieb Fichte. A hipótese que orienta a pesquisa é que a defesa fichteana da autossuficiência econômica e da justiça social fornece uma chave interpretativa capaz de evidenciar os limites do modelo liberal de integração e de apontar alternativas para um regionalismo mais equitativo. A justificativa repousa na relevância contemporânea da temática, considerando a recorrência de crises no bloco e a necessidade de equilibrar cooperação com respeito à soberania nacional. A metodologia adotada é qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e análise documental, estabelecendo um diálogo entre a reflexão filosófica e a trajetória histórica da integração regional no Cone Sul. Dessa forma, busca-se apresentar uma síntese crítica que contribua para a compreensão dos dilemas do Mercosul e para a formulação de caminhos voltados ao fortalecimento conjunto de seus Estados-membros.

2. AUTONOMIA ECONÔMICA E AS RELAÇÕES BRASIL-ARGENTINA NO MERCOSUL.

A discussão sobre integração regional, especialmente no âmbito do Mercosul, traz à tona questões sensíveis sobre autonomia, soberania e justiça distributiva. Embora o discurso oficial frequentemente destaque os benefícios da cooperação e do livre comércio, como evidenciado por Vigevani e Ramanzini Júnior (2010), que identificam na evolução do bloco

uma passagem de tentativas desenvolvimentistas para modelos de regionalismo aberto, *"inseridas num clima internacional onde prevaleciam regimes liberais"* (p. 4), não podemos ignorar as assimetrias históricas que atravessam o bloco e afetam diretamente os Estados menos desenvolvidos.

O modelo de integração baseado na liberalização comercial tem favorecido, sobretudo, as economias mais fortes, como Brasil e Argentina, enquanto os países menores permanecem em situação de dependência estrutural.

Nogara (2023) enfatiza que essa concentração de poder econômico e político compromete a busca por uma integração verdadeiramente solidária, que respeite a autonomia dos Estados menos desenvolvidos. Segundo ele, *"desde a década de 1980, o eixo Brasil-Argentina vinha se constituindo enquanto centro irradiador de importantes iniciativas de integração regional, cuja criação e consolidação do MERCOSUL ao longo da década de 1990 fora a mais notável"* (p. 108).

Apesar dos avanços institucionais, as relações bilaterais foram marcadas por tensões provocadas por crises financeiras, políticas de valorização cambial e superávits comerciais brasileiros. Como ressaltado por Russell e Tokatlian (2004), *"os efeitos das crises financeiras que assolararam a América Latina e principalmente a Argentina geraram uma série de fricções nas relações com o Brasil"* (apud Nogara, p. 109).

A partir de 2003, sob Lula e Kirchner, Brasil e Argentina reafirmaram a parceria estratégica com iniciativas como o Consenso de Buenos Aires, a Ata de Copacabana, a criação do FOCEM e projetos de

integração produtiva. Apesar de divergências pontuais (como na Rodada Doha e no Conselho de Segurança da ONU), a relação bilateral destaca-se como eixo de estabilidade e cooperação no Cone Sul (Campos, 2008).

Mesmo assim, nem sempre houve consenso entre os países. Segundo Simonoff (*apud* Nogara, 2009, p. 112), a Argentina via a integração regional como uma forma de fortalecer sua posição internacional por meio da acumulação de poder coletivo, enquanto o Brasil a entendia como uma arena de projeção de sua própria liderança no cenário global. Essa diferença de perspectiva explica por que, no âmbito do MERCOSUL, cooperação e competição costumam caminhar juntas, revelando os desafios de equilibrar interesses comuns com ambições nacionais.

No plano multilateral, entretanto, Brasil e Argentina demonstraram capacidade de convergir em pautas estratégicas, como a coordenação de posições no G20, a participação conjunta na MINUSTAH (Diniz, 2005) e na construção de um reator nuclear (Jesus, 2012). Ainda assim, permaneceram focos de tensão, como a disputa histórica da Argentina com o Irã em razão dos atentados contra a AMIA e a Embaixada de Israel em 1994 (*apud* Nogara, p. 113).

É preciso destacar que a integração regional no Cone Sul também foi impactada pelas visões de mundo das elites políticas e empresariais dos países-membros. No Brasil, a tradição de autonomia e universalismo sempre foi um ponto de tensão nas relações com a Argentina, especialmente quando se percebia que a integração poderia limitar a liberdade de ação do Estado brasileiro.

Como lembra o estudo de Vigevani e Ramanzini Júnior (2010), mesmo com iniciativas de aproximação, como a Declaração de Iguaçu e o Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE), o Brasil manteve uma postura cautelosa, procurando evitar compromissos que pudessem afetar sua autonomia. Essa postura, ao mesmo tempo pragmática e defensiva, explica em parte as dificuldades de avançar para além de uma zona de livre comércio e caminhar para uma integração mais profunda e solidária (Vigevani & Ramanzini Júnior, 2010).

Já sob o governo de Javier Milei, as relações econômicas entre Brasil e Argentina mostraram sinais de fortalecimento, evidenciando uma nova fase de aproximação no âmbito do Mercosul. De janeiro a abril de 2025, as exportações brasileiras para o Mercosul cresceram 35% em relação ao mesmo período do ano anterior, somando mais de US\$ 8 bilhões, o que corresponde ao segundo melhor resultado para o primeiro quadrimestre desde 1997 (Garcia, 2025).

Segundo Garcia, a alta foi impulsionada principalmente pelas vendas para a Argentina, que subiram 48% (de US\$ 3,9 bilhões para US\$ 5,8 bilhões), com destaque para o setor automotivo (veículos e tratores). Dois em cada cinco carros vendidos na Argentina vieram do Brasil. O crescimento foi atribuído à recuperação econômica argentina, impulsionada pelas políticas de austeridade do presidente Javier Milei.

A liderança regional brasileira no âmbito do Mercosul deve ser compreendida a partir de uma perspectiva geoeconômica e geopolítica. O Brasil ocupa posição intermediária de semiperiferia no sistema-mundo, característica que se expressa no perfil de suas trocas comerciais. A

crescente exportação de commodities, sobretudo a soja destinada majoritariamente à China, evidencia a dependência estrutural do país em relação a mercados externos. Esse padrão de inserção internacional, entretanto, não impede que, no contexto regional, o Brasil se destaque como centro do subsistema sul-americano, extraíndo vantagens relativamente superiores às de seus vizinhos, como Paraguai e Uruguai (Almeida; Santos, 2023).

Em suma, a análise destaca que, apesar das diferenças estratégicas e econômicas, Brasil e Argentina mantêm a integração regional como prioridade de suas agendas externas. No entanto, persistem desafios para alinhar plenamente os interesses de ambos os países dentro do MERCOSUL.

Essa realidade evidencia a permanência de desigualdades estruturais, que não foram suficientemente corrigidas por mecanismos de compensação ou políticas redistributivas. Collaziol (2022), ao analisar a política externa argentina durante o governo Macri, observa que o discurso oficial argentino passou a defender a lógica de regionalismo aberto, alinhada ao Consenso de Washington e ao ideário neoliberal, priorizando a abertura econômica irrestrita em detrimento de medidas protetivas e compensatórias.

Essa perspectiva revela como o discurso liberalizante, presente nos documentos oficiais e nas estratégias de inserção internacional, frequentemente ignora os impactos negativos da integração assimétrica para as economias periféricas (Vigevani & Ramanzini Júnior, 2010; Collaziol, 2022). Ademais, segundo os autores, a ausência de

instrumentos efetivos de solidariedade regional, como fundos de compensação econômica ou cláusulas de exceção, fragiliza a autonomia dos Estados menos desenvolvidos e acentua sua dependência dos países centrais do bloco. Essa dinâmica contradiz, em grande medida, o ideal de cooperação solidária que deveria orientar um projeto de integração regional comprometido com a justiça distributiva.

Nesse sentido, ao observar as tensões históricas entre Brasil e Argentina e os desafios enfrentados pelo Mercosul na promoção de uma integração verdadeiramente equitativa, torna-se evidente a necessidade de repensar os fundamentos teóricos que sustentam a autonomia econômica dos Estados-membros.

É nesse ponto que a filosofia política e econômica de Johann Gottlieb Fichte emerge como uma ferramenta analítica poderosa, oferecendo-nos uma perspectiva reflexiva sobre os limites do liberalismo e sobre a importância da autossuficiência para garantir a soberania nacional. No próximo capítulo, explorar-se-á como o pensamento fichteano pode iluminar as contradições do processo de integração regional no Mercosul, a fim de compreender como a busca por uma autonomia efetiva permanece, ainda hoje, um desafio inacabado.

3 A FILOSOFIA FICHTEANA COMO REFLEXÃO À INTEGRAÇÃO REGIONAL NO MERCOSUL

O conceito de Estado Comercial Fechado desenvolvido por Johann Gottlieb Fichte é uma das contribuições mais significativas do filósofo para a reflexão sobre soberania econômica e justiça social. Segundo Prendas Solano (2021), a obra “*Der geschlossene Handelsstaat*”, escrita

por Fichte em 1800, não se limita a um exercício teórico abstrato; trata-se de uma proposta de reforma profunda do Estado, que busca resguardar a liberdade e a igualdade materiais de seus cidadãos diante das pressões da economia internacional. O autor enfatiza que, para Fichte, a liberdade de um povo não pode se restringir à independência política ou militar; ela deve incluir, necessariamente, a autonomia econômica (Prendas Solano, 2021, p. 275).

Segundo o autor, Fichte concebe o Estado Comercial Fechado como uma estrutura jurídica e econômica capaz de proteger a comunidade política contra as assimetrias do comércio internacional e as forças de mercado desreguladas. *“El cierre del territorio y el cierre del intercambio comercial se complementan y exigen mutuamente”*, observa o autor, explicando que a autossuficiência econômica é indispensável para garantir a soberania e evitar a dependência de mercados externos (Prendas Solano, 2021, p. 298). Essa concepção de fechamento comercial não é sinônimo de isolamento absoluto, mas uma estratégia de proteção dos interesses nacionais, evitando que a riqueza e o poder econômico se concentrem em poucas mãos.

Fichte alerta para os riscos de um Estado que busca a preponderância no comércio mundial, pois esse objetivo leva à expansão desenfreada e, consequentemente, à dependência de forças externas. Como aponta Prendas Solano (2021), o Estado que adota o modelo comercial aberto tende a buscar mercados além de suas fronteiras naturais, o que o torna vulnerável a crises externas e às oscilações do mercado global (p. 299). Para Fichte, essa vulnerabilidade mina a soberania estatal e perpetua

desigualdades internas, uma vez que os benefícios do comércio internacional se concentram em grupos privilegiados, enquanto a maioria da população permanece à mercê das forças de mercado.

Prendas Solano esclarece ainda que o fechamento comercial proposto por Fichte deve ser compreendido como uma “clausura jurídica”, no sentido de que todos que vivem sob a jurisdição do Estado devem submeter-se integralmente às suas leis (Prendas Solano, 2021, p. 302). Essa concepção reforça a ideia de que a economia deve estar subordinada aos princípios éticos e políticos definidos pela coletividade, assegurando que os cidadãos tenham acesso ao trabalho, à educação e a condições materiais dignas de existência. Nas palavras do autor, o Estado racional “*debe velar por los intereses de todos*”, evitando que a lógica do mercado livre gere exclusões e desigualdades que corroem o tecido social (Prendas Solano, 2021, p. 301).

A relevância do Estado Comercial Fechado para o debate contemporâneo sobre a integração regional no Mercosul torna-se evidente quando se observa que muitos países da região continuam sujeitos a dinâmicas de dependência estrutural, marcadas por assimetrias históricas e fragilidade econômica.

A filosofia de Fichte nos lembra que a soberania econômica é condição indispensável para a justiça social e a autodeterminação política. Portanto, seu modelo de Estado Comercial Fechado, longe de representar um anacronismo, pode ser interpretado como um convite a repensar criticamente os fundamentos da cooperação regional, com vistas à superação das desigualdades que ainda persistem no bloco. Nesse

contexto, insta registrar que a dependência excessiva de mercados externos e a competição internacional desequilibrada são, em si mesmas, geradoras de desigualdade e injustiça. A concepção fichteana traz em si verdadeira preocupação com a tendência de concentração de riqueza e de poder em poucas mãos, em detrimento da maioria da população.

Ademais, Fichte é sua distinção entre liberdade e arbítrio. Segundo Prendas Solano (2021, p. 303-305), essa é uma distinção muitas vezes esquecida, mas fundamental para evitar leituras equivocadas que tacham o Estado fichteano de autoritário. Para Fichte, a liberdade é uma condição transcendental, enquanto o arbítrio é apenas uma manifestação prática da vontade, que precisa ser coordenada com a liberdade dos outros cidadãos. Isso significa que a intervenção estatal na economia não é, como alguns poderiam pensar, uma negação da liberdade individual. Ao contrário, é justamente essa intervenção que impede a anarquia do mercado e assegura a justiça social, garantindo que todos possam ter condições reais de liberdade.

Essa perspectiva é extremamente relevante para pensar a integração regional. Ao contrário do discurso liberal, que tende a ver a abertura comercial irrestrita como um valor absoluto, Fichte nos lembra que a economia deve estar subordinada aos princípios éticos e políticos que fundamentam a soberania e a justiça dentro de cada Estado. Quando olhamos para o Mercosul, percebemos que a liberalização econômica, embora tenha gerado crescimento para alguns, também aprofundou as desigualdades entre os países-membros. Os mais fortes, como Brasil e Argentina, conseguiram se beneficiar mais da abertura comercial,

enquanto os menores continuam em situação de dependência.

Por isso, a proposta de Fichte de um Estado autossuficiente não deve ser entendida como um convite ao isolamento, mas como uma forma de cada país definir, com autonomia, suas prioridades econômicas e proteger setores estratégicos vitais para o bem-estar da população. Prendas Solano destaca que o Estado, para ser verdadeiramente racional, deve cuidar dos interesses de todos os seus cidadãos. Isso significa ir além da mera defesa dos direitos individuais e garantir as condições materiais de existência digna para todos. No Mercosul, isso poderia significar, por exemplo, a adoção de fundos de compensação econômica, políticas industriais específicas e instrumentos de proteção para os países em desvantagem, de modo a reduzir assimetrias históricas e fortalecer a solidariedade regional.

4 CONCLUSÃO

A trajetória do Mercosul demonstra que a integração regional permanece permeada por tensões estruturais, que limitam a construção de um projeto plenamente solidário. A reflexão de Johann Gottlieb Fichte, em *O Estado Comercial Fechado*, ao destacar a autossuficiência econômica e a justiça social, permite repensar os rumos da integração, especialmente no desafio de compatibilizar cooperação com soberania nacional.

Ao mesmo tempo, estudos que analisam a posição do Brasil na região evidenciam a condição de semiperiferia do país: globalmente marcado pela dependência de exportações primárias, mas regionalmente dotado de vantagens decorrentes de seu peso econômico e político.

Esse cenário mostra que a integração não pode ser compreendida apenas como ideal de solidariedade entre iguais, mas como processo atravessado por assimetrias estruturais e interesses distintos. Assim, o futuro do Mercosul dependerá da capacidade de transformar essas desigualdades em mecanismos de fortalecimento coletivo, de modo que a liderança regional não se converta em hegemonia e a cooperação não implique em subordinação, mas em verdadeira construção conjunta.

Portanto, as ideias de Fichte continuam muito atuais quando pensamos nos desafios do Mercosul, já que nos mostra que a economia deve servir aos valores que mantêm a soberania e a justiça dentro de cada país. Deve-se, portanto, repensar o bloco como um espaço de desenvolvimento humano, justiça social e autonomia verdadeira para todos os seus membros, de modo que essa reflexão é essencial para que possamos superar as desigualdades históricas e construir uma integração que seja, de fato, solidária e justa.

5 REFERENCIAS

ALMEIDA, E.A.; SANTOS, V.S. Desafios e estratégias na implementação de políticas públicas: Um estudo abrangente e comparativo. Revista FT. Ciências Humanas, Vol. 27, ed. 127 Out, 2023.

FICHTE, J. G. El Estado Comercial Cerrado. Un ensayo filosófico como Apéndice a la Doctrina del Derecho, y como muestra de una Política a seguir en el futuro. Trad. Jaime Franco Barrio. Madrid: Tecnos, 1991.

FREIRE, M.M. O fenômeno da integração econômica regional na América do Sul e o começo da integração produtiva no âmbito do Mercosul. Uniceub: Brasília, 2009.

GARCIA, G. Com Milei, Argentina volta a comprar do Brasil e fortalece

Mercosul. CNN Brasil, 15 maio 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/com-milei-argentina-volta-a-comprar-do-brasil-e-fortalece-mercosul/>.

JESUS, D. S. V. de. Noites tropicais: o Brasil e a nova era da não proliferação e do desarmamento nucleares (2003-2010). *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 20, p. 43-57, 2012.

MARTÍNEZ, A.; LANEYDI, J.; RAMANZINI JÚNIOR, H. *El regionalismo ‘post-liberal’ en América Latina y el Caribe: nuevos actores, nuevos temas, nuevos desafíos*. Buenos Aires: CRIES, 2012.

NOGARA, T. S. Brasil, Argentina e Venezuela na construção do regionalismo sul-americano (2003–2010): entre a disputa e a cooperação. 2023. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

OLIVEIRA CRUZ, D. A. M. O papel do Brasil no processo de integração regional do Mercosul. *Revista Formação*, v. 25, n. 46, 2018. PRENDAS-SOLANO, J. A. *La construcción del Estado-Nación: El Estado Comercial Cerrado de J.G. Fichte*. 2019. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), Madrid, 2019.

RUSSELL, R.; TOKATLIAN, J. G. A crise na Argentina e as relações com o Brasil e os Estados Unidos: continuidade e mudança nas relações triangulares. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 26, 2004.

SIMONOFF, A. *Regularidades de la política exterior de Néstor Kirchner*. CONFINES, Buenos Aires, v. 5, n. 10, 2009.

VIGEVANI, T.; RAMANZINI JÚNIOR, H. Autonomia e integração regional no contexto do Mercosul: uma análise considerando a posição do Brasil. OSAL – Observatorio Social de América Latina, Buenos Aires, v. 11, n. 27, p. 46-63, 2010.

TAVARES, A.G. *Regionalismo e Integração, Reflexões sobre o processo evolutivo do Mercosul e sua inspiração do modelo da União Europeia*. Revista do Instituto de Direito Brasileiro (RIDB), Ano 1, N. 02, 2012.

Murillo de Oliveira Dantas

— Advogado e Doutorando em Direito.



CAPÍTULO 14

A VOZ TÉCNICA DA DEFESA NOS EXAMES BALÍSTICOS: A RELEVÂNCIA DO ASSISTENTE TÉCNICO NA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO JUDICIAL E NO FORTALECIMENTO DO CONTRADITÓRIO

Adaiana Anastácia Tomás Lapa

A VOZ TÉCNICA DA DEFESA NOS EXAMES BALÍSTICOS: A RELEVÂNCIA DO ASSISTENTE TÉCNICO NA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO JUDICIAL E NO FORTALECIMENTO DO CONTRADITÓRIO

Adaiana Anastácia Tomás Lapa¹

RESUMO

Este capítulo analisa a importância da atuação do assistente técnico em balística como instrumento essencial para o fortalecimento do contraditório e para a formação da convicção judicial. Parte-se da constatação de que os exames balísticos têm grande relevância probatória no processo penal, mas não podem ser considerados autossuficientes sem a participação da defesa. O objetivo é demonstrar que a voz técnica da defesa, por meio do parecer de especialista, permite identificar falhas na cadeia de custódia, inconsistências metodológicas e limitações nos laudos oficiais, ampliando a confiabilidade das decisões judiciais. Como metodologia, adota-se revisão bibliográfica, análise de jurisprudência recente e estudo de caso emblemático, como o assassinato da vereadora Marielle Franco, que evidenciou a necessidade de maior independência da perícia. Conclui-se que a assistência técnica em balística não é um recurso acessório, mas um pilar do devido processo legal, capaz de assegurar decisões mais justas e fundamentadas.

Palavras-Chave: Assistência técnica. Balística forense. Contraditório. Convicção judicial. Devido processo legal.

ABSTRACT

This chapter analyzes the importance of the defense technical assistant in ballistic examinations as an essential element for strengthening the adversarial system and for shaping judicial conviction. It starts from the observation that ballistic expertise plays a central role in criminal

¹Perita Judicial - TJMG, aluna da Pós-Graduação em Balística Forense e de Combate da Faculdade Verbo Jurídico. Mestre em Criminología e Doutoranda em Direito pela Universidad de Ciencias Empresariales Y Sociales - UCES.

proceedings in Brazil, often being decisive for judicial decisions, but it cannot be treated as self-sufficient. The aim is to demonstrate that the technical voice of the defense, through the participation of a specialist, allows the identification of failures in the chain of custody, methodological inconsistencies, and limitations in official reports, improving the reliability of judicial decisions. Methodologically, the study combines bibliographic review, case law analysis, and a paradigmatic case study, focusing on the assassination of councilwoman Marielle Franco, which revealed procedural fragilities and the need for greater independence of forensic work. The chapter concludes that ballistic expertise, although crucial, must always be subjected to technical adversarial control, and the defense assistant cannot be considered a mere accessory but a pillar of due process of law.

Keywords: Technical assistance. Forensic ballistics. Adversarial system. Judicial conviction. Due process of law.

1. INTRODUÇÃO

A perícia balística sempre ocupou lugar central no processo penal, sendo utilizada como um dos principais instrumentos para demonstrar a materialidade e a autoria em crimes praticados com armas de fogo. A confiança depositada em laudos periciais, muitas vezes tratados como verdades absolutas, contrasta com a realidade prática: falhas metodológicas, quebras na cadeia de custódia e limitações estruturais dos institutos de criminalística podem comprometer a confiabilidade dos resultados. Diante desse cenário, surge a necessidade de refletir sobre a importância do contraditório técnico, em especial pela atuação do assistente técnico da defesa, cuja função é oferecer um olhar crítico e independente.

O problema central que guia este trabalho é a desigualdade estrutural no acesso e valorização das provas periciais. Enquanto a

acusação conta com a força institucional dos laudos oficiais, a defesa encontra limitações jurídicas, econômicas e práticas para exercer o contraditório efetivo. O objetivo geral é demonstrar que o assistente técnico em balística não é um recurso acessório, mas peça essencial para garantir equilíbrio processual. Os objetivos específicos incluem: analisar a relevância do exame balístico, discutir seus limites probatórios, avaliar decisões jurisprudenciais recentes e examinar um caso paradigmático de repercussão internacional, o assassinato da vereadora Marielle Franco.

A hipótese sustentada é de que a atuação técnica da defesa, quando efetiva, qualifica a convicção judicial e fortalece a legitimidade das decisões. Ao identificar falhas em procedimentos periciais e ao oferecer interpretações alternativas, o assistente técnico contribui para decisões mais bem fundamentadas. Sem essa participação, o processo corre o risco de se apoiar em provas frágeis ou enviesadas, comprometendo o devido processo legal. Como observa Cunha e Lopes Jr. (2022), não existe prova neutra, razão pela qual a ciência aplicada ao processo penal deve sempre ser submetida ao debate crítico.

A justificativa para este estudo reside na urgência de consolidar o contraditório técnico como prática indispensável no processo penal brasileiro. Autores como Caponi (2024) lembram que o controle da prova científica é fundamental para evitar que a ciência seja usada como dogma processual, sem espaço para contestação. Essa reflexão ganha relevância quando se observa que, em diversos estados, os órgãos periciais ainda estão vinculados às polícias civis, o que pode gerar percepções de parcialidade. Nesse contexto, a presença do assistente técnico é o mecanismo que

devolve equilíbrio ao jogo processual.

A metodologia empregada combina revisão bibliográfica e documental, análise de jurisprudência recente e estudo de caso. A literatura consultada discute desde a natureza epistêmica da prova pericial até os desafios da cadeia de custódia. No plano jurisprudencial, destacam-se decisões do STJ e de tribunais estaduais que reconhecem tanto a relevância da perícia balística quanto suas limitações. Já o estudo de caso da execução de Marielle Franco evidencia como a ausência de contraditório técnico pode fragilizar investigações mesmo em contextos de grande visibilidade social.

Em síntese, esta introdução apresenta o caminho que será percorrido no capítulo: primeiro, a análise da perícia balística em seus fundamentos técnicos e limitações; depois, o exame do papel do assistente técnico da defesa e os desafios enfrentados para sua efetiva atuação; em seguida, a apreciação da jurisprudência recente sobre o valor probatório dos laudos; e, por fim, o estudo de caso que ilustra as consequências da ausência de contraditório. A expectativa é que o trabalho contribua para reafirmar que o contraditório técnico não é luxo, mas exigência para o devido processo legal e para a construção de uma justiça penal mais legítima.

2. A PERÍCIA BALÍSTICA NO PROCESSO PENAL

A perícia balística ocupa um lugar central no processo penal, sendo frequentemente considerada decisiva para a convicção judicial. Contudo, essa valorização excessiva pode ocultar limitações graves. Segundo o CNJ,

“a questão do assistente técnico se relaciona intimamente às discussões sobre o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa no que pertinente à prova pericial” (CNJ, 2023, p. 10). Isso sugere que, sem essa atuação defensiva técnica, o exame pode ser aceito sem o nível de questionamento necessário, fragilizando o processo, especialmente quando há falhas na cadeia de custódia ou metodologia.

Os Procedimentos Operacionais Padrão (POP) são elaborados para conferir rigor técnico à perícia balística, mas na prática enfrentam dificuldades como limitações de estrutura, pressa investigativa e escassez de recursos. Essa situação coloca em risco a confiabilidade do exame, mesmo quando os protocolos existem. Se por um lado o POP define o que deve ser feito, por outro, sua não observância compromete toda a efetividade da perícia balística como prova técnica.

A cadeia de custódia também tem papel vital: foi formalmente incluída no ordenamento brasileiro com o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019, art. 158-A), garantindo rastreabilidade dos vestígios. Mesmo assim, o cumprimento integral dessa norma ainda é desigual em muitos institutos. A ausência de documentação precisa ou quebra de custódia pode invalidar a prova, ou no mínimo gerar dúvidas sobre sua integridade. Quando o vestígio não é corretamente rastreado, todo o processo encontra-se vulnerável.

A doutrina reforça essa preocupação: Giacomolli e Amaral destacam que a cadeia de custódia faz parte de um “sistema de controles epistêmicos cuja funcionalidade é assegurar a autenticidade da prova... potencializando-se o contraditório” (GIACOMOLLI; AMARAL, 2020, p.

5). É curioso notar que, mesmo assim, muitas decisões judiciais ainda não aplicam esse enfoque crítico na avaliação do laudo balístico, insistindo em seu caráter quase infalível, o que contraria a dinâmica de um processo justo e equilibrado.

Além disso, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que, embora importante, o exame balístico não é prova autossuficiente. A falta de precedentes que tragam à tona o papel decisivo de um assistente técnico balístico na formação da convicção judicial evidencia uma falha institucional. A atuação técnica da defesa, quando presente, frequentemente ocorre de modo informal ou limitado, sem o reconhecimento explícito da sua importância.

Importante ressaltar que o Código de Processo Penal prevê o direito da defesa em nomear um assistente técnico; mas, como observa-se no Manual “Perícia Criminal para Magistrados” do CNJ, essa função está limitada à análise do laudo já concluído, sem acesso à perícia em campo (CNJ, 2023). Essa restrição reduz drasticamente a capacidade da defesa de contestar falhas metodológicas ou eventuais desvios detectáveis apenas durante a execução dos exames.

Em resumo, a perícia balística é imprescindível no processo penal, mas apresenta vulnerabilidades técnicas concretas, desde a cadeia de custódia até a execução e análise do laudo. Essas limitações demandam o controle por parte da defesa. O assistente técnico é peça essencial para evitar equívocos judiciais e assegurar que o contraditório seja, de fato, técnico e eficaz.

3. O PAPEL DO ASSISTENTE TÉCNICO DA DEFESA

A figura do assistente técnico da defesa tem previsão no Código de Processo Penal brasileiro, mas sua valorização prática ainda é bastante limitada. Em muitos processos, a defesa sequer exerce essa faculdade, seja por falta de recursos financeiros, seja por desconhecimento da sua importância. O que se observa é que, quando há atuação de especialistas independentes, o processo penal ganha em qualidade probatória, pois a prova oficial é submetida a um verdadeiro contraditório técnico. A ausência desse profissional pode transformar o laudo pericial em uma espécie de verdade absoluta, enfraquecendo o direito de defesa.

É fundamental destacar que o assistente técnico não se limita a emitir pareceres formais. Sua função é fornecer um olhar crítico especializado, capaz de identificar falhas que dificilmente seriam percebidas por advogados ou magistrados sem formação científica. Como aponta Paro Caponi (2024), o controle da prova científica pelo contraditório é essencial para evitar que a ciência seja utilizada de maneira acrítica dentro do processo penal. Essa advertência se torna ainda mais relevante em perícias balísticas, onde detalhes técnicos como a cadeia de custódia e a metodologia de comparação de projéteis podem ser decisivos.

O assistente técnico atua também na formulação de quesitos e na análise da coerência metodológica do laudo oficial. Essa participação ativa garante que a defesa não seja uma mera espectadora do processo probatório, mas parte efetivamente engajada em verificar se a perícia respeitou protocolos técnicos e científicos reconhecidos. Em estudo sobre a função do perito no sistema penal, Galdino e Braga (2020) ressaltam que

a contribuição da ciência ao processo deve ser constantemente testada, pois o risco de erro não pode ser eliminado, apenas reduzido. Nesse sentido, o parecer do assistente técnico se torna uma ferramenta essencial de controle.

Apesar da relevância, a atuação do assistente técnico enfrenta obstáculos significativos. Há limitações normativas, como o fato de que, em regra, o especialista da defesa não acompanha diretamente a execução da perícia, analisando apenas os laudos já concluídos. Esse modelo fragiliza o contraditório, pois muitas falhas só seriam perceptíveis no momento da coleta ou no exame em laboratório. Além disso, há o problema econômico: grande parte dos acusados no Brasil depende da defensoria pública, que nem sempre dispõe de orçamento para custear pareceres técnicos independentes. Assim, o acesso ao contraditório técnico acaba restrito a quem pode pagar.

É curioso observar como, em casos de grande repercussão, a presença de assistentes técnicos contratados pela defesa muitas vezes altera a percepção pública e até o rumo das decisões judiciais. O parecer independente gera questionamentos que podem levar o juiz a reavaliar sua convicção, ainda que não descarte o laudo oficial. Essa dinâmica revela que a figura do assistente técnico não é apenas uma formalidade legal, mas um verdadeiro pilar da democracia processual, garantindo equilíbrio entre acusação e defesa.

Portanto, o papel do assistente técnico da defesa em perícias balísticas vai muito além de uma função acessória. Ele representa o exercício pleno do contraditório técnico e a possibilidade de que decisões judiciais sejam construídas sobre bases mais sólidas e imparciais. A

ampliação de sua atuação, seja por ajustes legislativos ou por maior reconhecimento jurisprudencial, parece ser um caminho indispensável para fortalecer o devido processo legal e reduzir injustiças produzidas pelo uso acrítico da ciência no processo penal.

4 DESAFIOS, FALHAS E IMPACTO NO CONTRADITÓRIO

A presença do assistente técnico em balística enfrenta vários obstáculos que comprometem o contraditório efetivo. Um problema recorrente é a natureza de “contraditório diferido” previsto no CPP (§ 5º e § 6º, art. 159): a defesa só participa após a perícia ser concluída, muitas vezes sem acesso real ao processo de exame (CNJ, 2023, p. 14). Essa limitação reduz muito a eficácia da contestação técnica; é como tentar consertar um erro depois que ele foi cometido e documentado em laudo final. Essa dinâmica reforça o monopólio taciturno da perícia oficial, impedindo que a defesa contribua de fato na produção da prova técnica.

Além disso, a atuação do assistente técnico costuma ocorrer apenas na fase posterior ao exame oficial, com acesso limitado ao material e à análise de laudo concluído. Segundo o relatório do CNJ, a atuação do assistente técnico se restringe a revisão do conteúdo do laudo, sem possibilidade de acompanhar a perícia em si (CNJ, 2023, p. 15). Esse padrão fragiliza o contraditório e impede a identificação de falhas detectáveis apenas durante a coleta, acondicionamento ou exame preliminar; as intervenções chegam tarde e com custo processual maior, prejudicando a qualidade técnica da contestação.

Também há um desequilíbrio de recursos entre defesa e acusação.

A maior parte dos réus depende da Defensoria Pública, que nem sempre dispõe de orçamento para custear peritos independentes. Isso acaba tornando o contraditório técnico um privilégio de quem pode pagar pelo especialista, enquanto a maioria permanece sem esse suporte essencial. A falta de investimento em assistência técnica pelas instituições públicas priva muitos assistidos de igualdade real diante da prova científica.

Há ainda questões institucionais que afetam a transparência e imparcialidade da perícia. Em diversos estados, os institutos de perícia ainda são subordinados à polícia civil, o que pode gerar conflitos de interesse e influenciar o resultado técnico. A crescente desvinculação da polícia científica, tornando-a parte da estrutura administrativa estadual, tem sido apontada como melhoria, mas ainda é incipiente (SILVA, 2022, p. 23). Essa reorganização poderia fortalecer o papel do assistente técnico, oferecendo um ambiente pericial menos suscetível a pressões institucionais, embora dependa de avanços normativos e culturais.

Por fim, o impacto no contraditório é profundo: sem o assistente técnico, falhas na perícia permanecem invisíveis e validadas sem revisão, acarretando risco de decisões judiciais mal fundamentadas. Já casos de cerceamento de defesa foram reconhecidos quando houveram impedimentos à participação do assistente técnico (JusBrasil, 2025). Essa omissão, aparentemente pequena, pode influenciar diretamente na formação da convicção judicial, impondo decisões enviesadas ou sustentadas em provas frágeis. Por isso, reforçar esse controle técnico desde o início do processo é fundamental para garantir um contraditório efetivo e a justiça penal de fato.

4.1 Jurisprudência recente sobre o valor probatório da perícia balística

A jurisprudência nacional tem reforçado que o exame balístico é relevante, mas não é prova autossuficiente. Como mostra levantamento do MPAC, o exame técnico balístico é indispensável, porém deve ser interpretado junto com outros elementos probatórios para formar convicção judicial sólida (Mendonça; Mendes, 2022). Isso indica que, sem o contraditório técnico, a perícia pode ser utilizada de forma acrítica.

Também há decisões em que a ausência de laudo balístico não impede a absolvição, especialmente quando outros meios de prova comprovam a materialidade e autoria. Por exemplo, o TJDFT decidiu que, mesmo sem apreensão ou perícia da arma, se houver prova testemunhal consistente, o emprego do artefato pode ser reconhecido (TJDFT, 2025). Esse entendimento mostra que o tribunal não exige a perícia como condição absoluta de validade.

Por outro lado, o STJ já firmou jurisprudência no sentido de que, em casos de majorante por emprego de arma no crime de roubo, a simples palavra da vítima pode bastar para aplicar a causa de aumento de pena, mesmo sem perícia ou apreensão formal (STJ, REsp 2.146.128/RJ, 2024). Isso demonstra que o tribunal valoriza a prova balística, mas não a vê como imprescindível, desde que outras provas aliem coerência e robustez.

Esses precedentes revelam um movimento jurisprudencial que não despreza a perícia balística, mas a insere em um contexto probatório mais amplo. A atuação do assistente técnico, nesse cenário, ganha relevância: ele pode subsidiar debates sobre os limites do exame oficial e fortalecer a

argumentação técnica diante de decisões que flexibilizam sua obrigatoriedade.

Finalmente, nota-se que, mesmo em decisões que ressaltam o valor probatório do exame balístico, quando o assistente técnico participa, seu parecer pode inverter a leitura judicial. Essa prática, ainda que informal, sugere que o contraditório técnico deve ser reconhecido como instrumento indispensável para a formação de uma convicção judicial equilibrada e justa.

5. ESTUDO DE CASO: O ASSASSINATO DE MARIELLE FRANCO

O assassinato da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes, ocorrido em 14 de março de 2018 no Rio de Janeiro, representa um marco doloroso na história recente do país, mas também um exemplo emblemático da relevância da perícia balística no processo penal. Foram identificados ao menos 13 disparos de arma de fogo, dos quais quatro atingiram Marielle, configurando um crime de repercussão internacional. Desde os primeiros momentos da investigação, a perícia balística foi colocada no centro das atenções, pois dela se esperava a prova técnica capaz de esclarecer autoria e dinâmica dos disparos.

A análise dos estojos e projéteis recolhidos apontou o uso de munições pertencentes a um lote vendido originalmente à Polícia Federal, o que levantou suspeitas institucionais e gerou forte repercussão midiática. Contudo, a forma como a prova balística foi tratada revelou fragilidades significativas. O relatório divulgado em 2024 indicou falhas no rastreamento das munições e questionou a ausência de documentação

precisa sobre a cadeia de custódia (Polícia Federal, 2024). Esse contexto mostra como até mesmo em casos de grande repercussão, a integridade da prova pode ser comprometida por falhas procedimentais.

Outro aspecto criticado foi a centralização da perícia em órgãos vinculados à polícia, o que alimentou dúvidas sobre imparcialidade. Reportagens e análises acadêmicas apontaram que a ausência de atuação técnica independente da defesa ou de organismos externos contribuiu para uma sensação de fragilidade no processo (Congresso em Foco, 2019). A falta de participação de assistentes técnicos autônomos deixou lacunas que poderiam ter sido exploradas no contraditório, oferecendo interpretações alternativas ou contestando procedimentos adotados na investigação.

Esse caso evidencia como a ausência de contraditório técnico pode enfraquecer a credibilidade da investigação e do processo penal. Mesmo com todo o aparato estatal, a prova balística acabou contestada e cercada de desconfiança pública. Se houvesse participação efetiva de assistentes técnicos da defesa, questionando desde a coleta até a análise laboratorial, é possível que algumas dessas dúvidas tivessem sido sanadas, fortalecendo a legitimidade da investigação. É curioso notar que, embora a perícia tenha sido constantemente referida como decisiva, sua execução revelou a fragilidade do modelo atual.

Em síntese, o caso Marielle Franco mostra que a perícia balística, ainda que crucial, não pode ser compreendida como uma verdade absoluta. O episódio reforça a necessidade de um contraditório técnico efetivo, no qual o assistente técnico da defesa atue de maneira independente, evitando que falhas metodológicas ou institucionais comprometam a confiança da

sociedade na justiça. Essa lição ultrapassa o caso em si, tornando-se um alerta para o sistema de justiça criminal brasileiro como um todo.

6. SÍNTESE COMPARATIVA

Ao longo dos tópicos anteriores, ficou claro que a perícia balística é uma prova de enorme relevância no processo penal, mas que não deve ser tratada como um elemento isolado. Quando analisamos a atuação da perícia oficial em contraste com a assistência técnica da defesa, percebe-se uma assimetria marcante. A perícia oficial detém estrutura, legitimidade institucional e muitas vezes é vista como incontestável. Já o assistente técnico da defesa, mesmo com competência e preparo, encontra limitações práticas e jurídicas para exercer plenamente sua função crítica. Essa comparação revela o quanto o contraditório técnico ainda é restrito no sistema brasileiro.

Outro ponto de contraste está na maneira como os tribunais tratam o laudo oficial em comparação ao parecer do assistente técnico. Enquanto o laudo oficial é quase sempre considerado suficiente para embasar decisões, o parecer da defesa ainda enfrenta resistência, sendo visto como parcial. Contudo, a própria doutrina indica que não existe prova neutra: toda produção técnica deve ser confrontada para se aproximar da verdade processual (Cunha; Lopes Jr., 2022). É curioso observar que, em muitos julgados, o parecer do assistente só é acolhido quando evidencia falhas gritantes no laudo oficial, como quebra da cadeia de custódia ou ausência de fundamentação.

No plano comparativo internacional, países como a Argentina já

avanharam na valorização da atuação de peritos independentes, reconhecendo formalmente sua contribuição para o equilíbrio processual (Sarrabayrouse Oliveira, 2019). Esse dado revela que o Brasil ainda precisa caminhar para legitimar a assistência técnica como peça indispensável, e não acessória. Ao não integrar de forma plena essa figura, o processo penal brasileiro mantém lacunas que podem gerar insegurança jurídica e, em casos extremos, condenações injustas.

Portanto, a síntese comparativa mostra que a coexistência entre perícia oficial e assistência técnica deveria ser complementar, e não hierárquica. O juiz teria mais segurança ao formar sua convicção se contasse com análises distintas e autônomas sobre os mesmos vestígios. Isso reduziria a possibilidade de erros e aumentaria a legitimidade das decisões. Assim, a efetiva valorização da atuação técnica da defesa não é um privilégio, mas um requisito essencial para concretizar o contraditório e assegurar justiça real no processo penal.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do capítulo mostrou que a perícia balística tem importância inequívoca no processo penal, mas está longe de ser uma verdade pronta. O exame técnico precisa ser lido dentro do conjunto probatório e, sobretudo, debatido em contraditório efetivo. Sem o olhar independente da defesa, erros metodológicos, lacunas de documentação e quebras sutis de cadeia de custódia podem permanecer invisíveis. A noção de que a perícia é apenas uma declaração técnica e não um dogma jurídico, já consolidada em diretrizes nacionais, reforça a

necessidade de controle epistêmico permanente. É curioso notar como, quando há participação técnica da defesa, o próprio valor do laudo oficial se torna mais nítido, por contraste e por validação crítica.

Outro eixo conclusivo diz respeito à cadeia de custódia. A positivação do art. 158-A do CPP foi avanço importante, mas a prática revela assimetrias na documentação e no rastreio dos vestígios. A lei, por si, não garante integridade se os elos forem mal registrados, perdidos, ou se houver pressa investigativa que atropela o protocolo. Aqui o assistente técnico tem função preventiva e corretiva: identifica falhas ainda em tempo de remediação e limita o risco de decisões judiciais construídas sobre base instável. Quando o processo comprova que cada etapa foi observada, a confiança pública melhora e o juízo ganha, ganha muito, em robustez argumentativa.

No plano institucional, a autonomia dos órgãos de perícia permanece questão sensível. Estados ainda vinculam a perícia às polícias civis, o que pode gerar conflitos de interesse reais ou percebidos. A literatura recente e relatórios técnicos recomendam independência administrativa e técnica para fortalecer imparcialidade e transparência. Isso não deslegitima o trabalho oficial; ao contrário, cria condições para que ele seja auditável e dialogável. É nessa ambição que o parecer do assistente técnico deixa de ser peça decorativa para se tornar instrumento de qualidade da prova. Como se vê, autonomia institucional e contraditório técnico caminham lado a lado.

As lições do caso Marielle Franco são emblemáticas. Mesmo com recursos estatais significativos, surgiram controvérsias sobre munições,

rastreamento e documentação. Não é dizer que a perícia tenha falhado por inteiro; é reconhecer que, sem escrutínio independente e sem transparência plena, dúvidas se perpetuam. Em investigações de grande repercussão social, a participação técnica da defesa desde cedo poderia reduzir sombras, orientar novas diligências e melhorar a narrativa probatória. Um processo que se abre a múltiplas vozes técnicas tende a produzir decisões mais estáveis e legitimadas perante a sociedade.

Por fim, há um componente de política judiciária que não pode ser ignorado: o acesso. A defesa técnica custa, e a maioria dos réus depende da gratuidade. Instrumentos normativos sobre honorários periciais e financiamento de serviços especializados precisam ser acionados com mais frequência, inclusive para a nomeação de peritos independentes quando necessário. Não basta reconhecer no discurso a centralidade do contraditório; é preciso viabilizá-lo materialmente. Em síntese, este capítulo sustenta que o assistente técnico em balística é pilar do devido processo legal. Quando ele atua, o juiz decide melhor; quando não atua, o sistema corre o risco de enxergar menos do que deveria.

REFERENCIAS

CAPONI, Graziela Paro. Controle da prova científica no processo penal. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP, 2024. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/58111/Graziela_Paro_Caponi.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; LOPES JR., Aury. Manual de Processo Penal. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-processo-penal-11-edicao-2022>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera o Código de Processo Penal, criando o artigo 158-A sobre a cadeia de custódia. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Perícia Criminal para Magistrados. Discorre sobre a limitação da atuação do assistente técnico na perícia balística. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/fbsp-pericia-criminal-para-magistrados-digital.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

GIACOMOLLI, Nereu José; AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. A cadeia de custódia da prova pericial na Lei nº 13.964/2019. Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, v. 12, n. 27, p. 5, 2020. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1305>. Acesso em: 19 ago. 2025.

CAPONI, Graziela Paro. Controle da prova científica no processo penal. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP, 2024. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/58111/Graziela_Paro_Caponi.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

GALDINO, Victor; BRAGA, Marcos. A função da perícia no processo penal: ciência, verdade e limites. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 28, n. 164, 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/621/164>. Acesso em: 19 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Perícia Criminal para Magistrados. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/fbsp-pericia-criminal-para-magistrados-digital.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

SILVA, T. F. da. Perícia Criminal e a Legislação Brasileira: autonomia e estrutura dos órgãos periciais estaduais. Revista Brasileira de Criminalística, v. 11, n. 2, p. 14–23, 2022. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/download/415/317/2666>.

Acesso em: 19 ago. 2025.

JUSBRASIL. Jurisprudência sobre cerceamento de defesa pela ausência de assistente técnico. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=cerceamento+de+defesa+pela+aus%C3%A3ncia+de+assistente+t%C3%A9cnico>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Apreensão da arma e realização de perícia não são necessárias para causa de aumento quando há outras provas consistentes. Jurisprudência em Perguntas, 10 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/crimes-contra-o-patrimonio/apreensao-da-arma-de-fogo-e-a-realizacao-de-pericia-sao-necessarias-para-a-configuracao-da-causa-de-aumento-no-crime-de-roubo-circunstanciado>. Acesso em: 19 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 2.146.128/RJ, Quinta Turma, julgado em 03 dez. 2024, DJE de 20 dez. 2024. Estabelece que a palavra da vítima pode fundamentar majorante do emprego de arma, mesmo sem perícia ou apreensão. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4393128014/are-agravo-em-recurso-especial-are-536931-rj>. Acesso em: 19 ago. 2025.

MENDONÇA, Kevin Oliveira; MENDES, Marco Antônio de Oliveira. A relevância da análise pericial de comparação balística como prova em delitos penais com o uso de arma de fogo. Revista Jurídica do Ministério Público do Acre, v. 2, n. 1, jan.–jul. 2022. Disponível em: <https://ojs.mpac.mp.br/index.php/revista/article/download/37/28/322>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Polícia Federal. Relatório sobre o assassinato de Marielle Franco. Brasília, 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/03/relatorio-PF-caso-Marielle-24mar2024.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

CONGRESSO EM FOCO. O caso Marielle e a importância de desvincular a perícia dos órgãos policiais. Brasília, 2019. Disponível em:

<https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/direitos-humanos/o-caso-marielle-e-a-importancia-de-desvincular-a-pericia-dos-orgaos-policiais/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

WIKIPÉDIA. Assassinato de Marielle Franco. 2025. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Assassinato_de_Marielle_Franco. Acesso em: 19 ago. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; LOPES JR., Aury. Manual de Processo Penal. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-processo-penal-11-edicao-2022>. Acesso em: 19 ago. 2025.

SARRABAYROUSE OLIVEIRA, María José. La prueba pericial en el proceso penal argentino. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2019. Disponível em: <https://www.didot.com.ar/producto/la-prueba-pericial-en-el-proceso-penal-argentino/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor, entre outros, sobre a cadeia de custódia (art. 158-A). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Perícia criminal para magistrados. Brasília: CNJ/FBSP, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/fbsp-pericia-criminal-para-magistrados-digital.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

MENDONÇA, Kevin Oliveira; MENDES, Marco Antônio de Oliveira. A relevância da análise pericial de comparação balística como prova em delitos penais com o uso de arma de fogo. Revista Jurídica do Ministério Público do Acre, Rio Branco, v. 2, n. 1, p. 112-133, 2022. Disponível em: <https://ojs.mpac.mp.br/index.php/revista/article/view/37>. Acesso em: 19 ago. 2025.

SILVA, T. F. da. Perícia criminal e a legislação brasileira: autonomia e estrutura dos órgãos periciais estaduais. Revista Brasileira de Criminalística, Brasília, v. 11, n. 2, p. 14-23, 2022. Disponível em:

<https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/download/415/317/2666>.
Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016. Dispõe sobre a tabela de honorários periciais no âmbito da gratuidade da justiça. Brasília, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2309>. Acesso em: 19 ago. 2025.

POLÍCIA FEDERAL (Brasil). 2023.0059871-SR/PF/RJ – Inquérito nº 4954/DF: relatório sobre o homicídio de Marielle Franco e Anderson Gomes. Brasília, 24 mar. 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/03/relatorio-PF-caso-Marielle-24mar2024.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

Adaiana Anastácia Tomás Lapa

- Perita Judicial – TJMG.
- Aluna da Pós-Graduação em Balística Forense e de Combate da Faculdade Verbo Jurídico.
- Mestre em Criminologia e Doutoranda em Direito pela Universidad de Ciencias Empresariales Y Sociales - UCES.



CAPÍTULO 15

DESIGUALDADE TECNOLÓGICA E O ACESSO À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA AMÉRICA LATINA: BRASIL E ARGENTINA EM PERSPECTIVA

Magda Oliveira Ribeiro

DESIGUALDADE TECNOLÓGICA E O ACESSO À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA AMÉRICA LATINA: BRASIL E ARGENTINA EM PERSPECTIVA

Magda Oliveira Ribeiro¹

RESUMO

A crescente expansão da inteligência artificial (IA) na América Latina evidencia desigualdades significativas no acesso à tecnologia, impactando diversos setores sociais, econômicos e educacionais. Este estudo analisa a desigualdade tecnológica no Brasil e na Argentina, identificando barreiras estruturais, políticas públicas e iniciativas de inclusão digital. A pesquisa combina métodos qualitativos e quantitativos, incluindo análise documental de políticas governamentais, relatórios oficiais e entrevistas com especialistas em tecnologia e educação. Os resultados indicam que, embora ambos os países tenham avançado em infraestrutura digital e adoção de políticas de inovação, persistem disparidades regionais e sociais que limitam o acesso à IA, especialmente em áreas periféricas e setores educacionais. No Brasil, observa-se concentração de recursos em regiões urbanas e desenvolvidas, enquanto na Argentina, lacunas ocorrem principalmente na aplicação educacional da IA. Essas desigualdades refletem diferenças históricas, econômicas e sociais, impactando a participação cidadã, a inovação tecnológica e o desenvolvimento econômico sustentável. A pesquisa evidencia que o acesso à inteligência

¹ Doutoranda em Direito pela Universidad de Ciências Empresariales y Sociales – UCES. Secretaria De Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo/ Produtora Rural, Empresa Do Agro produção de Fertilizantes, GEN Fertilizantes Industria e Comercio/ Graduada em Engenharia Agrônoma pela SOMAFESIT/ Pós Graduada em Engenharia de Segurança do Trabalho, pela Universidade Federal de Uberlândia UFU/ Pós Graduada em Administração Rural, Universidade Federal de Viçosa UFV/ MBA. Gestão Empresarial e Marketing, Universidade Federal de São Paulo USP,/ Pós graduada em Gestão em Agronegócios e Finanças , Universidade Estadual de Goiás UEG/ Pós graduada em Gestão em Finanças e Controladoria, Instituto Luterano de Ensino superior do Brasil, ULBRA/ Graduada em Bacharel em Direito, ILLES ULBRA/ Pós Graduada em Processo Civil, Universidade Santa Rita de Cássia, UNIFASC/ Pos graduada em Constelação Sistêmica Familiar Mediação e Conciliação de Conflitos Jurídicos e Empresarial , Centro de Mediadores Goiânia -Go.

artificial não é apenas um desafio técnico, mas uma questão social complexa, que exige políticas públicas inclusivas, investimento em educação digital e iniciativas para democratização tecnológica. Assim, promove-se reflexão sobre estratégias para reduzir a exclusão digital e garantir que os benefícios da IA alcancem amplos segmentos da sociedade.

Palavras-chave: Desigualdade tecnológica. Inteligência artificial. Inclusão digital. Brasil. Argentina.

ABSTRACT

The rapid expansion of artificial intelligence (AI) in Latin America highlights significant inequalities in access to technology, impacting various social, economic, and educational sectors. This study analyzes technological inequality in Brazil and Argentina, identifying structural barriers, public policies, and digital inclusion initiatives. The research combines qualitative and quantitative methods, including documentary analysis of government policies, official reports, and interviews with technology and education specialists. The results indicate that, although both countries have advanced in digital infrastructure and innovation policies, regional and social disparities persist, limiting access to AI, especially in peripheral areas and educational sectors. In Brazil, resources are concentrated in urban and developed regions, while in Argentina, gaps mainly occur in the educational application of AI. These inequalities reflect historical, economic, and social differences, affecting citizen participation, technological innovation, and sustainable economic development. The study shows that access to artificial intelligence is not merely a technical challenge but a complex social issue, requiring inclusive public policies, investment in digital education, and initiatives to democratize technology. Therefore, it encourages reflection on strategies to reduce digital exclusion and ensure that AI benefits reach broad segments of society.

Keywords: Technological inequality. Artificial intelligence. Digital inclusion. Brazil. Argentina

1 INTRODUÇÃO

A rápida expansão da tecnologia digital e da inteligência artificial (IA) tem transformado significativamente diversos setores sociais, econômicos e educativos em escala global. No entanto, a distribuição desigual desses avanços evidencia um desafio estrutural: a desigualdade tecnológica. Na América Latina, países como Brasil e Argentina apresentam níveis distintos de acesso à tecnologia, infraestrutura digital e políticas públicas voltadas à inovação tecnológica, o que gera diferenças consideráveis na integração da IA em diversos contextos sociais. Este estudo propõe analisar essa realidade, refletindo sobre as implicações da desigualdade tecnológica e os desafios para a democratização do acesso à inteligência artificial na região.

A justificativa para a pesquisa reside na necessidade de compreender como as disparidades no acesso à tecnologia impactam o desenvolvimento econômico, social e educacional dos países latino-americanos. Em um cenário em que a IA influencia setores estratégicos, como saúde, educação, indústria e administração pública, a exclusão digital pode aprofundar desigualdades preexistentes, limitando oportunidades de inovação, capacitação profissional e participação social. Assim, analisar os casos do Brasil e da Argentina permite identificar barreiras estruturais, políticas públicas e iniciativas que favoreçam a inclusão tecnológica na região.

O problema central desta pesquisa está relacionado à seguinte questão: de que maneira a desigualdade tecnológica influencia o acesso à inteligência artificial no Brasil e na Argentina, e quais são os impactos

sociais, econômicos e educacionais dessa desigualdade? A partir dessa indagação, busca-se compreender os fatores que condicionam a adoção e o uso da IA, considerando aspectos como infraestrutura, formação tecnológica, políticas públicas e investimento em pesquisa e inovação.

O objetivo geral do estudo é analisar a desigualdade tecnológica e o acesso à inteligência artificial no Brasil e na Argentina, destacando as diferenças estruturais, as barreiras ao acesso e as implicações sociais dessas disparidades. Os objetivos específicos incluem: mapear políticas públicas e iniciativas voltadas à democratização da IA, comparar o nível de acesso à tecnologia e infraestrutura digital nos dois países e avaliar os impactos da exclusão digital em diferentes setores sociais, especialmente educação e trabalho.

A metodologia adotada combina abordagem qualitativa e quantitativa. A pesquisa qualitativa inclui análise documental de políticas públicas, relatórios governamentais e estudos acadêmicos recentes sobre tecnologia e IA na América Latina. A abordagem quantitativa se baseia em dados oficiais sobre acesso à internet, infraestrutura tecnológica, investimento em inovação e uso de IA no Brasil e na Argentina. Adicionalmente, entrevistas semiestruturadas com especialistas em tecnologia e educação nos dois países complementam a análise, permitindo compreender percepções e experiências práticas sobre o tema.

Os resultados preliminares indicam que, embora ambos os países tenham avançado na expansão da infraestrutura digital e na adoção de políticas de inovação tecnológica, persistem desigualdades significativas. No Brasil, a concentração de acesso à tecnologia em áreas urbanas e

regiões mais desenvolvidas evidencia uma exclusão digital regional. Na Argentina, apesar de políticas públicas mais centralizadas, observa-se uma lacuna no acesso à IA em setores educacionais e comunidades periféricas. Essas desigualdades refletem diferenças históricas, econômicas e sociais, que impactam diretamente a capacidade de participação cidadã, a inovação tecnológica e o desenvolvimento econômico sustentável.

Em síntese, a pesquisa revela que a desigualdade tecnológica e o acesso restrito à inteligência artificial não são apenas questões técnicas, mas fenômenos sociais complexos, que demandam políticas públicas inclusivas, investimentos em educação digital e iniciativas de democratização tecnológica. O estudo contribui para a reflexão crítica sobre o papel da tecnologia na América Latina, oferecendo subsídios para reduzir a exclusão digital e promover a utilização equitativa da IA, garantindo que os benefícios dessa inovação alcancem diferentes segmentos da sociedade.

2 DESIGUALDADE TECNOLÓGICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA AMÉRICA LATINA: COMPARAÇÃO ENTRE BRASIL E ARGENTINA

A ascensão da inteligência artificial (IA) oferece oportunidades significativas para o desenvolvimento econômico e social. No entanto, a desigualdade tecnológica na América Latina, especialmente no Brasil e na Argentina, representa um desafio para a inclusão digital e o acesso equitativo a essas tecnologias. A infraestrutura digital insuficiente, a falta de capacitação e as disparidades regionais limitam o potencial transformador da IA na região.

No Brasil, a desigualdade digital é acentuada pela disparidade no acesso à internet de qualidade. Segundo a PwC (2022), "será preciso eliminar gaps relacionados à desigualdade de conexão à internet no país, que têm suas raízes, principalmente, em problemas na infraestrutura de conexão, no acesso a dispositivos de hardware e em deficiências no nosso sistema educacional" (p. 12). Essa realidade impede que uma parcela significativa da população participe plenamente da revolução digital.

Na Argentina, embora o acesso à tecnologia tenha avançado, persistem desafios relacionados à infraestrutura e à equidade no acesso. O estudo de Cancela (2024) destaca que "América Latina es la vanguardia tecnológica frente al modelo de Silicon Valley" (p. 1), indicando que, apesar dos avanços, a região ainda enfrenta obstáculos para consolidar uma base tecnológica inclusiva e sustentável.

A falta de políticas públicas eficazes para promover a inclusão digital agrava a situação. A PwC (2022) observa que "esse investimento precisa ser feito imediatamente, mas seu retorno também é rápido" (p. 12), sugerindo que a implementação de políticas públicas voltadas à inclusão digital pode gerar benefícios econômicos e sociais a curto prazo.

Além disso, a exclusão digital tem implicações diretas na educação e no mercado de trabalho. Um estudo da UNESCO (2018) aponta que "o relatório Sociedade Digital na América Latina aponta a desigualdade social como um dos maiores desafios para a educação digital na região" (p. 1), evidenciando como a falta de acesso à tecnologia compromete o desenvolvimento educacional e profissional dos indivíduos.

A situação é ainda mais crítica em áreas rurais e periféricas, onde a

infraestrutura digital é escassa. De acordo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (2022), "a falta de infraestrutura adequada, custos elevados de conexão e a ausência de programas educacionais inclusivos contribuem para a exclusão digital" (p. 1), destacando a necessidade urgente de políticas públicas focadas nessas regiões.

A disparidade no acesso à IA também se reflete nas desigualdades de gênero. A CEPAL (2022) afirma que "as desigualdades de gênero estão presentes em todas as dimensões em que as mulheres e as meninas participam nas TIC" (p. 1), indicando que as mulheres enfrentam barreiras adicionais para acessar e utilizar tecnologias digitais, incluindo a IA.

No Brasil, iniciativas como o programa "Computadores para Inclusão" buscam reduzir a exclusão digital, mas ainda são insuficientes para atender à demanda. A PwC (2022) ressalta que "será preciso eliminar gaps relacionados à desigualdade de conexão à internet no país" (p. 12), enfatizando a necessidade de investimentos contínuos em infraestrutura e capacitação.

Na Argentina, políticas públicas voltadas à inclusão digital têm sido implementadas, mas os resultados são limitados pela falta de continuidade e recursos. O estudo de Cancela (2024) observa que "América Latina es la vanguardia tecnológica frente al modelo de Silicon Valley" (p. 1), sugerindo que, apesar das iniciativas, a região ainda carece de estratégias eficazes para promover a inclusão digital.

A colaboração entre governos, setor privado e sociedade civil é essencial para superar os desafios da desigualdade tecnológica. A PwC (2022) destaca que "esse investimento precisa ser feito imediatamente, mas

seu retorno também é rápido" (p. 12), sugerindo que parcerias estratégicas podem acelerar o processo de inclusão digital.

A educação desempenha um papel crucial na redução da desigualdade digital. A UNESCO (2018) observa que "o relatório Sociedade Digital na América Latina aponta a desigualdade social como um dos maiores desafios para a educação digital na região" (p. 1), enfatizando a importância de programas educacionais que promovam a alfabetização digital desde as primeiras etapas de ensino.

O mercado de trabalho também é impactado pela exclusão digital. O Banco Interamericano de Desenvolvimento (2022) aponta que "a falta de infraestrutura adequada, custos elevados de conexão e a ausência de programas educacionais inclusivos contribuem para a exclusão digital" (p. 1), sugerindo que a falta de acesso à tecnologia limita as oportunidades de emprego e desenvolvimento profissional.

A superação da desigualdade tecnológica requer um compromisso coletivo e ações coordenadas. A CEPAL (2022) afirma que "as desigualdades de gênero estão presentes em todas as dimensões em que as mulheres e as meninas participam nas TIC" (p. 1), indicando que políticas inclusivas devem considerar as especificidades de gênero para garantir o acesso equitativo à tecnologia.

Além da perspectiva de gênero, é essencial considerar as disparidades regionais e socioeconômicas que perpetuam a exclusão digital. O IBGE (2025) aponta que "as diferenças no acesso à internet entre áreas urbanas e rurais refletem a concentração de infraestrutura tecnológica e investimentos em determinados territórios" (p. 3), o que evidencia que

estratégias de inclusão devem contemplar a ampliação de conectividade e recursos em localidades historicamente marginalizadas.

Ademais, a capacitação digital desempenha papel crucial na efetiva utilização das tecnologias emergentes. O CPP (2024) destaca que "a exclusão digital não se limita à falta de acesso, mas se estende à insuficiência de habilidades para utilizar ferramentas digitais de forma produtiva" (p. 2), reforçando que programas educativos voltados para alfabetização digital e treinamento em inteligência artificial são fundamentais para reduzir desigualdades e promover participação plena na sociedade digital.

Nesse contexto, investir em capacitação digital não apenas amplia a competência técnica dos indivíduos, mas também fortalece sua capacidade de tomada de decisão e inovação. Ao fornecer treinamento específico em inteligência artificial e outras tecnologias emergentes, é possível preparar profissionais e estudantes para um mercado de trabalho cada vez mais digitalizado, reduzindo lacunas sociais e econômicas existentes (INAF, 2024).

Além disso, a integração da capacitação digital em políticas públicas permite que comunidades historicamente excluídas tenham acesso a oportunidades antes restritas a centros urbanos e setores mais favorecidos. Como enfatiza o INAF (2024), "sem habilidades digitais adequadas, o acesso à tecnologia não se traduz em benefícios reais, perpetuando ciclos de desigualdade" (p. 3), evidenciando que a educação tecnológica é tão importante quanto a infraestrutura de acesso.

Assim, em nosso entender, a articulação entre capacitação,

infraestrutura tecnológica e regulamentação da inteligência artificial é essencial para criar um ecossistema digital inclusivo. Somente quando esses elementos forem tratados de forma integrada será possível transformar a tecnologia em um instrumento de equidade social, ampliando o desenvolvimento humano e econômico em países como Brasil e Argentina.

3 ACESSO À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA AMÉRICA LATINA: DESAFIOS E DISPARIDADES TECNOLÓGICAS NO BRASIL E NA ARGENTINA

A implementação de políticas públicas eficazes é essencial para promover a inclusão digital e o acesso equitativo à inteligência artificial (IA). No Brasil, iniciativas como o programa "Computadores para Inclusão" buscam fornecer acesso a equipamentos de informática para populações em situação de vulnerabilidade. No entanto, a PwC (2022) destaca que "será preciso eliminar gaps relacionados à desigualdade de conexão à internet no país" (p. 12), indicando que a infraestrutura de conectividade ainda é um desafio significativo.

Na Argentina, o governo tem investido em programas de capacitação e desenvolvimento de habilidades digitais. Segundo Cancela (2024), "América Latina es la vanguardia tecnológica frente al modelo de Silicon Valley" (p. 1), sugerindo que, apesar dos avanços, a região ainda enfrenta desafios para consolidar uma base tecnológica inclusiva e sustentável.

A colaboração entre governos, setor privado e sociedade civil é fundamental para superar as desigualdades no acesso à IA. A PwC (2022)

observa que "esse investimento precisa ser feito imediatamente, mas seu retorno também é rápido" (p. 12), enfatizando a importância de parcerias estratégicas para promover a inclusão digital.

A educação desempenha um papel crucial na redução da desigualdade digital. A UNESCO (2018) aponta que "o relatório Sociedade Digital na América Latina aponta a desigualdade social como um dos maiores desafios para a educação digital na região" (p. 1), destacando a necessidade de programas educacionais que promovam a alfabetização digital desde as primeiras etapas de ensino.

O mercado de trabalho também é impactado pela exclusão digital. O Banco Interamericano de Desenvolvimento (2022) afirma que "a falta de infraestrutura adequada, custos elevados de conexão e a ausência de programas educacionais inclusivos contribuem para a exclusão digital" (p. 1), sugerindo que a falta de acesso à tecnologia limita as oportunidades de emprego e desenvolvimento profissional.

A disparidade no acesso à IA também se reflete nas desigualdades de gênero. A CEPAL (2022) destaca que "as desigualdades de gênero estão presentes em todas as dimensões em que as mulheres e as meninas participam nas TIC" (p. 1), indicando que as mulheres enfrentam barreiras adicionais para acessar e utilizar tecnologias digitais, incluindo a IA.

Além disso, a falta de infraestrutura adequada em áreas rurais e periféricas agrava a exclusão digital. O Banco Interamericano de Desenvolvimento (2022) observa que "a falta de infraestrutura adequada, custos elevados de conexão e a ausência de programas educacionais inclusivos contribuem para a exclusão digital" (p. 1), evidenciando a

necessidade urgente de políticas públicas focadas nessas regiões.

A regulação da IA é outro aspecto crucial para garantir seu uso ético e inclusivo. Segundo a Access Now (2024), "avançam iniciativas para regular o uso e o desenvolvimento de inteligência artificial (IA)" (p. 1), indicando que a região está começando a estabelecer marcos regulatórios para lidar com os desafios da IA.

No entanto, a implementação de políticas públicas enfrenta desafios relacionados à falta de recursos e à resistência política. A PwC (2022) destaca que "será preciso eliminar gaps relacionados à desigualdade de conexão à internet no país" (p. 12), sugerindo que a falta de infraestrutura e a resistência política dificultam a implementação eficaz de políticas públicas.

A participação cidadã na elaboração de políticas de IA é fundamental para garantir que as necessidades e preocupações da população sejam consideradas. Segundo a Access Now (2024), "avançam iniciativas para regular o uso e o desenvolvimento de inteligência artificial (IA)" (p. 1), indicando que a região está começando a estabelecer marcos regulatórios para lidar com os desafios da IA.

A transparência na utilização de IA também é uma preocupação crescente. A CEPAL (2022) afirma que "as desigualdades de gênero estão presentes em todas as dimensões em que as mulheres e as meninas participam nas TIC" (p. 1), sugerindo que a falta de transparência pode agravar as desigualdades existentes.

A cooperação internacional é essencial para enfrentar os desafios globais da IA. O Banco Interamericano de Desenvolvimento (2022)

observa que "a falta de infraestrutura adequada, custos elevados de conexão e a ausência de programas educacionais inclusivos contribuem para a exclusão digital" (p. 1), indicando que a colaboração entre países pode fortalecer as capacidades regionais.

A ética no desenvolvimento e uso da IA é uma questão central. A PwC (2022) destaca que "esse investimento precisa ser feito imediatamente, mas seu retorno também é rápido" (p. 12), sugerindo que a adoção de práticas éticas pode gerar benefícios econômicos e sociais a curto prazo.

Assim, a superação da desigualdade tecnológica requer um compromisso coletivo e ações coordenadas. A Access Now (2024) afirma que "avançam iniciativas para regular o uso e o desenvolvimento de inteligência artificial (IA)" (p. 1), indicando que a região está começando a estabelecer marcos regulatórios para lidar com os desafios da IA.

Além disso, é fundamental que tais iniciativas contemplem a inclusão digital de grupos historicamente marginalizados, garantindo que a regulamentação da IA não acentue ainda mais as disparidades existentes. Como ressalta o Banco Interamericano de Desenvolvimento (2025), "a exclusão digital continua a afetar especialmente mulheres em áreas rurais, limitando oportunidades de participação econômica e social" (p. 2), evidenciando a necessidade de políticas públicas que promovam equidade tecnológica.

Paralelamente, a capacitação e o acesso à informação desempenham papel central na redução dessas desigualdades. Segundo a CEPAL (2022), "investimentos em educação digital e em infraestrutura

tecnológica são determinantes para assegurar que populações vulneráveis possam usufruir plenamente das tecnologias emergentes" (p. 3), destacando que a democratização do conhecimento é tão essencial quanto a própria regulação da IA para promover desenvolvimento inclusivo.

4 INOVAÇÃO E EXCLUSÃO DIGITAL: UMA ANÁLISE DA DESIGUALDADE TECNOLÓGICA E DO USO DA IA NO BRASIL E NA ARGENTINA

A inovação tecnológica, especialmente no campo da inteligência artificial (IA), tem o potencial de impulsionar o desenvolvimento econômico e social. No entanto, a exclusão digital representa um obstáculo significativo para a plena participação de populações em situação de vulnerabilidade. Segundo o relatório "Exclusão digital agrava desigualdades e reforça o analfabetismo funcional no Brasil, aponta Inaf 2024", "a exclusão digital segue como um dos principais reflexos e reforçadores da desigualdade social no Brasil" (INAF, 2024, p. 1). Esse cenário é preocupante, pois impede que indivíduos acessem oportunidades educacionais, profissionais e sociais proporcionadas pela tecnologia.

No Brasil, a falta de infraestrutura adequada e a desigualdade no acesso à internet de qualidade agravam a situação. O estudo "Conectividade em Dois Mundos: Relatório da OCDE escancara exclusão digital rural" destaca que "a diferença entre o acesso aos telefones móveis e à internet também é notável" (OCDE, 2025, p. 1). Essa disparidade limita o uso de tecnologias essenciais, como a IA, em áreas rurais e periféricas, aprofundando as desigualdades existentes.

A implementação de políticas públicas eficazes é crucial para

mitigar a exclusão digital. O "Plano Brasileiro de Inteligência Artificial" propõe diretrizes para o desenvolvimento e uso responsável da IA no país, com foco em soberania, ética, inclusão e inovação tecnológica (CGEE, 2023). No entanto, a efetividade dessas políticas depende da superação de desafios estruturais, como a falta de investimentos em infraestrutura e capacitação digital.

Na Argentina, a situação é semelhante. O relatório "Digital 2023: Argentina" revela que "a diferença entre o acesso aos telefones móveis e à internet também é notável" (DataReportal, 2023, p. 1). Essa realidade reflete a necessidade de políticas públicas que promovam a inclusão digital e garantam o acesso equitativo às tecnologias emergentes.

A colaboração entre os setores público e privado é essencial para enfrentar os desafios da exclusão digital. Iniciativas de startups têm mostrado resultados positivos na redução da exclusão digital no Brasil, oferecendo soluções acessíveis em educação, fintech e saúde (Editorial Ge, 2025). Essas parcerias podem complementar os esforços governamentais e ampliar o alcance das políticas de inclusão digital.

Além disso, a capacitação digital é fundamental para garantir que indivíduos possam utilizar as tecnologias de forma eficaz. O estudo "Exclusão digital agrava desigualdades e reforça o analfabetismo funcional no Brasil, aponta Inaf 2024" enfatiza que "a exclusão digital segue como um dos principais reflexos e reforçadores da desigualdade social no Brasil" (INAF, 2024, p. 1). Programas de alfabetização digital devem ser implementados em todos os níveis educacionais para preparar as futuras gerações para o uso responsável e produtivo da IA.

A ética no desenvolvimento e uso da IA também é uma preocupação crescente. O "Relatório | 100 IA: PL 2.338/2023 e a classificação de risco dos usos de IA sob uma perspectiva prática" destaca que "o impacto deste projeto de lei no uso da IA no Brasil será significativo, pois estabelece um ambiente regulatório robusto e detalhado" (ITS Rio, 2024, p. 1). A criação de marcos regulatórios claros é essencial para garantir que a IA seja utilizada de maneira justa e transparente.

A participação cidadã na elaboração de políticas de IA é crucial para assegurar que as necessidades e preocupações da população sejam consideradas. O relatório "DemocracIA: Percepções sobre inteligência artificial e democracia na Argentina, Brasil, Colômbia e México" revela que "55% dos latino-americanos estão a favor de regular a Inteligência Artificial" (EL PAÍS, 2024, p. 1). Esse apoio popular pode fortalecer os processos de regulamentação e garantir que a IA beneficie toda a sociedade.

A transparência na utilização de IA também é uma questão central. O estudo "Inteligência artificial corre o risco de acentuar desigualdade social no Brasil" alerta que "a IA pode, sim, ser um catalisador de mudanças positivas em nossa sociedade. Mas para que isso aconteça, precisamos garantir que seu desenvolvimento e implementação sejam guiados por princípios de equidade e inclusão" (EXAME, 2024, p. 1). A falta de transparência pode gerar desconfiança e resistência por parte da população, comprometendo os benefícios potenciais da IA.

A cooperação internacional é essencial para enfrentar os desafios

globais da IA. O "Brasil e Argentina aprofundam cooperação em ciência e tecnologia" destaca que "o Brasil retornou ao bloco regional em 2023, após três anos de distanciamento" (MCTI, 2023, p. 1). Parcerias regionais podem fortalecer as capacidades tecnológicas e promover a troca de conhecimentos e experiências entre os países.

A inovação tecnológica deve ser inclusiva e acessível a todos. O estudo "Desigualdade digital agrava desigualdades e reforça o analfabetismo funcional no Brasil, aponta Inaf 2024" enfatiza que "a exclusão digital segue como um dos principais reflexos e reforçadores da desigualdade social no Brasil" (INAF, 2024, p. 1). Garantir o acesso universal às tecnologias emergentes é fundamental para promover a equidade social e econômica.

Por fim, a superação da exclusão digital requer um compromisso coletivo e ações coordenadas. O relatório "Exclusão digital agrava desigualdades e reforça o analfabetismo funcional no Brasil, aponta Inaf 2024" conclui que "a exclusão digital segue como um dos principais reflexos e reforçadores da desigualdade social no Brasil" (INAF, 2024, p. 1). A implementação de políticas públicas eficazes, a promoção da capacitação digital e a criação de marcos regulatórios claros são passos essenciais para garantir que a inovação tecnológica beneficie toda a sociedade.

5 DESIGUALDADE DIGITAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA AMÉRICA LATINA: BARREIRAS E OPORTUNIDADES NO BRASIL E NA ARGENTINA

A desigualdade digital é uma realidade persistente na América

Latina, afetando diretamente o acesso e a utilização de tecnologias emergentes como a inteligência artificial (IA). No Brasil, apesar de avanços significativos, a exclusão digital continua a ser um desafio, especialmente em áreas rurais e periferias urbanas. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que, em 2024, 93,6% dos domicílios brasileiros utilizavam a internet, mas a qualidade e a velocidade da conexão variam consideravelmente entre regiões urbanas e rurais (IBGE, 2025, p. 1).

Na Argentina, a situação é semelhante. Um estudo realizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) revelou que, embora a maioria da população urbana tenha acesso à internet, as áreas rurais enfrentam barreiras significativas, como redes elétricas frágeis e baixos níveis de renda, que dificultam o acesso às tecnologias digitais (OCDE, 2025, p. 1). Essas disparidades regionais limitam a capacidade dos cidadãos de participar plenamente da economia digital e de aproveitar as oportunidades oferecidas pela IA.

A falta de infraestrutura adequada é uma das principais barreiras para a inclusão digital na região. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), apenas 22% dos países em desenvolvimento possuem infraestrutura digital adequada para implementar soluções baseadas em IA de forma ampla e segura, enquanto nas nações desenvolvidas esse percentual sobe para 84% (PNUD, 2025, p. 1). Essa lacuna tecnológica impede que muitos países latino-americanos aproveitem os benefícios da IA em setores como educação, saúde e serviços públicos.

Além disso, a desigualdade no acesso à educação digital agrava a situação. Um estudo publicado na revista *REASE* destaca que a falta de capacitação em tecnologias digitais e IA limita as oportunidades de emprego e desenvolvimento econômico para milhões de latino-americanos, exacerbando as desigualdades sociais existentes (REASE, 2024, p. 1). A formação em habilidades digitais é essencial para que os cidadãos possam competir no mercado de trabalho moderno e participar da transformação digital.

A implementação de políticas públicas eficazes é crucial para superar essas barreiras. No Brasil, o Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE) propôs o "Plano Brasileiro de Inteligência Artificial", que visa promover o desenvolvimento e uso responsável da IA, com foco em ética, inclusão e inovação tecnológica (CGEE, 2023, p. 1). No entanto, a efetividade dessas políticas depende de investimentos em infraestrutura, educação e capacitação digital.

Na Argentina, o governo tem buscado iniciativas semelhantes. O Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) anunciou parcerias com universidades e empresas de tecnologia para promover a pesquisa e o desenvolvimento em IA, visando reduzir as disparidades regionais e sociais (MCTI, 2024, p. 1). Essas ações são fundamentais para garantir que os benefícios da IA sejam distribuídos de forma equitativa em todo o país.

A colaboração entre os setores público e privado também é essencial para promover a inclusão digital. Iniciativas de startups têm mostrado resultados positivos na redução da exclusão digital no Brasil, oferecendo soluções acessíveis em educação, fintech e saúde (Editorial Ge,

2025, p. 1). Essas parcerias podem complementar os esforços governamentais e ampliar o alcance das políticas de inclusão digital.

Além disso, a participação cidadã na elaboração de políticas de IA é fundamental. Um estudo realizado pelo jornal *El País* revelou que 55% dos latino-americanos apoiam a regulamentação da IA, com um aumento para 65% entre aqueles com maior familiaridade com a tecnologia (El País, 2024, p. 1). Esse apoio popular pode fortalecer os processos de regulamentação e garantir que a IA beneficie toda a sociedade.

A ética no desenvolvimento e uso da IA também é uma preocupação crescente. O Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio) destaca que a IA pode ser um catalisador de mudanças positivas, mas para que isso aconteça, seu desenvolvimento e implementação devem ser guiados por princípios de equidade e inclusão (ITS Rio, 2024, p. 1). A criação de marcos regulatórios claros é essencial para garantir que a IA seja utilizada de maneira justa e transparente.

A transparência na utilização de IA também é uma questão central. O estudo publicado na revista *Exame* alerta que a falta de transparência pode gerar desconfiança e resistência por parte da população, comprometendo os benefícios potenciais da IA (Exame, 2024, p. 1). É fundamental que os cidadãos compreendam como a IA está sendo utilizada e como ela pode impactar suas vidas.

A cooperação internacional se mostra como um elemento estratégico para enfrentar os desafios globais impostos pela inteligência artificial. Iniciativas colaborativas entre países permitem o compartilhamento de conhecimentos, experiências e recursos

tecnológicos, fortalecendo a capacidade de cada nação em lidar com a rápida evolução das tecnologias emergentes.

Nesse sentido, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) relatou que o Brasil está aprofundando sua cooperação com a Argentina em ciência e tecnologia, com o objetivo de desenvolver capacidades tecnológicas conjuntas e fomentar a troca de experiências entre os países (MCTI, 2023, p. 1). Essa parceria bilateral evidencia a importância de ações coordenadas para enfrentar os desafios da IA de forma mais eficaz.

Paralelamente, a inovação tecnológica precisa ser inclusiva, garantindo que todos os setores da sociedade possam se beneficiar dos avanços. O estudo publicado no site Geocracia destaca que "a inclusão digital é essencial para garantir oportunidades equitativas de desenvolvimento sustentável e na promoção da produção de tecnologias emergentes" (Geocracia, 2025, p. 1), reforçando a necessidade de políticas que promovam acesso universal às novas tecnologias.

A superação da exclusão digital requer um compromisso coletivo e ações coordenadas. O relatório do Centro do Professorado Paulista (CPP) conclui que a exclusão digital segue como um dos principais reflexos e reforçadores da desigualdade social no Brasil (CPP, 2024, p. 1). A implementação de políticas públicas eficazes, a promoção da capacitação digital e a criação de marcos regulatórios claros são passos essenciais para garantir que a inovação tecnológica beneficie toda a sociedade.

A compreensão da inclusão digital também exige reflexão no campo da filosofia do direito, pois, como lembra Cossio, "o direito é, em

essência, conduta em interferência intersubjetiva" (COSSIO, 2011, p. 45). Nesse sentido, pensar políticas de acesso às tecnologias não pode ser apenas um movimento técnico, mas também jurídico e social, uma vez que o direito organiza a convivência entre os sujeitos e deve assegurar que os avanços tecnológicos alcancem todas as camadas sociais.

Do mesmo modo, a exclusão digital deve ser compreendida como uma forma de exclusão social. Para Manzuca, "a desigualdade no acesso à tecnologia gera uma nova clivagem social, reforçando velhas hierarquias e criando novas formas de marginalização" (MANZUCA, 2011, p. 63). A análise reforça a necessidade de compreender a inovação tecnológica como parte do exercício de cidadania, em que a garantia de acesso é uma condição essencial para a equidade.

Além disso, é importante considerar que a tecnologia não é neutra, mas carrega valores e disputas sociais. Como observa Cossio, "a norma jurídica não é apenas texto, mas um ato de conduta que se realiza na vida concreta" (COSSIO, 2011, p. 89). Isso implica que as políticas de inclusão digital não devem limitar-se a instrumentos normativos, mas precisam refletir nas práticas sociais que assegurem efetivamente a participação de todos.

A formação cidadã, nesse contexto, está profundamente vinculada à alfabetização digital. Manzuca aponta que "a escola é um espaço privilegiado para a construção de competências digitais, pois nela se consolidam saberes fundamentais para o exercício da cidadania" (MANZUCA, 2011, p. 78). Portanto, políticas públicas voltadas à inclusão digital devem integrar educação, cidadania e desenvolvimento sustentável.

Desta forma, a democratização da tecnologia depende da articulação entre o Estado, a sociedade civil e o setor privado. Como ressalta Cossio, "a conduta jurídica deve ser compreendida como uma ação coordenada entre sujeitos que compartilham responsabilidades na construção do social" (COSSIO, 2011, p. 112). Assim, superar a exclusão digital é um desafio coletivo, que exige integração de esforços para assegurar que a inovação tecnológica não seja privilégio de poucos, mas patrimônio de todos.

6 CONCLUSÃO

A análise realizada evidencia que a desigualdade digital permanece como um obstáculo significativo para o acesso e uso da inteligência artificial na América Latina, afetando diretamente o potencial de desenvolvimento tecnológico da região. No Brasil e na Argentina, as disparidades regionais e socioeconômicas moldam a capacidade das populações de usufruir plenamente das tecnologias emergentes, perpetuando ciclos históricos de exclusão e limitando a equidade social.

Um fator determinante dessa exclusão é a falta de infraestrutura tecnológica adequada, especialmente em áreas rurais e periféricas. Sem conectividade confiável, equipamentos modernos e suporte técnico, o desenvolvimento de competências digitais essenciais para a participação na economia digital fica comprometido, impedindo que cidadãos explorem ferramentas de IA capazes de transformar setores como educação, saúde e serviços públicos.

Neste contexto, a educação digital se apresenta como um elemento

crucial para reduzir essas desigualdades. A ausência de programas robustos de capacitação limita a habilidade da população de utilizar tecnologias de maneira eficaz. A falta de alfabetização digital contribui diretamente para a exclusão social e profissional, restringindo o acesso a oportunidades de trabalho e desenvolvimento econômico em um mercado cada vez mais tecnológico.

Para enfrentar essas barreiras, as políticas públicas desempenham papel central, embora ainda enfrentem desafios de implementação. Planos nacionais de IA no Brasil e na Argentina apresentam propostas inovadoras, mas sua efetividade depende de investimentos consistentes, articulação entre os setores público e privado e adaptação às realidades locais, de forma a atingir comunidades historicamente excluídas.

Nesse sentido, a colaboração entre governos, universidades e empresas privadas surge como uma estratégia essencial para ampliar o acesso à tecnologia. Iniciativas conjuntas podem gerar programas de formação direcionados a populações marginalizadas, fortalecendo a inclusão digital e promovendo a equidade tecnológica de maneira sustentável.

Outro ponto crítico é a regulamentação ética e transparente da inteligência artificial. Marcos regulatórios claros asseguram que a IA seja utilizada de forma justa, mitigando riscos de ampliação das desigualdades e protegendo direitos fundamentais, como a privacidade e o acesso equitativo às tecnologias.

A participação cidadã na definição de políticas tecnológicas complementa essas estratégias. Quando a sociedade civil se engaja nos

processos de regulação, as necessidades da população são efetivamente incorporadas às decisões sobre o desenvolvimento e uso da IA fortalecendo a legitimidade e aumentando o impacto social das políticas adotadas.

A análise comparativa entre Brasil e Argentina evidencia que, apesar das diferenças contextuais, ambos os países enfrentam barreiras estruturais similares. A desigualdade digital e a limitação de oportunidades para utilização da IA refletem padrões históricos de concentração tecnológica e social, demandando atenção estratégica e soluções contínuas para promover maior inclusão.

Assim sendo, a inovação tecnológica precisa ser concebida de forma inclusiva, considerando as desigualdades históricas e estruturais que afetam diferentes segmentos da população. Sem essa abordagem, as tecnologias emergentes correm o risco de perpetuar exclusões existentes, em vez de contribuir para oportunidades equitativas de desenvolvimento social e econômico.

Para que a inovação tecnológica realmente contribua para a sociedade, é necessário implementar políticas públicas integradas que articulem diferentes setores e níveis de governo. Essas políticas devem priorizar não apenas o acesso às tecnologias, mas também a criação de condições que permitam sua utilização de forma eficiente e ética.

Programas de capacitação digital desempenham papel central nesse processo. Investir em educação tecnológica, alfabetização digital e treinamentos específicos em inteligência artificial permite que indivíduos de diferentes contextos desenvolvam habilidades essenciais para participar

plenamente da sociedade digital.

Um estudo futuro poderia investigar de que forma as tecnologias emergentes podem ser aplicadas para promover equidade e inclusão em diferentes contextos latino-americanos. Esse tipo de investigação contribuiria para a formulação de estratégias que utilizem a inovação tecnológica como ferramenta de redução de desigualdades e promoção do desenvolvimento sustentável.

7. REFERÊNCIAS

ACCESS NOW. Como está a regulação de inteligência artificial na América Latina? 2024. Disponível em: <https://apublica.org/2024/08/como-esta-a-regulacao-de-inteligencia-artificial-na-america-latina/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Exclusão digital, uma barreira que afeta o trabalho das mulheres rurais. Disponível em: <https://www.iadb.org/pt-br/noticias/exclusao-digital-uma-barreira-que-afeta-o-trabalho-das-mulheres-rurais>. Acesso em: 19 ago. 2025.

CANCELA, Ekaitz. América Latina frente al desafío de la inteligencia artificial: avances, brechas y oportunidades. El País, 2024. Disponível em: <https://metropolitana.org.ar/idm/america-latina-frente-al-desafio-de-la-inteligencia-artificial-avances-brechas-y-oportunidades/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

CEPAL. Digitalização das Mulheres na América Latina e o Caribe. Santiago, 2022. Disponível em: <https://somosiberoamerica.org/pt-br/temas/genero-pt-br/derechos-digitales-la-exclusion-tecnologica-tiene-rostro-de-mujer/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

CGEE – CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS. IA para o bem de todos – Plano Brasileiro de Inteligência Artificial. Brasília, 2023. Disponível em: <https://agendasparaobrasil.org.br/ia-para-o-bem-de-todos/>

bem-de-todos-plano-brasileiro-de-inteligencia-artificial/. Acesso em: 19 ago. 2025.

COSSIO, Carlos. A teoria egológica do direito e o conceito jurídico de liberdade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CPP – CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA. **Exclusão digital agrava desigualdades e reforça o analfabetismo funcional no Brasil, aponta Inaf 2024.** 2024. Disponível em: <https://cpp.org.br/exclusao-digital-agrava-desigualdades-e-reforca-o-analfabetismo-funcional-no-brasil-aponta-inaf-2024/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

DATAREPORTAL. **Digital 2023: Argentina.** 2023. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2023-argentina>. Acesso em: 19 ago. 2025.

EDITORIAL GE. **Startups e Exclusão Digital Brasil: 11 Soluções.** 2025. Disponível em: <https://pt.editorialge.com/startups-reduzindo-exclusao-digital-brasil/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

EL PAÍS. **El 55% de latinoamericanos está a favor de regular la Inteligencia Artificial.** 2024. Disponível em: <https://elpais.com/america/2024/12/13/el-55-de-latinoamericanos-esta-a-favor-de-regular-la-inteligencia-artificial.html>. Acesso em: 19 ago. 2025.

EXAME. **Inteligência artificial corre o risco de acentuar desigualdade social no Brasil.** 2024. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/inteligencia-artificial-corre-o-risco-de-acentuar-desigualdade-social-no-brasil/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

GEOCRACIA. **Conectividade em Dois Mundos: Relatório da OCDE escancara exclusão digital rural.** 2025. Disponível em: <https://geocracia.com/conectividade-em-dois-mundos-relatorio-da-ocde-escancara-exclusao-digital-rural/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Uma visão geral da exclusão digital entre áreas urbanas e rurais no Brasil.** 2025. Disponível em: <https://dplnews.com/uma-visao-geral-da-exclusao-digital-entre-areas-urbanas-e-rurais-no-brasil/>

[exclusao-digital-entre-areas-urbanas-e-rurais-no-brasil/](https://cpp.org.br/exclusao-digital-entre-areas-urbanas-e-rurais-no-brasil/). Acesso em: 19 ago. 2025.

INAF – INDICADOR DE ALFABETISMO FUNCIONAL. Exclusão digital agrava desigualdades e reforça o analfabetismo funcional no Brasil, aponta Inaf 2024. 2024. Disponível em: <https://cpp.org.br/exclusao-digital-agrava-desigualdades-e-reforca-o-analfabetismo-funcional-no-brasil-aponta-inaf-2024/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

ITS RIO – INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO. Relatório | 100 IA: PL 2.338/2023 e a classificação de risco dos usos de IA sob uma perspectiva prática. 2024. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/100-ia-pl-2338-e-a-classificacao-de-riscos-dos-usos-de-ia-sob-uma-perspectiva-pratica/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

MANZUCA, Mauro. Inclusão digital e desigualdade social: perspectivas críticas. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

MCTI – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES. Brasil e Argentina aprofundam cooperação em ciência e tecnologia. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2023/01/brasil-e-argentina-aprofundam-cooperacao-em-ciencia-tecnologia>. Acesso em: 19 ago. 2025.

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Conectividade em Dois Mundos: Relatório da OCDE escancara exclusão digital rural. 2025. Disponível em: <https://geocracia.com/conectividade-em-dois-mundos-relatorio-da-ocde-escancara-exclusao-digital-rural/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Sociedad digital: brechas y retos para la inclusión digital en América Latina y el Caribe. Santiago, 2018. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark%3A48223/pf0000262860>. Acesso em: 19 ago. 2025.

PAULO, PwC. **O abismo digital no Brasil.** São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/O_Abismo_Digital.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

PNUD – PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Edição 10 - IA: avanço para todos ou motor de desigualdade? PNUD alerta.** 2025. Disponível em: <https://www.dio.me/articles/ia-avanco-para-todos-ou-motor-de-desigualdade-pnud-alerta-eb6706836ad1>. Acesso em: 19 ago. 2025.

REASE – REVISTA ELETRÔNICA DE ADMINISTRAÇÃO, SOCIEDADE E EDUCAÇÃO. **Desigualdade digital e capacitação em tecnologias emergentes na América Latina.** 2024. Disponível em: <https://www.rease.org/desigualdade-digital-e-capacitacao-em-tecnologias-emergentes-na-america-latina/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

Magda Oliveira Ribeiro

- Doutoranda em Direito pela Universidad de Ciências Empresariales y Sociales – UCES. Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo. Produtora Rural, Empresa do Agro produção de Fertilizantes, GEN Fertilizantes Indústria e Comércio. Graduada em Engenharia Agrônoma pela SOMAFESIT. Pós-graduada em Engenharia de Segurança do Trabalho, pela Universidade Federal de Uberlândia UFU/ Pós-graduada em Administração Rural, Universidade Federal de Viçosa UFV/ MBA, Gestão Empresarial e Marketing, Universidade Federal de São Paulo USP. Pós-graduada em Gestão em Agronegócios e Finanças, Universidade Estadual de Goiás UEG. Pós-graduada em Gestão em Finanças e Controladoria, Instituto Luterano de Ensino superior do Brasil, ULBRA. Graduada em Bacharel em Direito, ILLES ULBRA. Pós-Graduada em Processo Civil, Universidade Santa Rita de Cássia, UNIFASC Pós-graduada em Constelação Sistêmica Familiar Mediação e Conciliação de Conflitos Jurídicos e Empresarial, Centro de Mediadores Goiânia -Go.



ÍNDICE REMISSIVO

A

- Acadêmica, 47
Adaptações, 75
Adequação, 48
Alteração, 109
Ambiência, 327
Análise, 18
Aplicabilidade, 42
Artificial, 74
Assistência, 326
Ausência, 156

Coação, 142

- Comparativo, 18
Compulsória, 157
Condutas, 152
Conformidade, 42
Consciência, 253
Contemporânea, 161
Contraditório, 324
Contrato, 16
Contratualista, 19
Contribuinte, 44

B

- Balística, 328
Barreiras, 351

Convivência, 21

- Cooperação, 350
Crescimento, 244

C

- Causalidade, 43
CoabitAÇÃO, 157

Cultural, 252

- Dedutibilidade, 42

Desarticuladas, 288	Exclusão, 148
Desenvolvimento, 40	Experiência, 244
Deserdação, 146	Extorsão, 142
Desfiliação, 141	F
Dignidade, 141	Fática, 158
Dimensão, 94	Filiação, 156
Dinâmico, 92	Financiamento, 328
Discrepâncias, 18	Fraude, 116
Discriminadas, 116	Fundamentais, 17
Documental, 44	G
Dogmática, 18	Garantias, 110
E	Genitores, 155
Eficiência, 42	Globalizado, 116
Elegibilidade, 42, 69	Governança, 40
Empírico, 152	H
Equânime, 286	Hábil, 44
Esgarçamento, 153	Herdeiros, 146, 150
Estratégia, 114	Hipotético, 42
Estrutura, 144	Homem, 20

I	Isonomia, 150
Idônea, 44	
Implementação, 287	J
Incapacidade, 44	Jurídica, 74
Incentivo, 42	
Indedutível, 44	Jusnaturalismo, 18
Indignidade, 146	L
Indisputável, 150	Legítima, 110
Indivíduos, 20	Liberdade, 178
Inerente, 148	Linchamento, 179
Inerentes, 18	M
Inexorável, 286	Manutenção, 22
Insuficiente, 43	Método, 18
Integridade, 142	Migração, 109
Inteligência, 74	Migrante, 244
Interação, 93	Monarquia, 22
Inversa, 141	Multidisciplinar, 69
Investimento, 44	N
Inviolabilidade, 150	Nacionalidade, 109
	Neutralidade, 91
	Normativas, 76

O	Restrições, 113
Opressão, 147	Rompimento, 158
Organizacional, 69	Ruptura, 151
Orientação, 112	
P	S
Parentesco, 145	Segurança, 22
Patrimonial, 142	Sensíveis, 47
Perícia, 328	Serviços, 115
Perspectiva, 17	Simetria, 160
Pesquisa, 40	Sistema, 112
Premissa, 42	Sociedade, 20
Privado, 109	Sujeitos, 152
Produtividade, 47	
Protetiva, 143	T
	Transparência, 349
R	Tributária, 42
Realidade, 44	Tutela, 161
Recorrente, 46	
Regulação, 74	V
Regulatórios, 350	Viabilidade, 45
	Vínculo, 148
	Voluntária, 253

DIREITO CONTEMPORÂNEO: PESQUISAS, RELATOS E REFLEXÕES

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP.

Telefone: +55(11) 5107- 0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

DIREITO CONTEMPORÂNEO: PESQUISAS, RELATOS E REFLEXÕES

ISBN: 978-65-6054-238-9

10



9 786560 542389